



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 9/2017 – São Paulo, quinta-feira, 12 de janeiro de 2017

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47781/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000020-47.2016.4.03.6131/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.31.000020-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO FONTES |
| RECORRIDO(A) | : | CLAYTON HERZOGUE PEYROT reu/ré preso(a) |
| | : | JOHNNY DA SILVA PINTO reu/ré preso(a) |
| | : | JOAO CARLOS DE LARA reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP303194 IAIR JOSÉ BUBMAN e outro(a) |
| RECORRENTE | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00000204720164036131 1 Vr BOTUCATU/SP |

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

Jurema Rita Mola e Dias

Servidora da Secretaria

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47786/2017

00001 SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0016216-60.2013.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.00.016216-8/MS |
|--|------------------------|

| | |
|----------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal PRESIDENTE |
| REQUERENTE | : Fundacao Nacional do Indio FUNAI |
| ADVOGADO | : MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ |
| REQUERIDO(A) | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| INTERESSADO(A) | : Uniao Federal |
| ADVOGADO | : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| INTERESSADO(A) | : MIRIAN ALVES CORREA e outros(as) |
| | : ENIO ALVES CORREA espolio |
| | : ELVIRA MARIA ALVES CORREA espolio |
| ADVOGADO | : MS008423 SERGIO SILVA MURITIBA e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA e outro(a) |
| | : NILTON CARVALHO DA SILVA FILHO |
| INTERESSADO(A) | : COMUNIDADE INDIGENA DE TAUNAY IPEGUE |
| PROCURADOR | : REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES DOS SANTOS |
| No. ORIG. | : 00054716320134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DESPACHO

Visto,

Ciente da decisão da Presidência do Supremo Tribunal Federal juntada a fls. 732/746.

Diante do trânsito em julgado do acórdão, certificado a fl. 730v, archive-se o presente.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47795/2017

00001 AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0000488-56.2006.4.03.6003/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.60.03.000488-4/MS |
|--|------------------------|

| | |
|------------------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| AUTOR(A) | : Justica Publica |
| RÉU/RÉ | : DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ |
| ADVOGADO | : MS006725 ROGER QUEIROZ E RODRIGUES |
| RÉU/RÉ | : REINALDO LIMA PAGNOSSI JUNIOR |
| ADVOGADO | : SP222691 FABRICIO MACHADO PAGNOSSI |
| EXTINTA A PUNIBILIDADE | : JARBAS TADEU GOMES DE SOUZA |

| | | |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO | : | DEFENSOIRIA PUBLICA DA UNIAO |
| No. ORIG. | : | 00004885620064036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS |

DESPACHO

Vistos etc.

Em pesquisa a que procedi junto à Rede Mundial de Computadores constatei que o réu Diogo Robalinho de Queiroz já não exerce cargo ou função com prerrogativa de foro.

Assim, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 1ª Vara de Três Lagoas, MS, procedendo-se às devidas baixas e anotações e cientificando-se as partes.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47796/2017

00001 AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0001164-19.2012.4.03.6124/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.24.001164-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| AUTOR(A) | : | Ministerio Publico Federal |
| RÉU/RÉ | : | PEDRO ITIRO KOYANAGI |
| ADVOGADO | : | SP154003 HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA |
| | : | SP256786 ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO e outros(as) |
| RÉU/RÉ | : | MARCIO JOSE COSTA |
| ADVOGADO | : | SP332534 ANA MARIA ALVES MESQUITA |
| RÉU/RÉ | : | VANIR RODRIGUES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP065084 APARECIDO CARLOS SANTANA |
| RÉU/RÉ | : | CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA |
| ADVOGADO | : | SP163843 RODRIGO MARTINS SISTO |
| | : | SP223619 PAULO CÉSAR LOPES NAKAOSKI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00011641920124036124 1 Vr JALES/SP |

DESPACHO

Vistos etc.

O réu Pedro Itiro Koyanagi já não ocupa cargo ou função com prerrogativa de foro.

Assim, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 1ª Vara de Jales, SP, procedendo-se às devidas baixas e anotações. Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47771/2017

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.007759-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | AFG DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | PR018294 PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES |
| ADVOGADO | : | SP191390 ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA |
| | : | SP209708B LEONARDO FORSTER |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00003023320164036116 1 Vr ASSIS/SP |

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentação de contraminuta ao recurso, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.
Após, conclusos.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.08.009877-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | EVANDRO ESPOSITO FERNANDES |
| ADVOGADO | : | SP338750 RICARDO BUZALAF e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP137635 AIRTON GARNICA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00098773620094036108 2 Vr BAURU/SP |

DECISÃO

Trata-se de ação monitória interposta pela Caixa Econômica Federal contra Evandro Esposito Fernandes através da qual se pretende a cobrança de importância de R\$ 13.025,29 (treze mil, vinte e cinco reais e vinte e nove centavos), atualizada até 27/10/2009, acrescida de atualização monetária, juros de mora e encargos contratuais, até o efetivo pagamento, referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos.

Sobreveio sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII e 775, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante o princípio da causalidade, e a razão da desistência da execução (ausência de bens do executado passíveis de penhora). Custas *ex lege*.

O apelante sustenta, em síntese, a reiteração do pedido de justiça gratuita, por ser pobre na acepção jurídica do termo, deixando de recolher as custas pertinentes. Requer a condenação da apelada ao pagamento de honorários advocatícios bem como que sejam majorados os honorários devidos.

Com contrarrazões, subiram os autos.

Em despacho à fl. 130, determinei o recolhimento em dobro das custas processuais, inclusive porte de remessa e de retorno, nos termos do art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do presente recurso de apelação, ante a ausência de pedido de reiteração da justiça gratuita, com previsão na Lei 1.060/50, posto não encontrar nos presentes autos pedido nesse sentido.

O recorrente alega (fls. 131/132) que tal pleito foi exarado nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0021129-17.2015.4.03.0000, consoante se comprova às fls. 83/84,86/87, "... sendo que a r. decisão monocrática, bem como v. Acórdão que a confirmou, foram omissos na apreciação de tal pedido, razão pela qual foi reiterado o pedido por ocasião da interposição do Recurso de Apelação."

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Do direito intertemporal

Segundo as regras de direito intertemporal que disciplinam o sistema jurídico brasileiro no concernente à aplicação da lei no tempo, as inovações legislativas de caráter estritamente processual, como é a Lei n. 13.105/2015, devem ser aplicadas, de imediato, inclusive nos processos já em curso (art. 14).

Assim, aplica-se a lei nova aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

Da admissibilidade da apelação

Em juízo de admissibilidade, reputo o recurso deserto.

Deveras, a parte recorrente não efetuou o recolhimento das custas processuais.

Nos termos do art. 1.007, do CPC/2015 [art. 511, do CPC/1973], no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará o recolhimento do respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

No caso, constatada a ausência das guias GRU recolhidas, referentes ao pagamento das custas processuais, bem como, de pleito de concessão de gratuidade da justiça nos presentes autos, o recorrente foi intimado a sanar a deficiência, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do diploma processual civil, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação. Não obstante, o prazo estabelecido transcorreu sem a regularização determinada.

De rigor, portanto, o não conhecimento do presente recurso de apelação.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO PORTE E REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. PREPARO NÃO COMPROVADO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187/STJ. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SIGNATÁRIO. ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE NA INSTÂNCIA SUPERIOR. SÚMULA 115 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. A reiterada e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, a comprovação do preparo há que ser feita antes ou concomitantemente com a protocolização do recurso, sob pena de caracterizar-se a sua deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal.

2. Na instância especial, é inexistente o recurso suscrito sem a cadeia de procurações e/ou substabelecimento dos advogados dos autos. Incidência da Súmula 115/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a regra inserta no art. 13 do CPC não se aplica na instância superior.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 766.783/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 10/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO STJ AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO.

1. O STJ não se vincula ao juízo de admissibilidade do recurso especial realizado na instância a quo.

2. É deserto o recurso especial interposto sem o devido comprovante de recolhimento do preparo.

3. O requerimento de assistência judiciária não pode realizado no corpo do recurso especial, devendo ser apresentado em petição avulsa.

4. A concessão do benefício de assistência judiciária não tem efeito retroativo, razão pela qual a parte não está exonerada do recolhimento do preparo até que seu pedido seja deferido, ainda que seja esse o cerne do recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 352.056/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. INFRINGÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO STJ.

1. Não se conhece do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil.

2. No ato da interposição do apelo nobre, deve o recorrente comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, das custas judiciais e dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem, sob pena de deserção.

3. Apenas a insuficiência do preparo, e não a ausência, autoriza a concessão do prazo estabelecido no § 2º do art. 511 do CPC.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 443.656/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 27/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. GUIAS DE RECOLHIMENTO (GRU). AUSÊNCIA. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da guia de

Recolhimento da União (gru), com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção" (AgRg no AREsp 381.632/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

2. No caso, não foram juntadas as guias de recolhimento de custas e de porte de remessa e retorno (gru) relativas ao recurso especial, havendo somente os comprovantes de pagamento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 410.392/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 04/06/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso de apelação.

Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 04 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013256-29.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.013256-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PAULICENTER LTDA |
| ADVOGADO | : | SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA |
| PARTE RÉ | : | Uniao Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00180955220154036105 4 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão de fls. 131/131vo, que deferiu liminar em mandado de segurança para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento de contribuição ao FGTS incidente sobre as verbas pagas a título de auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, terço constitucional sobre as férias gozadas, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro e vale transporte.

Sustenta a agravante, em síntese, que as contribuições são devidas.

Inferido o efeito suspensivo ao recurso às fls. 158/158vo. Interposto agravo interno contra essa decisão pela UNIÃO (fls. 177/179).

Contraminuta apresentada às fls. 160/175.

É o breve relatório.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, às fls. 182/191vo consta cópia da sentença proferida na origem, a qual julgou parcialmente procedente o pedido.

Assim, fica prejudicado o presente recurso, pela perda superveniente de objeto.

Pelo exposto, julgo prejudicado o recurso.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023031-68.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.023031-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | KEYCOM CABLING COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI-EPP |
| ADVOGADO | : | SP256828 ARTUR RICARDO RATC e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00084416320154036130 1 Vr OSASCO/SP |

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por KEYCOM CABLING COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI - EPP contra a decisão de fls. 69/70, integrada pela decisão de fls. 87/87vo, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante.

Aduz a agravante, em síntese, a nulidade das CDAs que embasam a execução porque não contêm todos os requisitos essenciais e que tais vícios podem ser reconhecidos de ofício, sendo desnecessária a dilação probatória.

Requer a concessão de antecipação da tutela recursal e, ao final, postula a reforma total da decisão recorrida.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o agravante limita-se a afirmar que poderá sofrer bloqueio *on line* de seus ativos financeiros, o que inviabilizaria a continuidade das suas atividades.

Todavia, as consequências ordinárias do processo de execução não são suficientes, por si só, para justificar a concessão de antecipação da tutela recursal.

Faz-se, portanto, necessária a observância do devido processo legal, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa (STJ, Corte Especial, REsp. n. 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 28/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 20 de dezembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006427-02.2006.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.05.006427-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | ANTONIO NIMAR DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP153774 ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO e outro(a) |

DESPACHO

Em prestígio à Meta Nacional nº 03 do Conselho Nacional de Justiça, manifestem-se as partes quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0670132-72.1985.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.03.99.008983-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | ISADOQUE MARCAL |
| ADVOGADO | : | SP153123 STELA MARAFIOTE (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA |
| No. ORIG. | : | 00.06.70132-9 10 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Fls. 121/124 e 131: manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre o pedido de habilitação das herdeiras do apelante.

São Paulo, 23 de dezembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019358-67.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.019358-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | CAB PROJETOS E INVESTIMENTOS EM SANEAMENTO BASICO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP320725 RAFAEL AUGUSTO DO COUTO e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00125906120164036100 12 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), contra a decisão de fls. 71/77, destes autos, que deferiu parcialmente pedido de antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, terço constitucional de férias, férias indenizadas e abono de férias, aviso prévio indenizado e reflexos em 13º salário proporcional e férias proporcionais.

Sustenta a agravante, em síntese, que as contribuições são devidas sobre as verbas pagas a título de auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, terço constitucional de férias, bem como sobre o reflexo do 13º salário e férias quando do pagamento do aviso prévio indenizado, pois apresentam caráter remuneratório.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 85).

Intimada nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil, a agravada não apresentou contraminuta (fls. 88).

É, no essencial, o **relatório**.

Decido.

Nos termos do artigo 932, inciso V, do Código de Processo Civil, e do enunciado da Súmula nº 253, do Superior Tribunal de

Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

Verifico que assiste razão à agravante no que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre os reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário.

Consoante a Súmula nº 207, do Supremo Tribunal Federal, a gratificação natalina tem natureza salarial, e a Lei 8.620/1993 é manifesta no sentido de que a respectiva contribuição deve recair sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário.

A Súmula nº 688, do STF, igualmente valida essa conclusão: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

Adicionalmente, esse entendimento é assentado em recurso especial representativo de controvérsia:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.

1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).

2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se à repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Também nesse sentido, aponto coevo entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.

3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba.

4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária.

5. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014)

Observe, por fim, que esse é o entendimento amplamente dominante desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS; SALÁRIO MATERNIDADE; FÉRIAS GOZADAS; ADICIONAIS:

NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE; REFLEXOS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. 1. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título do denominado terço constitucional, o que abrange os celetistas (art. 28, §9º, "d", da Lei nº 8.212/91).

*2. Por não possuir natureza remuneratória, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 3. As horas extras e seus reflexos compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal. Tal adicional retribui o trabalho prestado de forma excedente à jornada contratual e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. 4. A natureza salarial das férias usufruídas e da licença-maternidade exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária. 5. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. 6. **De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina paga como reflexo do aviso prévio indenizado (art. 7º, § 2º da Lei nº 8.620/93 e Súmula nº 688 do STF).** 7. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça os adicionais: noturno, insalubridade e periculosidade possuem natureza salarial, integrando a base de cálculo de contribuição previdenciária. 8. As ausências legais permitidas, convertidas em dinheiro, possuem natureza indenizatória, não incidindo sobre as mesmas as contribuições previdenciárias. 9. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos*

ao lançamento por homologação ou autolancamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação. 10. Conclui-se que aos requerimentos e às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo de dez anos para as compensações e repetições de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal. 11. No presente caso, a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, incidente a sistemática quinquenal. 12. A compensação só será possível após o trânsito em julgado, nos moldes do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001. 13. Os valores a serem compensados serão corrigidos pelos critérios de atualização previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 com alterações feitas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. 14. Apelação da União Federal, apelação da impetrante e reexame necessário improvidos. Apelação da parte impetrante improvida.

(AMS 00127986120114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015) - g.n.

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - **Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante à gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, §2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado.** IV - Agravo legal da impetrante desprovido. Agravo legal da impetrada parcialmente provido para reconhecer que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado.

(AMS 00060132020104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015) - g.n.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: "Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio". 2. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. Precedentes. 3. Já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. 4. Conquanto tenha o aviso prévio indenizado caráter indenizatório, o mesmo não se pode dizer de seus reflexos sobre a gratificação natalina, ou décimo-terceiro salário. 5. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, e do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária. 6. A gratificação natalina calculada sobre o período do aviso prévio indenizado não é acessória deste último, tendo, ao contrário, a mesma natureza da gratificação natalina com base nos demais períodos computados no seu cálculo. 7. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. 8. O fato do número de meses considerados no seu cálculo incluir períodos não efetivamente trabalhados, como a fração superior a quinze dias, ou o período do aviso prévio indenizado, não lhe retira a natureza salarial. Trata-se apenas de forma de cálculo, que inclui todo o período do contrato de trabalho, inclusive os períodos de gozo de férias, de descanso semanal remunerado, e do aviso prévio indenizado. 9. **Incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, inclusive o calculado com base no período do aviso prévio indenizado.** Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 10. Agravo legal parcialmente provido.

No que tange às demais verbas, porém, não vislumbro, nos argumentos trazidos pela agravante, motivos que infirmem a decisão recorrida.

O STJ pacificou o entendimento, **em julgamento proferido na sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973**, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, salário-maternidade, licença-paternidade, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 (omissis)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação:

"Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 (omissis)

1.4 (omissis)

2.1 (omissis)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 (omissis)

2.4 (omissis)

3. (omissis)

(STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Nesse ponto, portanto, não comporta provimento o recurso.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, V, alínea "b", do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, apenas para manter a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os reflexos do aviso prévio indenizado no décimo terceiro salário e férias proporcionais, restando mantida, no mais, a decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, o que a Secretaria da Turma certificará, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de dezembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000333-36.2014.4.03.6112/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.12.000333-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | ESPERANZA DE LA IGLESIA PARPINELI |
| ADVOGADO | : | SP329364 LUCAS MATHEUS MOLINA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP243106B FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE |
| INTERESSADO(A) | : | SUPER LANCHES PANIFICADORA LTDA |
| No. ORIG. | : | 00003333620144036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação face sentença de fls. 46/48 que julgou procedentes os embargos de terceiro para determinar o levantamento de penhora sobre imóvel. Condenou a exequente ao pagamento de honorários fixados em R\$ 500,00.

Alega-se, em síntese, que "por tratar-se de empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, não tem aplicabilidade o art. 20, §4º, do CPC", devendo a verba honorária ser fixada entre 10% e 20% do proveito econômico da causa, qual seja R\$ 120.000,00.

Contrarrazões às fls. 66/68.

É o relatório.

DECIDO.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC.

Os honorários advocatícios seguem o princípio da causalidade, suportando o ônus da sucumbência a parte que deu causa à lide. Fixam-se os honorários, em regra, segundo os critérios dos artigos 20 e 21 do Código Buzaid (*tempus regit actum*, Enunciado Administrativo nº 7/STJ).

A regra geral, consubstanciada no §3º do artigo 20, estabelece percentuais mínimo e máximo, incidentes sobre o valor da condenação, devendo neste intervalo o juiz estabelecer o *quantum* adequado, à luz dos critérios das alíneas "a", "b" e "c" do mesmo dispositivo.

No entanto, o §4º traz exceções a esta regra geral, podendo o juiz, presentes quaisquer dos requisitos objetivos e subjetivos ali estabelecidos, fixar os honorários segundo o critério da equidade, não se limitando aos patamares mínimo e máximo do §3º, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de **recurso representativo de controvérsia**:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (...)

(REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

Improcedente a arguição da apelante da inaplicabilidade do dispositivo em razão de tratar-se de pessoa jurídica de direito privado, porquanto a CEF não está na lide em causa própria.

As contribuições devidas ao FGTS são inscritas pela Procuradoria-Geral da fazenda Nacional e cobradas pela mesma (diretamente o por intermédio da Caixa Econômica Federal, por convênio, *ex vi* do disposto no art. 2º da Lei nº 8.844/1994, como ocorre *in casu*).

Adicionalmente, considerando que não existia, à época da construção, qualquer averbação na matrícula do bem imóvel quanto à sua transferência de domínio, pelo princípio da sucumbência, não é possível imputar à exequente culpa pela construção, nos termos, da **Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça**.

Nesse viés, confira-se entendimento do STJ em caso análogo ao presente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. RESISTÊNCIA AOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 303/STJ.

1. É certo que esta Corte, analisando a sucumbência à luz do princípio da causalidade, pacificou entendimento no sentido de que nos embargos de terceiro, os honorários sucumbenciais devem ser de responsabilidade daquele que deu causa à penhora indevida. Assim, constatada a desídia do promitente comprador em fazer o registro da promessa no Cartório de Imóveis, este deve ser condenado a arcar com os honorários de sucumbência nos embargos de terceiro. É nesse sentido a redação da Súmula 303/STJ, verbis: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios." (...)

(AgRg no REsp 1282370/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932 do CPC **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem para apensamento.

São Paulo, 29 de dezembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001367-66.2012.4.03.6128/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.28.001367-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | FLOCOTECNICA IND/ E COM/ LTDA massa falida |
| ADVOGADO | : | SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00013676620124036128 2 Vr JUNDIAI/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação e reexame necessário face sentença de fls. 46/52 que, julgando procedentes os embargos à execução fiscal, determinou a exclusão dos juros moratórios incidentes sobre o crédito tributário. Condenou a embargada em honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

Alega-se, em síntese, que indevida a verba sucumbencial.

Contrarrazões às fls. 68/71.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC.

Observo que a executada teve sua quebra decretada no processo nº 630/03 - Comarca de Jundiá (fl. 30). Por conseguinte, aplica-se ao caso o Decreto-lei nº 7.661/1945 e não a novel lei de falências, *ex vi* do disposto em seu art. 192:

"Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945".

Nos termos do art. 23 do antigo diploma falimentar:

Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.

Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:

(...)

III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.

Tal entendimento restou reafirmado na Súmula nº 565 do Supremo Tribunal Federal: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência".

Conquanto o enunciado sumular seja expresso no sentido de que tal entendimento é aplicável à habilitação em falência, e o art. 29 da Lei nº 6.830/80 é manifesto no sentido de que a execução da dívida ativa da União não se sujeita à habilitação em falência, o Superior Tribunal de Justiça tem inteligência reiterada de que não é exigível da massa falida a multa moratória em execução fiscal:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art.

23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45" (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07).

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 185.841/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013)

Ressalte-se que, em Ato Declaratório nº 15 do PGFN de 30/12/2002, publicado no DOU de 07.01.2003 Seção I, pág. 60, houve dispensa de interposição de recurso quanto a essa matéria.

Outrossim, nos termos do art. 26 do diploma indigitado:

Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Dessarte, os juros continuam a vencer após a decretação da falência, mas a obrigação de seu pagamento pela massa fica condicionada à existência de ativo da falida (AgRg no REsp 1505592/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, REPDJe 24/04/2015, DJe 11/03/2015).

A independência da execução fiscal com relação ao processo falimentar é exarada no art. 187 do Código Tributário Nacional.

Por conseguinte, é questão alheia ao feito executivo a pretensão deduzida. A classificação do crédito, bem como a averiguação de possibilidade de satisfação dos juros é matéria afeita ao juízo falimentar.

O que não se pode, e é o que a sentença expressamente exarou, é a exclusão apriorística dos juros do crédito, tornando-os inexigíveis, ainda que suficiente o ativo.

A embargante restou totalmente sucumbente em seu pleito, considerando que a exclusão de multa foi em decorrência de falência posterior à propositura da execução, não podendo a executada ser beneficiada em honorários tão-somente em razão de sua própria insolvência, porquanto impossível imputar à exequente responsabilidade sobre tal.

Assim, nos termos da **Súmula nº 400/STJ**: "O encargo de 20% previsto no Dec.-lei 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida". O mesmo entendimento se aplica à exigibilidade de honorários em execuções ajuizadas pelo INSS anteriormente ao advento da Lei nº 11.457/2007 (*Ubi eadem ratio, ibi idem jus*), porquanto o embasamento desse enunciado sumular é a

independência da execução fiscal quanto ao juízo universal e a especialidade da Lei nº 6.830/80:

*(...)*II. Em se tratando de Embargos de Devedor, opostos à Execução Fiscal ajuizada pelo INSS, para cobrança de créditos previdenciários inscritos em Dívida Ativa antes da Lei 11.457, de 16/03/2007 - que criou a Super Receita e transferiu, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento de contribuições previdenciárias (art. 2º da Lei 11.457/2007) -, não se aplica a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, de vez que não incide, na hipótese, o encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025/69. (...)

(AgRg no REsp 1224752/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA.

2. Tratando-se de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, o diploma legal aplicável à espécie é a Lei 6.830/80, segundo a qual o processo de execução fiscal não se sujeita ao juízo falimentar, podendo a massa falida ser condenada ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, que substitui, inclusive, os honorários advocatícios, na esfera federal (Precedente da Primeira Seção: REsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ 24.09.2007). (...)

(AgRg no REsp 1006243/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. ART. 208, § 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. INAPLICABILIDADE AO PROCEDIMENTO EXECUTIVO FISCAL.

(...) 2. Por outro lado, nos termos do art. 208, § 2º, do Decreto-Lei 7.661/45, "a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido". No entanto, tratando-se de procedimento executivo fiscal, não há falar em aplicação da regra prevista no preceito referido, uma vez que a espécie é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, c/c o art. 187 do CTN. Dessa forma, ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, não há como afastar a incidência, no caso dos autos, do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, visto que é sempre devido nas execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional, substituindo, nos embargos, a verba honorária. (...)

(REsp 650.173/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 14/06/2007, p. 252)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MASSA FALIDA. POSSIBILIDADE.

1. A cobrança do crédito tributário não se sujeita ao juízo universal da quebra, não lhe sendo aplicáveis, por conseguinte, as disposições atinentes ao processo falimentar, tais como a do art. 208, § 2º, do DL 7.661/45. Dessa forma, em execução fiscal, é possível a condenação da massa falida em honorários advocatícios.

Precedentes: REsp. 702989/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.04.2006; REsp. 695624/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005; AgRg no REsp. 625441/PR, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004; REsp 625441/PR, 1ª S., Min. Castro Meira; DJ de 01.08.2005.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 879.771/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 212)

Ante o exposto, com fulcro nos art. 932 do CPC c/c a Súmula 568/STJ, **DOU PROVIMENTO** ao recurso fazendário e a remessa oficial para declarar exigíveis os juros, apenas condicionando estes, após a quebra, à existência de ativo suficiente, nos termos supracitados.

Condeno a apelada em honorários sobre 5% do valor do crédito em cobro, devidamente atualizado.

Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem para apensamento.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022753-67.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.022753-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | ZODIO BRASIL COM/ DE ACESSORIOS UTENSILIOS DOMESTICOS E ALIMENTOS S/A |
| ADVOGADO | : | SP183410 JULIANO DI PIETRO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00239846520164036100 17 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por ZÓDIO BRASIL COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS E ALIMENTOS S.A. contra a decisão de fls. 159/161, que indeferiu tutela provisória requerida com a finalidade de suspender a exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110 /2001.

Em suas razões, a agravante sustenta a inconstitucionalidade da referida contribuição por esgotamento da sua finalidade.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a alegar genericamente que deverá continuar pagando as contribuições, sabidamente indevidas sem esclarecer, portanto, o risco de dano iminente a ensejar a concessão da antecipação da tutela recursal.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...) (AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo- perigo de dano - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021365-32.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.021365-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | PASS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP148681 GUSTAVO PIOVESAN ALVES |

| | | |
|-----------|---|---|
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 50010553520164036105 8 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), impugnando decisão que deferiu parcialmente liminar em mandado de segurança impetrado por PASS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. no que diz respeito à suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos sobre auxílio doença e acidente pago nos primeiros quinze dias, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Em suas razões, a agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão, tendo-se em vista que referidas contribuições, seriam devidas por se tratarem de verbas de caráter remuneratório e não indenizatório.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar provimento ao recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "b", do CPC.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99)."

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de auxílio doença e acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo

de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(...)

(REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

Assim, na esteira do julgado, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, é inexigível a exação sobre as verbas pagas a título auxílio doença, acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 932, IV, "b", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de dezembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021752-47.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.021752-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | TRISUL S/A e outros. e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP176943 LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00208823520164036100 11 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por TRISUL S.A. E OUTRAS contra a decisão de fls. 138/141, que, nos autos da ação declaratória que questiona a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio doença e acidente, indeferiu a formação de

litisconsórcio ativo, bem como a tutela provisória.

Em suas razões, as agravantes sustentam a possibilidade de litisconsórcio ativo, haja vista o princípio da economia processual, eis que integram o mesmo Grupo Econômico, podendo haver limitação na fase de liquidação da sentença.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a alegar genericamente a existência de entraves à marcha processual, sem esclarecer qual seria, de fato, o risco de dano iminente a ensejar a concessão da antecipação da tutela recursal.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES.

AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossímilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo- *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046743-44.2008.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.046743-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | BENEDITO DA CONCEICAO SILVA e outros(as) |
| | : | TEREZINHA DA CONCEICAO SILVA ANDRADE |
| | : | EDGARD CONCEICAO SILVA |
| ADVOGADO | : | SP100863 MARCOS ROSSETTO |
| INTERESSADO(A) | : | AUTO POSTO IRMAOS SILVA LTDA |
| No. ORIG. | : | 02.00.00376-5 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença que acolheu a exceção de pré-executividade oposta por Terezinha da Conceição Silva Andrade, Edgar Conceição Silva e Benedito da Conceição Silva, para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva dos excipientes, e julgar extinta a execução fiscal para cobrança de contribuição previdenciária, em relação aos executados, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, a parte apelante alega a legitimidade solidária dos sócios para figurarem no polo passivo da execução fiscal, consoante o disposto no art. 13 da Lei nº 8.620/93, e no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

A parte excipiente interpõe agravo retido às fls. 108/117

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC/2015.

Inicialmente, não conheço do agravo retido (fls. 108/117) por não reiterados em razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil de 1973.

Inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal

No que se refere à inclusão dos sócios, pessoas físicas, no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, o Superior Tribunal de Justiça adequou seu entendimento a respeito da matéria, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC). Confira-se:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

(REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJE 02/12/2010)

O entendimento ora esposado também é manifestado por esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, I B DA LEI 8.212/91 - OCORRÊNCIA. I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei.

III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral.

IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, § 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à corresponsabilidade inserida na Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade.

V - Constando no embasamento legal do crédito exequendo valores decorrentes de infração à norma prevista no art. 30, I "b" da Lei 8.212/91, cabe aos dirigentes da executada ao tempo dos fatos geradores responderem pela dívida, pois incorrem nas disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional.

VI - Agravo legal parcialmente provido.

(Agravo Legal em Apelação n. 0002494-37.2010.4.03.9999/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; Segunda Turma; Data de Julgamento: 06/10/2015).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO . ART. 13 DA LEI 8.620/93. INAPLICABILIDADE. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. LEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O Eg. STF, por ocasião do julgamento do RE n. 562.276/PR, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades limitadas por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei n. 11.941/09.

- Por outras palavras, a mera inclusão dos nomes dos sócios na CDA não tem o condão de efetivamente redirecionar o feito a eles, tampouco de inverter o ônus da prova, como pretende a recorrente. O fator determinante para incluir os corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal é o atendimento ao disposto no artigo 135, III, do CTN.

- Em nenhum momento ficou demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do CTN, pelo que não há se falar em redirecionamento do feito aos sócios diretores e representantes. Muito pelo contrário: há notícia nos autos de que a sociedade empresária executada teve sua falência decretada, hipótese esta que, como se sabe, consubstancia dissolução regular.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG 2015.03.00.026472-7; Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy; Primeira Turma; DJU 01/04/2016).

Destarte, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma a hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. Ademais, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por oficial de justiça, configurando o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF).

Sendo assim, a admissão da corresponsabilidade dos sócios não decorre do fato de terem seus nomes gravados na CDA, mas da comprovação pela exequente da prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

Nesse sentido, aliás, os termos da Portaria nº 294, foi elaborada orientação disponível no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, dispensando os Procuradores de interpor recurso na seguinte hipótese:

"Por outro lado, o simples fato de o nome do sócio constar da CDA, sem que se constate fraude ou dissolução irregular da empresa, não justifica a interposição de recurso por parte da PGFN, quando a exclusão do referido sócio do polo passivo da execução, pelo juiz, tiver se dado em razão da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93. Nessas hipóteses (execução movida ou redirecionada contra sócio cujo nome conste da CDA, fundada, apenas, no art. 13 da Lei 8620/93, e não no art. 135 do CTN), aplica-se a dispensa constante do "caput" do presente item, eis que não se visualiza utilidade prática em se recorrer contra as decisões de exclusão apenas sob o fundamento de que a CDA possui presunção de certeza e liquidez e que o fato de nela constar o nome do sócio inverte o ônus da prova (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer>).

Em síntese, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

Diante do exposto, na hipótese de o sócio gerente/administrador da sociedade ter provocado dissolução irregular da sociedade, descumprindo dever formal de encerramento regular das atividades empresariais, é cabível sua responsabilização, por força da aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

No caso, à míngua dos requisitos que configuram hipótese prevista no art. 135, III, do CTN, imperiosa se faz a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal.

Com tais considerações, e nos termos do art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e nego provimento à apelação.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001456-68.2011.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.14.001456-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | ADELAIDO JESUS DIAS |
| ADVOGADO | : | SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00014566820114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

DESPACHO

Fls. 98: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, quanto ao interesse da parte embargante na realização de audiência de conciliação. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

São Paulo, 21 de dezembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019606-33.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.019606-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | FAIG FUNDICAO DE ACO INOX LTDA |
| ADVOGADO | : | SP378119 GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |

| | | |
|-----------|---|--|
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00093129220164036119 2 Vr GUARULHOS/SP |

DECISÃO

Em Juízo de admissibilidade, reputo o recurso deserto.

Consoante Certidão da Subsecretaria (fl. 73), não foi juntada uma das guias GRU.

Foi oferecido prazo para a agravante regularizar o recolhimento (fl. 75 v.o.), sob pena de não conhecimento do recurso, tendo o interregno transcorrido *in alibis* (fl. 76).

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, não conheço do agravo de instrumento.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à vara de origem para apensamento, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 02 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026234-52.2008.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.00.026234-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | AUXILIAR S/A |
| ADVOGADO | : | SP042817 EDGAR LOURENCO GOUVEIA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00262345220084036100 17 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Auxiliar S/A contra decisão monocrática de fls. 179/183-v que, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicação dos índices de correção monetária, observados os expurgos inflacionários de abril de 1990 (IPC de 44,80%), deduzidos dos valores já pagos, acrescidos de atualização monetária, desde a data em que deveriam ter sido creditados, pelos mesmos critérios adotados para as contas fundiárias, e juros moratórios, a partir da citação, pela taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária, na forma do item 4.8. do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condenou a ré ao pagamento de honorários de advogados fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da lei nº 9.028/95. No mais, manteve a sentença recorrida.

A embargante sustenta, em síntese, erro de fato e omissão, posto que o MM. Juízo "ad quem" deixou de mencionar que tratar-se de obrigação de dar e, por conseguinte, os valores devem sofrer a incidência de correção monetária nos termos do item 4.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e ainda, o depósito dos valores devidos devem ser depositados à disposição do juízo.

É o breve relatório.

Decido.

São cabíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial contiver pelo menos um dos vícios trazidos pelo art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) - antigo art. 535 do CPC de 1.973 - (EDcl no AgRg na Rcl 4855/MG, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 25/04/2011; EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 30/03/2011; EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MCAgRED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 25/03/2011; AIAgRED 697928, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJE 18/03/2011), não se apresentando como via adequada para:

1) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de

argumentos "novos" (EDcl no REsp 976021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 02/05/2011; EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 15/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 15/04/2011; EDcl no AgRg no REsp 845184/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 21/03/2011; EDcl no MS 14124/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (EDcl no AgRg nos EREsp 884621/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 04/05/2011);

2) compeli o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 05/05/2011; EDcl no AgRg no Rcl 2644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 03/03/2011);

3) fins meramente infringentes (AI 719801 ED, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 04/05/2011; AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "(...) a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453718/MS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 15/10/2010);

4) resolver "contradição" que não seja "interna" (EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 23/02/2011);

5) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (RE 568749 AgR-ED, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJE 10/05/2011).

Nos termos do artigo 1.025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, o prequestionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.

No caso, é patente o intuito da embargante de discutir a juridicidade do provimento impugnado, o que deve ocorrer na seara recursal própria, e não pela via dos declaratórios.

Percebe-se que o vício apontado pela embargante se evidencia como tentativa de promover o reexame da causa. No entanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

Os demais argumentos aduzidos no recurso do qual foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, a decisão combatida, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).

Saliente que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.

Ante o exposto, voto por **rejeitar** os embargos de declaração.

São Paulo, 23 de dezembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038717-33.2006.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.82.038717-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | CELSO LIMA GRAVITAL |
| ADVOGADO | : | SP193940 LUCIANA RAQUEL MAITAN PALMEJANI e outro(a) |
| CODINOME | : | CELSO LIMA GRATIVAL |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do seguro Social - INSS, em face de sentença que julgou parcialmente

procedente o pedido dos embargos, para excluir a aplicação da Taxa Selic dos débitos anteriores ao mês de 1996. Em suas razões recursais, o INSS requer a aplicação da Taxa Selic para os fatos gerados anteriormente ao mês de janeiro de 1996. Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC/2015.

É cabível a incidência da taxa Selic sobre o valor do débito principal.

Dispõe o CTN em seu art. 161, §1º, que em não havendo disposição legal em contrário, os juros serão calculados à base de 1% (um por cento) ao mês.

Existe legislação específica fixando a taxa de juros a ser observada para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais. Desta forma, a especialidade da legislação tributária afasta a aplicação do CTN.

Com a edição das Leis nº 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96 e consequente regulamentação da incidência da taxa Selic, composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, foi determinada sua aplicação sobre o valor dos tributos devidos, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível, pois, sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária, não caracterizando ainda capitalização de juros, o que afasta a ocorrência de *bis in idem*.

Nesse sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo. Confira-se:

ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais.

(Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009)

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado:

"ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória."

5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Relator Ministro Luiz Fux, Órgão Julgador Primeira Seção, DJU 25/11/2009).

Dessa forma, não se aplica a Taxa Selic sobre o valor dos tributos devidos anteriormente ao mês de 1996, como bem decidiu o Juízo *a quo*.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação**.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.05.005468-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP110045 VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MAURICIO SIMS |
| ADVOGADO | : | SP322920 VAGNER FRANCISCO SOARES DE ARAUJO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00054688420134036105 3 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação contra sentença, que acolheu exceção de pré-executividade para julgar extinto o feito com base no art. 267, inciso IV, do CPC/73, sob o fundamento de inadequação da via executiva para discussão do crédito exequendo, decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário. Condenou o INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados por equidade no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por sua vez, apela o INSS, sustentando, em síntese, a importância do procedimento de inscrição em dívida ativa enquanto mecanismo de controle da legalidade dos atos administrativos, bem assim a ausência de normas que vedem à Fazenda Pública rever seus próprios atos, e constituir créditos decorrentes da percepção ilícita de benefícios previdenciários para fins de estrita devolução dos valores pagos. Pede-se, ainda, a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC/2015.

No sentido da impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores decorrentes de benefícios previdenciário pagos indevidamente firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, **em sede de recurso repetitivo**:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art.115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013).

A respeito do tema em debate, já decidi, em sede de decisão monocrática, o Eminentíssimo Desembargador Federal Hélio Nogueira, no mesmo sentido. Confira-se:

"Portanto, por não encontrar amparo legal a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente, imprescindível a extinção do feito executório. Despicienda a análise dos outros fundamentos trazidos em recurso de apelação." (AC 0034758-19.2015.4.03.9999).

In casu, observo que a execução fiscal movida pelo INSS visa o ressarcimento de valores relativos a benefício previdenciário concedido indevidamente, conforme Ofício da Gerência Executiva de Campinas/SP acostado às fls. 30 v./31

Sobre os limites objetivos do objeto do rito expropriatório previsto na Lei nº 6.830/80, sublinha o eminente HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ("Lei de Execução Fiscal: Comentários e Jurisprudência", 11 ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 16), que:

"Para cobrar-se executivamente, segundo os moldes da Lei n. 6830, a Dívida Ativa deve proceder de obrigação tributária ou não tributária, desde, porém, que esteja prevista em lei, regulamento ou contrato. É preciso que a origem do crédito fazendário seja ato ou contrato administrativo típico. Nessa categoria não se inclui o débito decorrente de dano ao patrimônio da pessoa jurídica de direito público, que se rege pelas normas comuns da responsabilidade civil disciplinada pelo direito privado."

Assim, somente o crédito oriundo de ato ou contrato administrativo pode ensejar a inscrição e execução tal como disciplinadas pela Lei nº 6.830/80, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não-tributária todo e qualquer crédito da Fazenda Pública, posto que a dívida cobrada deve ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público, fundada em lei, contrato ou regulamento.

Assim, de rigor a reforma da r. sentença para extinguir a execução fiscal.

Quanto aos critérios de fixação dos honorários advocatícios, o C. STJ já se posicionou, em sede de recursos repetitivos, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário."

(Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010) (g. n.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a

apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(STJ, REsp 1155125/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010) (g. n.)

Desta feita, considerando a baixa complexidade da causa, e o tempo exigido para a conclusão dos serviços (a execução fiscal foi ajuizada em 24.05.2013 e a r. sentença proferida em 23.09.2013), entendo razoável a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Com tais considerações e nos termos do art. 932, V do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação**, para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos da fundamentação.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Comarca de origem.

P.I.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003927-80.2004.4.03.6121/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.21.003927-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| APELADO(A) | : | Universidade de Taubate UNITAU |
| ADVOGADO | : | SP185204 DOUGLAS SALES LEITE |

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposta pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra sentença que, em execução fiscal de contribuições sociais relativas a débitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, que julgou extinta a execução, em razão da prescrição do débito.

Em suas razões recursais, a União Federal alega, em síntese, que não se operou o lapso prescricional trintenário. Sentença submetida ao reexame necessário.

Por sua vez, a parte embargante interpõe recurso adesivo, pleiteando o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 932 do CPC.

A Súmula 253 do STJ consolidou o entendimento da possibilidade de se aplicar o disposto no art. 932 do novo Código de Processo de Civil (art. 557 do CPC/73) à remessa oficial (art. 496 do CPC/15), in verbis: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Transcrevo, por oportuno, a lição dos Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, ao tecer considerações sobre o art. 496 do CPC, de 2015, in verbis:

"Poderes do relator. Como o procedimento da remessa necessária no tribunal é semelhante ao da apelação, aplica-se a ela o disposto no CPC 932. Assim, pode o relator julgá-la pelo mérito, seja para confirmar a sentença seja para modificá-la, por meio de decisão sujeita a recurso para o colegiado ao qual pertence o relator (CPC 1021). Neste sentido: STJ 253".

Tecidas tais considerações, passo ao exame da remessa necessária e do apelo.

O cerne da presente controvérsia diz respeito ao prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e pelos tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

A respeito do tema em debate, cumpre fazer breve digressão histórica.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, em 02/12/1987, havia pacificado o entendimento, sob o pálio da Constituição então vigente, de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário.

Após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, o referido entendimento quanto à prescrição trintenária continuou sendo aplicada pelos Tribunais, com amparo no disposto no art. 20 da Lei n.º 5.107/1966, segundo o qual a cobrança judicial e administrativa dos valores devidos ao FGTS deveria ocorrer de modo análogo à cobrança das contribuições previdenciárias e com os mesmos privilégios, e no art. 144 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que fixava o prazo de trinta anos para a cobrança das contribuições previdenciárias e, posteriormente, no art. 23, § 5º, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, promulgada após a Constituição de 1988, que deu nova disciplina ao FGTS, e no art. 55 do Decreto n.º 99.684, de 08 de novembro de 1990, que preveem que "o processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária".

No entanto, em decisão do Plenário de 13/11/2014, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Com efeito, consoante a fundamentação do relator, Ministro Gilmar Mendes, a natureza jurídica do FGTS consiste em um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, tendo em vista ter sido expressamente arrolado pela CF/1988 em seu art. 7º, III. Nesta senda, considerando a norma prevista no art. 7º, XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é incabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela E. Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinzenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Todavia, o E. STF, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator: "A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão".

In casu, verifica-se que os créditos em cobro referem-se a contribuições para o FGTS relativas às competências de janeiro/1967 a outubro/1972, a execução fiscal foi ajuizada em 05/10/2004 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 08/10/2004.

Desta forma, a sentença não merece reparos, posto que se consumiu o prazo prescricional trintenário.

Com tais considerações e nos termos do art. 932, IV, do CPC, nego provimento à remessa oficial, à apelação da Fazenda Nacional e ao recurso adesivo da parte embargante.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Comarca de origem.

P.I.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023963-90.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.023963-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | ANA PAULA GRASSI ZUINI MONTEIRO SALUSTIANO |
| ADVOGADO | : | SP295787 ANA PAULA GRASSI ZUINI e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00058613820154036105 2 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Paula Grassi Zuini Monteiro Salustiano, em face da r. decisão que determinou o recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção do recurso de apelação.

A parte agravada suscitou o descumprimento do disposto no art. 526 do CPC/73.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente anoto que, cuidando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio *tempus regit actum*, a análise de admissibilidade recursal deve seguir os ditames nele estabelecidos.

Nesse sentido é a dicção do Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Com relação à questão suscitada pela parte agravada, determina o artigo 526 do CPC/73 que *"O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso."*

Acrescentado pela Lei 10.352/01, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal é imperativo em sua redação.

Parágrafo único. "O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo."

No caso dos autos, consoante o documento acostado aos autos pela Caixa Econômica Federal - CEF, bem como pelas informações

prestadas pelo MD. Juízo *a quo*, a parte agravante deixou de apresentar o comprovante de interposição do agravo de instrumento, descumprindo o disposto no art. 526 do CPC/73.

Isto posto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil de 2015 (art. 557 do CPC/73), não conheço do agravo de instrumento.

Comunique-se ao M.M. Juízo *a quo*.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017062-72.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.017062-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| AGRAVADO(A) | : | RAIMUNDO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP254765 FRANKLIN PEREIRA DA SILVA e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00168291120164036100 9 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, contra decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência, para determinar que a agravante se abstenha de reduzir os proventos pagos na inatividade ao agravado, até ulterior deliberação do Juízo.

Alega a parte agravante, em síntese, que a tutela de urgência deve ser revogada, pois a situação fática exposta não condiz com a realidade, em razão da duplicidade equivocada de aplicação da Normatividade Institucional, gerando ao autor um título jurídico nulo e ilegal, não ocorrendo nenhuma arbitrariedade. Sustenta que não há verossimilhança na alegações, tendo em vista que o Poder Executivo tem a legitimidade política de realizar a autotutela da legalidade. Argumenta, ainda, que a situação fática de urgência é inadmissível, pois a redutibilidade não inviabilizará a sobrevivência do autor, que está recebendo soldo a maior, sem legitimidade normativa para tanto.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro o pleito de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046737-37.2008.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.046737-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | FLOSINA DA CONCEICAO ROSSETO |
| ADVOGADO | : | SP036589 JOAO ROSSETTO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| INTERESSADO(A) | : | AUTO POSTO IRMAOS SILVA LTDA |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença que acolheu a execução de pré-executividade oposta por Flosina da Conceição Rosseto, para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da excipiente, e julgar extinta a execução fiscal para a cobrança de contribuição previdenciária, em relação à executada, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, a parte apelante alega a legitimidade solidária do sócio para figurar no polo passivo da execução fiscal para cobrança de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 13 da Lei nº 8.620/93, e no art. 135 do Código Tributário Nacional.

A parte excipiente interpõe agravo retido às fls. 108/117

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC/2015.

Inicialmente, não conheço do agravo retido (fls. 113/123) por não reiterados em razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil de 1973.

Inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal

No que se refere à inclusão dos sócios, pessoas físicas, no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, o Superior Tribunal de Justiça adequou seu entendimento a respeito da matéria, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC). Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

(REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJE 02/12/2010)

O entendimento ora esposado também é manifestado por esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, I B DA LEI 8.212/91 - OCORRÊNCIA.

I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei.

III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral.

IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, § 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à corresponsabilidade inserida na Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade.

V - Constando no embasamento legal do crédito exequendo valores decorrentes de infração à norma prevista no art. 30, I "b" da Lei 8.212/91, cabe aos dirigentes da executada ao tempo dos fatos geradores responderem pela dívida, pois incorrem nas disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional.

VI - Agravo legal parcialmente provido.

(Agravo Legal em Apelação n. 0002494-37.2010.4.03.9999/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; Segunda Turma; Data de Julgamento: 06/10/2015).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO . ART. 13 DA LEI 8.620/93. INAPLICABILIDADE. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. LEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O Eg. STF, por ocasião do julgamento do RE n. 562.276/PR, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades limitadas por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei n. 11.941/09.

- Por outras palavras, a mera inclusão dos nomes dos sócios na CDA não tem o condão de efetivamente redirecionar o feito a eles, tampouco de inverter o ônus da prova, como pretende a recorrente. O fator determinante para incluir os corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal é o atendimento ao disposto no artigo 135, III, do CTN.

- Em nenhum momento ficou demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do CTN, pelo que não há se falar em redirecionamento do feito aos sócios diretores e representantes. Muito pelo contrário: há notícia nos autos de que a sociedade

empresária executada teve sua falência decretada, hipótese esta que, como se sabe, consubstancia dissolução regular.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG 2015.03.00.026472-7; Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy; Primeira Turma; DJU 01/04/2016).

Destarte, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma a hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. Ademais, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por oficial de justiça, configurando o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF).

Sendo assim, a admissão da corresponsabilidade dos sócios não decorre do fato de terem seus nomes gravados na CDA, mas da comprovação pela exequente da prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

Nesse sentido, aliás, os termos da Portaria nº 294, foi elaborada orientação disponível no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, dispensando os Procuradores de interpor recurso na seguinte hipótese:

"Por outro lado, o simples fato de o nome do sócio constar da CDA, sem que se constate fraude ou dissolução irregular da empresa, não justifica a interposição de recurso por parte da PGFN, quando a exclusão do referido sócio do polo passivo da execução, pelo juiz, tiver se dado em razão da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93. Nessas hipóteses (execução movida ou redirecionada contra sócio cujo nome conste da CDA, fundada, apenas, no art. 13 da Lei 8620/93, e não no art. 135 do CTN), aplica-se a dispensa constante do "caput" do presente item, eis que não se visualiza utilidade prática em se recorrer contra as decisões de exclusão apenas sob o fundamento de que a CDA possui presunção de certeza e liquidez e que o fato de nela constar o nome do sócio inverte o ônus da prova (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer>).

Em síntese, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

Diante do exposto, na hipótese de o sócio gerente/administrador da sociedade ter provocado dissolução irregular da sociedade, descumprindo dever formal de encerramento regular das atividades empresariais, é cabível sua responsabilização, por força da aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

No caso, à míngua dos requisitos que configuram hipótese prevista no art. 135, III, do CTN, imperiosa se faz a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal.

Com tais considerações, e nos termos do art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e nego provimento à apelação.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00023 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0038979-26.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.038979-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| PARTE AUTORA | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP080404B FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REPRESENTANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| PARTE RÉ | : | FRANCISCO ARNAUT DE TOLEDO e outro(a) |
| | : | FRANCISCO ARNAUT DE TOLEDO |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA SP |
| No. ORIG. | : | 98.00.00005-1 2 Vr APARECIDA/SP |

DESPACHO

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa e para evitar nulidades, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF e a União Federal da sentença proferida nos autos para que apresentem recurso, se julgarem necessário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022408-04.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.022408-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | BRAZMO IND/ E COM/ LTDA e filia(l)(is) |
| | : | BRAZMO IND/ E COM/ LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | BRAZMO IND/ E COM/ LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00230995120164036100 19 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), impugnando decisão que deferiu tutela provisória em ação ajuizada por BRAZMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRAS para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos sobre auxílio doença e acidente pago nos primeiros quinze dias, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Em suas razões, a agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão, tendo-se em vista que referidas contribuições, seriam devidas por se tratarem de verbas de caráter remuneratório e não indenizatório.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar provimento ao recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "b", do CPC.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99)."

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de auxílio doença e acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA

EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(...)

(REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

Assim, na esteira do julgado, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, é inexigível a exação sobre as verbas pagas a título auxílio doença, acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 932, IV, "b", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022292-95.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.022292-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | NABEL COM/ DE TAMBORES LTDA -ME |
| ADVOGADO | : | SP104502 CLEIDE RICARDO |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP |
| No. ORIG. | : | 00066865019998260161 A Vr DIADEMA/SP |

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NABEL COMÉRCIO DE TAMBORES LTDA. - ME contra a decisão de fls. 37, que manteve o bloqueio de valores em execução fiscal e deferiu sua conversão em renda em favor da UNIÃO.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC, eis que intempestivo.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil.

A agravante tomou ciência da decisão agravada em 01/09/2016 (fls. 38). O recurso foi protocolado no tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 19/09/2016.

Em 29/09/2016 foi publicada decisão determinando a devolução do recurso ao agravante diante da incompetência do Tribunal Estadual para julgamento do recurso, sendo que, o instrumento somente veio a ser protocolado nesta Corte no dia 07/12/2016, quando já esgotado o prazo recursal.

Em primeiro lugar, observo que não há como sustentar que o equívoco na protocolização do recurso foi justificado, diante da norma constante do artigo 109, §§ 3º e 4º da CF/88, e artigo 15, inciso I da Lei nº 5.010/66.

Em segundo lugar, não é possível conhecer-se de recurso protocolado em órgão equivocado, pois tal entendimento implicaria em absoluta insegurança quanto ao trânsito em julgado das decisões.

Observo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o equívoco na protocolização do recurso implica no seu não conhecimento:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS APRESENTADA VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS EQUIVOCADAMENTE ENCAMINHADOS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO RECEBIDO EXTEMPORANEAMENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CORTE COMPETENTE PARA SUA Apreciação. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a tempestividade do recurso é de ser aferida pela data de protocolo da petição na Secretaria deste tribunal e não pela data de postagem na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Precedentes. 2. É intempestivo o recurso equivocadamente interposto no tribunal diverso e recebido no Supremo tribunal Federal, órgão competente para sua apreciação, somente após o trânsito em julgado da decisão recorrida. Precedentes. 3. Embargos não conhecidos. (AI 626348 AgR-ED, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 15/09/2009, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-07 PP-01401 RT v. 99, n. 891, 2010, p. 237-239)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. Recurso interposto equivocadamente no Superior tribunal de Justiça. A jurisprudência deste Supremo tribunal firmou-se no sentido de que a tempestividade dos recursos endereçados a este Supremo tribunal é aferida pela data de entrada da petição no Protocolo da Secretaria do tribunal. Precedentes.

(AI 688003 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-17 PP-03466)

1. Recurso via original enviado a esta Corte fora do prazo legal. Fac-símile apresentado equivocadamente perante o Superior tribunal de Justiça e recebido neste Supremo tribunal somente após o trânsito em julgado da decisão agravada. 2. Levando-se em conta que o

protocolo que efetivamente conta para a verificação do prazo é o da Secretaria desta Corte, revela-se, portanto, intempestivo o presente recurso. Precedentes. 3. Agravo regimental não conhecido.

(AI 703932 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE (Presidente), tribunal Pleno, julgado em 14/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-13 PP-02714)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM OUTRO TRIBUNAL . APRESENTAÇÃO AO STF APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. O STF possui orientação pacífica no sentido de que o protocolo que efetivamente conta para a verificação do prazo é o da Secretaria deste tribunal , sendo considerado intempestivo o recurso apresentado equivocadamente perante tribunal diverso e recebido no Supremo somente após o trânsito em julgado da decisão recorrida. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 637406 AgR-AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/10/2007, DJe-147 DIVULG 22-11-2007 PUBLIC 23-11-2007 DJ 23-11-2007 PP-00096 EMENT VOL-02300-10 PP-02003)

E no mesmo sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO EQUIVOCADAMENTE PROTOCOLADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM E POSTERIORMENTE ENCAMINHADO A ESTA CORTE SUPERIOR. PROTOCOLO NO STJ APÓS O QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O protocolo válido para a contagem do prazo recursal é aquele realizado por esta Corte Superior, e não o realizado pelo tribunal de origem.

2. São intempestivos os embargos de declaração opostos após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias previsto no art. 536 do CPC.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AREsp 184.799/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DE INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EQUIVOCADAMENTE REALIZADO EM TRIBUNAL DIVERSO. RECURSO INTEMPESTIVO. EMBARGOS REJEITADOS.

(EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 633.271/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 12/03/2007, p. 236)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 2º DA LEI N.º 9.800/99.

INTEMPESTIVIDADE . 1. Não merece conhecimento recurso apresentado, em sua via original, fora do prazo previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99. 2. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data da entrada da petição no Protocolo do Superior tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, que deve plasmar os atos judiciais, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo - em tribunal diverso daquele ao qual se dirigia. 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ - 2a Turma - AgRg no Ag 569472-SP - DJ 16/08/2004, pg. 210).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL IN COMPETENTE .

INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. I- Não se exime da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal in competente . II- É direito da parte vencedora, para sua segurança, ter certeza de que, no prazo legal, perante o órgão judiciário competente , foi ou não impugnada a decisão. III- Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. (STJ - 4a Turma - AgRg no Ag 327262-MG - DJ 24/09/2001. pg.316).

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021255-33.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.021255-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | AHMAD RAMI ABDUL MAGID EL CHARIF |
| ADVOGADO | : | SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP077580 IVONE COAN e outro(a) |

| | | |
|---------------|---|---|
| | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REPRESENTANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| PARTE RÊ | : | ZEEE CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA e outro(a) |
| | : | HAISSAM ABDUL MAJID EL CHARIF |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00622104920004036182 6F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela AHMAD RAMI ABDUL MAGID EL CHARIF contra a decisão de fls. 48/57, integrada pela decisão de fls. 67/69, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta em sede de execução fiscal.

Em suas razões, o agravante sustenta sua ilegitimidade passiva na condição de sócios da empresa executada, bem como a prescrição. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante sequer alega qual seria o risco de dano iminente a ensejar a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo- *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de efeito suspensivo.

Vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 08 de dezembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022156-98.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.022156-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | HONEYWELL DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP268493 HELIO LAULETTA JUNIOR e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00091770520164036144 1 Vr BARUERI/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), impugnando decisão que deferiu liminar em mandado de segurança impetrado por HONEYWELL DO BRASIL LTDA, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) dias que antecedem o recebimento do auxílio-doença, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado.

Em suas razões, a agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão, tendo-se em vista que referidas contribuições, relativas ao auxílio doença, terço constitucional sobre as férias e aviso prévio indenizado seriam devidas por se tratarem de verbas de caráter remuneratório e não indenizatório.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "b", do CPC.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99)."

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e pelos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente. Confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador.

Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal

verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(...)

(REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

Assim, na esteira do julgado, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, é inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e pela quinzena que antecede a concessão de auxílio-doença/acidente.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 932, IV, "b", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021920-49.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.021920-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE |
| ADVOGADO | : | SP184328 EDUARDO MATOS SPINOSA |
| AGRAVADO(A) | : | NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP269071 LOURIVAL TAVARES DA SILVA e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP |
| No. ORIG. | : | 00038629520114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentação de contraminuta ao recurso.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022339-69.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.022339-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | CAVALCANTI E CAMARGO COM/ E MANUTENCAO DE ELEVADORES |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00072668520114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão de fls. 82, que indeferiu o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa executada. Sustenta a agravante, em síntese, que é possível o redirecionamento da execução fiscal na hipótese, ainda que o sócio não mais componha o quadro societário à época da dissolução irregular. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Especial n.º 1.377.019/SP entendeu que a questão relativa à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária, revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, razão pela qual foi determinada a suspensão de todos os processos relativos à matéria, pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

Diante do exposto, determino a suspensão do presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022293-80.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.022293-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A |
| ADVOGADO | : | SP115445 JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP |
| No. ORIG. | : | 00074893320098260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP |

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NACIONAIS S.A. contra a decisão de fls.

63/64, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC, eis que intempestivo.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil.

A decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 30/08/2016 (fls. 65), considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente, qual seja 31/08/2016.

O recurso foi protocolado no tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 20/09/2016.

Em 29/09/2016 foi publicada decisão determinando a devolução do recurso ao agravante diante da incompetência do Tribunal Estadual para julgamento do recurso, sendo que, o instrumento somente veio a ser protocolado nesta Corte no dia 07/12/2016, quando já esgotado o prazo recursal.

Em primeiro lugar, observo que não há como sustentar que o equívoco na protocolização do recurso foi justificado, diante da norma constante do artigo 109, §§ 3º e 4º da CF/88, e artigo 15, inciso I da Lei nº 5.010/66.

Em segundo lugar, não é possível conhecer-se de recurso protocolado em órgão equivocado, pois tal entendimento implicaria em absoluta insegurança quanto ao trânsito em julgado das decisões.

Observo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o equívoco na protocolização do recurso implica no seu não conhecimento:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS APRESENTADA VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS EQUIVOCADAMENTE ENCAMINHADOS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO RECEBIDO EXTEMPORANEAMENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CORTE COMPETENTE PARA SUA APECIAÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a tempestividade do recurso é de ser aferida pela data de protocolo da petição na Secretaria deste tribunal e não pela data de postagem na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Precedentes. 2. É intempestivo o recurso equivocadamente interposto no tribunal diverso e recebido no Supremo tribunal Federal, órgão competente para sua apreciação, somente após o trânsito em julgado da decisão recorrida. Precedentes. 3. Embargos não conhecidos. (AI 626348 AgR-ED, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 15/09/2009, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-07 PP-01401 RT v. 99, n. 891, 2010, p. 237-239)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. Recurso interposto equivocadamente no Superior tribunal de Justiça. A jurisprudência deste Supremo tribunal firmou-se no sentido de que a tempestividade dos recursos endereçados a este Supremo tribunal é aferida pela data de entrada da petição no Protocolo da Secretaria do tribunal. Precedentes. (AI 688003 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-17 PP-03466)

1. Recurso via original enviado a esta Corte fora do prazo legal. Fac-símile apresentado equivocadamente perante o Superior tribunal de Justiça e recebido neste Supremo tribunal somente após o trânsito em julgado da decisão agravada. 2. Levando-se em conta que o protocolo que efetivamente conta para a verificação do prazo é o da Secretaria desta Corte, revela-se, portanto, intempestivo o presente recurso. Precedentes. 3. Agravo regimental não conhecido.

(AI 703932 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE (Presidente), tribunal Pleno, julgado em 14/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-13 PP-02714)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM OUTRO TRIBUNAL. APRESENTAÇÃO AO STF APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. O STF possui orientação pacífica no sentido de que o protocolo que efetivamente conta para a verificação do prazo é o da Secretaria deste tribunal, sendo considerado intempestivo o recurso apresentado equivocadamente perante tribunal diverso e recebido no Supremo somente após o trânsito em julgado da decisão recorrida. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 637406 AgR-AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/10/2007, DJe-147 DIVULG 22-11-2007 PUBLIC 23-11-2007 DJ 23-11-2007 PP-00096 EMENT VOL-02300-10 PP-02003)

E no mesmo sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO EQUIVOCADAMENTE PROTOCOLADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM E POSTERIORMENTE ENCAMINHADO A ESTA CORTE SUPERIOR. PROTOCOLO NO STJ APÓS O QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O protocolo válido para a contagem do prazo recursal é aquele realizado por esta Corte Superior, e não o realizado pelo tribunal de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2017 40/403

origem.

2. São intempestivos os embargos de declaração opostos após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias previsto no art. 536 do CPC.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AREsp 184.799/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DE INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EQUIVOCADAMENTE REALIZADO EM TRIBUNAL DIVERSO. RECURSO INTEMPESTIVO. EMBARGOS REJEITADOS.

(EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 633.271/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 12/03/2007, p. 236)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 2º DA LEI N.º 9.800/99.

INTEMPESTIVIDADE . 1. Não merece conhecimento recurso apresentado, em sua via original, fora do prazo previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99. 2. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data da entrada da petição no Protocolo do Superior tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, que deve plasmar os atos judiciais, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo - em tribunal diverso daquele ao qual se dirigia. 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ - 2a Turma - AgRg no Ag 569472-SP - DJ 16/08/2004, pg. 210).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL IN COMPETENTE .

INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. I- Não se exime da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal in competente . II- É direito da parte vencedora, para sua segurança, ter certeza de que, no prazo legal, perante o órgão judiciário competente , foi ou não impugnada a decisão. III- Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. (STJ - 4a Turma - AgRg no Ag 327262-MG - DJ 24/09/2001. pg.316).

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022404-64.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.022404-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | MARCO ANTONIO CARNEIRO ARANTES |
| ADVOGADO | : | SP100944 RICARDO TOFI JACOB |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| INTERESSADO(A) | : | ARCON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUTORA ARANTES LTDA e outros(as) |
| | : | LUCINIO HILMAR DE OLIVEIRA ARANTES NETO |
| | : | MARCO ANTONIO CARNEIRO ARANTES FILHO |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP |
| No. ORIG. | : | 05.00.00045-8 1 Vr IBITINGA/SP |

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCO ANTONIO CARNEIRO ARANTES contra a decisão de fls. 33/34, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, afastando a alegação de impenhorabilidade de bem de família.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC, eis que intempestivo.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil.

A decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 01/08/2016 (fls. 36), considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente, qual seja 02/08/2016.

O recurso foi protocolado no tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 05/08/2016.

Em 16/08/2016 foi publicada decisão determinando a devolução do recurso ao agravante diante da incompetência do Tribunal Estadual para julgamento do recurso, sendo que, o instrumento somente veio a ser protocolado nesta Corte no dia 09/12/2016, quando já esgotado o prazo recursal.

Em primeiro lugar, observo que não há como sustentar que o equívoco na protocolização do recurso foi justificado, diante da norma constante do artigo 109, §§ 3º e 4º da CF/88, e artigo 15, inciso I da Lei nº 5.010/66.

Em segundo lugar, não é possível conhecer-se de recurso protocolado em órgão equivocado, pois tal entendimento implicaria em absoluta insegurança quanto ao trânsito em julgado das decisões.

Observo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o equívoco na protocolização do recurso implica no seu não conhecimento:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS APRESENTADA VIA FAC-SÍMILE. ORIGINALS EQUIVOCADAMENTE ENCAMINHADOS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO RECEBIDO EXTEMPORANEAMENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CORTE COMPETENTE PARA SUA APECIAÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a tempestividade do recurso é de ser aferida pela data de protocolo da petição na Secretaria deste tribunal e não pela data de postagem na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Precedentes. 2. É intempestivo o recurso equivocadamente interposto no tribunal diverso e recebido no Supremo tribunal Federal, órgão competente para sua apreciação, somente após o trânsito em julgado da decisão recorrida. Precedentes. 3. Embargos não conhecidos. (AI 626348 AgR-ED, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 15/09/2009, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-07 PP-01401 RT v. 99, n. 891, 2010, p. 237-239)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. Recurso interposto equivocadamente no Superior tribunal de Justiça. A jurisprudência deste Supremo tribunal firmou-se no sentido de que a tempestividade dos recursos endereçados a este Supremo tribunal é aferida pela data de entrada da petição no Protocolo da Secretaria do tribunal. Precedentes. (AI 688003 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-17 PP-03466)

1. Recurso via original enviado a esta Corte fora do prazo legal. Fac-símile apresentado equivocadamente perante o Superior tribunal de Justiça e recebido neste Supremo tribunal somente após o trânsito em julgado da decisão agravada. 2. Levando-se em conta que o protocolo que efetivamente conta para a verificação do prazo é o da Secretaria desta Corte, revela-se, portanto, intempestivo o presente recurso. Precedentes. 3. Agravo regimental não conhecido.

(AI 703932 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE (Presidente), tribunal Pleno, julgado em 14/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-13 PP-02714)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM OUTRO TRIBUNAL. APRESENTAÇÃO AO STF APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. O STF possui orientação pacífica no sentido de que o protocolo que efetivamente conta para a verificação do prazo é o da Secretaria deste tribunal, sendo considerado intempestivo o recurso apresentado equivocadamente perante tribunal diverso e recebido no Supremo somente após o trânsito em julgado da decisão recorrida. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 637406 AgR-AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/10/2007, DJe-147 DIVULG 22-11-2007 PUBLIC 23-11-2007 DJ 23-11-2007 PP-00096 EMENT VOL-02300-10 PP-02003)

E no mesmo sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO EQUIVOCADAMENTE PROTOCOLADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM E POSTERIORMENTE ENCAMINHADO A ESTA CORTE SUPERIOR. PROTOCOLO NO STJ APÓS O QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O protocolo válido para a contagem do prazo recursal é aquele realizado por esta Corte Superior, e não o realizado pelo tribunal de origem.

2. São intempestivos os embargos de declaração opostos após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias previsto no art. 536 do CPC.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AREsp 184.799/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DE INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EQUIVOCADAMENTE REALIZADO EM TRIBUNAL DIVERSO. RECURSO INTEMPESTIVO. EMBARGOS REJEITADOS.

(EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 633.271/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em

21/11/2006, DJ 12/03/2007, p. 236)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 2º DA LEI N.º 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE . 1. Não merece conhecimento recurso apresentado, em sua via original, fora do prazo previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99. 2. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data da entrada da petição no Protocolo do Superior tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, que deve plasmar os atos judiciais, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo - em tribunal diverso daquele ao qual se dirigia. 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ - 2a Turma - AgRg no Ag 569472-SP - DJ 16/08/2004, pg. 210).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL IN COMPETENTE . INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. I- Não se exime da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal in competente . II- É direito da parte vencedora, para sua segurança, ter certeza de que, no prazo legal, perante o órgão judiciário competente , foi ou não impugnada a decisão. III- Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. (STJ - 4a Turma - AgRg no Ag 327262-MG - DJ 24/09/2001. pg.316).

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021996-73.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.021996-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | SHIGEKO HIRANO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP077530 NEUZA MARIA MACEDO MADI e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO |
| AGRAVADO(A) | : | CAIXA SEGURADORA S/A |
| ADVOGADO | : | SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro(a) |
| PARTE AUTORA | : | ERIKA EMI HIRANO e outros(as) |
| | : | CLAUDIA MARI HIRANO |
| | : | ANDRE YOSHIO HIRANO |
| SUCEDIDO(A) | : | YOSHIHIRO HIRANO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00314381420074036100 7 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentação de contraminuta ao recurso.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021451-03.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.021451-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
|---------|---|--------------------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE | : | União Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| AGRAVADO(A) | : | MOACYR DE MOURA FILHO |
| ADVOGADO | : | SP239640 DEISE MENDRONI DE MENEZES e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00223295820164036100 12 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentação de contraminuta ao recurso.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de dezembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021499-59.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.021499-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | PAULISTA SAUDE S/A |
| ADVOGADO | : | SP305121 CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00165659120164036100 4 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por PAULISTA SAÚDE S.A. contra a decisão de fls. 10/12vo, que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar requerida com a finalidade de retirada do nome da impetrante dos cadastros de proteção ao crédito e que a autoridade impetrada de abstenha de efetuar novas inscrições, bem como o protesto de CDAs discutidas em execução fiscal.

Em suas razões, a agravante sustenta que as medidas adotadas pela FAZENDA NACIONAL configuram cobrança abusiva de tributos, prejudicando as atividades da impetrante, haja vista as restrições de crédito decorrentes das inscrições.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante sequer alega qual seria o risco de dano iminente a ensejar a concessão da antecipação da tutela recursal.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES.

AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal - *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 08 de dezembro de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022414-11.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.022414-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | RESTOQUE COM/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A |
| ADVOGADO | : | SP268493 HELIO LAULETTA JUNIOR e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00235870620164036100 1 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS S.A. contra a decisão de fls. 90/93, que indeferiu liminar em mandado de segurança requerida com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao ICMS na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, instituído em regime de substituição pela Lei 12.546/2011.

Aduz a agravante, em síntese, que não é devida a referida contribuição.

Requer a concessão de antecipação da tutela recursal e, ao final, postula a reforma total da decisão recorrida.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o agravante sequer menciona quais seriam os prejuízos imediatos que autorizariam a concessão da antecipação da tutela recursal, limitando-se apenas a afirmar genericamente que poderá vir a sofrer cobrança da contribuição, com inscrição na dívida ativa, acréscimo de multas etc.

Faz-se, portanto, necessária a observância do devido processo legal, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa (STJ, Corte Especial, REsp. n. 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 28/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021288-23.2016.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.021288-4/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | JOSE OSIRIS MARIANO DE ARAUJO |
| ADVOGADO | : | MS017971 GIOVANNI FILLA DA SILVA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE |
| ADVOGADO | : | DF016810 JULIANA SERMOUD FONSECA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00006443720124036002 1 Vr DOURADOS/MS |

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por JOSÉ OSIRIS MARIANO contra a decisão de fls. 31/32, que indeferiu o pedido de suspensão dos descontos efetuados em sua folha de pagamento em razão de empréstimo consignado obtido junto à FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE.

Em suas razões, o agravante sustenta a impenhorabilidade dos seus rendimentos.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o agravante limita-se a afirmar genericamente que há prejuízo à sua subsistência e de sua família caso os descontos permaneçam, sem esclarecer, de fato, qual seria o risco de dano iminente a ensejar a concessão da antecipação da tutela recursal.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES.

AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossímilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo- *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020915-89.2016.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.020915-0/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | SILVANA CORDEIRO FONTES |
| ADVOGADO | : | MS010632 SERGIO FABYANO BOGDAN e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS |
| No. ORIG. | : | 00011826420164036006 1 Vr NAVIRAI/MS |

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão de fls. 108/109, que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para que seja suspenso qualquer desconto realizado no benefício previdenciário recebido pela agravada SILVANA CORDEIRO FONTES.

Em suas razões, a agravante sustenta a possibilidade do desconto dos valores que foram pagos indevidamente no benefício previdenciário da agravada em decorrência de decisão administrativa do INSS, mesmo que se trate de verba alimentar.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante sequer alega qual seria o risco de dano iminente a ensejar a concessão da antecipação da tutela recursal.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo- *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023011-77.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.023011-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | RENATA RIBAS ANDRE |
| ADVOGADO | : | SP123955 ISRAEL SILVA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00243353820164036100 1 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por RENATA RIBAS ANDRÉ, contra decisão que, em sede de ação ajuizada pela agravante, indeferiu tutela provisória requerida com a finalidade de liberação do saldo da conta vinculada do FGTS para quitação de saldo devedor de contrato de financiamento firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Aduz a agravante, em síntese, que preenche os requisitos necessários à utilização do saldo da sua conta vinculada do FGTS.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante apenas invoca genericamente a possibilidade de execução extrajudicial do contrato, sem esclarecer quais seriam de fato os prejuízos imediatos que autorizariam a concessão de efeito suspensivo a recurso que não o tem.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Faz-se, portanto, necessária a observância do devido processo legal, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa (STJ, Corte Especial, REsp. n. 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 28/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 20 de dezembro de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022767-51.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.022767-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | ROBERTO FERNANDES |
| ADVOGADO | : | SP377476 RENATA TONIN CLAUDIO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00248438120164036100 11 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Vistos.

Fls. 66: Providencie a parte agravante a regularização do recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023085-34.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.023085-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP313634 ALANA SMUK FERREIRA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00239119320164036100 11 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. contra a decisão de fls. 97/100, que indeferiu a tutela provisória requerida com a finalidade de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio doença, férias e terço constitucional de férias.

Aduz a agravante, em síntese, a inexistência das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de caráter indenizatório ou assistenciais.

Requer a concessão de antecipação da tutela recursal e, ao final, postula a reforma total da decisão recorrida.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante não esclarece quais seriam, de fato, os prejuízos imediatos que autorizariam a concessão da antecipação da tutela recursal, limitando-se apenas a afirmar genericamente que poderá vir a sofrer cobrança indevida das referidas contribuições, devendo, após, se sujeitar ao moroso procedimento do *solve et repete*.

Faz-se, portanto, necessária a observância do devido processo legal, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa (STJ, Corte Especial, REsp. n. 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 28/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 20 de dezembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021828-71.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.021828-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | DISAC COML/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP220833 MAURICIO REHDER CESAR e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00225738420164036100 22 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por DISAC COMERCIAL LTDA. contra a decisão de fls. 95/96, que, em sede de ação revisional de contrato, indeferiu a tutela provisória requerida com a finalidade de suspender o processo de consolidação da propriedade do bem alienado fiduciariamente à instituição financeira e impedir a inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Em suas razões, o agravante sustenta a possibilidade de concessão da tutela provisória haja vista que foi ofertada caução idônea, representada por crédito existentes em nome da agravante em outro processo judicial e que podem ser cedidos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de pagamento.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o agravante sequer menciona qual seria, de fato, o risco de dano iminente a ensejar a concessão da antecipação da tutela recursal.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES.

AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo- *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022382-06.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.022382-1/SP |
|--|------------------------|

| | |
|-------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : SAO CAETANO COM/ DE LIVROS E INFORMATICA LTDA |
| ADVOGADO | : SP018332 TOSHIO HONDA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM | : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : 00072681620154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP |

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SÃO CAETANO COMÉRCIO DE LIVROS E INFORMÁTICA LTDA. contra a decisão de fls. 56/57, que indeferiu a penhora dos bens indicados pela executada, diante da recusa da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), determinando a penhora de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, que os bens móveis indicados à penhora são valiosos e servem à garantia da execução, que deve ser feita da maneira menos gravosa ao devedor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar provimento ao recurso contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "b", do CPC.

Quanto à penhora via sistema BACENJUD ou penhora *on line*, é de se observar que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, é possível o deferimento da penhora online mesmo antes do esgotamento de outras diligências:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. penhora ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE penhora . ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrichi, julgado em 15.09.2010)..

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de

dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras...

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Na hipótese, embora tenham sido nomeados bens a penhora pela executada, a Exequente não os aceitou. E o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/1980 e art. 655 do CPC/1973 (correspondente ao art. 835 do CPC/2015):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA . PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL.

SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORA DOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.

3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhora do por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora .

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhora do por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora , além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora , observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEP e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhora r outros bens (...) " - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Por outro lado, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos dos artigos 11, inciso I e artigo 1º, in fine, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do CPC, na redação da Lei 11.343/2006 (art. 835 do CPC/2015). Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO EXCEDENTE DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS À VISTA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como recurso repetitivo o REsp 1.337.790/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 7.10.2013), deixou assentado que inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora , observada a ordem do artigo 11 do mesmo diploma legal. É dele [do devedor] o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

2. Conforme a orientação firmada pelo STJ, após o início da vigência da Lei nº 11.382/2006 - que alterou o Código de Processo Civil

para incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de constrição como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) -, a penhora eletrônica de dinheiro depositado em conta bancária não configura, por si só, violação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, mesmo com a existência de bem imóvel garantindo a execução (AgRg no Ag 1.221.342/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 15.4.2011). O art. 15, II, da Lei 6.830/1980 garante ao ente público a faculdade de pleitear, em qualquer fase do processo, além do reforço, a substituição dos bens penhora dos por outros, independentemente da ordem listada no art. 11 da mesma lei, o que significa a possibilidade de, a critério da Fazenda Pública, trocar-se um bem por outro de maior ou menor liquidez (REsp 1.163.553/RJ, 2ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 25.5.2011). E em conformidade com o § 2º do art. 53 da Lei nº 8.212/91, é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras execuções fiscais (REsp 1.319.171/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.9.2012).

3. No presente caso, ao entender pela admissibilidade da substituição da penhora de outros bens por ativos financeiros bloqueados via Sistema BacenJud, bem como ao manter o excedente do bloqueio dos ativos financeiros para fins de substituição das garantias de outras execuções fiscais, o Tribunal de origem não violou o art. 620 do CPC; muito pelo contrário, decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante no STJ. Aplica-se a Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1414778/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À penhora . PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS penhora DOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC...

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora , observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhora r outros bens (...)" - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD DO EXECUTADO. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS A ENCONTRAR BENS DO DEVEDOR. BEM DE MENOR LIQUIDEZ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro , em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

2. Destarte, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

3. Para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACENJUD.

4. Acrescente-se, outrossim, ser despicienda a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual, consoante jurisprudência dominante desta E. Corte.

5. É certo que o devedor tem direito à nomeação de bens em garantia da execução, porém não está ele isento da observância da ordem legal de preferência (Lei nº 6.830, de 1980, art. 9º, III), a qual, de resto, constituiu o fundamento do pedido da exequente de utilização do Sistema Bacenjud.

6. A diretriz de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado (CPC, art. 620) não justifica a aceitação em garantia do juízo de bem com menor liquidez, sendo certo que o processo executivo direciona-se, antes, à satisfação plena do crédito do exequente (CPC, art. 612).

7. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0027755-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013725-75.2016.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.013725-4/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | G R A GARCIA -ME |
| ADVOGADO | : | MS017870 ADRIANO LOUREIRO FERNANDES e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS |
| No. ORIG. | : | 00005044620164036007 1 Vr COXIM/MS |

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por GRA GARCIA - ME contra a decisão de fls. 62, que postergou a análise da tutela provisória, requerida com a finalidade de exclusão do nome da agravante dos cadastros de inadimplentes, para momento posterior à vinda da contestação.

Aduz a agravante, em síntese, que, diante das dificuldades financeiras que geraram o inadimplemento do contrato de empréstimo celebrado com a CEF - CAIXA ECONÔMIA FEDERAL, ela renegociou o débito, via telefone, com a agravada, sendo indevida a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Indeferida a antecipação da tutela recursal às fls. 71/71vo.

Contraminuta apresentada às fls. 72/74.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, observo que a decisão apontada como agravada no presente recurso, a qual posterga a análise do pedido de tutela provisória para após a vinda da contestação, não resolve qualquer questão incidente e não altera situação anterior, razão pela qual não possui conteúdo decisório, e, portanto, nos termos do art. 1.001, do Código de Processo Civil, é irrecorrível.

Neste sentido, vejam-se julgados que fazem referência ao art. 504 do CPC/1973, mas têm perfeita aplicação na hipótese:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC. DESPACHO DE IMPULSO PROCESSUAL. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504 DO CPC. CRITÉRIOS. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO OU GRAVAME À PARTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ausente conteúdo decisório no despacho que se pretende impugnar, incabível o manejo do agravo de instrumento do art. 522 do código de processo civil, nos termos do art. 504 do referido diploma. 2. Na hipótese dos autos, a parte recorrente, por meio do agravo interposto na origem, buscara demonstrar sua irrisignação para com a sentença homologatória de acordo entre as partes agravadas, 'decisum' que, em tempo próprio, não combatera por meio de recurso adequado. 3. Decisão agravada mantida. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRG NO AG 1306938/PA, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, J. 05/02/2013, DJ. 15/02/2013)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CÁLCULOS COM OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS FIXADOS EM DECISÃO ANTERIOR - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - IRRECORRÍVEL.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- A determinação de realização de cálculos com observância dos critérios fixados em decisão judicial anterior não tem conteúdo decisório, mas meramente ordinatório. Não constitui, por isso, decisão interlocutória, mas despacho de mero expediente. Não desafia, por conseguinte, agravo de instrumento.

3.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 272.545/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 03/04/2013)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. DESCABIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - O agravo de instrumento foi tirado contra despacho de mero expediente, desprovido de conteúdo decisório e contra o qual, nos termos do art. 504, do Código de Processo Civil, não cabe recurso.

2- Em consulta ao sistema processual informatizado, verifica-se que a agravante cumpriu a determinação do Juízo a quo, manifestando-se nos autos, de maneira que não remanesceria interesse recursal no julgamento do presente agravo de instrumento.

3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

4 - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0012644-33.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 26/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013)

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020521-82.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.020521-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | MARIA APPARECIDA FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP274081 JAIR FIORE JUNIOR e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00015854120134036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO contra a decisão de fls. 35/37vo, integrada pela decisão de fls. 48/49, que, nos termos do art. 356 do CPC, proferiu julgamento parcial do mérito da ação, para determinar o pagamento à autora d ação do valor incontroverso, afastando a alegação de prescrição.

Em suas razões, a agravante sustenta houve não houve reconhecimento parcial do pedido, mas impugnação mediante a alegação de prescrição da totalidade do valor cobrado.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a alegar genericamente que é urgente a revogação da decisão hostilizada não podendo se aguardar o término da relação processual instaurada para que haja uma análise definitiva sobre a causa, sem esclarecer, contudo, de fato, qual o risco de dano iminente a ensejar a concessão do efeito suspensivo a recurso que originariamente não o tem.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES.

AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo- *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta.
Após, voltem conclusos para deliberação.
São Paulo, 05 de dezembro de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020438-66.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.020438-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | DDP PARTICIPACOES S/A |
| ADVOGADO | : | SP183888 LUCCAS RODRIGUES TANCK e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00000996320144036109 4 Vr PIRACICABA/SP |

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentação de contraminuta ao recurso.
Após, conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 05 de dezembro de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020450-80.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.020450-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | DDP PARTICIPACOES S/A |
| ADVOGADO | : | SP183888 LUCCAS RODRIGUES TANCK e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00066295420124036109 4 Vr PIRACICABA/SP |

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentação de contraminuta ao recurso.
Após, conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 05 de dezembro de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009007-35.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.009007-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | ROSAMEIRE COELHO MAROCO |

| | | |
|-------------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP167322 REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00047795020164036100 19 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por ROSAMEIRE COELHO MAROCO, contra a decisão de fls. 110/111, que não conheceu do agravo de instrumento interposto.

A embargante requer o conhecimento e provimento do recurso, alegando omissão ou contradição da decisão recorrida, pois haveria necessidade de concessão da tutela de urgência na hipótese, haja vista a demonstração de legitimidade das autoridades indicadas como coatoras no mandado de segurança impetrado.

É o relatório.

São cabíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial contiver pelo menos um dos vícios trazidos pelo art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) - antigo art. 535 do CPC de 1.973 - (EDcl no AgRg na Rcl 4855/MG, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 25/04/2011; EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 30/03/2011; EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MCAgRED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 25/03/2011; AIAgRED 697928, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJE 18/03/2011), não se apresentando como via adequada para:

- 1) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (EDcl no REsp 976021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 02/05/2011; EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 15/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 15/04/2011; EDcl no AgRg no REsp 845184/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 21/03/2011; EDcl no MS 14124/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (EDcl no AgRg nos EREsp 884621/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 04/05/2011);
- 2) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 05/05/2011; EDcl no AgRg na Rcl 2644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 03/03/2011);
- 3) fins meramente infringentes (AI 719801 ED, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 04/05/2011; AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "(...) a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja conseqüência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453718/MS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 15/10/2010);
- 4) resolver "contradição" que não seja "interna" (EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 23/02/2011);
- 5) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (RE 568749 AgR-ED, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJE 10/05/2011).

Nos termos do artigo 1.025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, o prequestionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.

No caso, é patente o intuito da embargante de discutir a juridicidade do provimento impugnado, o que deve ocorrer na seara recursal própria, e não pela via dos declaratórios.

Percebe-se que o vício apontado pela embargante se evidencia como tentativa de promover o reexame da causa. No entanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

Os demais argumentos aduzidos no recurso do qual foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, a decisão combatida, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).

Saliento que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.

Ante o exposto, voto por **rejeitar** os embargos de declaração.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022458-30.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.022458-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | JOSUE FERREIRA PIRES |
| ADVOGADO | : | SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REPRESENTANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| PARTE RÉ | : | GRAMPIR MINERAÇÃO LTDA -ME e outro(a) |
| | : | JOSE TADEU PAIXAO DIBE |
| ADVOGADO | : | SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP |
| No. ORIG. | : | 00005692120038260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP |

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSUÉ FERREIRA PIRES contra a decisão de fls. 117/119, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposto pelo agravante.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC, eis que intempestivo.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil.

A decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 16/12/2015 (fls. 120), considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente, qual seja 17/12/2015.

O recurso foi protocolado no tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 25/01/2016.

Em 16/02/2016 foi publicada decisão determinando a devolução do recurso ao agravante diante da incompetência do Tribunal Estadual para julgamento do recurso, sendo que, o instrumento somente veio a ser protocolado nesta Corte no dia 09/12/2016, quando já esgotado o prazo recursal.

Em primeiro lugar, observo que não há como sustentar que o equívoco na protocolização do recurso foi justificado, diante da norma constante do artigo 109, §§ 3º e 4º da CF/88, e artigo 15, inciso I da Lei nº 5.010/66.

Em segundo lugar, não é possível conhecer-se de recurso protocolado em órgão equivocado, pois tal entendimento implicaria em absoluta insegurança quanto ao trânsito em julgado das decisões.

Observo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o equívoco na protocolização do recurso implica no seu não conhecimento:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS APRESENTADA VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS EQUIVOCADAMENTE ENCAMINHADOS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO RECEBIDO EXTEMPORANEAMENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CORTE COMPETENTE PARA SUA Apreciação. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a tempestividade do recurso é de ser aferida pela data de protocolo da petição na Secretaria deste tribunal e não pela data de postagem na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Precedentes. 2. É intempestivo o recurso equivocadamente interposto no tribunal diverso e recebido no Supremo tribunal Federal, órgão competente para sua apreciação, somente após o trânsito em julgado da decisão recorrida. Precedentes. 3. Embargos não conhecidos. (AI 626348 AgR-ED, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 15/09/2009, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-07 PP-01401 RT v. 99, n. 891, 2010, p. 237-239)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL.

RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. Recurso interposto equivocadamente no Superior tribunal de Justiça. A jurisprudência deste Supremo tribunal firmou-se no sentido de que a tempestividade dos recursos endereçados a este Supremo tribunal é aferida pela data de entrada da petição no Protocolo da Secretaria do tribunal . Precedentes.

(AI 688003 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-17 PP-03466)

1. Recurso via original enviado a esta Corte fora do prazo legal. Fac-símile apresentado equivocadamente perante o Superior tribunal de Justiça e recebido neste Supremo tribunal somente após o trânsito em julgado da decisão agravada. 2. Levando-se em conta que o protocolo que efetivamente conta para a verificação do prazo é o da Secretaria desta Corte, revela-se, portanto, intempestivo o presente recurso. Precedentes. 3. Agravo regimental não conhecido.

(AI 703932 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE (Presidente), tribunal Pleno, julgado em 14/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-13 PP-02714)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM OUTRO TRIBUNAL . APRESENTAÇÃO AO STF APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. O STF possui orientação pacífica no sentido de que o protocolo que efetivamente conta para a verificação do prazo é o da Secretaria deste tribunal , sendo considerado intempestivo o recurso apresentado equivocadamente perante tribunal diverso e recebido no Supremo somente após o trânsito em julgado da decisão recorrida. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 637406 AgR-AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/10/2007, DJe-147 DIVULG 22-11-2007 PUBLIC 23-11-2007 DJ 23-11-2007 PP-00096 EMENT VOL-02300-10 PP-02003)

E no mesmo sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO EQUIVOCADAMENTE PROTOCOLADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM E POSTERIORMENTE ENCAMINHADO A ESTA CORTE SUPERIOR. PROTOCOLO NO STJ APÓS O QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O protocolo válido para a contagem do prazo recursal é aquele realizado por esta Corte Superior, e não o realizado pelo tribunal de origem.

2. São intempestivos os embargos de declaração opostos após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias previsto no art. 536 do CPC.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AREsp 184.799/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DE INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EQUIVOCADAMENTE REALIZADO EM TRIBUNAL DIVERSO. RECURSO INTEMPESTIVO. EMBARGOS REJEITADOS.

(EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 633.271/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 12/03/2007, p. 236)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 2º DA LEI N.º 9.800/99.

INTEMPESTIVIDADE . 1. Não merece conhecimento recurso apresentado, em sua via original, fora do prazo previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99. 2. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data da entrada da petição no Protocolo do Superior tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, que deve plasmar os atos judiciais, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo - em tribunal diverso daquele ao qual se dirigia. 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ - 2a Turma - AgRg no Ag 569472-SP - DJ 16/08/2004, pg. 210).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL IN COMPETENTE .

INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. I- Não se exime da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal in competente . II- É direito da parte vencedora, para sua segurança, ter certeza de que, no prazo legal, perante o órgão judiciário competente , foi ou não impugnada a decisão. III- Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. (STJ - 4a Turma - AgRg no Ag 327262-MG - DJ 24/09/2001. pg.316).

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021622-57.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.021622-1/SP |
|--|------------------------|

| | |
|-------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : ROSELI TERESA FAVORETTO CASTOLDI |
| ADVOGADO | : SP110521 HUGO ANDRADE COSSI e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : SP100172 JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR e outro(a) |
| ORIGEM | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSI>SP |
| No. ORIG. | : 00005232220124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por ROSELI TERESA FAVORETO CASTOLDI. contra a decisão de fls. 114/117, que indeferiu o pedido de execução de *astreintes* por descumprimento de medida liminar e condenou a agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Em suas razões, o agravante sustenta que a multa por descumprimento da liminar é devida e que não agiu de má-fé a ensejar sua condenação ao pagamento de multa.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o agravante sequer menciona qual seria, de fato, o risco de dano iminente a ensejar a concessão da antecipação da tutela recursal.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES.

AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo- *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Providencie a agravante a juntada da certidão de intimação da decisão recorrida, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020259-35.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.020259-3/SP |
|--|------------------------|

| | |
|-------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : MARIA TEREZA MAYA ROSA |
| ADVOGADO | : SP365606A VANESSA PASSONI SLOVINSKI |
| AGRAVADO(A) | : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS |
| ADVOGADO | : SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA |

| | | |
|-----------|---|--|
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00048683420164036113 1 Vr FRANCA/SP |

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARIA TEREZA MAYA ROSA contra a decisão de fls. 135/141, que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgamento da ação de indenização securitária em razão da intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como assistente.

Em suas razões, a agravante sustenta que não há interesse da CEF e que a competência para julgamento é da Justiça Comum Estadual. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a afirmar que poderá haver tumulto processual se proferidas decisões por juiz incompetente, sem esclarecer qual seria, de fato, o risco de dano iminente a ensejar a concessão de efeito suspensivo a recurso que originariamente não o tem.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo- *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022216-71.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.022216-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | MODA OFFICINA CONFECÇOES LTDA EIRELi-EPP |
| ADVOGADO | : | SP307068 CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP |
| No. ORIG. | : | 15.00.09890-8 1 Vr FARTURA/SP |

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por MODA OFFICINA CONFECÇÕES - EIRELI - EPP contra a decisão de fls. 185, que rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela agravante.

Aduz a agravante, em síntese, a inexistência das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de caráter indenizatório ou assistenciais.

Requer a concessão de antecipação da tutela recursal e, ao final, postula a reforma total da decisão recorrida.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o agravante sequer menciona quais seriam os prejuízos imediatos que autorizariam a concessão da antecipação da tutela recursal, limitando-se apenas a afirmar genericamente que poderá vir a sofrer cobrança indevida das contribuições. Faz-se, portanto, necessária a observância do devido processo legal, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa (STJ, Corte Especial, REsp. n. 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 28/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022777-95.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.022777-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00281916020134036182 1F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão de fls. 168/168vo, que indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros via Sistema BACENJUD, em razão de a empresa executada encontrar-se em recuperação judicial.

Aduz a agravante, em síntese, que as execuções fiscais não se suspendem em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada.

Requer a concessão de antecipação da tutela recursal e, ao final, postula a reforma total da decisão recorrida.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o agravante sequer menciona quais seriam os prejuízos imediatos que autorizariam a concessão da antecipação da tutela recursal, limitando-se apenas a afirmar genericamente prejuízo ao erário.

Faz-se, portanto, necessária a observância do devido processo legal, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa (STJ, Corte Especial, REsp. n. 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 28/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021924-86.2016.4.03.0000/SP

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | ROTOMIXBRASIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS EIRELI |
| ADVOGADO | : | SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00049412120164036108 2 Vr BAURU/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), impugnando decisão que deferiu liminar em mandado de segurança impetrado por ROTOMIXBRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS - EIRELI para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) dias que antecedem o recebimento do auxílio-doença e auxílio doença, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado.

Em suas razões, a agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão, tendo-se em vista que referidas contribuições, relativas ao auxílio doença, terço constitucional sobre as férias e aviso prévio indenizado seriam devidas por se tratarem de verbas de caráter remuneratório e não indenizatório.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "b", do CPC.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99)."

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e pelos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente. Confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(...)

(REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

Assim, na esteira do julgado, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, é inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e pela quinzena que antecede a concessão de auxílio-doença/acidente.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 932, IV, "b", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.021147-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | CIA PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS |
| ADVOGADO | : | SP016955 JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 03074974919904036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão de fls. 184vo, que indeferiu o pedido de nomeação da herdeira ou da cônjuge supérstite como depositárias do bem de titularidade da empresa executada, o qual fora penhorado para garantia da execução.

Em suas razões, a agravante sustenta que as pessoas indicadas para o cargo de depositário são herdeiras do sócio remanescente, não se tratando de pessoas estranhas à empresa executada.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante sequer alega qual seria o risco de dano iminente a ensejar a concessão da antecipação da tutela recursal.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo- *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.022059-5/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | MUNICIPIO DE ANASTACIO MS |
| ADVOGADO | : | RS025345 CLAUDIO NUNES GOLGO e outro(a) |

| | | |
|-----------|---|--|
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00065463520164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão de fls. 158/165, que deferiu liminar em mandado de segurança impetrado por MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de 1/3 de férias, primeiros quinze dias antecedentes ao auxílio doença, aviso prévio indenizado, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, auxílio creche, salário família, auxílio educação, vale alimentação pago *in natura* e vale transporte pago em pecúnia.

Sustenta a agravante, em síntese, que as contribuições são devidas em virtude do caráter remuneratório das verbas.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a alegar genericamente a existência de prejuízo ao erário e ao interesse público caso não seja suspensa a decisão, sem esclarecer, portanto, o risco de dano iminente a ensejar a concessão da antecipação da tutela recursal. Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES.

AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo - perigo de dano - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47779/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004581-77.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.004581-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| AGRAVANTE | : | MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP246419 ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00012630420134036140 1 Vr MAUA/SP |

DESPACHO

Fl. 70. Defiro o pedido de sustentação oral formulado pela parte agravante, devendo ser anotado pela Subsecretaria.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47780/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008669-47.2011.4.03.6140/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.40.008669-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | EDEM S/A FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS |
| ADVOGADO | : | SP174403 EDUARDO MAXINO PATRICIO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP139291 GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ e outro(a) |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00086694720114036140 1 Vr MAUA/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação face sentença de fls. 30/32 que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Alega-se, em síntese, que a CDA é nula por ausência de requisitos formais e que o débito foi pago.

Contrarrazões às fls. 42/44.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Observo que a apelante aderiu, posteriormente à interposição do recurso, a parcelamento fiscal (fl. 61 e ss.). O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, que a sentença terminativa é decorrência necessária da confissão de dívida operacionalizada por adesão a parcelamento fiscal, ainda que inexistente pedido de desistência ou renúncia, em razão da ausência de interesse processual (item 5 *in fine*, REsp 1124420/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 14/03/2012).

Como corolário lógico, aderindo a apelante a parcelamento fiscal posteriormente à interposição do recurso, impõe-se considerar prejudicada a apelação pela confissão de débito operacionalizada, máximo pela ausência de interesse recursal (fato extintivo do direito de recorrer, por inadequação lógica entre a adesão posterior e o recurso).

Nesse sentido, o art. 1.000 do novel CPC dispõe que a parte que aceitar tacitamente a decisão, pela prática de ato incompatível com a insatisfação manifestada, não poderá recorrer. No mesmo sentido já dispunha o art. 503 do Código Buzaid.

Obiter dictum, a CDA e seus anexos (fls. 08/16) contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN; outrossim, o débito em cobro é referente somente aos encargos de mora (fl. 10), não ao principal, este que foi quitado extemporaneamente sem a inclusão daqueles.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO** da apelação.

Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1105745-07.1998.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1998.61.09.105745-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | LARISE LANCHONETE E COM/ DE PEIXES LTDA e outros(as) |
| | : | EDISON SALIM |
| | : | IRACY JOSEFINA |
| ADVOGADO | : | SP306387 ANDRE LUIS SALIM |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP309235 JASON TUPINAMBA NOGUEIRA e outro(a) |
| | : | SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES |
| No. ORIG. | : | 11057450719984036109 2 Vr PIRACICABA/SP |

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Larise lanchonete e Comércio de Peixes Ltda e outros contra decisão monocrática de fls. 328/330 que, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, não conheceu da apelação.

A embargante sustenta, em síntese, omissão no acórdão quanto ao recolhimento das despesas com porte e remessa do processo nos termos do artigo 97, §1º do Regimento Interno do TRF 3ª Região.

É o breve relatório.

Decido.

São cabíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial contiver pelo menos um dos vícios trazidos pelo art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) - antigo art. 535 do CPC de 1.973 - (EDcl no AgRg na Rcl 4855/MG, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 25/04/2011; EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 30/03/2011; EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MCAgRED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 25/03/2011; AIAgRED 697928, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJE 18/03/2011), não se apresentando como via adequada para:

- 1) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (EDcl no REsp 976021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 02/05/2011; EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 15/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 15/04/2011; EDcl no AgRg no REsp 845184/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 21/03/2011; EDcl no MS 14124/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (EDcl no AgRg nos EREsp 884621/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 04/05/2011);
- 2) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 05/05/2011; EDcl no AgRg na Rcl 2644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 03/03/2011);
- 3) fins meramente infringentes (AI 719801 ED, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 04/05/2011; AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "(...) a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja conseqüência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453718/MS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 15/10/2010);
- 4) resolver "contradição" que não seja "interna" (EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 23/02/2011);
- 5) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (RE 568749 AgR-ED, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJE 10/05/2011).

Nos termos do artigo 1.025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, o questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.

No caso, é patente o intuito da embargante de discutir a juridicidade do provimento impugnado, o que deve ocorrer na seara recursal própria, e não pela via dos declaratórios.

Percebe-se que o vício apontado pela embargante se evidencia como tentativa de promover o reexame da causa. No entanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

Os demais argumentos aduzidos no recurso do qual foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, a decisão combatida, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).

Saliente que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.

Ante o exposto, voto por **rejeitar** os embargos de declaração.

São Paulo, 04 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016885-49.2013.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.00.016885-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | MARCELA URSULINA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA |
| No. ORIG. | : | 00168854920134036100 6 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Fl. 397: Defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão de fl. 395.

São Paulo, 05 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009079-98.2011.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.10.009079-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | BRASKAP IND/ E COM/ S/A massa falida |
| ADVOGADO | : | SP065040 JOSE CARLOS KALIL FILHO e outro(a) |
| SINDICO(A) | : | JOSE CARLOS KALIL FILHO |
| No. ORIG. | : | 00090799820114036110 3 Vr SOROCABA/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação e reexame necessário face sentença de fls. 76/80 que, julgando procedentes os embargos à execução fiscal, determinou a exclusão dos juros moratórios incidentes sobre o crédito tributário. Condenou a embargada em honorários fixados em 5% sobre o valor da causa.

Alega-se, em síntese, indevida a exclusão e que os honorários arbitrados se mostram exacerbados.

Contrarrazões às fls. 89/91.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC.

A executada teve sua quebra decretada no processo nº 54.547-1/07 - Comarca de Piracicaba, em 26.03.2010 (fl. 10). Por conseguinte, aplica-se ao caso o a novel lei de falências.

Nos termos do art. 124 do diploma falimentar:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Dessarte, os juros continuam a vencer após a decretação da falência, mas a obrigação de seu pagamento pela massa fica condicionada à existência de ativo da falida (AgRg no REsp 1505592/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, REPDJe 24/04/2015, DJe 11/03/2015).

A independência da execução fiscal com relação ao processo falimentar é exarada no art. 187 do Código Tributário Nacional.

Por conseguinte, é questão alheia ao feito executivo a pretensão deduzida. A classificação do crédito, bem como a averiguação de possibilidade de satisfação dos juros é matéria afeta ao juízo falimentar.

O que não se pode, e é o que a sentença expressamente exarou, é a exclusão apriorística dos juros do crédito, tornando-os inexigíveis, ainda que suficiente o ativo.

A embargante restou totalmente sucumbente em seu pleito, considerando que mesmo a errônea exclusão de juros foi em decorrência de falência posterior à propositura da execução (fls. 106 e 222, em anexo), não podendo a executada ser beneficiada em honorários tão somente em razão de sua própria insolvência, porquanto impossível imputar à exequente responsabilidade sobre tal. Por conseguinte, afasto a sucumbência da apelante e condeno a executada em honorários sucumbenciais, que, *in casu*, entendo suficiente para tal o encargo legal já constante da CDA (fl. 20, em anexo).

Ante o exposto, com fulcro nos art. 932 do CPC c/c a Súmula 568/STJ, **DOU PROVIMENTO** ao recurso fazendário e à remessa oficial para declarar exigíveis os juros - julgando improcedentes os embargos à execução fiscal - apenas condicionando estes, após a quebra, à existência de ativo suficiente, nos termos supracitados.

Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem para apensamento.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009618-27.1993.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.03.99.045309-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | JORGE WOLNEY ATALLA e outros(as) |
| | : | JORGE EDNEY ATALLA |
| | : | JORGE RUDNEY ATALLA |

| | | |
|------------|---|---|
| | : | JORGE SIDNEY ATALLA |
| ADVOGADO | : | SP040637B ARMANDO MEDEIROS PRADE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 93.00.09618-4 11 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por *Jorge Wolney Atalla e Outros* contra a Caixa Econômica Federal (CEF) e a União Federal, visando ao ressarcimento de valores recolhidos indevidamente a título de FGTS, relativos a empregados rurais cuja opção deu-se anteriormente a 05/10/1998.

Proferida sentença, às fls. 532/536, foi julgado procedente o pedido da parte autora em relação à CEF, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil de 1973. No que concerne à União Federal, o feito foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973.

Os autores interpuseram recurso de apelação, às fls. 549/556. Sustentam, em síntese, que os juros de mora incidentes sobre valores a serem ressarcidos pela CEF devem ser aplicados desde a citação, ao passo que a correção monetária deve incidir desde o recolhimento indevido das contribuições ao FGTS. Pleiteiam, ainda, seja a verba honorária fixada entre os percentuais de 10% e 20% do valor da condenação, porquanto inaplicável, ao caso, a previsão do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É, no essencial, o **relatório**.

Decido.

Nos termos do artigo 932, inciso V, do Código de Processo Civil, e do enunciado da Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O recurso deve ser conhecido em parte.

Da motivação exposta na sentença, observo que o Juízo *a quo* condenou a CEF a devolver aos autores os valores recolhidos indevidamente a título de FGTS, relativos a empregados rurais cuja opção deu-se anteriormente a 05/10/1998, atualizado monetariamente e com juros, devendo o cálculo ser realizado de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no item relativo ao FGTS (fls. 535). Portanto, os juros deverão ser contados a partir da citação e a correção monetária deverá ser aplicada a partir de quando era devido o crédito.

Em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, foram fixados juros de 1% (um por cento) e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma do respectivo item do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fls. 536).

Por sua vez, a Apelante, em suas razões de recurso (fls. 551/556), requer que, em relação aos valores a serem ressarcidos pela CEF, a data da citação seja fixada como termo inicial dos juros de mora, ao passo que a correção monetária incida desde o recolhimento indevido das contribuições ao FGTS.

Inexiste, portanto, efetiva impugnação aos fundamentos da sentença, tendo em vista que, nesse aspecto, a pretensão recursal já fora integralmente acolhida pela decisão recorrida.

Resta claro, portanto, que a apelação apresenta, nesse ponto, razões dissociadas do pronunciamento judicial originário, infringindo, por conseguinte, o princípio da dialeticidade, razão pela qual não deve ser conhecida, nessa parte.

Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença.

(José Carlos Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil, 10ª ed., p. 423)

O apelante deve dar as razões, de fato e de direito pelas quais entenda deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido.

(Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 14ª ed., p. 1.052)

Nesse sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. SEGREDO DE JUSTIÇA. PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126/STJ. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.

[...]

4. Há deficiência na fundamentação recursal quando, além de ser incapaz de evidenciar a violação do dispositivo legal invocado, as razões apresentam-se dissociadas dos motivos esposados pelo Tribunal de origem. Incidem, nesse particular, por analogia, os rigores das Súmulas nºs 283 e 284/STF.

5. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 560.122/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO HOSTILIZADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

(EDcl no AgRg no RMS 40.230/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 14/05/2015)

Portanto, **não conheço** do recurso no que tange ao pleito de modificação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária incidentes sobre o valor da condenação.

Passo à apreciação da matéria relativa ao valor arbitrado a título de **honorários advocatícios**.

Considerando que o presente recurso foi interposto sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, deixo de aplicar o art. 85, de novo Código de Processo Civil, porquanto a parte não pode ser surpreendida com a imposição de condenação não prevista no momento em que apresentou contrarrazões ao recurso, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica.

Observa-se, ainda, que, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015.

Portanto, o arbitramento dos honorários está adstrito ao critério de valoração, perfeitamente delineado na legislação vigente ao tempo da interposição do recurso, nos termos do art. 20, do CPC/73.

Verifico que, de fato, o caso em tela não se amolda às hipóteses que ensejam a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, devendo a verba honorária ser estabelecida entre os percentuais de 10% e 20% do valor da condenação, em consonância com o art. 20, § 3º, do CPC/73.

Firme, também, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual (REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell, na sistemática do **art. 543-C**, do CPC/73).

Assim, em consonância com o art. 20, § 3º, do CPC/73, observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, bem como o trabalho desenvolvido pelo patrono e o tempo despendido na execução do serviço, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, **conheço, em parte, do recurso de apelação** e, na parte conhecida, com fundamento no art. 932, V, alínea "b", do Código de Processo Civil, **dou-lhe provimento**, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, restando mantida, no mais, a sentença recorrida.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, o que a Secretaria da Turma certificará, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de dezembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021026-73.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.021026-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | TRANSPORTADORA SERRANO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP165345 ALEXANDRE REGO |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| PARTE RÉ | : | CARLOS JOSE SERRANO e outro(a) |
| | : | JOAO HERALDO SERRANO |

| | | |
|-----------|---|--|
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRAVINHOS SP |
| No. ORIG. | : | 00034644420128260153 2 Vr CRAVINHOS/SP |

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por TRANSPORTADORA SERRANO LTDA E OUTROS contra a decisão de fls. 219, que, nos autos de execução fiscal, acolheu pedido da UNIÃO para designação de hastas públicas do imóvel penhorado, haja vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pela devedora executada. Em suas razões, a agravante sustenta que a alienação do imóvel penhorado antes do julgamento dos embargos à execução é precipitada e pode lhe causar inúmeros prejuízos, seja porque o débito é muito inferior ao valor do imóvel, seja porque os embargos à execução têm grandes chances de serem acolhidos, pois veiculam matéria que já foi objeto de decisão pelos Tribunais Superiores em sede de recurso representativo da controvérsia.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a alegar genericamente a existência de prejuízos decorrentes da alienação do bem imóvel penhorado em hasta pública, sem esclarecer qual seria, de fato, o risco de dano iminente a ensejar a concessão da antecipação da tutela recursal.

Note-se que as consequências ordinárias do processo de execução não são, por si só, suficientes a justificar a concessão de efeito suspensivo a recurso que originariamente não o tem.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo- *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031917-95.2012.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.00.031917-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | Ministerio Publico Federal |
| PROCURADOR | : | MATHEUS BARALDI MAGNANI e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP206673 EDISON BALDI JUNIOR e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00125847020114036119 1 Vr GUARULHOS/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão interlocutória proferida em ação ordinária.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida decisão na ação originária, o que acarreta a

perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022023-56.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.022023-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | LEW LARA TBWA PUBLICIDADE PROPAGANDA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP187843 MARCELO SOARES CABRAL e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00217926220164036100 19 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), impugnando decisão que deferiu tutela provisória em ação ajuizada por LEW LARA TBWA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos sobre auxílio doença e acidente pago nos primeiros quinze dias, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Em suas razões, a agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão, tendo-se em vista que referidas contribuições, seriam devidas por se tratarem de verbas de caráter remuneratório e não indenizatório.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar provimento ao recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "b", do CPC.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99)."

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de auxílio doença e acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA

EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(...)

(REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

Assim, na esteira do julgado, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, é inexigível a exação sobre as verbas pagas a título auxílio doença, acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 932, IV, "b", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011570-08.2013.4.03.6143/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.43.011570-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | MASTRA IND/ E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00115700820134036143 1 Vr LIMEIRA/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação face sentença de fls. 177/186 que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal. Por ter sucumbido na maior parte, condenou a embargante em honorários fixados em dois mil reais.

Alega a embargante, em síntese: (i) nulidade da sentença por cerceamento de defesa, porquanto julgou antecipadamente a lide, quando era necessária prova pericial para deslinde da lide; (ii) nulidade da CDA, pois não especifica "a origem e as operações que ocasionaram a incidência dos tributos tidos por devidos"; (iii) ilegalidade das contribuições ao Sebrae, Incra, SAT; (iv) inconstitucionalidade do cálculo do FAP; (v) multa confiscatória e inconstitucionalidade dos juros, porquanto utilizada a taxa Selic; (vi) indevidos os honorários advocatícios arbitrados.

Contrarrazões às fls. 242/254.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC.

Quanto à arguição de nulidade da sentença, observo que a matéria ventilada é exclusivamente de direito. Nos termos do art. 130 do Código Buzaid [art. 370, parágrafo único novel CPC], o juiz tem o poder-dever de indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias. No mesmo sentido, dessume-se do parágrafo único do art. 17 da LEF que prova exclusivamente documental que prescindida de conhecimento técnico especializado permite o julgamento antecipado da lide.

Com relação ao SAT/RAT, o Pretório Excelso já assentou a constitucionalidade da respectiva contribuição:

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO: SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT - LEI 7787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9732/98 - DECRETOS 612/92, 2173/97 E 3048/99 - CF, ARTIGO 195, § 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I.

1. Contribuição para o custeio do Seguro Acidente de Trabalho - SAT : Lei 7787/89, art. 3º, II; Lei 8212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c.c. art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, CF, art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT.

2. O art. 3º, II, da Lei 7787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

3. As Leis 7787/89, art. 3º, II, e 8212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I.

4. Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

(STF, RE nº 343446, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, pág. 01388)

No que tange ao FAP, a posição unânime desta Corte Regional é no sentido de constitucionalidade e legalidade do mesmo:

PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS.

1 - Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. Raciocínio análogo ao RE 343.446-2/SC.

2 - A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais. Implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social (art. 194, parágrafo único, V, CF), bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade e do equilíbrio atuarial.

3 - Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ.

4 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados.

5 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09.

6 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN.

7 - A suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo.

8 - Por fim, a insatisfação manifestada pelos contribuintes, em confronto com os elementos indicativos apresentados órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios - o que restou desatendido -, ressaltando-se que a inclusão de acidentes in itinere no cálculo do FAP encontra respaldo no art. 21, IV, "d" da Lei nº 8.213/91.

9 - Apelação não provida.

(AC 00053304920104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2016)

No mesmo sentido: AI 2010.03.00.002250-3, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, j. 06/04/2010, DJF3 15/04/2010; AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AMS 00162247520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013; AMS 00195799320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014; AC 00027760520104036110, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2014; AC 00034507120064036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2014.

No que concerne à alegação inexigibilidade de multa e juros, além de ser de duvidosa correção lógica a aplicação do princípio tributário de vedação ao confisco à multa, cuja natureza jurídica é exatamente de sanção (vide Hugo de Brito Machado, Curso de direito tributário, 20. ed., pgs. 239-240), o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que multa bem superior à impugnada pela apelante (meros 20% do valor do crédito, fl. 73) não caracterizaria qualidade confiscatória:

(...)IV - Hipótese dos autos em que o valor relativo especificamente à multa (77% do valor do tributo) não evidencia de forma clara e objetiva ofensa ao postulado do não confisco. Incidência da Súmula 279 do STF. V - (...) verifica-se que é constitucional a incidência de Taxa selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso. VI - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 733656 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)

Assim, também é lícita a utilização da **Taxa Selic** como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, *ex vi* do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2017 76/403

SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009, recurso repetitivo), inclusive por entes estaduais, se tal previsto na legislação local, consoante se depreende do enunciado da Súmula nº 523 do Superior Tribunal de Justiça.

Relativamente à contribuição ao SEBRAE, no julgamento do Recurso Extraordinário 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a sua constitucionalidade. Ao apreciar o RE 396.226/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, o Tribunal exarou asserto de que a contribuição para o Sebrae é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. SEST/SENAT. MICRO E PEQUENA EMPRESA. Esta colenda Corte, no julgamento do RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, consignou o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico. Logo, são insubsistentes as alegações da agravante no sentido de que empresa fora do âmbito de atuação do SEBRAE, por estar vinculada a outro serviço social (SEST/SENAT) ou mesmo por não estar enquadrada como pequena ou microempresa, não pode ser sujeito passivo da referida contribuição. Precedente: RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 401823 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 28/09/2004, DJ 11-02-2005 PP-00009 EMENT VOL-02179-03 PP-00444 RTJ VOL-00195-02 PP-00696)

Sobre a contribuição ao INCRA, observo que o Superior Tribunal de Justiça fixou tese, em recurso representativo de controvérsia, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008).

Tal entendimento, inclusive, convolveu-se em enunciado da Súmula nº 516 da mesma Corte:

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

(Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

Quanto à alegação de nulidade do título executivo, observo que a CDA e seus anexos (fs. 70/80) contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN. Com efeito, há farta indicação da legislação aplicável, bem como discriminação detalhada dos débitos.

O fato de o processo administrativo não acompanhar a exordial da execução é totalmente irrelevante, pois não é requisito legal.

O débito em cobro foi confessado pelo próprio recorrente (fl. 73). Nos termos da Súmula nº 436 do STJ, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexatidão:

Outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 39ª edição, p. 169).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DO EMBARGANTE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E DE LIQUIDEZ DA CDA.

1. A análise quanto à necessidade da realização de prova pericial, em contrariedade ao entendimento do Tribunal de origem requer o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes do STJ.

2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidida é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia.

3. "A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processo s administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da cda a ser ilidida por prova a cargo do devedor." (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011.) Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1523774/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)

Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.

(Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)

Desconsiderar o ônus probatório consectário dessa presunção *juris tantum* seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF).

Em suma, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título:

Alegações genéricas, flátuas vozes não têm o condão de ilidir a presunção de certeza e liquidez que milita em favor da dívida inscrita (CDA).

(Sacha Calmon Navarro Coelho. Curso de direito tributário brasileiro - 12ª ed.)

Com relação aos honorários sucumbenciais, o Superior Tribunal de Justiça, ratificando o entendimento da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, exarou asserto, em sede de **recurso repetitivo** (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010), de que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/1969 substitui os honorários devidos pelo exequente em embargos à execução fiscal.

Ressalte-se que, **nos termos do art. 19, V, da Lei 10.522, de 2002, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional está autorizada a não recorrer de matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C do Código Buzaid**, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

O Pretório Excelso já assentou que tal matéria é de índole infraconstitucional:

Aggravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Embargos à execução fiscal. 4. Encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69. Matéria infraconstitucional. (...)

(RE 671683 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 17-10-2016 PUBLIC 18-10-2016)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932 do CPC, dou parcial provimento à apelação tão-somente para afastar a condenação da verba sucumbencial, arbitrada pelo juízo *a quo* em dois mil reais.

Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem para apensamento.

São Paulo, 02 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015831-74.2002.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.03.99.015831-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | ARNALDO MACEDO JUNIOR e outro(a) |

| | | |
|-----------|---|--|
| | : | ANA ISABEL DE AZEVEDO MACEDO |
| ADVOGADO | : | SP158094 MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRAÇA E COSTA |
| | : | SP234144 ALEXANDRE KRAUSE PERA |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 97.00.00145-3 A Vr TATUI/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução interpostos por Arnaldo Macedo Junior e Ana Isabel de Azevedo Macedo, julgando extinto o processo de execução fiscal para cobrança de contribuição previdenciária, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e determinando a exclusão dos embargantes do polo passivo da execução.

Em suas razões recursais, a parte apelante alega a sujeição passiva indireta dos sócios gerentes, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.620/93.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC/2015.

Inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal

No que se refere à inclusão dos sócios, pessoas físicas, no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (*RE 562.276/PR*) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, o Superior Tribunal de Justiça adequou seu entendimento a respeito da matéria, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC). Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

(REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJE 02/12/2010)

O entendimento ora esposado também é manifestado por esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, I B DA LEI 8.212/91 - OCORRÊNCIA.

I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei.

III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral.

IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, § 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à corresponsabilidade inserida na Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade.

V - Constando no embasamento legal do crédito exequendo valores decorrentes de infração à norma prevista no art. 30, I "b" da Lei 8.212/91, cabe aos dirigentes da executada ao tempo dos fatos geradores responderem pela dívida, pois incorrem nas disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional.

VI - Agravo legal parcialmente provido.

(Agravo Legal em Apelação n. 0002494-37.2010.4.03.9999/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; Segunda Turma; Data de Julgamento: 06/10/2015).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO . ART. 13 DA LEI 8.620/93. INAPLICABILIDADE. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. LEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O Eg. STF, por ocasião do julgamento do RE n. 562.276/PR, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades limitadas por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei n. 11.941/09.

- Por outras palavras, a mera inclusão dos nomes dos sócios na CDA não tem o condão de efetivamente redirecionar o feito a eles, tampouco de inverter o ônus da prova, como pretende a recorrente. O fator determinante para incluir os corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal é o atendimento ao disposto no artigo 135, III, do CTN.

- Em nenhum momento ficou demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do CTN, pelo que não há se falar em

redirecionamento do feito aos sócios diretores e representantes. Muito pelo contrário: há notícia nos autos de que a sociedade empresária executada teve sua falência decretada, hipótese esta que, como se sabe, consubstancia dissolução regular.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG 2015.03.00.026472-7; Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy; Primeira Turma; DJU 01/04/2016).

Destarte, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma a hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. Ademais, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por oficial de justiça, configurando o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF).

Sendo assim, a admissão da corresponsabilidade dos sócios não decorre do fato de terem seus nomes gravados na CDA, mas da comprovação pela exequente da prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

Nesse sentido, aliás, os termos da Portaria nº 294, foi elaborada orientação disponível no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, dispensando os Procuradores de interpor recurso na seguinte hipótese:

"Por outro lado, o simples fato de o nome do sócio constar da CDA, sem que se constate fraude ou dissolução irregular da empresa, não justifica a interposição de recurso por parte da PGFN, quando a exclusão do referido sócio do polo passivo da execução, pelo juiz, tiver se dado em razão da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93. Nessas hipóteses (execução movida ou redirecionada contra sócio cujo nome conste da CDA, fundada, apenas, no art. 13 da Lei 8620/93, e não no art. 135 do CTN), aplica-se a dispensa constante do "caput" do presente item, eis que não se visualiza utilidade prática em se recorrer contra as decisões de exclusão apenas sob o fundamento de que a CDA possui presunção de certeza e liquidez e que o fato de nela constar o nome do sócio inverte o ônus da prova (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer>).

Em síntese, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

Diante do exposto, na hipótese de o sócio gerente/administrador da sociedade ter provocado dissolução irregular da sociedade, descumprindo dever formal de encerramento regular das atividades empresariais, é cabível sua responsabilização, por força da aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

No caso, à míngua dos requisitos que configuram hipótese prevista no art. 135, III, do CTN, imperiosa se faz a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal.

Com tais considerações e nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Respeitadas as cautelas legais, tomem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00011 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006050-68.2015.4.03.6120/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.20.006050-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| PARTE AUTORA | : | RACINE TRATORES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP213314 RUBENS CONTADOR NETO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00060506820154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP |

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da sentença que julgou procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, nos termos da Lei nº 9.876/1999, e declarar o direito de repetir ou compensar, após o trânsito em julgado, o que se pagou nos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação.

Sem recurso voluntário, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

A Súmula 253 do STJ consolidou o entendimento da possibilidade de se aplicar o disposto no art. 932 do novo Código de Processo de Civil (art. 557 do CPC/73) à remessa oficial (art. 496 do CPC/15), *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Transcrevo, por oportuno, a lição dos Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, ao tecer considerações sobre o art. 496 do CPC, de 2015, *in verbis*: "**Poderes do relator.** Como o procedimento da remessa necessária no tribunal é semelhante ao da apelação, aplica-se a ela o disposto no CPC 932. Assim, pode o relator julgá-la pelo mérito, seja para confirmar a sentença seja para modificá-la, por meio de decisão sujeita a recurso para o colegiado ao qual pertence o relator (CPC 1021). Neste sentido: **STJ 253**".

Passo, então, à sua análise.

O § 3º do art. 496 do CPC, de 2015, dispõe não ser aplicável a remessa necessária "quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I) 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público".

Outrossim, embora tratando da alteração dada pela Lei nº 10.352/01 ao art. 475, §2º, do CPC/73, que dispensou a remessa necessária às condenações não excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, merece referência o AgRg no REsp. nº 637.676, em razão da similitude do caso, no qual foi determinada a incidência imediata da lei processual aos feitos pendentes de julgamento, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DE O RELATOR NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LIMITE. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

IV - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

V - Neste contexto, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil, como a do caso vertente com relação ao parágrafo 2º do artigo 475 do Estatuto Processual.

(...)

IX - Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no REsp nº 637.676/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., j. 5/10/04, DJ 16/11/04, grifos meus)

In casu, observo que o valor da condenação não excede a 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual a r. sentença proferida em 16.12.2015 (fl. 317) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 932 do CPC, não conheço da remessa oficial.

Respeitadas as cautelas legais, tomem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014035-33.2011.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.99.014035-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | ANTONIO APARECIDO PIOVESANA |
| ADVOGADO | : | SP218200 CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA |
| INTERESSADO(A) | : | ALCIDES PIOVESANA e outros(as) |
| | : | EDVAL APARECIDO PIOVEZANA |
| | : | SILVERIO PIOVESANA |
| | : | SILVERIO PIOVESANA FILHO |
| | : | SUELI FELIX PIOVESANA |
| | : | TERESA DUGOLIN PIOVESANA |
| | : | JOSE CARLOS BARRETO |
| | : | REINALDO APARECIDO BARRETO |
| | : | IRACI VERTUAN PIOVESANA |
| | : | APARECIDA DE FATIMA PIOVESANA BARRETO |

| | | |
|-----------|---|------------------------------------|
| | : | AGUIDA APARECIDA PIOVESANA BARRETO |
| No. ORIG. | : | 06.00.00003-3 1 Vr IEPE/SP |

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto pela União Federal, contra sentença proferida em sede de execução fiscal, que acolheu exceção de pré-executividade, declarando a nulidade da certidão de dívida ativa e extinguindo a ação executiva, sob o fundamento de que, tratando-se de crédito oriundo de cédula rural hipotecária cedida à União Federal, nos termos do art. 2º, da MP 2.196-3/2001, seria incabível a cobrança por meio de executivo fiscal, por se tratar de dívida não tributária.

Em suas razões de recurso, sustenta a Apelante, em síntese, que, uma vez transferidos créditos para a União Federal, a sua execução passa a receber o tratamento conferido aos demais créditos deste ente, sendo suscetível de inscrição em dívida ativa e cobrança mediante execução fiscal, independentemente de sua natureza ser tributária ou não. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária fixada. Com contrarrazões, às fls. 112/121, subiram os autos a esta Corte Regional.

É, no essencial, o **relatório**.

Decido.

Nos termos do artigo 932, inciso V, do Código de Processo Civil, e do enunciado da Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

Cabe conhecer do recurso, por ser recurso próprio ao caso e se apresentar formalmente regular e tempestivo.

A exceção de pré-executividade é o meio apropriado para enfrentar flagrantes nulidades e questões de ordem pública que podem ser conhecidas de ofício (Súmula 393/STJ).

Neste sentido, a lição de HERALDO GARCIA VITTA:

(...) é possível o devedor opor-se ao crédito, mesmo sem o oferecimento da garantia, por exemplo, se a única matéria que lhe interesse é a prescrição da ação. Tem-se entendido também ser possível alegar 'questões de ordem pública', como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais para o desenvolvimento regular do processo executivo, matérias essas alegáveis nos próprios autos da execução fiscal, sem que houvesse necessidade da propositura dos embargos. Do mesmo modo, as nulidades formais da Certidão de Dívida Ativa poderiam ser realçadas nos autos da execução, bem como a prova inequívoca de quitação do débito, mediante a apresentação da guia comprobatória do pagamento. Não nos parece fora de propósito a arguição de todas as matérias em que, de plano, o juiz tivesse condições de reconhecê-las, de ofício, como a nulidade do título executivo (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, São Paulo, Saraiva, 1998, p. 220)

Busca a Apelante, em síntese, o reconhecimento da legalidade da inscrição do crédito em execução em dívida ativa da União Federal, rejeitando-se a exceção de pré-executividade.

Comporta provimento o recurso.

Efetivamente, atentando-se ao entendimento jurisprudencial estabelecido em sede de recursos repetitivos, não é possível acolher a tese da parte excipiente.

Os créditos ora sob discussão, conquanto originários de contratos de mútuo bancário passíveis de execução pura e simples, restaram alongados ou renegociados, com fundamento na Lei 9.138/1995, e transferidos à União Federal pela MP 2.196-3/2001, assumindo, por força de lei, natureza de dívida ativa não tributária, a possibilitar sua exigência via procedimento especial de execução fiscal.

Note-se que não houve aqui uma simples cessão de créditos ao ente federal, que impediria qualquer modificação quanto à natureza do crédito e ao seu procedimento de cobrança, cingindo a alteração ao polo credor.

Na verdade, a MP 2.196-3/2001, editada antes da EC 32/2001, em seu art. 2º, inciso V, autorizou expressamente a União Federal, nas operações originárias de crédito rural "alongadas ou renegociadas com base na Lei n. 9.138, de 29 de novembro de 1995", pelo Banco do Brasil, a receber, "em dação em pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional".

Ou seja, a transformação da dívida civil, fundada em contrato, em dívida ativa, deu-se com evidente amparo legal, através de uma dação em pagamento, não havendo razões para obstar o ajuizamento de execução fiscal, fundada na LEF.

Não bastasse isso, é de se referir ainda, que todas as cédulas rurais de securitização, inclusive as presentes, são frutos de uma renegociação de anteriores financiamentos agrícolas, operada pela Lei 9.138/95, mediante a alocação de recursos do Tesouro Nacional, de modo que, em realidade, tais contratos nunca possuíram a essência de meros negócios de mútuo bancário comum, constituindo antes ajustes especiais, porque lastreados, desde a sua pactuação, por recursos pertencentes à União Federal, condição determinante para o estabelecimento dos prazos de alongamento e dos encargos decorrentes de mora.

Assim, indiscutível a adequação da ação de execução fiscal, regulada pela LEF, para a promoção da cobrança de dívida originária de crédito rural cedido à União Federal pelos bancos federais, com base na MP 2.196-3/2001.

Nesse sentido, em suma, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de **recurso representativo de controvérsia**, de que os créditos rurais originários de operações financeiras alongadas ou renegociadas, nos termos da Lei nº 9.138/95, cedidos à União Federal por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução

fiscal, não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.

1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e § 1º da Lei 6.830/90, verbis: "Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda." 2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008.

3. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

5. In casu, o art. 739-A do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foi cogitado nas razões dos embargos declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1123539/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, "quantum debeatur", termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.

Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

Diante de título executivo com idênticas características, tem decidido, reiteradamente, esta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.(...).

(AC 200803990263018, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14/10/2008)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. 3. A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência, bem como no art. 202, II, do CTN. (...).

(AC 200261820458830, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, DJF3 25/11/2008)

Assinala-se, ainda, que, no caso, o devedor foi devidamente notificado sobre o vencimento da dívida e transferência dos créditos à União Federal, não havendo que se falar em ineficácia da cessão de crédito em decorrência de ausência de notificação.

Impende destacar, outrossim, que a apresentação de memória discriminada do crédito tributário não configura exigência legal válida para os executivos fiscais, sujeitos à legislação específica (princípio da especialidade), cujos requisitos foram integralmente cumpridos no caso concreto dos autos.

No mais, no que tange aos encargos cobrados pelo empréstimo dos valores, não há qualquer irregularidade com a sua cobrança,

previstos na Medida Provisória 2.196-3/2001, havendo sua constitucionalidade sido, inclusive, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL. MP 2.196-3 /2001. POSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 1.123.539/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º/2/2010, mediante pronunciamento sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a ação executiva fiscal é o meio hábil à cobrança de dívida oriunda de crédito rural cedido pelo Banco do Brasil à União Federal, nos termos da MP 2.196-3 /2001.

[...]

3. Agravo regimental improvido.

(1ª Turma, AgRg no REsp 1073556/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/08/2010) - g.n.

PROCESSO CIVIL - CIVIL - CESSÃO DE CRÉDITO RURAL - MP 2.196-3 /2000 - PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE - CDA - REQUISITOS - ART. 349 DO CC/2002 - INOVAÇÃO OBJETIVA DA DÍVIDA - EXECUÇÃO FISCAL - TITULARIDADE DO CRÉDITO - VALIDADE - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - INCIDÊNCIA DE ENCARGOS DECORRENTES - VALIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE COTEJO - TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS.

1. Embora o STJ como Corte de Justiça possa declarar a inconstitucionalidade de ato normativo através de seu órgão competente, presume-se constitucional medida provisória validada pela EC 32/2001.

2. Cabível a cobrança via execução fiscal de quaisquer créditos titularizados pela Fazenda Pública. Precedentes do STJ.

3. Inexistência de inovação objetiva do crédito cedido pela inscrição em dívida ativa, fato gerador que autoriza a incidência de novos encargos dela decorrentes. 4. (...)

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1121743/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 26/02/2010)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do art. 39, da Lei nº 4.320/1964, os créditos da Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, devem ser cobrados por meio de execução fiscal, sendo competência da execução.

Cumpra anotar, por fim, que a MP nº 2.196-3/2001, em seus artigos 15 e 16, prevê que as operações objeto do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais ficariam ao encargo do Ministério da Fazenda. Assim, a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para promover a execução de tais créditos constitui consectário lógico da norma referida. Ademais, o art. 23, da Lei nº 11.457/2007, prevê expressamente a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para promover a execução judicial de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União, *in verbis*:

Art. 23. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União.

Nesse diapasão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COBRANÇA DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITOS RURAIS DE TITULARIDADE DO BANCO DO BRASIL S/A PARA A UNIÃO. MP 2.196-3/2001. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA INSCRIÇÃO E COBRANÇA DA DÍVIDA. ART. 12, DA LC 73/93 c/c ART. 23, DA LEI Nº 11.457/07.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, trata-se de cobrança de débito oriundo de cessão de créditos do setor agrícola (saldos devedores atualizados) titularizados pelo Banco do Brasil S/A em favor da União, tendo em vista o fortalecimento das instituições financeiras federais, que ocorreu por força do disposto na Medida Provisória nº 2.196-3/01, sendo o crédito inscrito em dívida ativa. 4. A Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, estabeleceu que as medidas provisórias editadas em data anterior a sua publicação continuariam em vigor até que outra medida provisória a revogasse ou que o Congresso a convertesse em lei, situações que não ocorreram, pelo que a MP 2.196-3/01 permanece válida. 5. A Lei nº 6.830/80 rege a execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias, e determina em seu art. 2º que constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores; e no §4º que a dívida ativa da União será apurada e inscrita na procuradoria da fazenda nacional. E, por sua vez, mencionada Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, estatui no art. 39, §5º que os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária serão apurados e inscritos na procuradoria da fazenda nacional. 6. Considerando que o crédito tributário foi cedido à União Federal, e que este se encontra inscrito em dívida ativa, tenho que a cobrança do débito deve se dar pela via da execução fiscal, não importando a natureza pública ou privada dos créditos, competindo à procuradoria da fazenda nacional promover-lhe a execução, eis que representa judicialmente a União Federal, nos termos do disposto no art. 12, da LC nº 73/93 c/c na Lei nº 11.457/07. 7. De igual modo, não procede a alegação de litispendência da execução fiscal com as ações de rito ordinário, autos nº 2005.36.00.015503-0 e nº 2007.36.00.002259-6, eis que não se amoldam ao disposto no art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC. (...) 10. Agravo de instrumento improvido.

(AI 200803000085105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2017 84/403

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.

1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e § 1º da Lei 6.830/90, verbis: "Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. §1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda."

2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CA mp BELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1123539/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Portanto, comporta reforma a decisão recorrida, em consonância com o entendimento jurisprudencial exposto.

Ressalte-se, por fim, que o interregno entre a extinção do feito e o retorno dos autos à primeira instância não pode ser computado no prazo prescricional, ante a patente ausência de inércia imputável à exequente durante este período (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010; REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, com fundamento no artigo 932, inciso V, alínea "b", do Código de Processo Civil, para declarar a higidez do título executivo, devendo a execução ter regular prosseguimento.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução nº 0025298-33.2009.4.03.9999, em apenso, certificando-se nos dois processos.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004008-20.2008.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.11.004008-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | PECA GAS DE MARILIA LTDA e outro(a) |
| | : | PAULO SERGIO CAMPOS |
| ADVOGADO | : | SP136089 ANA RITA LIMA HOSTINS e outro(a) |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| INTERESSADO(A) | : | MARILU CONCEIÇÃO CAMPOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP |

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pela União Federal contra sentença proferida em embargos à execução fiscal, que reconheceu a prescrição intercorrente para redirecionamento da execução à pessoa dos sócios. A recorrente sustenta, em síntese, a legalidade do redirecionamento da execução à pessoa de sócio-gerente em razão da dissolução irregular da sociedade devedora, pugnano pela inoccorrência da prescrição.

Nos termos do CPC/2015, devem ser suspensos o processamento de todos os processos pendentes (inclusive os de primeira instância) sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito. Com efeito, a teor do que dispõem os arts. 1036, §1º, c/c 1037, inciso II do atual CPC:

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

(...)

II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

Nesse sentido, destaco decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. 1. A discussão acerca do termo inicial da prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente encontra-se afetada à Primeira Seção do STJ, aguardando o julgamento do REsp 1.201.993/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

2. A afetação de recursos especiais como representativos da controvérsia demanda ao tribunal de origem a suspensão de recursos interpostos que aborem idêntica questão, até o julgamento definitivo da controvérsia. Após o pronunciamento desta Corte, os recursos suspensos devem ser analisados na forma prevista nos §§ 7º e 8º do art. 543-C do CPC (art. 5º, inciso III, da Resolução 8/2008 da Presidência do STJ).

3. Diante da multiplicidade de causas, deve-se buscar resguardar a segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a admissibilidade da manutenção de relações processuais inócuas conspira em desfavor dos princípios gerais do Direito, mais precisamente aquele segundo o qual as lides nascem para serem solucionadas, e os processos devem representar um instrumento na realização da justiça. Agravo regimental improvido. (2ª Turma, AINTARESP 844083, DJ 15/04/2016, Rel. Min. Humberto Martins).

Verifica-se que a matéria vertida no recurso foi afetada à Primeira Seção de STJ, no REsp Representativo de Controvérsia nº 1.201.993/SP, que se encontra pendente de julgamento.

Do exposto, determino a suspensão do presente feito.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007131-79.2010.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.03.007131-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | SERGIO ALEXANDRE NIGRO |
| ADVOGADO | : | SP209996 SÉRGIO GONÇALVES RIBEIRO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00071317920104036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra sentença em embargos à execução fiscal que reconheceu a prescrição da pretensão executiva, à ausência de citação válida até a data da prolação do julgado. A recorrente sustenta, em síntese, a legalidade do

redirecionamento da execução à pessoa de sócio-gerente em razão da dissolução irregular da sociedade devedora, pugnando pela inoccorrência da prescrição.

Nos termos do CPC/2015, devem ser suspensos o processamento de todos os processos pendentes (inclusive os de primeira instância) sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito. Com efeito, a teor do que dispõem os arts. 1036, §1º, c/c 1037, inciso II do atual CPC:

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferrá decisão de afetação, na qual:

(...)

II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

Nesse sentido, destaco decisão proferrida pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. 1. A discussão acerca do termo inicial da prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente encontra-se afetada à Primeira Seção do STJ, aguardando o julgamento do REsp 1.201.993/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

2. A afetação de recursos especiais como representativos da controvérsia demanda ao tribunal de origem a suspensão de recursos interpostos que aborem idêntica questão, até o julgamento definitivo da controvérsia. Após o pronunciamento desta Corte, os recursos suspensos devem ser analisados na forma prevista nos §§ 7º e 8º do art. 543-C do CPC (art. 5º, inciso III, da Resolução 8/2008 da Presidência do STJ).

3. Diante da multiplicidade de causas, deve-se buscar resguardar a segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a admissibilidade da manutenção de relações processuais inócuas conspira em desfavor dos princípios gerais do Direito, mais precisamente aquele segundo o qual as lides nascem para serem solucionadas, e os processos devem representar um instrumento na realização da justiça. Agravo regimental improvido. (2ª Turma, AINTARESP 844083, DJ 15/04/2016, Rel. Min. Humberto Martins).

Verifica-se que a matéria vertida no recurso foi afetada à Primeira Seção de STJ, no REsp Representativo de Controvérsia nº 1.201.993/SP, que se encontra pendente de julgamento.

Do exposto, determino a suspensão do presente feito.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001742-65.2000.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.61.03.001742-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | SERGIO ALEXANDRE NIGRO |
| ADVOGADO | : | SP209996 SÉRGIO GONÇALVES RIBEIRO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | FAUSTO MATSUBARA |
| ADVOGADO | : | SP140434 FRANCISCO ALVES LIMA NETO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | CSD INFORMATICA LTDA e outro(a) |
| | : | AFONSO SANTOS FILHO |
| No. ORIG. | : | 00017426520004036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra sentença em embargos à execução fiscal que reconheceu a prescrição da pretensão executiva, à ausência de citação válida até a data da prolação do julgado. A recorrente sustenta, em síntese, a legalidade do

redirecionamento da execução à pessoa de sócio-gerente em razão da dissolução irregular da sociedade devedora, pugnando pela inoccorrência da prescrição.

Nos termos do CPC/2015, devem ser suspensos o processamento de todos os processos pendentes (inclusive os de primeira instância) sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito. Com efeito, a teor do que dispõem os arts. 1036, §1º, c/c 1037, inciso II do atual CPC:

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

(...)

II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

Nesse sentido, destaco decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. 1. A discussão acerca do termo inicial da prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente encontra-se afetada à Primeira Seção do STJ, aguardando o julgamento do REsp 1.201.993/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

2. A afetação de recursos especiais como representativos da controvérsia demanda ao tribunal de origem a suspensão de recursos interpostos que aborem idêntica questão, até o julgamento definitivo da controvérsia. Após o pronunciamento desta Corte, os recursos suspensos devem ser analisados na forma prevista nos §§ 7º e 8º do art. 543-C do CPC (art. 5º, inciso III, da Resolução 8/2008 da Presidência do STJ).

3. Diante da multiplicidade de causas, deve-se buscar resguardar a segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a admissibilidade da manutenção de relações processuais inócuas conspira em desfavor dos princípios gerais do Direito, mais precisamente aquele segundo o qual as lides nascem para serem solucionadas, e os processos devem representar um instrumento na realização da justiça. Agravo regimental improvido. (2ª Turma, AINTARESP 844083, DJ 15/04/2016, Rel. Min. Humberto Martins).

Verifica-se que a matéria vertida no recurso foi afetada à Primeira Seção de STJ, no REsp Representativo de Controvérsia nº 1.201.993/SP, que se encontra pendente de julgamento.

Do exposto, determino a suspensão do presente feito.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003425-69.2007.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.11.003425-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | MARILU CONCEICAO CAMPOS |
| ADVOGADO | : | SP152139B JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIOR e outro(a) |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que a matéria discutida nestes embargos é idêntica à dos embargos à execução nº 00034256920074036111 no qual houve o reconhecimento, ex officio, da ocorrência da prescrição intercorrente em relação à embargante. Tendo em vista ainda que aquele feito foi suspenso, no aguardo do julgamento do REsp representativo de controvérsia nº 1.201.993/SP, conclui-se que se trata de prejudicial do julgamento dos presentes embargos.

Em decorrência, determino a suspensão do presente feito.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.
Íntime(m)-se.
São Paulo, 12 de dezembro de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025298-33.2009.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.99.025298-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | EDVAL APARECIDO PIOVESANA |
| ADVOGADO | : | SP202770 CELSO PEREIRA LIMA |
| INTERESSADO(A) | : | ALCIDES PIOVESANA e outros(as) |
| | : | SILVERIO PIOVESANA |
| | : | SILVERIO PIOVESANA FILHO |
| | : | ANTONIO APARECIDO PIOVESANA |
| | : | SUELI FELIX PIOVESANA |
| | : | TERESA DUGOLIN PIOVESANA |
| | : | JOSE CARLOS BARRETO |
| | : | REINALDO APARECIDO BARRETO |
| | : | IRACI VERTUAN PIOVESANA |
| | : | APARECIDA DE FATIMA PIOVESANA BARRETO |
| | : | AGUIDA APARECIDA PIOVESANA BARRETO |
| No. ORIG. | : | 07.00.00078-4 1 Vr IEPE/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal, em face da sentença de fls. 369/370, que extinguiu os embargos à execução fiscal opostos por *Edval Aparecido Piovezana*, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, ante a perda do objeto, em razão da extinção da ação principal. A exequente foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito, em observância ao princípio da causalidade. Em suas razões de recurso, sustenta a Apelante, em síntese, que o executado deu causa à demanda, devendo, por conseguinte, arcar com as despesas decorrentes. Requer, assim, seja afastada sua condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais. Subsidiariamente, pleiteia a redução da verba honorária fixada (fls. 373/378).

Com contrarrazões, às fls. 382/391, subiram os autos a esta Corte Regional.

É, no essencial, o **relatório**.

Decido.

Os presentes embargos à execução foram extintos, sem resolução de mérito, ante a perda do objeto, em razão da extinção da ação principal.

Verifica-se, no entanto, que, apreciada a apelação interposta pela União Federal no âmbito da execução fiscal nº 0014035-33.2011.4.03.9999 (em apenso), foi dado provimento ao recurso para declarar a higidez do título executivo, de modo que a execução tenha prosseguimento, porquanto a sentença recorrida se mostrava contrária a acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (artigo 932, inciso V, alínea "b", do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, considerando que a sentença proferida no presente feito fundou-se em premissa equivocada, de rigor a anulação do julgado para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que, em vista do prosseguimento da ação executiva, os embargos à execução sejam regularmente apreciados.

Ante o exposto, de ofício, **afasto a extinção** do feito sem resolução do mérito e determino o retorno dos autos à origem, para que seja apreciado o pleito deduzido nos autos, **restando prejudicado** o recurso de apelação interposto pela União Federal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0014035-33.2011.4.03.9999, em apenso, certificando-se nos dois processos.

Íntimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 18829/2016

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0007391-31.2002.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.06.007391-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| EMBARGANTE | : | DECIO DA SILVA PORTO |
| | : | SERGIO DA SILVA PORTO |
| | : | ZELINDA DE LOURDES SALLA PORTO |
| ADVOGADO | : | SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro(a) |
| | : | SP225679 FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA |
| EMBARGADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00073913120024036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARTILHAMENTO COM A ESFERA PENAL. PROVA ILÍCITA. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Conforme precedentes do C. STJ e da Quarta Seção deste Regional, a quebra do sigilo bancário para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, nos termos do art. 5º, XII, da Constituição Federal, está sujeita à prévia autorização judicial.
2. Hipótese em que a prova da materialidade encontra-se em procedimento administrativo no bojo do qual a Receita Federal, com fundamento no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, obteve dados acobertados por sigilo mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial.
3. Reconhecida a ilicitude do compartilhamento de dados obtidos pela Receita Federal com o Ministério Público Federal, para fins penais, e estando a materialidade delitiva demonstrada exclusivamente com base em tais elementos (ou em provas deles derivadas), tem-se que a ação penal padece de nulidade desde o início.
4. O reconhecimento da ilegalidade da prova não autoriza a absolvição do réu, pois não há verdadeiro pronunciamento sobre o mérito da ação e, em última análise, sobre a responsabilidade penal do acusado.
5. Nos limites da divergência estabelecida no julgamento submetido a reexame por força dos embargos infringentes opostos, o órgão julgador do recurso interposto com fundamento no parágrafo único do art. 609 do Código de Processo Penal tem liberdade para acolher integralmente ou em menor extensão o voto vencido, inexistindo vinculação necessária ao dispositivo desse último.
6. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos infringentes e de nulidade opostos pela defesa. No mérito, por maioria, decidiu dar-lhes parcial provimento para reconhecer e pronunciar a nulidade da ação penal, anular o feito desde o recebimento da denúncia, nos termos do voto do Desembargador Federal José Lunardelli (Relator). Acompanharam o Relator os Desembargadores Federais Nino Toldo e Cecília Mello. Vencidos os Desembargadores Federais Paulo Fontes e André Nekatschalow, que negavam provimento ao recurso. Vencido em parte o Desembargador Federal Mauricio Kato, que dava integral provimento ao recurso.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.03.001875-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| EMBARGANTE | : | ANDRE DI CARLOS FONSECA COSTA |
| | : | CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA |
| | : | CLAIR APARECIDO COSTA |
| ADVOGADO | : | SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00018759720064036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARTILHAMENTO COM A ESFERA PENAL. PROVA ILÍCITA. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Conforme precedentes do C. STJ e da Quarta Seção deste Regional, a quebra do sigilo bancário para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, nos termos do art. 5º, XII, da Constituição Federal, está sujeita à prévia autorização judicial.
2. Hipótese em que a prova da materialidade encontra-se em procedimento administrativo no bojo do qual a Receita Federal, com fundamento no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, obteve dados acobertados por sigilo mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial.
3. Reconhecida a ilicitude do compartilhamento de dados obtidos pela Receita Federal com o Ministério Público Federal, para fins penais, e estando a materialidade delitiva demonstrada exclusivamente com base em tais elementos (ou em provas deles derivadas), tem-se que a ação penal padece de nulidade desde o início.
4. O reconhecimento da ilegalidade da prova não autoriza a absolvição dos réus, pois não há verdadeiro pronunciamento sobre o mérito da ação e, em última análise, sobre a responsabilidade penal dos acusados.
5. Nos limites da divergência estabelecida no julgamento submetido a reexame por força dos embargos infringentes opostos, o órgão julgador do recurso interposto com fundamento no parágrafo único do art. 609 do Código de Processo Penal tem liberdade para acolher integralmente ou em menor extensão o voto vencido, inexistindo vinculação necessária ao dispositivo desse último.
6. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos infringentes e de nulidade opostos pela defesa. No mérito, por maioria, decidiu dar-lhes parcial provimento para reconhecer e pronunciar a nulidade da ação penal, anular o feito desde o recebimento da denúncia, nos termos do voto do Desembargador Federal José Lunardelli (Relator). Acompanharam o Relator os Desembargadores Federais Nino Toldo e Cecília Mello. Vencidos os Desembargadores Federais Paulo Fontes e André Nekatschlow, que negavam provimento ao recurso. Vencido em parte o Desembargador Federal Mauricio Kato, que dava integral provimento ao recurso. O Desembargador Federal Nino Toldo declarará seu voto.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.81.002622-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| EMBARGANTE | : | MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP264335 REGINA AUGUSTA CAPASSO e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00026220720064036181 3P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA EM PARTE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA AO LONGO DE 59 COMPETÊNCIAS. CRIME CONTINUADO. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. FICÇÃO JURÍDICA. REGRA MAIS BENÉFICA AO RÉU. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME GLOBALMENTE CONSIDERADAS. PARÂMETRO REGULAR PARA VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

- 1- Nos termos do art. 609, parágrafo único do Código de Processo Penal, os embargos infringentes têm cabimento quando a decisão de segunda instância, não unânime, for desfavorável ao réu.
- 2- Hipótese em que parcela dos pedidos deduzidos pelo embargante já foram objeto de acolhimento quando da apreciação do apelo defensivo pela Turma julgadora.
3. Recurso não conhecido, em parte, por ausência de interesse recursal.
4. A continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal tem por escopo mitigar os rigores do concurso material que, no caso concreto, imporia a aplicação da pena pela prática do crime de apropriação indébita por 59 (cinquenta e nove) vezes, ou seja, mesmo que fixada no mínimo legal, a ré seria condenada à pena de quase cento e vinte anos de reclusão.
5. Trata-se de ficção jurídica criada em benefício do réu, garantindo que, presentes os requisitos previstos no art. 71 do Código Penal, a pluralidade de delitos praticados será considerada, por questões de política criminal, um crime único.
6. O valor global das apropriações indébitas previdenciárias (considerados todos os delitos praticados em continuidade delitiva) deve ser o parâmetro para aferição das consequências do crime e fixação da pena-base, juntamente com as demais circunstâncias judiciais, nos termos do art. 59, do Código Penal.
7. Entendimento contrário importaria em séria violação ao princípio da individualização da pena, pois obstaría, na prática, a valoração negativa das consequências do crime de apropriação indébita, previsto no art. 168-A do Código Penal, tão nocivo à sociedade, e colocaria na mesma vala o criminoso que, ao longo de várias competências, deixou de promover o repasse ao INSS de dezenas de milhares de reais e aquele que, no mesmo período, se apropriou de milhões de reais em contribuições previdenciárias.
8. Recurso não conhecido em parte e desprovido, na parcela admitida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso e, no mérito, na parte conhecida, por maioria, decidiu negar provimento aos embargos infringentes e de nulidade, nos termos do voto do Desembargador Federal José Lunardelli (Relator). Acompanharam o Relator os Desembargadores Federais Paulo Fontes, Nino Toldo e André Nekatschalow. Vencidos os Desembargadores Federais Mauricio Kato e Cecília Mello, que, na parte conhecida, davam provimento ao recurso.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0005113-48.2011.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.04.005113-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| EMBARGANTE | : | JORGE DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP156748 ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00051134820114036104 5 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARTILHAMENTO COM A ESFERA PENAL. PROVA ILÍCITA. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Conforme precedentes do C. STJ e da Quarta Seção deste Regional, a quebra do sigilo bancário para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, nos termos do art. 5º, XII, da Constituição Federal, está sujeita à prévia autorização judicial.
2. Hipótese em que a prova da materialidade encontra-se em procedimento administrativo no bojo do qual a Receita Federal, com fundamento no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, obteve dados acobertados por sigilo mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial.
3. Reconhecida a ilicitude do compartilhamento de dados obtidos pela Receita Federal com o Ministério Público Federal, para fins penais, e estando a materialidade delitiva demonstrada exclusivamente com base em tais elementos (ou em provas deles derivadas), tem-se que a ação penal padece de nulidade desde o início.
4. O reconhecimento da ilegalidade da prova não autoriza a absolvição do réu, pois não há verdadeiro pronunciamento sobre o mérito da

ação e, em última análise, sobre a responsabilidade penal do acusado.

5. Nos limites da divergência estabelecida no julgamento submetido a reexame por força dos embargos infringentes opostos, o órgão julgador do recurso interposto com fundamento no parágrafo único do art. 609 do Código de Processo Penal tem liberdade para acolher integralmente ou em menor extensão o voto vencido, inexistindo vinculação necessária ao dispositivo desse último.

6. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos infringentes e de nulidade opostos pela defesa. No mérito, por maioria, decidiu dar-lhes parcial provimento para reconhecer e pronunciar a nulidade da ação penal, anular o feito desde o recebimento da denúncia, nos termos do voto do Desembargador Federal José Lunardelli (Relator). Acompanharam o Relator os Desembargadores Federais Nino Toldo e Cecilia Mello. Vencidos os Desembargadores Federais Paulo Fontes e André Nekatschalow, que negavam provimento ao recurso. Vencido em parte o Desembargador Federal Mauricio Kato, que dava integral provimento ao recurso.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0000029-21.2011.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.19.000029-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| EMBARGANTE | : | KWANRAK KLUGE reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00000292120114036119 1 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTOS QUE RETORNARAM DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA NOVA DOSIMETRIA DA PENA. PERCENTUAL DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/06.

1. A decisão proferida pelo Juiz Federal substituto da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos (fls. 530 e verso), que fez a dosimetria da pena de KWANRAK KLUGE, condenada pelo crime de tráfico internacional de entorpecentes em julgamento proferido por esta Egrégia Corte, padece de nulidade porquanto proferida por juízo incompetente (art. 564, I do Código de Processo Penal).
2. Deve ser anulada a referida decisão e, em cumprimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, proceder à nova dosimetria da pena, mais especificamente no que tange à quantificação do percentual da causa de diminuição, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.
3. O artigo 33 § 4º da Lei 11.343/06 prevê a redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.
4. O dispositivo foi criado a fim de facultar ao julgador ajustar a aplicação e a individualização da pena às múltiplas condutas envolvidas no tráfico de drogas, notadamente o internacional, porquanto não seria razoável tratar o traficante primário, ou mesmo as "mulas", com a mesma carga punitiva a ser aplicada aos principais responsáveis pela organização criminosa que atuam na prática deste ilícito penal.
5. Dos elementos coligidos nos autos, constata-se que a conduta da embargante se enquadra no que se convencionou denominar no jargão do tráfico internacional de droga de "mula", isto é, pessoa que funciona como agente ocasional no transporte de drogas, pois não se subordina de modo permanente às organizações criminosas nem integra seus quadros. Trata-se, em regra, de mão-de-obra avulsa, esporádica, de pessoas que são cooptadas para empreitada criminosa sem ter qualquer poder decisório sobre o modo e o próprio roteiro do transporte, cabendo apenas obediência às ordens recebidas. Pouco ou nada sabem a respeito da organização criminosa.
6. Do fato puro e simples de determinada pessoa servir como "mula" para o transporte de droga não é possível, por si só, inferir a inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.342/2006, por supostamente integrar organização criminosa.
7. No caso em análise, Kwanrak Kluge é primária e não ostenta maus antecedentes. Não há prova nos autos de que a embargante se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregado do transporte da droga. Por outro lado, caberia à acusação fazer tal prova, ônus do qual não se desincumbiu. Certamente, estava transportando a droga para bando criminoso internacional, o que não significa, porém, que fosse integrante dele.
8. No que toca ao percentual de redução a ser aplicado em decorrência da aplicação da referida causa de diminuição, não é possível utilizar a natureza e a quantidade da droga apreendida, para fazer incidir o mínimo legal, previsto no referido § 4º, do art. 33, da lei de drogas, haja vista tais circunstâncias já terem sido consideradas na primeira fase da dosimetria.
9. De outra parte, para o afastamento do benefício em seu percentual máximo, necessário a existência de outras circunstâncias já referidas na sentença ou trazidas para discussão em sede recursal.

10. Para excluir a aplicação da referida causa de diminuição, a sentença não trouxe qualquer outra motivação para o afastamento do benefício. Por sua vez, a acusação também não trouxe argumentos concretos para a não aplicação do redutor, ou mesmo para sua aplicação no percentual mínimo, inclusive porque desse ponto não recorreu, uma vez que a sentença já tinha deixado de aplicar tal benesse.

11. Este tribunal não pode deixar de aplicar a causa de diminuição em seu percentual máximo, pois, do contrário, incorrer-se-ia em *reformatio in pejus*, ao agregar, de ofício, novos fundamentos à sentença condenatória, com efetivo prejuízo ao réu. Causa de diminuição, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, aplicada no percentual máximo de 2/3 (dois terços), restando a pena definitiva fixada em 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 256 (duzentos e cinquenta e seis) dias-multa.

12. Regime inicial de cumprimento de pena. A exasperação da pena-base com fundamento na natureza e quantidade do entorpecente não impede a fixação de regime prisional mais benéfico, condizente com a quantidade da pena fixada, se as circunstâncias subjetivas forem favoráveis. No caso dos autos, considerando que as circunstâncias judiciais subjetivas da acusada (antecedentes, conduta social, personalidade e motivo do crime) não foram valoradas negativamente, deve ser fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, com fundamento no art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

13. A ré faz jus à substituição da pena privativa de liberdade, pois preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal. Portanto, com fundamento no § 2º, do art. 44 do mesmo código, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo (art. 45, CP), e uma pena de multa, que fixo em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

14. Reconheço a nulidade da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, e procedo à nova dosimetria da pena, para aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, no percentual máximo de 2/3 (dois terços).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a nulidade da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, e, por maioria, decidiu proceder à nova dosimetria da pena, para aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, no percentual máximo de 2/3 (dois terços), fixando a pena definitiva de Kwanrak Kluge em 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 256 (duzentos e cinquenta e seis) dias-multa. Substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo (art. 45, CP), e uma pena de multa, que fixo em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal José Lunardelli (Relator). Acompanharam o Relator os Desembargadores Federais Cecília Mello e Mauricio Kato. Vencidos os Desembargadores Federais Paulo Fontes, Nino Toldo e André Nekatschalow, que aplicavam a causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, no patamar de 1/4, chegando à pena definitiva de 5 anos, 8 meses e 7 dias de reclusão, ser cumprida em regime semiaberto, e 577 dias-multa.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0001015-80.2012.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.05.001015-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| EMBARGANTE | : | ENDREO DIOGO SILVA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | EMERSON LEMES FRANCO (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| EMBARGADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00010158020124036105 9 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TRANSPORTADOR EVENTUAL. "MULA". CAUSA DE DIMINUIÇÃO. LEI 11.343/06. ART. 33, § 4º. INCIDÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Embargos infringentes opostos contra acórdão exarado pela C. Segunda Turma desta Corte, por meio do qual foi dado parcial provimento a recurso de apelação anteriormente interposto pelo Ministério Público Federal, para excluir da dosimetria penal do ora embargante a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, nos autos de ação penal pública incondicionada em face do embargante ajuizada pelo MPF pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06.

2. A lei exige, para incidência do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, em casos concretos, que o agente não "integre organização criminosa". Integrar significar se incorporar a algo, dele passando a fazer parte. O próprio vocábulo contido no texto normativo indica a ideia de

pertencimento mínimo, de vinculação com mínima estabilidade. A mera contratação de alguém para auxílio eventual e remunerado a práticas ilícitas, contratação esta feita por um braço de organização criminosa, não indica, por si, pertencimento do "contratado" ou cooptado à organização criminosa "contratante" ou "cooptante". Precedentes deste E. Tribunal.

3. É certo que organizações podem possuir um núcleo estável e se utilizarem de diversas "contratações" ou cooptações pontuais para tarefas operacionais específicas. Tomadas em seu conjunto, essas atividades exercidas por "contratados" pontuais/eventuais são de grande relevância à organização. No entanto, o requisito legal para incidência da causa de diminuição não é de "não ter participado de parcela de atividade relevante no desenvolvimento de organização criminosa", mas sim "não integrar organização criminosa". Assim, ter sido pontualmente útil a uma organização criminosa não se relaciona jurídica ou faticamente com a integração do utilizado a ela, o que dependerá de outros elementos a serem provados, como busquei salientar (é dizer, elementos que denotem participação com vínculo mínimo de estabilidade e pertencimento, de onde se depreenderia a "integração" da pessoa ao grupo, e não seu mero uso eventual/pontual).

4. A dedicação a atividades criminosas não se relaciona com presunções a respeito de escolhas de vida de um acusado. No caso dos autos, trata-se de jovem preso com vinte anos de idade, que havia ingerido pouco mais de duzentos gramas de cocaína em cápsulas. O próprio modo de transporte da droga (a acarretar risco grave de morte no caso de uma cápsula estourar no interior do organismo do acusado), somado à pouca idade do acusado, apenas reforçam a eventualidade da conduta e falta de premeditação interna, e não a opção por um "projeto de vida" (vida essa com risco efetivo de interrupção pelo modo de acondicionamento da droga no interior do organismo do réu). Além disso, a pequena quantidade de entorpecentes (pouco mais de duzentos gramas) também é elemento no sentido de não haver contato anterior firme do acusado com o mundo do crime, em especial do crime organizado.

5. Projetos ou conjecturas do réu (ainda que fosse possível ler assim sua conduta, para o que se necessitaria de dados empíricos e psíquicos que inexistem nos autos) não demonstrariam "dedicação a atividades criminosas", mas "possível projeto de dedicação posterior a atividades criminosas", o que não se relaciona com a causa de diminuição em tela, e nem com a punição objetiva por fatos concretos.

6. Embargos providos. Reconhecida a incidência da causa de diminuição constante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Por consequência, estabelecida a pena nos patamares da sentença de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos infringentes e, no mérito, dar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0006555-97.2012.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.09.006555-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| EMBARGANTE | : | JOAO CARLOS NUNES |
| ADVOGADO | : | SP112762 ROBERTO MACHADO TONSIG e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | Justica Publica |
| NÃO OFERECIDA DENÚNCIA | : | MARCIA MARANHA NUNES |
| No. ORIG. | : | 00065559720124036109 1 Vr PIRACICABA/SP |

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARTILHAMENTO COM A ESFERA PENAL. PROVA ILÍCITA. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Conforme precedentes do C. STJ e da Quarta Seção deste Regional, a quebra do sigilo bancário para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, nos termos do art. 5º, XII, da Constituição Federal, está sujeita à prévia autorização judicial.
2. Hipótese em que a prova da materialidade encontra-se em procedimento administrativo no bojo do qual a Receita Federal, com fundamento no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, obteve dados acobertados por sigilo mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial.
3. Reconhecida a ilicitude do compartilhamento de dados obtidos pela Receita Federal com o Ministério Público Federal, para fins penais, e estando a materialidade delitiva demonstrada exclusivamente com base em tais elementos (ou em provas deles derivadas), tem-se que a

ação penal padece de nulidade desde o início.

4. O reconhecimento da ilegalidade da prova não autoriza a absolvição do réu, pois não há verdadeiro pronunciamento sobre o mérito da ação e, em última análise, sobre a responsabilidade penal do acusado.

5. Nos limites da divergência estabelecida no julgamento submetido a reexame por força dos embargos infringentes opostos, o órgão julgador do recurso interposto com fundamento no parágrafo único do art. 609 do Código de Processo Penal tem liberdade para acolher integralmente ou em menor extensão o voto vencido, inexistindo vinculação necessária ao dispositivo desse último.

6. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos infringentes e de nulidade opostos pela defesa. No mérito, por maioria, decidiu dar-lhes parcial provimento para reconhecer e pronunciar a nulidade da ação penal, anular o feito desde o recebimento da denúncia, nos termos do voto do Desembargador Federal José Lunardelli (Relator). Acompanharam o Relator os Desembargadores Federais Nino Toldo e Cecilia Mello. Vencidos os Desembargadores Federais Paulo Fontes e André Nekatschalow, que negavam provimento ao recurso. Vencido em parte o Desembargador Federal Mauricio Kato, que dava integral provimento ao recurso.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00008 AÇÃO PENAL Nº 0001167-71.2012.4.03.6124/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.24.001167-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO FONTES |
| AUTOR(A) | : | Justica Publica |
| RÉU/RÉ | : | LUIZ ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | SP104166 CLAUDIO LISIAS DA SILVA |
| | : | SP146104 LEONARDO SICA |
| | : | SP283256 BRUNO MACELLARO |
| RÉU/RÉ | : | ESMERALDO PALIARI |
| ADVOGADO | : | SP274675 MARCIO ANTONIO MANCILIA |
| No. ORIG. | : | 00011677120124036124 1 Vr JALES/SP |

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PREFEITO MUNICIPAL. LEI DE LICITAÇÕES. ART. 89. INEXIGIR LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO SETOR ARTÍSTICO. FESTIVIDADES EVANGÉLICAS E ANIVERSÁRIO DA CIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM EMPRESÁRIO NÃO EXCLUSIVO DOS ARTISTAS. DÚVIDA RAZOÁVEL DE CONCEITUAÇÃO. MATÉRIA REGULAMENTADA PELO TCU EM DATA POSTERIOR. AUSÊNCIA DE DOLO. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADAS PELO MINISTÉRIO DO TURISMO. RECURSOS REGULARMENTE APLICADOS. DEVOLUÇÃO DE VERBA EXCEDENTE. PRECEDENTES DO STJ E STF. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.

1 - Segundo consta da denúncia datada de 05.09.2012, Luiz Antonio Pereira de Carvalho, enquanto prefeito de Guzolândia - SP (Gestão 2005-2008), por 2 (duas) vezes, inexigiu licitação fora das hipóteses previstas em lei, ao firmar contrato para realização de shows com a pessoa jurídica "PIPER SOM LTDA." representada pelo corréu Esmeraldo Paliari, empresa essa que não detinha exclusividade de fato perante os artistas contratados, mas sim exclusividade de comercialização de seus serviços unicamente para as datas referentes às suas respectivas apresentações nos eventos.

2 - Os contratos envolviam a participação de artistas e bandas nos eventos "Festividades Evangélicas" nos dias 07 a 10 de novembro de 2007 e "Contratação de Shows e Empresas Especializadas em Shows Pirotécnicos - Aniversário do Município" nos dias 15, 22, 27, 28 e 29 de março de 2008.

3 - A partir disso, sustenta o órgão de acusação que os contratos firmados entre a Prefeitura de Guzolândia - SP e PIPER SOM LTDA. não foram realizados conforme a Lei de Licitações, ou seja, diretamente com os artistas ou por meio de seus empresários exclusivos, incorrendo os réus no cometimento do delito previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93, c.c. art. 29 do Código Penal.

4 - Materialidade comprovada pelos seguintes documentos: Contrato Administrativo para Prestação de Serviços de Show Evangélico (fls. 27/29) e Contrato Administrativo para Prestação de Serviços de Shows Artísticos (fls. 51/53), ambos com a empresa Piper Som Ltda.-ME, por meio dos quais se efetivou a contratação sem a realização de procedimento licitatório.

5 - A autoria encontra-se demonstrada, uma vez que o então Prefeito Municipal de Guzolândia, Luiz Antonio Pereira de Carvalho, na condição de agente administrativo competente para a prática do ato, subscreveu os Termos de convênio firmados com o Ministério do Turismo para liberação de verbas públicas destinadas à viabilização de eventos locais relativos a Festividades Evangélicas e Aniversário

do Município e contratou, sem o devido procedimento licitatório e para ambas as festividades, a empresa Piper Som Ltda., mesmo não sendo referida pessoa jurídica empresária exclusiva dos artistas então designados.

6 - A seu turno, Esmeraldo Paliari, na qualidade de proprietário da empresa Piper Som Ltda., auferiu vantagem pecuniária decorrente de referida contratação tida por irregular, conforme previsto no parágrafo único do art. 89 da Lei nº 8.666/93, invocando-se a norma de extensão disciplinada no art. 29 do Código Penal, em evidente nexo de causalidade entre sua conduta e a realização do fato típico.

7 - O tipo penal do art. 89 da Lei de Licitações possui o dolo como elemento subjetivo, não se admitindo a forma culposa. Precedentes do STJ (HC nº 153.097) e do STF (Inq nº 2648). Deve o agente, tanto ao dispensar como ao inexistir licitação em desacordo com as hipóteses legais, agir com *animus* de burlar a legislação, com o fim específico de causar dano ao erário.

8 - Existência de razoável dúvida acerca da natureza das declarações de exclusividade apresentadas nos autos, considerando que a legislação não define ou conceitua, expressamente, o termo "empresário exclusivo". Nessa medida, a figura do empresário que realiza a intermediação entre o artista e o contratante poderia ser enquadrada como "empresário exclusivo", a contento do previsto na Lei de Licitações, e não somente aquele - como quer fazer parecer o órgão acusador - que empresaria diretamente o artista, com o qual mantém vínculo empregatício e a ele deve subordinação.

9 - Por ocasião do julgamento da Representação nº 003.233/2007-3 (30 de janeiro de 2008) que originou o Acórdão nº 96/2008 - Plenário, o Tribunal de Contas da União, normatizando a questão, estabeleceu a necessidade de apresentação de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, ressaltando-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

10 - No entanto, a mesma Corte de Contas decidiu, quando do julgamento da Tomada de Contas Especial nº 009.600/2012-4, realizado em 19 de novembro de 2013 (Acórdão nº 8.244/2013), que os convênios celebrados anteriormente às determinações contidas no Acórdão nº 96/2008 não ostentam a pecha de irregularidade, considerando a evolução jurisprudencial daquele Tribunal acerca do tema, até então considerado controverso.

11 - No caso dos autos, ambos os convênios foram celebrados com o Ministério do Turismo em data anterior ao julgamento, pelo TCU: o convênio referente ao projeto "Festividades Evangélicas" fora celebrado em 1º de novembro de 2007, ao passo que o relativo ao "Aniversário do Município" tivera as assinaturas apostas em 21 de dezembro do mesmo ano.

12 - A incerteza quanto aos requisitos da inexigibilidade no âmbito administrativo, com o TCU decidindo a questão apenas no ano de 2008, posteriormente à celebração dos contratos indicados na denúncia, acarreta no processo penal a figura do "*in dubio pro reo*", pois não se tem certeza também quanto ao dolo, elemento que integra o tipo penal, e bem assim sobre eventual incidência da excludente de culpabilidade consistente no erro de proibição.

13 - As contas prestadas pela municipalidade posteriormente à realização dos eventos foram aprovadas pelo Ministério do Turismo; as verbas recebidas pelo Município de Guzolândia, decorrentes dos convênios pactuados com o Governo Federal, foram aplicadas corretamente para a consecução dos objetos neles ajustados, inexistindo prejuízo ao erário; houve, inclusive, restituição de numerário excedente, o que descaracteriza o dolo exigido para a subsunção da conduta ao tipo penal invocado na denúncia, qual seja, a intenção de lesar os cofres públicos.

14 - Ação penal que se julga improcedente. Réus absolvidos com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a denúncia e absolver os réus com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0006316-71.2012.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.81.006316-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| EMBARGANTE | : | GILSON BERNARDINO ESTEVES DA SILVA reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| EMBARGADO | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00063167120124036181 9P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. MOEDA FALSA. CONHECIMENTO PARCIAL. LIMITE DA DIVERGÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTEDECENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A divergência estabeleceu-se apenas em relação ao reconhecimento dos antecedentes como circunstância judicial negativa na fixação da pena-base. Assim, o conhecimento do recurso limita-se a esse aspecto, haja vista que esta Seção já firmou entendimento no sentido de que o âmbito de cognição dos embargos infringentes encontra-se restrito à divergência retratada no acórdão originário, conforme dispõe o art. 609 do Código de Processo Penal.
2. O voto vencido baseou-se unicamente na Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça para reduzir a pena-base ao mínimo legal.
3. A certidão expressamente mencionada na sentença (fls. 80 do apenso) refere-se a execuções de sentenças penais condenatórias, ou seja, todas com trânsito em julgado. De outro lado, as folhas de antecedentes examinadas (fls. 17/21 do apenso) também mencionam sentenças condenatórias com trânsito em julgado.
4. Não se aplica ao caso concreto a Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça por não se tratarem de ações penais ou inquéritos policiais em curso.
5. Embargos infringentes conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER PARCIALMENTE dos embargos infringentes opostos por GILSON BERNARDINO ESTEVES DA SILVA e, na parte conhecida, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0009502-05.2012.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.81.009502-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| EMBARGANTE | : | JOSE RODRIGUES COUTINHO |
| ADVOGADO | : | GUSTAVO HENRIQUE ARMBRUST VIRGINELLI (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| EMBARGADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00095020520124036181 8P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DO ART. 157, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA DE MULTA. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

- 1- Embargante condenado pela prática do crime do art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal, por ter, no dia 28 de agosto de 2012, subtraído para si, mediante grave ameaça e em concurso de pessoas, encomenda SEDEX pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.
- 2- Hipótese em que os embargos infringentes foram opostos pela defesa do réu com o fim de fazer prevalecer o voto vencido, que dava parcial provimento ao apelo da defesa para que fosse reformada a dosimetria da pena, com a redução da pena-base fixada na sentença e diminuição da pena de multa estabelecida, bem como aplicação da atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, "d", do Código Penal).
- 3- O fato de o réu ter sua ação motivada pela busca de dinheiro de forma fácil é absolutamente ordinário ao roubo, por se tratar de crime contra o patrimônio, e a reprovabilidade dessa finalidade já foi objeto de valoração negativa na etapa legislativa de individualização da pena, tal qual ocorre com o emprego de grave ameaça e a retirada do bem móvel da esfera de vigilância da vítima.
- 4- A atenuante de confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, "d", do Código Penal, deve ser aplicada na hipótese, visto que o réu admitiu os fatos, não obstante a autoria delitiva já esteja demonstrada pelos demais elementos coligidos ao feito, como a prisão em flagrante delito do acusado, não afastando o caráter espontâneo da confissão.
- 5- A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, bem como respeitar o sistema trifásico de dosimetria penal.
- 6- Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, conhecer dos embargos infringentes e de nulidade opostos pela defesa e, no mérito, decidiu dar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Federal José Lunardelli (Relator).

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00011 INQUÉRITO POLICIAL Nº 0014011-58.2013.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.00.014011-2/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| AUTOR(A) | : | Justica Publica |
| INVESTIGADO(A) | : | D F |
| ADVOGADO | : | MS012723 JOAO PAULO LACERDA DA SILVA |
| No. ORIG. | : | 20.13.000005-4 DPL Vr DOURADOS/MS |

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. DL 201/67. CRIME DE PREFEITO. DESNECESSIDADE. ABERTURA DE INQUÉRITOS POLICIAIS PARA INVESTIGAR OS MESMOS FATOS DE FORMA PARTICULARIZADA. ARQUIVAMENTO.

1. Na promoção de arquivamento e na decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, verificou-se a instauração de 19 (dezenove) inquéritos para a apuração particularizada do mesmo objeto deste inquérito: *Ocorre que, na Polícia Federal, em cumprimento ao Ofício 1094/2014 (fl. 221, apenso) decidiu-se pela instalação de dezenove inquéritos (fl. 259, apenso), e diante disso, mais uma vez, houve a necessidade de que fosse verificado o objeto de cada inquérito, para análise de eventual "bis in idem", considerando que todos os fatos se relacionam à fiscalização realizada em 2010. Diante da pesquisa enviada, acerca dos inquéritos instaurados, tendo por base o relatório de fiscalização nº 1630 da CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU) (fls. 111/112), verificamos que trata-se do mesmo objeto investigado no presente inquérito. Entendo, s. m. j., ser caso de arquivamento do presente Inquérito Policial, diante das circunstâncias do caso, tendo em vista que, os inquéritos em curso tratam do mesmo objeto, cada um de forma particularizada, a fim de se evitar a ocorrência de "bis in idem". (fls. 111/112 e 149/150)*
2. Constou-se a identidade de objeto entre os inquéritos policiais instaurados, haja vista que se referem aos mesmos fatos apontados no Relatório de Fiscalização n. 1.630/2010 da Controladoria Geral da União. Tal situação implica na desnecessidade do prosseguimento deste inquérito diante da existência de outros inquéritos, nos quais se realizam investigações particularizadas das irregularidades.
3. Inquérito Policial n. 0014011-58.2013.4.03.0000 arquivado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, arquivar o Inquérito Policial n. 0014011-58.2013.4.03.0000, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL Nº 0007065-36.2014.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.00.007065-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| EMBARGANTE | : | JOSE SEVERINO DE FREITAS |
| ADVOGADO | : | FLAVIA BORGES MARGI (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| INTERESSADO(A) | : | Justica Publica |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| CO-REU | : | DENILTON SANTOS |
| No. ORIG. | : | 00121616020074036181 5P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, no acórdão, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
2. No caso, o acórdão restou omisso no que concerne à apreciação da tese defensiva de atipicidade da conduta, ante a configuração de tentativa inidônea.
3. Na situação em exame, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferida justamente por ter sido desconsiderado o vínculo com indícios de irregularidade, o que resultou na falta de tempo de contribuição necessário para a aposentadoria. Desse modo, o meio utilizado para a prática da infração penal, vale dizer, os documentos fraudulentos que instruíram o pedido de aposentadoria, eram hábeis a ludibriar os servidores autárquicos, possuindo efetiva potencialidade lesiva, só não tendo sido consumado o crime porque descoberta a fraude.
4. Revela-se equivocado o entendimento de que o acórdão embargado não se pronunciou ou foi omisso quanto às alegações de nulidade do trânsito em julgado ante a renúncia de seu advogado então constituído, e de insuficiência de provas para a condenação. Isso porque o julgado analisou expressamente ambas alegações.
5. Conforme mencionado expressamente no acórdão embargado, a revisão criminal não tem como escopo o reexame das provas ou a manifestação de inconformismo quanto à condenação. Por isso mesmo, não é necessário valorar novamente o conjunto probatório. Também não há que se falar em ausência de fundamentação, pois as conclusões a que se chegou no julgamento foram devidamente motivadas e observaram os limites da revisão criminal.
6. O embargante pretende a modificação do resultado do julgamento, para que a matéria seja novamente apreciada e o acórdão revidendo reformado, o que não é possível por meio de embargos de declaração, desprovidos que são, em regra, de efeitos infringentes. No que tange ao pedido de prequestionamento, verifico que todas as questões submetidas ao crivo do Poder Judiciário no âmbito da apelação foram enfrentadas, de modo que se afigura desnecessária a sua reapreciação.
7. Embargos de declaração acolhidos parcialmente apenas para reconhecer a existência de omissão no acórdão embargado quanto à tese defensiva de desclassificação do crime, o que, contudo, não lhes confere efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ACOLHER PARCIALMENTE os embargos de declaração apenas para reconhecer a existência de omissão no acórdão embargado quanto à tese defensiva da tentativa inidônea, o que, contudo, não lhes confere efeitos infringentes, restando inalterado o resultado expresso em referido acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00013 REVISÃO CRIMINAL Nº 0024165-04.2014.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.00.024165-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| REQUERENTE | : | ANDERSON RICARDO FRIGO |
| ADVOGADO | : | ALESSANDRA ALVES DE OLIVIERA (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| REQUERIDO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00135109120014030399 5P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. CONTRARIEDADE A TEXTO DE LEI E À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. ATENUANTE. MENORIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A revisão criminal é ação de natureza constitutiva que tem por escopo rescindir coisa julgada em matéria criminal, nas estritas hipóteses elencadas no art. 621 do Código de Processo Penal, não funcionando como recurso para reexame das provas ou como manifestação de inconformismo quanto à condenação.
2. Acerca da autoria, pretende-se a rediscussão da prova, não se prestando a revisão criminal para a reavaliação da matéria fática.
3. O julgado, ao examinar conjuntamente antecedentes, conduta social e personalidade, considerou fatos praticados posteriormente ao crime objeto da ação de origem. Apesar de a interpretação adotada pelo acórdão encontrar-se atualmente superada, à época havia divergência na jurisprudência acerca disso.

4. Revista a pena-base quanto à circunstância judicial da culpabilidade, uma vez que o fato de o acusado ter praticado o crime com dolo direto e mediante ameaça a vítima, não torna a ação mais reprovável, eis que a utilização de violência ou grave ameaça é própria do delito de roubo. Não se verifica na conduta do requerente culpabilidade exacerbada, que ultrapasse aquela prevista pelo tipo penal, restando configurado o *bis in idem*.
5. As consequências do crime não foram tão danosas a ponto de autorizar o aumento da pena-base, porquanto sequer restou comprovada a utilização dos cheques roubados.
6. Também deve ser revista a pena com relação à segunda fase da dosimetria, tendo em vista que os documentos constantes dos autos comprovam que o requerente contava com 19 (dezenove) anos à data dos fatos. O julgado, no entanto, não aplicou a atenuante da menoridade, tendo o requerente direito à sua revisão.
7. Considerando a pena redimensionada, o disposto no art. 33, § 2º, "b", do Código Penal e que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não são totalmente desfavoráveis ao requerente, tendo sido majorada a pena-base apenas em razão da existência de processos em curso, em julgado anterior à edição da Súmula nº 444 do STJ, deve ser revisto também o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, que passa do fechado para o semiaberto. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, haja vista o disposto no art. 44, I, do Código Penal.
8. Revisão criminal parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão criminal apenas para redimensionar a pena-base e aplicar a atenuante da menoridade, ficando a pena definitiva fixada em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, alterando-se o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, que passa a ser o semiaberto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00014 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0019238-58.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.019238-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| PARTE AUTORA | : | Justica Publica |
| PARTE RÉ | : | EDVAL FERREIRA |
| SUSCITANTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| SUSCITADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP |
| No. ORIG. | : | 00100275020134036181 2 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. LOCAL DA CONSUMAÇÃO. CRIME DE FAZER USO INDEVIDO DE SÍMBOLO IDENTIFICADOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO.

1. No processo penal, o foro comum é o local da consumação do crime (artigo 70, *caput*, do CPP).
2. A consumação do delito previsto no artigo 296, §1º, inciso III, do Código Penal ocorre com a conduta de fazer uso indevido de qualquer símbolo identificador de órgão ou entidades da Administração Pública, independentemente de resultado danoso concreto.
3. Conflito julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar improcedente** o conflito de jurisdição e declarar competente para processar e julgar o feito nº 0010027-50.2013.4.03.6181 o Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.020357-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| AUTOR(A) | : | HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ reu/ré preso(a) |
| PROCURADOR | : | DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO |
| REU(RE) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00037736120004036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição destes recursos para a rediscussão da matéria.
2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em sua fundamentação, a não aplicação do art. 71 do Código Penal em razão da habitualidade dos crimes (fls. 68v./69v.).
3. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.12.003089-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| EMBARGANTE | : | MARIA ELENA PANOZO MENESES reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| EMBARGADO(A) | : | Justica Publica |
| CONDENADO(A) | : | MARINA CASTELLON VILLARROEL reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP212741 EDSON APARECIDO GUIMARAES (Int.Pessoal) |
| No. ORIG. | : | 00030898120154036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. LEI 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ARTIGO 33, § 4º. REGIME INICIAL.

I - O objeto da divergência dos presentes embargos diz respeito à aplicabilidade da causa de diminuição da pena do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, à fixação de regime prisional menos gravoso para início de cumprimento da pena e à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com o acolhimento do voto vencido.

II - O voto vencido, da lavra do e. Desembargador Federal Mauricio Kato, ao manter aplicação da causa de diminuição da pena do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 no patamar fixado pelo Juízo, de ½ (metade), e não em redutor maior, considerou a participação de terceiros na empreitada criminosa, pela forma de condicionamento da droga, e a quantidade significativa de cocaína.

III - No voto vencedor, ao aplicar a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 no patamar mínimo de 1/6, considerou o e. Desembargador Federal Andre Nekatschalow a ausência de elementos que autorizam a aplicação em patamar maior.

IV - A proibição da dupla valoração da quantidade de droga, na primeira e na terceira fase da dosimetria, já tinha sido consignada pelo próprio voto vencido, quando fez referência ao RE 666.334, de forma que não poderia fundar-se na quantidade de droga para não majorar o benefício comentado.

V - Muito embora transporte e condicionamento, maior grau de profissionalismo e sofisticação da empreitada, e consciência do acusado de ter sido cooptado por organização criminosa e aliciado para a traficância, sejam causas que justifiquem o redutor em seu patamar mínimo de 1/6, caso é que, ausência de fundamentação e a quantidade de droga não podem ser utilizadas para aplicação do redutor do benefício ao mínimo legal.

VI - Deve prevalecer o voto vencido do relator, que manteve a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 no patamar máximo de ½ (metade), resultando na pena definitiva de 2 anos e 11 meses de reclusão e 291 dias-multa, mantendo, por consequência, o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

VII - Recurso de **MARIA ELENA PANOZO MENESES** provido para aplicar a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 no patamar de ½ (metade), tomando a pena definitiva em 2 anos e 11 meses de reclusão e ao pagamento de 291 dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, cujos efeitos devem ser a estendidos à corré **MARINA CASTELLON VILLARROEL**, nos termos do artigo 580 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar provimento aos embargos infringentes e de nulidade opostos pela defesa da acusada **MARIA ELENA PANOZO MENESES** para aplicar a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, no patamar de ½ (metade), tomando a **pena definitiva em 2 anos e 11 meses de reclusão** e ao pagamento de 291 dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, cujos efeitos devem ser a estendidos à corré **MARINA CASTELLON VILLARROEL**, a teor do artigo 580 do CPP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Acompanharam a Relatora os Desembargadores Federais **JOSÉ LUNARDELLI** e **MAURICIO KATO**. Vencidos os Desembargadores Federais **PAULO FONTES**, **NINO TOLDO** e **ANDRÉ NEKATSCHALOW**, que negavam provimento ao recurso. Ausente o Desembargador Federal **MAIRAM MAIA**, Presidente da Seção, por encontrar-se em gozo de férias.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00017 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0005450-40.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.005450-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| PARTE AUTORA | : | Justica Publica |
| INDICIADO(A) | : | J B |
| SUSCITANTE | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP |
| SUSCITADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP |
| No. ORIG. | : | 00095956020154036181 10P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO. VARA FEDERAL ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Para a configuração dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, exige-se que o sujeito ativo tenha uma especial qualidade. O agente deve exercer a função de controlador ou administrador da instituição financeira, assim considerados os diretores e gerentes.
2. O fato de ser o investigado gerente da instituição bancária não significa que ele tenha poderes efetivos de gestor, isto é, de administrador com poder e autonomia para emitir comandos gerais ou praticar por si atos de administração de maior escala.
3. Competência da vara especializada afastada.
4. Conflito julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar procedente** o conflito de jurisdição e declarar competente para processar e julgar o feito nº 0009595-60.2015.4.03.6181 o Juízo Federal da 10ª Vara de Santos/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.006787-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| EMBARGANTE | : | Justica Publica |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.774/784 |
| INTERESSADO | : | JOSE DIOGO FLORES reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP249573 AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00068297520094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICADA - ARREPENDIMENTO POSTERIOR - ARTIGO 16, DO CP - NÃO CONFIGURAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE (ATO DE TERCEIRO) E DE REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO.

I.[Tab]Os embargos de declaração, no âmbito do processo criminal, estão previstos no artigo 619, do CPP, sendo cabíveis para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

II.[Tab]A omissão fica caracterizada quando o *decisum* deixa de se manifestar sobre uma questão de enfrentamento obrigatório, o que não significa que o magistrado precisa enfrentar todos os argumentos suscitados pelas partes acerca de tal ponto.

III.[Tab]A questão suscitada nos presentes embargos não foi levantada na petição inicial, de sorte que, a princípio, não caberia à C. Seção sobre ela se manifestar. Além disso, ainda que se entenda que tal questão pudesse ter sido apreciada pela Corte, por se tratar de matéria de ordem pública, constata-se que o artigo 16, do CP, não se afigura aplicável ao caso dos autos.

IV.[Tab]O artigo 16, do CP, trata do denominado arrependimento posterior, instituto de política criminal que premia o agente que, por ato voluntário, repara o dano ou restitui o objeto do crime antes de recebida a queixa ou denúncia. São exigidos os seguintes requisitos para a configuração do arrependimento posterior: (i) que o crime tenha sido cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa; (ii) a reparação do dano ou restituição da coisa seja feita até o recebimento da denúncia ou queixa; e (iii) ato voluntário do agente.

V.[Tab]No caso dos autos, não se vislumbra a reparação integral do dano, nem a voluntariedade do agente, motivo pelo qual não ficou configurado o arrependimento posterior.

VI.[Tab]O dano causado pelo embargante foi de R\$67.000,00 (doc. de fl. 50 do apenso III), ao passo que a alegada retenção em sua conta bancária foi da ordem de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), de sorte que não há que se falar em reparação integral *in casu*.

VII.[Tab]Não se vislumbra a voluntariedade necessária para a configuração do arrependimento posterior, pois a alegada retenção de R\$60.000,00 na conta do embargante consiste num ato de terceiro e não num ato voluntário do agente.

VIII.[Tab]Sendo o artigo 16, do CP, inaplicável ao caso concreto, inexistente omissão a ser sanada.

IX.[Tab]Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu rejeitar os aclaratórios, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora).

Acompanharam a Relatora os Desembargadores Federais JOSÉ LUNARDELLI, PAULO FONTES, NINO TOLDO, MAURICIO KATO e ANDRÉ NEKATSCHALOW. Ausente o Desembargador Federal MAIRAM MAIA, Presidente da Seção, por encontrar-se em gozo de férias.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00019 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0007510-83.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.007510-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| PARTE AUTORA | : | Justica Publica |
| PARTE RÉ | : | LUCIANO CORREA SIMOES |
| SUSCITANTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP |
| SUSCITADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00095249520154036104 6P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO. VARA FEDERAL ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Para a configuração dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, exige-se que o sujeito ativo tenha uma especial qualidade. O agente deve exercer a função de controlador ou administrador da instituição financeira, assim considerados os diretores e gerentes.
2. O fato de ser o investigado gerente da instituição bancária não significa que ele tenha poderes efetivos de gestor, isto é, de administrador com poder e autonomia para emitir comandos gerais ou praticar por si atos de administração de maior escala.
3. Competência da vara especializada afastada.
4. Conflito julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar procedente** o conflito de jurisdição e declarar competente para processar e julgar o feito nº 0009524-95.2015.4.03.610 o Juízo Federal da 6ª Vara de Santos/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00020 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0009851-82.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.009851-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| PARTE AUTORA | : | Justica Publica |
| PARTE RÉ | : | E C D S S e o |
| | : | M J E |
| | : | G S |
| | : | A P D F |
| | : | A E D S |
| SUSCITANTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| SUSCITADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00013101820124036138 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CONEXÃO PROBATÓRIA. PREVENÇÃO. PRECEDÊNCIA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. Para a configuração da conexão probatória ou instrumental, é necessário que a prova da existência de um delito influa na prova do outro e, além disso, que haja uma relação de prejudicialidade entre as infrações penais.
2. O ato jurisdicional que torna um juízo preventivo, ainda que praticado na fase de investigação, deve ter conteúdo decisório, de modo que despachos de mero expediente não ensejam prevenção.
3. A precedência na distribuição é utilizada como critério para estabelecer a competência de juízo, quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juízo igualmente competente.
4. Conflito julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar improcedente** o conflito de jurisdição e declarar competente para processar e julgar o feito nº 0001310-18.2012.4.03.6138 o Juízo Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.009969-1/SP |
|--|------------------------|

| | |
|--------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal PAULO FONTES |
| PARTE AUTORA | : Justica Publica |
| PARTE RÉ | : MARCELO BORGES DE PAULA |
| ADVOGADO | : SP060254 JOSE ANGELO OLIVA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : SP132023 ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : HALIM AIDAR JUNIOR |
| ADVOGADO | : SP263513 RODRIGO AIDAR MOREIRA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : GISELE FERNANDA SIMAO AIDAR |
| | : WILLIAM SHAYEB |
| ADVOGADO | : SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA |
| ADVOGADO | : SP060254 JOSE ANGELO OLIVA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COM/ LTDA |
| | : H AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA |
| ADVOGADO | : SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : JOSE GUILHERME FRANZINI |
| ADVOGADO | : SP103256 MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES e outro(a) |
| PARTE RÉ | : ALCIDES TADEU BRAGA |
| ADVOGADO | : SP204137 RENATA DE FREITAS MARTINS e outro(a) |
| PARTE RÉ | : JOSE CARLOS OCTAVIANI |
| ADVOGADO | : SP166136 JOSÉ ROBERTO SPOLDARI e outro(a) |
| PARTE RÉ | : ALMIR OLIVA FERREIRA GARCIA |
| ADVOGADO | : SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro(a) |
| SUSCITANTE | : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP |
| SUSCITADO(A) | : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : 00023242520154036108 3 Vr BAURU/SP |

EMENTA

PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE.

1. No caso, o Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba/SP (suscitado) negou cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP (suscitante), sob o fundamento de que a colheita da prova deveria ser realizada por videoconferência, a fim de priorizar o princípio da identidade física do juiz.
2. Por aplicação analógica do art. 267 do Novo Código de Processo Civil, é possível delimitar as hipóteses em que se permite ao juízo deprecado negar cumprimento a uma carta precatória expedida no curso de uma ação penal. Não se vislumbra, contudo, nenhuma das hipóteses no caso em comento, motivo pelo qual fica evidente estar a recusa do Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba/SP (suscitado) desprovida de fundamento.
3. A Resolução 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça estabelece critério preferencial, que não tem o condão de contrariar norma própria do Código de Processo Penal.
4. Em sendo assim, pode o magistrado, ao expedir carta precatória, optar tanto pelo sistema tradicional quanto pela videoconferência, devendo decidir por aquele que melhor atender aos critérios de razoabilidade, conveniência e oportunidade. Precedentes deste E. Tribunal.
5. Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00022 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0014111-08.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.014111-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| PARTE AUTORA | : | Justica Publica |
| PARTE RÉ | : | A V A |
| SUSCITANTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| SUSCITADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP |
| No. ORIG. | : | 00148628120134036181 1 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPORTAÇÃO POR VIA POSTAL. LOCAL DA APREENSÃO.

1. A competência para processar e julgar delito de tráfico transnacional de drogas na modalidade importação por via postal é do Juízo Federal do local da apreensão da encomenda.
2. Conflito julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar procedente** o conflito de jurisdição e declarar competente para processar e julgar o feito nº 0014862-81.2013.4.03.6181 o Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00023 REVISÃO CRIMINAL Nº 0014143-13.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.014143-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| REQUERENTE | : | CLAUDIA DE JESUS CARVALHO SILVA |
| ADVOGADO | : | MAIRA SANTOS ABRAO (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| REQUERIDO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00173144020084036181 10P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PENAL - REVISÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ART. 621 INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM RAZÃO DE UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA SEM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. E DE INOBSERVÂNCIA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSO REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO E DA DOSIMETRIA DA PENA - PENA FIXADA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS LEGAIS - CRITÉRIOS SUBJETIVOS DO JUÍZO. ALTERAÇÃO EM SEDE REVISIONAL. NÃO CABIMENTO. REVISÃO IMPROCEDENTE.

1. O acórdão impugnado está bem fundamentado, pois expõe, detalhadamente, as razões pelas quais manteve a condenação do requerente pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, c/c art. 71 do Código Penal e art. 35, c.c artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas.
2. As interceptações telefônicas, extraídas de inquérito policial anterior, sequer se enquadram no conceito de prova emprestada. Referidas interceptações são apenas elementos indiciários, trazidos aos autos e, então, submetidos ao contraditório das partes. Podem ser utilizados para a condenação, desde que corroborados por outras provas produzidas em sede judicial e sob o crivo do contraditório, em

observância ao art. 155 do Código de Processo Penal.

3. Tal observância se deu nos autos, pois, além das interceptações telefônicas, o v. acórdão rescindendo deixou claro que "Com efeito, as conversas mantidas entre Cláudia e o Mihiko (Mike, Lake ou Baba), bem como os demais diálogos interceptados e as outras provas produzidas durante a instrução, demonstram, cabalmente, a participação de ambos no evento criminoso ocorrido no dia 20 de julho de 2007".

4. Vê-se, assim, que o v. acórdão rescindendo se valeu tanto de elementos indiciários, como das provas dos autos, em estrita observância ao art. 155 do Código de Processo Penal.

5. Diferentemente do alegado pela revisionanda, foi-lhe assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa relativamente às provas que reputa emprestadas, pois as interceptações telefônicas - que instruíram os processos nºs 2007.61.81.008615-0 e 2007.61.81.009468/6 - foram colacionadas aos autos nº 0017314.40.2008.403.6181 juntamente com o oferecimento da denúncia e, posteriormente, foi dada a oportunidade para a então ré apresentar a sua defesa, bem como, mais à frente, apresentar memoriais, quando poderia ter impugnado as provas que instruíram o feito, o que não fez.

6. Também não merece guarida a alegação da revisionanda de que é insuficiente para embasar a condenação o depoimento de testemunha, agente policial, que acompanhou as investigações do começo ao fim, pois possui ligação com o caso, pois ao contrário do que afirma, o fato dele ter acompanhado toda a investigação só torna a prova mais robusta, até porque prestado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o que lhe empresta credibilidade e o torna instrumento hábil a respaldar a condenação do réu, sobretudo quando adicionados às provas dos autos.

7. O artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal exige afronta direta contra a lei ou contra a evidência dos autos, o que não se confunde com uma interpretação razoável e verossímil. No caso, o contexto probatório tornou plenamente possível o juízo condenatório em desfavor do requerente, inexistindo qualquer dúvida acerca da autoria e dolo.

8. A revisão criminal não se presta para reavaliar os critérios subjetivos utilizados pelo magistrado, ao fazer a dosagem da pena, dentro dos limites previstos em lei. O pedido de revisão criminal não admite ampla revisão da pena aplicada, que nesta sede processual só pode ser modificada em caso de erro técnico ou de injustiça manifesta.

9. Não há como rescindir o acórdão rescindendo para alterar a pena-base nele fixada ou fazer incidir a atenuante da confissão espontânea, até porque não há registro nos autos que esta tenha ocorrido ou que tenha sido utilizada para a sua condenação.

10. Também não merece melhor sorte o seu pleito de ao seu pleito de diminuição da pena pela incidência da delação premiada (art. 41 da Lei nº 11.343/2006), pois a revisionanda não colaborou voluntariamente para a investigação criminal e o processo criminal, seja para identificar os demais co-autores ou partícipes, seja para a recuperação total ou parcial do produto do crime.

11. Pedido revisional julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido revisional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00024 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0016142-98.2016.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.016142-6/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| PARTE AUTORA | : | Justica Publica |
| INVESTIGADO(A) | : | MARCELO AGUIAR |
| SUSCITANTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS |
| SUSCITADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP |
| No. ORIG. | : | 00038148020134036002 1 Vr DOURADOS/MS |

EMENTA

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. VIA POSTAL. COMPETÊNCIA DO LOCAL DA APREENSÃO. SÚMULA DO STJ (528).

1. Revejo meu posicionamento, considerando que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o Juiz Federal do local da apreensão da droga remetida do exterior por via postal é competente para processar e julgar o crime de tráfico internacional.

2. Consta dos autos que a correspondência apreendida no Serviço de Remessas Postais Internacionais da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo (SP) tinha como destinatário Marcelo Aguiar, com endereço na Rua Aurora Augusta de Matos 3575 A, Dourados (MS). Competente, pois, o Juízo Federal do local da apreensão, a 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SP), para o

processamento do feito.

3. Em razão do restrito escopo do conflito de jurisdição, não seria aconselhável o trancamento do inquérito policial por meio da concessão de *habeas corpus* de ofício, como requer a Procuradoria Regional da República.

4. Conflito negativo de competência julgado procedente para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SP).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SP), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00025 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0016543-97.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.016543-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| PARTE AUTORA | : | Justica Publica |
| INVESTIGADO(A) | : | INALDO ANSELMO DA SILVA JUNIOR |
| SUSCITANTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP |
| SUSCITADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00003352320164036116 1 Vr OURINHOS/SP |

EMENTA

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 70 DO CPP. LOCAL DA CONSUMAÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

1. A consumação do delito de fraude à execução ocorreu no município em que localizadas as Varas do Trabalho competentes para o processamento da execução e não no local da prática dos atos materiais.
2. Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, JULGAR PROCEDENTE o conflito de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00026 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0016867-87.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.016867-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| PARTE AUTORA | : | Justica Publica |
| SUSCITANTE | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ > SP |
| SUSCITADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00014774120154036102 5 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. TENTATIVA. COMPETÊNCIA DO LOCAL EM QUE FOI PRATICADO O ÚLTIMO ATO DE EXECUÇÃO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a responsabilidade penal pela prática de tentativa do crime de estelionato, definido no artigo

171,§3º, do Código Penal.

2. Em caso de tentativa, a competência será determinada pelo lugar em que foi praticado o último ato de execução:

3. Considerando que o último ato de execução fora realizado na cidade de Guarulhos/SP, este é o foro competente para apurar eventual prática da tentativa do crime de estelionato, definido no artigo 171,§3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

4. Conflito improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO e declarar o juízo suscitante (5ª Vara Federal de Guarulhos/SP) competente para acompanhar o inquérito policial nº 0001477-41.2015.403.6102, bem como para processar e julgar a ação penal correspondente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00027 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0016995-10.2016.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.016995-4/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| PARTE AUTORA | : | Justica Publica |
| INVESTIGADO(A) | : | V C C |
| SUSCITANTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS |
| SUSCITADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00007433620144036002 1 Vr DOURADOS/MS |

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPORTAÇÃO POR VIA POSTAL. LOCAL DA APREENSÃO.

1. A competência para processar e julgar delito de tráfico transnacional de drogas na modalidade importação por via postal é do Juízo Federal do local da apreensão da encomenda.

2. Conflito julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar procedente** o conflito de jurisdição e declarar competente para processar e julgar o feito nº 0000743-36.2014.4.03.6002 o Juízo Federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00028 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0017004-69.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.017004-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| PARTE AUTORA | : | Justica Publica |
| PARTE RÉ | : | IGOR DIAS DA SILVA |
| SUSCITANTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP |
| SUSCITADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP |
| No. ORIG. | : | 00025522420164036121 2 Vr TAUBATE/SP |

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA ANTE A

POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA. FACULDADE A CARGO DO JUÍZO DA CAUSA. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito de jurisdição instaurado entre o Juízo suscitado, que determinou a expedição de carta precatória, e o Juízo Deprecado que entendeu que a oitiva deveria ser realizada pelo sistema de videoconferência, com fundamento no Provimento 13/2013 do Conselho da Justiça Federal.
2. O artigo 222, §3º, do Código de Processo Penal, assim como o artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, apenas facultam a realização da audiência por videoconferência. Não se trata, pois, de obrigatoriedade.
3. Cabe ao Juízo da causa, e não ao Juízo deprecado, a análise quanto à conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva pelo sistema de videoconferência.
4. Não tendo o Código de Processo Penal norma expressa acerca da possibilidade de recusa do cumprimento de carta precatória, aplica-se por analogia as disposições contidas no Código de Processo Civil.
5. Conflito improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente conflito de jurisdição para declarar competente o Juízo Suscitante - Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté/SP - para dar cumprimento à carta precatória nº 0002552-24.2016.403.6121, pelo modo convencional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00029 REVISÃO CRIMINAL Nº 0017310-38.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.017310-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| REQUERENTE | : | PEDRO EUGENIO MARTINS DE BARROS |
| ADVOGADO | : | MS015922 STELA MARISCO DUARTE e outro(a) |
| REQUERIDO(A) | : | Justica Publica |
| CO-REU | : | DELMAR OZELAME DA COSTA |
| No. ORIG. | : | 00093854820074036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

PENAL - REVISÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ART. 621 INCISOS I E III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ARTIGOS 33 E 34 DA LEI Nº 11.343/2006. CONSUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DELITOS AUTÔNOMOS. REVISÃO IMPROCEDENTE.

1. O acórdão impugnado está bem fundamentado, pois expõe, detalhadamente, as razões pelas quais manteve a condenação do requerente pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, e art. 34 da Lei de Drogas.
2. O v. acórdão rescindendo se valeu tanto de elementos indiciários, como das provas dos autos, em estrita observância ao art. 155 do Código de Processo Penal.
3. O artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal exige afronta direta contra a lei ou contra a evidência dos autos, o que não se confunde com uma interpretação razoável e verossímil. No caso, o contexto probatório tornou plenamente possível o juízo condenatório em desfavor do requerente, inexistindo qualquer dúvida acerca da autoria e dolo.
4. Os delitos dos artigos 33, "caput" e 34 da Lei nº 11.343/06 são distintos. O crime previsto no art. 34 da Lei nº 11.343/2006 constitui crime autônomo em relação ao ilícito previsto no art. 33, *caput*, do mesmo diploma legal, pelo que não há a incidência do princípio da consunção.
5. Pedido revisional julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido revisional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

00030 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0019009-64.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.019009-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| PARTE AUTORA | : | Justica Publica |
| PARTE RÉ | : | E C e o |
| | : | M T C G |
| SUSCITANTE | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP |
| SUSCITADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00122925420154036181 7P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO DE DELITOS DE LAVAGEM DE CAPITAIS E CONEXOS. INVESTIGAÇÃO EM FASE INCIPIENTE. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM.

1. As investigações ainda se encontram em uma fase incipiente e foram instauradas para a apuração dos delitos previstos nos arts. 313-A, 317 e 333 do Código Penal, bem como do art. 1º, II, da Lei n. 8.137/90. É intuitivo que, exaurida a atividade criminosa objeto da investigação, venha a se identificar elementos que apontem para a prática também do delito de lavagem de dinheiro. Mas, como pondera o suscitado, é prematuro, desde já, firmar-se sua competência.
2. Conflito improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara Criminal de São Paulo (SP), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00031 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0019010-49.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.019010-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| PARTE AUTORA | : | Justica Publica |
| INVESTIGADO(A) | : | MARCELO PEREIRA NORBIATO |
| SUSCITANTE | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP |
| SUSCITADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00145471920154036105 8P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 296, § 1º, III, DO CÓDIGO PENAL, ASSIM COMO NO ARTIGO 29, § 1º, III, E § 4º, E AINDA NO ARTIGO 32, AMBOS DA LEI 9.605/98, EM TESE, COMETIDOS PELO ACUSADO EM CONCURSO MATERIAL, EXCLUSIVAMENTE, NO INTERIOR DE SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO, SITUADO NA ÁREA DE JURISDIÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO POR ORDEM DO JUÍZO SUSCITANTE NO CONTEXTO DA "OPERAÇÃO FIBRA" (SÃO PAULO/SP) E CUMPRIDO NO LOCAL DE SUA RESIDÊNCIA (CAMPINAS/SP). COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL ÚNICO E INCONTROVERSO DA IMPUTADA CONSUMAÇÃO DOS DELITOS, NOS MOLDES DOS ARTIGOS 70, 71 e 83, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NÃO SE APLICANDO, NA HIPÓTESE, OS CRITÉRIOS SUBSIDIÁRIOS DE PREVENÇÃO OU CONEXÃO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. Inicialmente, cumpre destacar que, no bojo do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico n. 0008876-15.2014.403.61.81, referente ao Inquérito Policial n. 0019/2014-13 ("Operação Fibra", a abranger diversos investigados), o Juízo

Federal da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP deferiu a solicitação então formulada pela autoridade policial, com a concordância do Ministério Público Federal, para, entre outros, determinar a expedição de mandado de busca e apreensão de quaisquer documentos ou provas relacionadas aos crimes de comercialização ilícita de animais silvestres, inserção de dados falsos em sistema de informações, falsificação de sinal público e corrupção ativa e passiva, incluindo registros contábeis, agendas, computadores, notebooks e demais mídias, em meio magnético ou digital de armazenamento de dados, que pudessem trazer elementos de possível conduta delituosa perpetrada pelo investigado MARCELO PEREIRA NORBIATO, em seu endereço localizado na Rua Fernando Pereira Netto, n. 109, frente e fundos, na Cidade Satélite Íris, em Campinas/SP.

2. Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão n. 40/2014 então expedido em 05/11/2014 pela 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (fls. 04/06), restaram apreendidos, pela equipe policial, em 17/11/2014, sob a posse de MARCELO PEREIRA NORBIATO, computadores e celulares relacionados com a eventual prática dos crimes então investigados, além de passeriformes em condição irregular, por sua vez, encontrados por agentes de fiscalização do IBAMA na mesma ocasião e local, a notificarem possível cometimento de crime ambiental (posse irregular de pássaros silvestres), nos termos do Memorando n. 2845/2014 (fl. 03), vindo a resultar na instauração do Inquérito Policial n. 0864/2014/2014-4/DPF/CAS/SP e ainda no processamento da Ação Penal n. 0014547-19.2015.403.6105 na 1ª Vara Federal Criminal de Campinas/SP, cuja imputação dirigida unicamente a "MARCELO" abrange os delitos descritos no artigo 296, § 1º, III, do Código Penal (uso de anilha identificadora do IBAMA falsa ou adulterada), assim como no artigo 29, § 1º, III, e § 4º, I, (cativo irregular de pássaros silvestres, inclusive de espécie ameaçada de extinção) e no artigo 32, *caput* (maus-tratos), ambos da Lei 9.605/98.

3. Não se olvida do entendimento jurisprudencial no sentido de que o juízo que determina a busca em apreensão fica prevento para a futura ação penal, quando do concurso de dois ou mais juízes igualmente competentes, nos casos de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, ou quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou ainda quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, na forma dos artigos 70, § 3º, 71, e 83, todos do Código de Processo Penal.

4. Contudo, *in casu*, tal como, acertadamente, apontado pelo Juízo suscitante da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (fls. 91/94), em sintonia com o Parecer da Procuradoria Regional da República (fls. 101/103), os fatos delitivos ora imputados na denúncia (fls. 59/60), ao menos em tese, consumaram-se, exclusivamente no Município de Campinas/SP, a saber, no mesmo local de residência do acusado onde, de fato, veio a ser cumprido o referido mandado de busca e apreensão, aplicando-se, na presente hipótese, a regra de fixação da competência do Juízo pelo lugar da consumação do delito (no âmbito do Juízo suscitado da 1ª Vara Federal Criminal de Campinas/SP), em detrimento dos critérios subsidiários de prevenção ou conexão, nos moldes dos artigos 70, 71 e 83, todos do Código de Processo Penal. Nessa linha, arestos do STJ e deste E-TRF3 (*HC 201001629311, 6ª Turma - STJ, Des. Conv. Do TJSP Celso Limongi, DJE 18/04/2011; CJ 00368635220084030000, 1ª Seção - TRF3, Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial1 25/07/2012*).

5. Conflito negativo de jurisdição julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal suscitado da 1ª Vara Federal Criminal de Campinas/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o presente conflito para declarar competente o ora suscitado Juízo Federal da 1ª Vara Federal Criminal de Campinas/SP, para o processamento e julgamento da Ação Penal n. 0014547-19.2015.403.6105, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00032 REVISÃO CRIMINAL Nº 0019102-27.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.019102-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| REQUERENTE | : | VALDIR MIGLIORINI DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | HELOISA ELAINE PIGATTO (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| REQUERIDO(A) | : | Justica Publica |
| CO-REU | : | MANOEL JOSE APARECIDO SANTA FE |
| | : | REGIANE DE SOUZA HONORIO |
| | : | RONALDO LELLIS DE SOUZA |
| | : | JESSICA DANIELLE DA SILVA |
| | : | JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA |
| No. ORIG. | : | 00006153820144036124 1 Vr ANDRADINA/SP |

EMENTA

PENAL - REVISÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ART. 621 INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRETENSO REEXAME DA DOSIMETRIA DA PENA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/2006 MANTIDA EM 1/6 - REGIME PRISIONAL INICIAL MANTIDO - PENA FIXADA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS LEGAIS - CRITÉRIOS SUBJETIVOS DO JUÍZO. ALTERAÇÃO EM SEDE REVISIONAL. NÃO CABIMENTO. REVISÃO IMPROCEDENTE.

1. A alteração da reprimenda em sede de Revisão Criminal só se justifica se foi praticada contra o "texto expresso da lei". Não há espaço para uso de Revisão Criminal com o escopo de obter dos membros do Tribunal um juízo subjetivo das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e art. 42 da Lei de Drogas diverso do juízo manifestado pelo Magistrado "a quo" e pelo Órgão Colegiado.
2. No tocante à dosimetria da pena relativa ao crime do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, não há motivo para diminuição da pena-base e muito menos para sua fixação no mínimo legal. A quantidade de droga apreendida (533,8 quilogramas de maconha) denota que o tráfico em questão tinha potencial para provocar consequências mais severas, na medida em que a droga poderia ser disponibilizada para um número gigantesco de usuários. A fixação da pena-base em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão para o crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, foi até de pouca monta em relação ao fato criminoso.
3. Quanto ao pleito de elevação do patamar, o qual foi fixado no mínimo legal - 1/6 (um sexto) - a título do art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06, destaca-se que a fração máxima - 2/3 (dois terços) - está reservada para casos menos graves, a depender da intensidade do auxílio prestado pelo sentenciado, como bem foi sustentado pela r. sentença condenatória, mantida em sede de acórdão por esta C. Corte Regional.
4. Não merece ser acolhido o pleito de fixação do regime prisional inicial mais benéfico. O réu foi condenado à pena de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Na hipótese, os julgadores entenderam que havia circunstâncias judiciais desfavoráveis a justificar a imposição do regime prisional mais gravoso.
5. A revisão criminal não se presta para reavaliar os critérios subjetivos utilizados pelo magistrado, ao fazer a dosagem da pena, dentro dos limites previstos em lei. O pedido de revisão criminal não admite ampla revisão da pena aplicada, que nesta sede processual só pode ser modificada em caso de erro técnico ou de injustiça manifesta.
6. Pedido revisional julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido revisional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00033 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0021315-06.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.021315-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| PARTE AUTORA | : | Justica Publica |
| SUSCITANTE | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP |
| SUSCITADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00009392720154036113 9P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. COMPENSAÇÃO DE CHEQUE FRAUDADO. ESTELIONATO. COMPETÊNCIA DO LOCAL EM QUE HOUE OBTENÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. A consumação do delito de estelionato ocorreu no município de São Paulo, local de obtenção da vantagem indevida. Precedentes jurisprudenciais.
2. Conflito de jurisdição improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47794/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038517-50.2011.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.82.038517-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | JOHNSON E JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA |
| ADVOGADO | : | SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00385175020114036182 9F Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 293/310, juntando-os à execução em apenso; posteriormente, proceda-se ao desapensamento e à remessa da execução ao juízo de origem para apreciação do pedido de substituição da garantia formulado pela embargante.

Após, aguarde-se o julgamento do recurso já marcado para o dia 24 de janeiro de 2017.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001359-16.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: SONOPRESS - RIMO INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRAFICA S.A., SONOPRESS - RIMO INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRAFICA S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARINA APARECIDA CHICOTE - SP198381

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARINA APARECIDA CHICOTE - SP198381

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SONOPRESS - RIMO INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRAFICA S.A, contra decisão proferida em sede de mandado de segurança que indeferiu o pedido liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de: a) férias gozadas; b) diferenças de férias e respectivas médias; c) adicional de hora extra e d) adicional-noturno.

A agravante pleiteia, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja afastada a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores relativos às rubricas citadas, uma vez o seu caráter indenizatório e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Conforme pesquisa ao sistema processual informatizado da Justiça Federal de 1ª Instância, o Juízo de origem proferiu decisão de mérito, que julgou improcedente o pedido no mandado de segurança, a qual foi disponibilizada em 21/09/2016.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido

(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento interposto, **negando-lhe seguimento**, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002184-57.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: ROPLANO PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida, considerando que da análise dos documentos carreados aos autos nada, por ora, autoriza concluir pela alegada ilegitimidade passiva da agravante, de melhor e mais aprofundado exame carecendo o que em refutação alega a agravante, à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000694-97.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: WEIDPLAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WEIDPLAS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA. contra decisão que, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica, indeferiu o pedido de liminar objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01.

Pugna a parte agravante pela concessão da tutela recursal, para que seja suspensa a decisão agravada até a decisão de mérito do agravo e, ao final, seja dado provimento integral ao presente recurso, reformando-se a decisão atacada, para afastar a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001.

É o relatório.

O art. 1º da LC 110/2001 prescreve o seguinte:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."

Observa-se que a prescrição legal supra não é temporária, ou seja, ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expreso, como fez o legislador no caso específico do art. 2º da mesma lei. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la.

Nesse passo, o entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

Ademais, os argumentos no sentido de perda superveniente da justificativa para manutenção da cobrança da referida contribuição e sua conseqüente inconstitucionalidade, diante do suposto atendimento de sua finalidade, devem ser analisados a tempo e modo próprios.

Nesse sentido, os julgamentos proferidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556 e no AI 763.010 AgR/DF:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa j. 13/06/2012, DJe 20/09/2012)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL.

Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade.

A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios.

Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763.010 AgR/DF)

Alega-se que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade que se invocou para a sua instituição, o que estaria reconhecido pelo próprio Governo Federal, pelo banco gestor do FGTS e pelo Decreto nº 3.913/2001, pelo que estaria havendo desvio de finalidade na sua exigência atual, em violação ao art. 167, VI, da Constituição Federal.

Todavia, tal argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento.

Portanto, enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001.

O dispositivo constitucional tem a seguinte redação:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Parágrafo Remunerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Entendo não haver fundamento para acolhida desta argumentação, posto que, primeiramente, reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte naquele julgamento em que decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), assim considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, mas, em segunda consideração, a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e, em terceira consideração, a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

Nesse sentido temos precedente da C. 1ª Turma desta Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.

1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca quer permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexiste dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001 .

8 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

12 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deôntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.

13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(TRF3, 1ª Turma, unânime. AI 00190904720154030000, AI 564133. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015; julgado em 01/12/2015).

Diante do exposto, **processe-se sem o efeito suspensivo.**

Intimem-se a agravada para que ofereça contraminuta.

Publique-se. Intime-se.

Após, retomem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Boletim de Acórdão Nro 18857/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004670-94.2012.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.26.004670-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP185027 MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI |
| | : | SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00046709420124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

EMENTA

PENAL. DELITO DE ESTELIONATO. PROVA. PENAS. REGIME DE CUMPRIMENTO.

- Materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual.
- Mantida a pena privativa de liberdade aplicada.
- Reduzidos o valor unitário da pena de multa e do montante da prestação pecuniária.
- Mantido o regime inicial semiaberto.
- Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para fins de redução do valor unitário da pena de multa e do montante da prestação pecuniária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003587-64.2007.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.11.003587-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELANTE | : | ALDO EMIDIO ROSA |
| | : | ROQUE PAULINO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP074033 VALDIR ACACIO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00035876420074036111 3 Vr MARILIA/SP |

EMENTA

PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVA. PENA.

- Materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual.
- Pena-base mantida no mínimo legal.
- Determinado o início de cumprimento da pena. Precedente do STF .
- Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: CLARIANT S.A
Advogado do(a) AGRAVANTE: NATHALIA YUMI KAGE - SP335410
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Intime-se a agravante para que manifeste se possui interesse no prosseguimento do recurso.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001729-92.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: ADDAE FILIPE DE LIMA TOLEDO
Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Addae Filipe de Lima Toledo**, inconformado com a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado nos autos da demanda de rito ordinário n. 5001729-92.2016.4.03.0000, em que contende com a **União**.

Discute-se acerca do dever de fornecimento, pela ré, de medicamento importado (Kanuma (Sebelipase Alfa), ainda não registrado na ANVISA, destinado ao tratamento de enfermidade rara (Deficiência da Lipase Ácida Lisossômica).

De um lado, o médico que assiste o agravante, o geneticista e pediatra José Francisco da Silva Franco, afirma que o medicamento é a única forma de tratamento eficaz; de outro, o perito judicial, Milton Marchioli, contraindica o fornecimento do medicamento, ao argumento de que não há estudos suficientes que apontem para sua eficácia.

Não há controvérsia quanto à urgência. A enfermidade é grave e rara e pode levar a óbito, como já ocorreu com o pai do agravante.

A ausência de registro na ANVISA não pode, por si só, impedir o fornecimento do medicamento. Houvesse indeferimento do pedido de registro, aí sim, seria caso de rejeitar-se o pleito. Não é, porém, o que se tem nos autos.

De outra parte, a escassez dos estudos comprobatórios da eficácia da medida seria razão para o indeferimento da medida se houvesse alternativa terapêutica disponível, o que, todavia, infelizmente não existe.

Diga-se, ainda, que, em casos análogos, este Tribunal vem mantendo medidas liminares favoráveis à autoria (4ª Turma: AI n.º 0012893-42.2016.4.03.0000, rel. Des. Fed. André Nabarrete; 6ª Turma: AI n.º 0009316-56.2016.4.03.0000, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; AI n.º 0018515-05.2016.4.03.0000, rel. Juíza Fed. conv. Leila Paiva Morrison).

Assim, o que se tem, em síntese, é que o agravante possui uma enfermidade rara e grave, não recebe tratamento eficaz do poder público e conta com parecer médico favorável à administração do medicamento. É o quanto basta para, em caráter provisório, deferir-se a medida.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, ao fim de determinar à ré, ora agravada, que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça ao agravante 6 (seis) frascos do medicamento em questão, de 20mg cada; e que, até ulterior deliberação, prossiga fornecendo igual quantidade a cada mês subsequente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da responsabilização criminal do agente público encarregado de dar cumprimento a esta decisão.

Comunique-se ao juízo *a quo*, para cumprimento.

Intime-se o autor para que, após três meses de uso da medicação, promova a juntada aos autos principais, em 15 (quinze) dias, de relatório médico e de exames clínicos atualizados, a fim de avaliarem-se os resultados do tratamento, ficando advertido de que o descumprimento desta parte da decisão acarretará, *ipso facto*, a revogação da liminar deferida.

Intimem-se as partes.

Solicite-se a inclusão do feito em pauta, para julgamento pela Turma.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47700/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054632-93.2004.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.82.054632-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | BANCO ITAU BBA S/A |
| ADVOGADO | : | SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA |
| SUCEDIDO(A) | : | CAVED S/A |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00546329320044036182 12F Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Repousando o conflito a respeito da causalidade para o ajuizamento da execução fiscal, defende a União que a falha na alocação do pagamento realizado decorreu de erro na indicação do código do tributo, fls. 234.

A guia DARF de fls. 89 está preenchida com o código 2172, numeração esta utilizada pela Receita Federal para o tributo executado COFINS, fls. 273.

Deste modo, esclareça a União, em até dez dias, a informação prestada a fls. 234, à luz dos elementos de fls. 89 e 273, seu silêncio traduzindo anuência à tese de que sua a causalidade para o errôneo ajuizamento da execução fiscal.

Com sua intervenção, vistas à parte executada, para sua manifestação, em o desejando.

Intimações sucessivas.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.26.000617-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS MUTA |
| APELANTE | : | OTACILIO CALCA |
| ADVOGADO | : | PR026446 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP182321 CLAUDIA SOUSA MENDES e outro(a) |

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a ré sobre o requerimento de acordo.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.00.020974-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | ALVANEIDE DE MELO MAEDA |
| ADVOGADO | : | SP178437 SILVANA ETSUKO NUMA SANTA e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00209748620114036100 24 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Intime-se a embargada, nos termos do § 2º do artigo 1.023 do atual Código de Processo Civil.

Após, volvam-me conclusos os autos.

P.I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.04.009337-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS |
| ADVOGADO | : | SP220172 CAMILA CIACCA GOMES e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00093372420144036104 2 Vr SANTOS/SP |

DESPACHO

Intime-se a embargada, nos termos do art. 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil.
Após, conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009513-03.2014.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.04.009513-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | EUROFARMA LABORATORIOS S/A |
| ADVOGADO | : | SP154657 MÔNICA FERRAZ IVAMOTO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00095130320144036104 2 Vr SANTOS/SP |

DESPACHO

Intime-se a embargada, nos termos do art. 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil.
Após, conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025980-35.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.025980-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | RHADAR RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP |
| ADVOGADO | : | SP164632 JURANDIR ZANGARI JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP |
| ADVOGADO | : | SP211620 LUCIANO DE SOUZA |
| No. ORIG. | : | 00259803520154036100 12 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Intimem-se os embargados, nos termos do art. 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil.
Após, conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00007 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005474-97.2013.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.03.005474-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| PARTE AUTORA | : | RENATO SALLES DE CARVALHO RAMOS |
| ADVOGADO | : | SP241247 PATRICIA MARIA MIACCI e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | União Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP |
| No. ORIG. | : | 00054749720134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se objetiva a declaração de inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a aposentadoria do autor, por ser portador de neoplasia maligna, com fundamento no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a repetição dos valores retidos indevidamente.

A sentença julgou procedente o pedido.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, sem recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A remessa oficial não merece ser conhecida, já que a União manifestou, expressamente, às fls. 154, a ausência de interesse em recorrer, tendo em vista que a sentença foi proferida em consonância com a jurisprudência reiterada do E. Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, a teor do disposto no artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei 10.522/2002, fica obstada a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório quanto à matéria de fundo.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011688-74.2008.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.05.011688-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | FRANCISCO GOMES e outros(as) |
| | : | WERNER STROEH |
| | : | MARINEZ KRONITZKY DE MELO |
| | : | ANTONIO RUBENS DE MELO |
| | : | LUSIA CELIA ZAGO |
| | : | MARIA ALICE TEIXEIRA PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP210881 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00116887420084036105 6 Vr CAMPINAS/SP |

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo improrrogável de 30 dias, conforme requerido na petição de folha 165.

Após, intime-se a apelada, a fim de que se manifeste sobre a petição de folha 165.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.00.010389-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | PEDRO LINGE (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | PR026446 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00103894320094036100 17 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Fl. 98: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao interesse da parte autora na realização de tentativa de conciliação.
Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.19.002117-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | LUIZ SELIN |
| ADVOGADO | : | PR026446 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00021170320094036119 4 Vr GUARULHOS/SP |

DESPACHO

Fl. 125: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao interesse da parte autora na realização de tentativa de conciliação.
Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.012756-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | ROBERTO TARDELLI |
| ADVOGADO | : | SP353390 ROBERTO TARDELLI e outro(a) |

| | | |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Ordem dos Advogados do Brasil Seção SP |
| ADVOGADO | : | SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00127563020154036100 10 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Nos termos do art. 437, § 1º do Código de Processo Civil, manifeste-se a Apelada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos de fls. 217/242 e petição (208/216) juntados pela parte Apelante.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011414-28.2008.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.00.011414-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | Ministerio Publico Federal |
| PROCURADOR | : | SP112533 EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA |
| ADVOGADO | : | SP015193 PAULO ALVES ESTEVES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | AUDIR SANTOS MACIEL |
| ADVOGADO | : | SP250821 JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00114142820084036100 8 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Fl. 1.267: Manifestem-se os apelados. Em seguida, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002058-03.2008.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.02.002058-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS MUTA |
| APELANTE | : | CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS |
| ADVOGADO | : | SP228322 CARLOS EDUARDO LUCERA e outro(a) |
| APELANTE | : | Ministerio Publico Federal |
| ADVOGADO | : | ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI UGATTI e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | EMERSON YUKIO IDE |
| ADVOGADO | : | SP245678 VITOR TÊDDE DE CARVALHO e outro(a) |
| RECORRIDO(A) | : | BANCO SANTANDER BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : | SP281098 RAFAEL BARIONI e outro(a) |

| | |
|-----------|---|
| No. ORIG. | : 00020580320084036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |
|-----------|---|

DESPACHO

Vistos etc.

Manifêstem-se as partes sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003771-38.2016.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.00.003771-8/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal CARLOS MUTA |
| APELANTE | : UNIMED SEGUROS SAUDE S/A e outro(a) |
| | : UNIMED ODONTO S/A |
| ADVOGADO | : SP276488A LILIANE NETO BARROSO e outro(a) |
| | : SP340947A PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI |
| APELADO(A) | : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS |
| ADVOGADO | : SP202382 LAIS NUNES DE ABREU e outro(a) |
| No. ORIG. | : 00037713820164036100 10 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos etc.

F. 270/1: Homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos do artigo 998, CPC/2015, para que produza seus regulares efeitos.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00015 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0051633-04.2015.4.03.6144/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.44.051633-3/SP |
|--|------------------------|

| | |
|--------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal CARLOS MUTA |
| PARTE AUTORA | : ELIANA MICHAELICHIN BEZERRA |
| ADVOGADO | : SP220294 JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL e outro(a) |
| PARTE RÉ | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| REMETENTE | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : 00516330420154036144 1 Vr BARUERI/SP |

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial à concessão de segurança, para "*assegurar à impetrante o julgamento do pedido de compensação formalizado por meio do processo administrativo n. 13896.720160/2014-97 e a extinção de débito tributário*".

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Com efeito, dentro dos limites da manifestação fazendária sobre o desinteresse em apelar, com base no artigo 19, V, Lei 10.522/2002, 1º, V, 3-A, Portaria PGFN 294/2010 (f. 91), não se conhece da remessa oficial (artigo 19, § 2º, Lei 10.522/2002).

Ante o exposto, com esteio no artigo 932, III, CPC/2015, não conheço da remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004384-83.2015.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.03.004384-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | RUY ALBERTO DE OLIVEIRA TRUYTS e outros(as) |
| | : | ROSEMERY PEREIRA DA SILVA |
| | : | RAUL FERNANDES DE OLIVEIRA |
| | : | VIVIANE FERNANDA GONCALVES DE SOUZA SELAS |
| | : | FABIO MARQUES DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | SP256637A RICARDO AUGUSTO MORGAN e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS |
| ADVOGADO | : | LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00043848320154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Ruy Alberto de Oliveira Truyts, Rosemary Pereira da Silva, Raul Fernandes de Oliveira, Viviane Fernanda Gonçalves de Souza Selas e Fabio Marques do Nascimento**, contra sentença que julgou improcedente o pedido em demanda promovida em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS**.

Os autores noticiaram o levantamento da indisponibilidade de seus bens, por força da Resolução Operacional - RO nº 2.055/2016, razão pela qual pedem a extinção do feito (f. 262-263).

Instada a manifestar-se, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS aquiesceu ao pleito, ressalvando que o pagamento, consubstanciado nas custas processuais e honorários advocatícios, deve ser suportado pelos recorrentes.

Em seguida, os autores, ora apelantes, foram intimados para que esclarecessem conclusivamente se estavam desistindo do recurso, advertindo-os que o silêncio seria interpretado como tal, o que de fato sucedeu.

Ante o exposto, homologo a desistência da apelação, com fulcro no art. 998 do Código de Processo Civil, combinado com o inciso VI do art. 33 do Regimento Interno desta Corte.

Mantenho a condenação dos apelantes ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, nos termos da sentença.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013490-20.2011.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.00.013490-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | INCAL INCORPORACOES S/A |
| ADVOGADO | : | SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |

| | | |
|-----------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00134902020114036100 11 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do pedido de ingresso nos autos na qualidade de assistente simples da autora, formulado às fls. 235/137 por GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A, LUIS ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO e CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA.

Publique-se, intemem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00018 CAUTELAR INOMINADA Nº 0019380-67.2012.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.00.019380-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| REQUERENTE | : | INCAL INCORPORACOES S/A |
| ADVOGADO | : | SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS |
| REQUERIDO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00134902020114036100 11 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do pedido de ingresso nos autos na qualidade de assistente simples da autora, formulado às fls. 65/91 por GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A, LUIS ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO e CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA.

Publique-se, intemem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006615-74.2011.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.19.006615-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | FIRST TECH TECNOLOGIA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP114301 LUCIANO SANCHEZ DA SILVEIRA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00066157420114036119 1 Vr GUARULHOS/SP |

DESPACHO

Intime-se a embargada, nos termos do art. 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil. Após, conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018012-51.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.018012-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | RENAN CONCEICAO FERREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP205029 CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP |
| ADVOGADO | : | SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00180125120154036100 6 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Intime-se a embargada, nos termos do art. 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil.
Após, conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004827-43.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.004827-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | GE HEALTHCARE DO BRASIL COM/ E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICOS-HOSPITALARES LTDA e filia(l)(is) |
| | : | GE HEALTHCARE DO BRASIL COM/ E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP218857 ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00048274320154036100 21 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Fls. 357/358. Intime-se a embargada, nos termos do art. 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil.
Após, conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0603315-30.1993.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.03.99.004681-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |

| | | |
|-------------|---|--|
| APELADO(A) | : | EATON LTDA |
| ADVOGADO | : | SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI |
| SUCEDIDO(A) | : | EQUIPAMENTOS CLARK LTDA |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 93.06.03315-0 2 Vr CAMPINAS/SP |

DESPACHO

Intime-se a embargada, nos termos do art. 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil.
Após, conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000004-26.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.000004-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | BANCO RODOBENS S/A |
| ADVOGADO | : | SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00000042620154036100 12 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Banco Rodobens S.A.**, contra decisão de f. 176-178 que indeferiu o pedido de levantamento do depósito judicial ou, de modo subsidiário, a substituição dele por seguro garantia. Em qualquer hipótese, seja mantida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso IV do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A embargante aduz, em síntese, o seguinte:

- a) a decisão que indeferiu a pretensão é obscura porque se fundou no § 3º do art. 14 da Lei n.º 12.016/2009, quando, na verdade, a questão discutida nesta demanda versa sobre a "*dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL*", portanto desconexa, não se amoldando a lista do § 2º do art. 7º da citada norma;
- b) é evidente que o depósito judicial busca assegurar a eficácia da decisão final, caso o desfecho dela seja contrário ao embargante, de modo que o seguro garantia atende perfeitamente os requisitos exigidos pelo fisco, podendo sim ser aceito pela Fazenda Nacional;
- c) não se pode fincar, simplesmente, a norma do § 3º da Lei n.º 9.703/1998, no tocante ao destino do depósito judicial sem a análise, em conjunto, do § 3º do art. 14 da Lei n.º 12.016/09, bem como do inciso IV do art. 151 do Código Tributário Nacional, do inciso IV do art. 520 do Código de Processo Civil e, por fim, do inciso IV do § 1º do art. 489 do mesmo *codex*;
- d) há contradição na decisão que refutou o aresto trazido pela parte, no ponto que indeferiu o pedido com espeque no § 3º do art. 1º da Lei n.º 9.703/98, até porque se é condição *sine qua non* para o levantamento do depósito, o trânsito em julgado da sentença, resta sem qualquer importância indagar se o depósito se deu antes ou depois da aludida sentença, pois o levantamento estará, de qualquer modo, atrelado ao trânsito em julgado da controvérsia.

Decido.

Os declaratórios opostos pelo **Banco Rodobens S.A.** visam sanar supostos vícios na decisão de f. 176-178.

Segundo a embargante, é preciso aclarar a decisão que indeferiu a pretensão compreendendo o § 3º do art. 14 da Lei n.º 12.016/2009, de que se cogita a execução provisória de sentença concessiva, como proposição para o não acolhimento, porquanto, cuidando-se de "*dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL*", é inaplicável ao presente caso, a afastar da relação do § 2º do art. 7º da mencionada norma.

A alusão ao dispositivo legal acima, é verdade, talvez nem precisasse enveredar sobre o tema, mas, fi-lo apenas como contraponto à afirmação da agravante de que "as sentenças concessivas de segurança detêm eficácia imediata, devendo, ser cumpridas independentemente de seu trânsito em julgado"(grifei), em todo caso, ao contrário do asseverado pela recorrente, tal menção não foi motivo determinante para o não acolhimento da pretensão almejada. Além disso, a existência de sentença concessiva não é pressuposto para o levantamento do depósito judicial, devendo ser afastada a propalada contradição.

Os demais tópicos trazidos pelo postulante não desnaturam a decisão, até porque todos os pontos foram enfrentados minuciosamente pelo provimento judicial. Na verdade, busca o vindicante reagitar questões já dirimidas, demonstrando seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, até mesmo deduzindo que a crítica a um dos julgados apresentados pela requerente traz também aparente contradição ao que foi decidido.

Nesse ponto, replica, ainda, a embargante, se o pedido foi indeferido com base no § 3º do art. 1º da Lei n.º 9.703/98, sob condição de que o levantamento do depósito somente se dá ao término da contenda, não merece relevo se o depósito foi realizado antes ou após a sentença.

Com efeito, o montante efetuado, citado no aresto, por certo, deu-se por equívoco tanto que o relator do feito assim se pronunciou, em determinado momento do seu voto, destacando o seguinte: "*desconhecendo o teor da sentença que lhe foi favorável, intentou o contribuinte suspender a exigibilidade do tributo mediante depósito do montante em dinheiro, olvidando que a mesma providência já havia sido assegurada pela concessão da segurança.*", vê-se, portanto, tratar-se de questões distintas, não havendo qualquer contradição na decisão proferida.

Assim, rejeito os embargos de declaração.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0060359-96.2005.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.82.060359-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MÁRCIO MORAES |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | AMORIM PARTICIPACOES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP128779 MARIA RITA FERRAGUT e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00603599620054036182 10F Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Vistos etc.

F. 557. O art. 71 da Lei n.º 10.741/2003 estabelece prioridade na tramitação de feitos quando figure como parte ou interessado, pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade ou portadora de doença grave; em harmonia, *mutatis mutandis*, com a Lei n.º 12.008/2009.

Com efeito, o disposto no inciso I do art. 1.048 do Código de Processo Civil confere o benefício acima à pessoa desde que ela atenda aos requisitos previstos na lei de regência.

Verifica-se, contudo, que, no presente feito, participa como autora pessoa jurídica, de modo que a norma em relevo não a contempla a afastar o pleito de tramitação prioritária destes autos.

Assim, indefiro o pedido de prioridade na tramitação desta demanda, nos termos da fundamentação *supra*.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010710-68.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.010710-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP |
| ADVOGADO | : | SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | LUCIANA AOAD |
| ADVOGADO | : | SP205029 CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00107106820154036100 4 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Intime-se a embargada, nos termos do art. 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil.
Após, conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013511-31.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.013511-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | TRANS SILVA TRANSPORTES E SERVICOS MECANIZADOS LTDA -EPP |
| ADVOGADO | : | SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA |
| No. ORIG. | : | 12.00.00062-0 1 Vr DOIS CORREGOS/SP |

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006232-69.2001.4.03.6112/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.61.12.006232-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| EMBARGADO | : | JULIETA LOPES FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP145657 RENATO ANTONIO PAPPOTTI e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | DIVINO BERNARDES FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP145657 RENATO ANTONIO PAPPOTTI |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |

| | | |
|----------|---|--------------------------------------|
| PARTE RÉ | : | SEMENTES AMARO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA |
|----------|---|--------------------------------------|

DESPACHO

Intime-se a embargada, nos termos do § 2º do artigo 1.023 do atual Código de Processo Civil. Após, volvam-me conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 151/154.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000342-74.2015.4.03.6140/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2015.61.40.000342-2/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | GUSTAVO EVANGELISTA GOMES |
| ADVOGADO | : | SP274218 THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00003427420154036140 1 Vr MAUA/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por GUSTAVO EVANGELISTA GOMES contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Mauá/SP, que rejeitou liminarmente os embargos à execução, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.

A decisão ora recorrida foi proferida em sede de embargos opostos à execução fiscal nº0007324-46.2011.403.6140, ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a cobrança de débito de IRPJ, com vencimento em 30/04/2004, consolidado na CDA nº 80.1.05.016226-76.

O embargante foi intimado da penhora por edital (fls. 63/64), com prazo de 30 (trinta) dias.

À fl. 66, foi certificado o decurso de prazo para manifestação do executado.

Em seu apelo, o embargante afirma que não há qualquer indício de que a Fazenda nacional tenha esgotado todos os meios de prova a fim de localizar o apelante, para que então procedesse com a intimação por edital. Aduz que a intimação editalícia é medida excepcional que só poderá ser adotada depois de esgotados todos os meios para a localização do devedor. Alega que não consta dos autos da ação executiva que todos os meios de citação foram executados, tão pouco de intimação da penhora.

Contrarrazões às fls. 168/169.

É o relatório.

Decido.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.103.050/BA, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC de 1973, firmou entendimento segundo o qual "a citação, por edital, na execução fiscal, somente é possível quando demonstrado que o exequente tomou efetivas providências a fim de localizar o atual endereço do executado, quando ele não mais se encontrar no endereço correspondente ao seu domicílio, nos termos da Súmula nº 414/STJ", *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - CABIMENTO- SOMENTE APÓS FRUSTRADAS AS TENTATIVAS DE CITAÇÃO POR OUTROS MEIOS- SÚMULA 414/STJ - RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.103050/BA - APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC. A Primeira Seção, em 25.3.2009, ao julgar o REsp 1.103.050-BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, recurso admitido na origem sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/2008 do STJ, entendeu que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n.6.830/1980, quais sejam, a citação pelos Correios, e a citação por oficial de justiça. Incidência da Súmula 414/STJ. Agravo regimental improvido.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES

PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE

TODAS AS OUTRAS MODALIDADES. SÚMULA N. 414/STJ. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.103.050/BA, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual a citação por edital, na execução fiscal, somente é possível quando demonstrado que o Exequente tomou efetivas providências a fim de localizar o atual endereço do executado, quando ele não mais se encontrar no endereço correspondente ao seu domicílio, nos termos da Súmula n. 414/STJ.

II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou não terem sido esgotadas as tentativas de obter o endereço do recorrente para a citação, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg no Resp n. 1416022/MG, Relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgamento: 18/08/2015, publicação: 26/08/2015) (sublinhei)

No mesmo sentido, o julgado desta E. Corte:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, §1º-A, DO CPC/1973. LEGALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE NA HIPÓTESE DOS AUTOS. TENTATIVAS DE CITAÇÃO REALIZADAS EM ÚNICO ENDEREÇO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AGRAVO PROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, basta a existência de jurisprudência dominante. No presente caso, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça foram devidamente mencionados na decisão monocrática, a qual desse modo não padece de ilegalidade.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada em precedente submetido à sistemática dos recursos repetitivos, a citação por edital "na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça" (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009).

3. Na hipótese dos autos, houve tentativas de citação, por carta e por Oficial de Justiça, em único endereço e logo depois a expedição do edital, o que não se pode aceitar, pois consiste em modalidade, como sabido, excepcional.

4. Em se tratando de matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício e em qualquer grau de jurisdição, inevitável o reconhecimento da nulidade da citação, não cabendo se cogitar de reformatio in pejus.

5. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, AI nº 2014.03.00.004077-8, Des. Fed. NELTOS DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, j. 15/12/2016)

In casu, verifica-se que houve apenas uma única tentativa de citação por meio do Oficial de Justiça. Em seguida, houve deferimento de pedido formulado pela Fazenda Nacional, para que o embargante fosse citado por edital, cuja publicação ocorreu em 29/08/2008 (fl. 23).

Nesse contexto, impende destacar que a certidão do oficial de justiça noticiando que não localizou o executado no endereço indicado na CDA (fl. 17) é insuficiente para demonstrar o exaurimento das diligências necessárias à localização da parte, uma vez que a Fazenda Nacional deve empregar todos os esforços para descobrir o endereço atual do executado.

Ante o resultado da lide, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), patamar que atende aos parâmetros fixados no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, V, "b", do Código de Processo Civil vigente, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para julgar procedentes os embargos à execução, determinando a anulação da execução fiscal a partir da citação por edital, com a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000690-57.2013.4.03.6142/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.42.000690-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | ARAMEFICIO CONTRERA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00006905720134036142 1 Vr ARACATUBA/SP |

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009821-90.2010.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.00.009821-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS MUTA |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | CHOTARO KOBAYASHI espolio |
| ADVOGADO | : | SP219937 FABIO SURJUS GOMES PEREIRA e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | NELSON KOBAYASHI |
| ADVOGADO | : | SP219937 FABIO SURJUS GOMES PEREIRA |
| No. ORIG. | : | 00098219020104036100 17 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o autor a manifestar-se sobre os documentos de f. 23, 43/55, 64 e 211/6v, regularizando, em sendo o caso, o polo ativo da presente ação, e respectiva representação processual.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001839-09.2012.4.03.6115/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.15.001839-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | PAULO AFONSO DOS REIS e outro(a) |
| | : | NIVALDO BARBOSA DE CASTRO |
| ADVOGADO | : | SP317645 ALVARO GOMES JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| INTERESSADO(A) | : | ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A |
| No. ORIG. | : | 00018390920124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta, sob a égide do CPC/73, em face de sentença que julgou improcedente o pedido, em sede de medida
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2017 139/403

cautelar proposta por PAULO AFONSO DOS REIS e NIVALDO BARBOSA DE CASTRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição da indisponibilidade decretar nos autos em que a requerida move em face da Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/A, acerca dos imóveis sob matrículas nº 37.167 e 34.783, do CRI de Pindamonhangaba/SP.

Decido.

O presente apelo foi distribuído por dependência ao Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.016218-1, interposto em face de decisão que indeferiu o levantamento da indisponibilidade de bens decretada, quanto aos imóveis localizados em loteamento na cidade de Pindamonhangaba/SP, em sede de ação cautelar fiscal. O referido recurso restou prejudicado, pela superveniência de decisão proferida pelo MM Juízo *a quo*, objeto, desta vez, do Agravo de Instrumento nº 2013.03.023448-9, interposto em face de decisão que suspendeu o andamento da ação cautelar fiscal, bem como os atos executórios de todas as execuções fiscais em que a ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A seja executada e determinou a remessa dos autos à 3ª Vara Cível de Diadema/SP.

Nos autos recursais nº 2013.03.023448-9, restou proferido a seguinte ementa, cujo julgamento transitou em julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA DETERMINADA EM SEDE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1.No CC nº 129.068 - SP (2013/0233025-9), julgado em maio/2014, declarou-se competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema, para processamento e julgamento da ação cautelar fiscal.
- 2.A competência, no caso, não se operou *ope legis*, mas em razão da decisão judicial proferida.
- 3.A remessa dos autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema, da cautelar fiscal, como determinado pelo Juízo recorrido, se mostra em consonância com o *decisum* proferido pela Superior Corte, restando prejudicado o pedido da agravante quanto a determinação da remessa para o Juízo Estadual de Diadema apenas as questões relativas à empresa ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A.
- 4.O desmembramento da ação cautelar fiscal, proposta em face da pessoa jurídica e pessoas físicas, não há como ser levada a efeito, de forma a ser processada perante o Juízo Estadual somente a ação contra a empresa, permanecendo a demanda contra as pessoas físicas perante o Juízo Federal, tendo em vista que em discussão os mesmos débitos e há responsabilidade solidária por eles.
- 5.Decidido o conflito, tem-se que as execuções fiscais poderão, enfim, tomar seu curso, todavia, perante o Juízo Federal, cuja competência não foi transferida, pela Superior Corte, à Justiça Estadual.
- 6.A teor da decisão agravada, os atos executórios não foram suspensos em decorrência da recuperação judicial a que se submete a empresa em comento, mas em razão do quanto decidido, em sede liminar, nos autos do conflito de competência, pelo Superior Tribunal de Justiça.
- 7.O presente recurso merece parcial provimento, para que as execuções fiscais retomem seu curso, perante a Justiça Federal de São Carlos.

8.Agravo de instrumento parcialmente provido.

Verifica-se, portanto, que, diante da liminar concedida no CC nº 129.068 - SP (2013/0233025-9) ("*Diante do exposto, concedo a liminar pleiteada para determinar o sobrestamento, e determinar a suspensão dos atos executórios promovidos pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO CARLOS - SJ/SP e designo o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DIADEMA - SP para decidir, em caráter provisório, as questões urgentes, até ulterior deliberação da relatoria*") determinou-se o prosseguimento da execução fiscal perante a Justiça Federal de São Carlos após a deliberação da Superior Corte.

Entretanto, o mencionado conflito de competência restou decidido em 7/5/2014, para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP, já com trânsito em julgado.

Destarte, diante da incompetência desta Corte, necessária a remessa dos presentes autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para apreciação do apelo.

Ante o exposto, remetam-se os presentes autos recursais ao E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00032 RECLAMAÇÃO Nº 0022511-11.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.022511-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| RECLAMANTE | : | MARINA FUMIE SUGAHARA |
| ADVOGADO | : | SP318530 CAIQUE TOMAZ LEITE DA SILVA e outro(a) |
| RECLAMADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP |
| PARTE AUTORA | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| PARTE RÉ | : | VITAPELLI LTDA - em recup.judic. e outros(as) |

| | | |
|-----------|---|---|
| | : | VITAPELLI LTDA - em recuperação judicial |
| ADVOGADO | : | SP126072 ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | VITAPELLI LTDA - em recuperação judicial |
| ADVOGADO | : | SP126072 ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA |
| | : | MAJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA |
| | : | NILSON RIGA VITALE |
| | : | MARIA JOSE RAMOS AMORIM VITALE |
| | : | CLEIDE NIGRA MARQUES |
| | : | NILSON AMORIM VITALE JUNIOR |
| | : | ALESSANDRA AMORIM VITALE |
| No. ORIG. | : | 00034873320124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

DESPACHO

Trata-se de reclamação apresentada por MARINA FUMIE SUGAHARA contra o Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente - SP.

A reclamante sustenta que o d. Juízo reclamado não teria dado cumprimento ao acórdão proferido por esta e. Terceira Turma nos autos do agravo de instrumento nº 0020994-10.2012.4.03.0000, a despeito de "*inúmeras manifestações de todos os litisconsortes*" e de "*ofícios expedidos pelos gabinetes dos Excelentíssimos Desembargadores, da Colenda Terceira Turma*".

Nos termos do art. 988, §2º, do CPC, a reclamação deve ser instruída com a prova documental necessária.

Ocorre que a reclamação foi instruída com mídia digital contendo cópias da medida cautelar fiscal nº 0003487-33.2012.403.6112 somente até a fl. 7.092 (atos processuais praticados até 8/7/2015). Portanto, não foram trazidas as cópias das folhas que demonstrariam o alegado descumprimento do acórdão.

As últimas folhas acostadas contém decisão do Juízo de origem, datada de 5/5/2015, que determinou a intimação da União para que indicasse sobre quais bens pretendia restringir a indisponibilidade, em observância ao determinado no acórdão. Na sequência, há cópias da manifestação da União (fls. 7.042/7.068, de 1º/7/2015 e, por fim, ato ordinatório (fl. 7.092) de intimação dos requeridos para manifestarem-se acerca da petição da União, datado de 3/7/2015. As cópias seguintes não foram juntadas pela reclamante, o que impede a apreciação de seu pleito.

Destarte, **intime-se** a reclamante para que emende a presente reclamação, instruindo-a com as cópias dos atos processuais praticados na 0003487-33.2012.403.6112 de julho de 2015 até a presente data (a partir da fl. 7.093).

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001638-84.2016.4.03.6112/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.12.001638-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6 |
| ADVOGADO | : | SP316733 ELISANGELA COSTA DA ROSA |
| APELADO(A) | : | RENATA JOICY ERCULIANI DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP108465 FRANCISCO ORFEI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00016388420164036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.
 NELTON DOS SANTOS
 Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.82.007097-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | RETROSSILVA H TERRAPLENAGEM LTDA |
| ADVOGADO | : | SP139507B JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA |

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão (fl. 133) que julgou prejudicado o recurso de apelação, ante a perda de seu objeto, nos termos do art. 33, XII, Regimento Interno desta Corte.

Alega a embargante UNIÃO FEDERAL a existência de ponto omissis na decisão embargada.

Requer, de início, o desentranhamento da petição de fls. 128/121 e a devida juntada nos autos da execução fiscal em apenso.

Destaca que a sentença (fls. 93/95) reputou extinto o crédito tributário em razão da suposta compensação efetuada pela empresa executada, "*condenando a União ao pagamento de honorários fixados em 10% do valor do débito consolidado indicado na petição inicial da execução, corrigido desde seu ajuizamento*".

Salienta que, interposta a apelação fazendária, em 15/9/2005, os autos foram remetidos a esta Corte, todavia, posteriormente, o executado aderiu ao parcelamento instituído pela MP 303/2006, em 14/9/2006.

Afirma que não há uma única referência à alegação de existência de parcelamento de débito, que não se poder dizer "abrangida pela preclusão", "ou atentatória ao disposto no artigo 396 CPC", posto que decorre de "fato novo", qual seja, a adesão da recorrida ao parcelamento, evento posterior à remessa dos autos ao tribunal.

Invoca o disposto no art. 462, CPC/73.

Assevera que a adesão ao parcelamento implica em reconhecimento da existência do débito e renúncia a qualquer discussão judicial acerca da sua exigibilidade, uma vez que se trata de confissão de dívida irrevogável e irretroatável.

Acrescenta que, deste modo, houve reconhecimento do direito da exequente, impondo-se o levantamento de sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sustenta que se impõe a extinção dos embargos à execução, nos termos do art. 269, V, CPC/73, ante à renúncia do direito no qual se funda a ação, invertendo-se o ônus sucumbenciais.

Salienta o disposto no art. 463, CPC/73.

Instada, nos termos do art. 1.023, § 2º, CPC/15, a embargada quedou-se inerte.

Decido.

Preliminarmente, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos.

No mérito, cumpre ressaltar que inexistente qualquer omissão na decisão embargada, como sugere a embargada, entretanto, necessário reconhecer a existência de contradição, na medida em que considerou prejudicado o apelo fazendário, na constância de sua condenação em honorários, o que justifica a oposição dos aclaratórios.

Ademais, consta dos autos que a parte embargante aderiu programa de parcelamento instituído pela Lei MP 303/2006 (fl. 129), o que configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC/73 (art. 463, CPC/15), impondo-se ao julgador, em qualquer fase do processo, o exame da questão, já que influi no julgamento da lide.

Na espécie, embora a embargante tenha aderido ao programa de parcelamento da dívida, deixou de desistir da ação e de renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, obstando a extinção do feito com fundamento no artigo 269, V, do CPC/73 (vigente à época).

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, tem entendido que, nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresso de desistência e renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, CPC/15).

Nesse sentido, colaciono a ementa do julgado proferido em embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC.2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretroatável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato

na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em **parcelamento** especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de **extinção** do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão o PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ." (Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29/2/2012, v.u., DJe 14/3/2012, g.n.)

No mesmo sentido, o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXEÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça já apreciou a questão no julgamento do REsp 1.124.420/MG, Relatoria Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, DJe 14.3.2012, consolidando o entendimento de que é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (artigo 269, V do CPC) sem a manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. 2. No caso dos autos, não houve renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, tampouco reconhecimento expresso da procedência da ação, razão pela qual não é possível extinguir com resolução do mérito. Inclusive, manifestou-se a embargante em sentido contrário à fl. 44. 3. É caso, portanto, de reconhecimento da perda do interesse de agir do recorrente, porquanto incompatível insurgir-se, por meio da presente demanda, contra o débito espontaneamente parcelado. Acertada a sentença, que extinguiu a demanda, com fulcro no artigo 267, VI, da Lei Processual Civil. 4. Recurso de apelação da União improvido.(TRF 3ª Região, AC 00322319520074036182, Relator Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016).

Desta forma, a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual, é medida que se impõe, **o que torna prejudicado o recurso de apelação interposto pela União.**

Todavia, para que não haja "*bis in idem*", cumpre esclarecer ser incabível, no caso em tela, a condenação dos devedores em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69. Dessa forma, há que se prestigiar a jurisprudência consubstanciada na Súmula 168 do extinto TFR, *verbis*:

"O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

A matéria, inclusive, já foi enfrentada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.143.320/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que firmou o entendimento no sentido de que "*a condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária*".

Eis a ementa do citado julgado proferido no REsp 1.143.320/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento

fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". (REsp 1.143.320/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. em 12/05/2010, DJE de 21/05/2010) No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA INCLUSA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.143.320/RS. 1. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos para viabilizar o provimento do recurso especial representa inovação recursal, vedada no âmbito do agravo regimental. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.143.320/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento há muito consolidado nesta Corte Superior de que "em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária"(REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 3. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo. Agravo regimental improvido". (AGRESP 1217190, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. em 08/02/2011, DJE de 18/02/2011)

Assim, apesar de ter havido perda superveniente do interesse processual, por força da adesão dos embargantes a programa de parcelamento do débito, deixa-se de aplicar ao caso em comento, o previsto no art. 26 do CPC/73 (art. 90, CPC/15), por entender suficiente a previsão do Decreto-Lei 1.025/69, na linha da jurisprudência do C. STJ.

Não há, portanto, que se falar em inversão do ônus sucumbenciais.

Contudo, a condenação imposta à ora embargante de declaração não tem cabimento, tendo em vista a superveniente perda do interesse processual da autora.

Ante o exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração, para extinguir os embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, CPC/15 e julgar prejudicado o recurso de apelação interposto pela União, nos termos da fundamentação *supra*, afastando a condenação em honorários imposta na sentença.

Desentranhem-se os documentos de fls. 128/131, juntando-os aos autos executivos.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, baixem-se os autos à Vara de origem para providências de praxe.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00035 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0035722-90.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.035722-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS MUTA |
| PARTE AUTORA | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| PARTE RÉ | : | ANTONIO ARANTES CARVALHO -ME |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA SP |
| No. ORIG. | : | 00039538320038260028 2 Vr APARECIDA/SP |

DECISÃO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem, determinando sua retirada de pauta.

Trata-se de remessa oficial à sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente, extinguindo a execução fiscal, nos termos do artigo 40, § 4º, LEF, 487, II, CPC, e 174, CTN.

DECIDO.

Analisando a sentença, no que julgou extinta a execução fiscal, verifica-se que o valor do direito controvertido, objetivamente aferido,

situa-se abaixo do mínimo legal exigido para que seja admitida e processada a remessa oficial, tanto na forma do § 2º do artigo 475 do CPC/73, como do § 3º do artigo 496, CPC/2015, que prescreve, *verbis*: "***Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;***"

Ante o exposto, com esteio no artigo 932, III, CPC/2015, não conheço da remessa oficial.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se

São Paulo, 28 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00036 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0035732-37.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.035732-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS MUTA |
| PARTE AUTORA | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| PARTE RÉ | : | M L DA SILVA GUIMARAES -ME |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA SP |
| No. ORIG. | : | 00008093820028260028 2 Vr APARECIDA/SP |

DECISÃO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem, determinando sua retirada de pauta.

Trata-se de remessa oficial à sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente, extinguindo a execução fiscal, nos termos do artigo 40, § 4º, LEF, 487, II, CPC, e 174, CTN.

DECIDO.

Analisando a sentença, no que julgou extinta a execução fiscal, verifica-se que o valor do direito controvertido, objetivamente aferido, situa-se abaixo do mínimo legal exigido para que seja admitida e processada a remessa oficial, tanto na forma do § 2º do artigo 475 do CPC/73, como do § 3º do artigo 496, CPC/2015, que prescreve, *verbis*: "***Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;***"

Ante o exposto, com esteio no artigo 932, III, CPC/2015, não conheço da remessa oficial.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se

São Paulo, 28 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009595-65.2008.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.60.00.009595-1/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | BENEDICTO DELLA COLLETA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | MS002201 GERALDO ESCOBAR PINHEIRO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA |
| ADVOGADO | : | SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA |
| No. ORIG. | : | 00095956520084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DESPACHO

F. 340-341. O pleito já foi atendido, conforme certidão de f. 339.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.
NELTON DOS SANTOS

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001001-08.2013.4.03.6123/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.23.001001-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELANTE | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA SP |
| ADVOGADO | : | SP292957 ALINE SABACK GONÇALVES DOMINGUES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | MARIA JOSE CARDOSO DA SILVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP095201 CARLOS ALBERTO GEBIN e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Estado de Sao Paulo |
| ADVOGADO | : | SP104440 WLADIMIR NOVAES |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇ A PAULISTA >23ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00010010820134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP |

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.
NELTON DOS SANTOS

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013975-70.2008.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.82.013975-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Município de Sao Paulo SP |
| ADVOGADO | : | SP078796 JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00139757020084036182 11F Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.
NELTON DOS SANTOS

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005615-38.2012.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.08.005615-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | MUNICIPIO DE PEDERNEIRAS SP |
| ADVOGADO | : | SP147011 DANIEL MASSUD NACHEF e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |

| | | |
|-----------|---|------------------------------------|
| No. ORIG. | : | 00056153820124036108 3 Vr BAURU/SP |
|-----------|---|------------------------------------|

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002118-85.2009.4.03.6119/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2009.61.19.002118-8/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES |
| ADVOGADO | : | PR026446 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00021188520094036119 4 Vr GUARULHOS/SP |

DESPACHO

F. 153-154. Abra-se vista à parte contrária.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004642-34.2009.4.03.6126/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2009.61.26.004642-9/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ROBERTO ANTONIO FURLANETO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP210881 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00046423420094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

DESPACHO

F. 159-160. Abra-se vista à parte contrária.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000324-33.2002.4.03.6100/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2002.61.00.000324-2/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Uniao Federal |

| | | |
|---------------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Sao Paulo DER/SP |
| ADVOGADO | : | SP301937B HELOISE WITTMANN |
| APELADO(A) | : | JOAQUIM DE JESUS BLANES espólio e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP102773 JURANDIR MONTEIRO DE TOLEDO e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | LEILA PEREZ BLANES |
| APELADO(A) | : | REVEL BLANES |
| | : | THAIS BLANES |
| | : | RAPHAEL BLANES |
| ADVOGADO | : | SP102773 JURANDIR MONTEIRO DE TOLEDO |
| APELADO(A) | : | CONSORCIO EIT TONIOLO BUSNELO |
| ADVOGADO | : | SP099065 JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00003243320024036100 9 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001094-87.2011.4.03.6107/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.07.001094-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| SUCEDIDO(A) | : | Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA |
| APELADO(A) | : | MUNICIPIO DE ANDRADINA/SP |
| ADVOGADO | : | SP252281 ROSANGELA ALVES DOS SANTOS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00010948720114036107 1 Vr ARACATUBA/SP |

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005655-16.2004.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.03.005655-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | FERDINANDO SALERNO |
| ADVOGADO | : | SP123678 GUSTAVO FRIGGI VANTINE e outro(a) |
| | : | SP094347 JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP250914 ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO e outro(a) |

DESPACHO

Diante do disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, determino a intimação das partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a decisão do agravo de instrumento de nº 0017593-37.2011.4.03.0000, que transitou em julgado e excluiu o apelante do polo passivo processual da execução fiscal em apenso.

Após, à conclusão.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.
NELTON DOS SANTOS

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014619-35.2008.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.10.014619-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | NIELZER DE OLIVEIRA SUDRE |
| ADVOGADO | : | SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial n.º 1.622.683, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, publicada em 20 de setembro de 2016, suspendo o curso deste feito.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.
NELTON DOS SANTOS

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008557-62.2006.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.05.008557-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | THIAGO LUIS DIAS |
| ADVOGADO | : | SP148323 ARIIVALDO PAULO DE FARIA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.
NELTON DOS SANTOS

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011330-46.2013.4.03.6134/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.34.011330-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | DOR RIO COM/ DE ROUPAS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP312138 RENAN BARUFALDI SANTINI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00113304620134036134 1 Vr AMERICANA/SP |

DESPACHO

Vistos etc.

A embargante, ora apelante, pede gratuidade de justiça, com base em balanço negativo da empresa (f. 180-184).

Verifica-se que o débito em cobrança monta R\$203.815,03 (duzentos e três mil, oitocentos e quinze reais e três centavos) e o valor dado à causa corresponde a R\$1.000,00 (mil reais).

Cumpra observar, inicialmente, que o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal estabelece que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

No plano infraconstitucional, o benefício da gratuidade judicial vem regulado pela Lei n. 1.060/50, cujo art. 4º dispõe:

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Extrai-se da norma que, para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente, no sentido de que sua situação financeira não lhe permite pagar custas processuais e honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, sendo desnecessária a comprovação do estado de pobreza.

Nossos tribunais, contudo, admitem o indeferimento do pedido quando houver fundadas razões a indicar que a situação financeira do requerente permita-lhe arcar com tal ônus sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Devidamente esclarecido ficou no despacho agravado que a Constituição Federal de 1988 define que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). Cabe ao Juiz, assim, avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo indeferir o pedido de isenção do pagamento das despesas inerentes ao processo se constatar nos autos elementos de prova em contrário, o que ocorreu na presente hipótese.

2. Não há como ultrapassar os fundamentos do Acórdão sem invadir o terreno probatório contido nos autos, o que faz incidir a Súmula nº 07/STJ.

3. Agravo regimental improvido"

(STJ, 3ª Turma, AGA 223540/SP; rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; j. em 8.6.1999, DJU de 1º.7.1999, p. 177).

"PROCESSUAL CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA POR PROVAS - SÚMULA 07/STJ.

.....
A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões.

.....
(STJ, 5ª Turma, REsp 243386/SP; rel. Min. Felix Fischer; j. em 16.3.2000, DJ de 1º.4.2000, p. 123).

In casu, é sabido que nos embargos à execução fiscal não há cobrança de custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.

A requerente, a pretexto de alcançar os benefícios da justiça gratuita, trouxe ao feito quadro econômico da empresa a demonstrar "acúmulo de resultados negativos", mas, isso, por si só, não lhe garante a gratuidade almejada, até porque aludido quadro analítico foi elaborado e assinado por profissional de empresa prestadora de assessoria contábil e empresarial, tendo a embargante, ainda, contratado advogados, o que demonstra que a empresa possui sim condições de suportar a condenação da verba de sucumbência.

Por fim, não considero exacerbado o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) a título de condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a importância do débito em cobrança estampada nas certidões de dívida ativa acostadas aos autos que, como se disse, atinge R\$203.815,03 (fevereiro/2009).

Assim, não vejo razão para deferir-se, por ora, o benefício da gratuidade.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002906-41.2010.4.03.6127/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.27.002906-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELANTE | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUACU SP |
| PROCURADOR | : | SP138530 ANA LUCIA VALIM GNANN (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | MARIA JOSE GOMES DE SOUZA PINTO |
| ADVOGADO | : | SP156999 JOAS CASTRO VARJAO (Int.Pessoal) |
| PARTE RÉ | : | Estado de Sao Paulo |
| ADVOGADO | : | SP209511 JOSE PAULO MARTINS GRULI e outro(a) |

| | | |
|-----------|---|--|
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00029064120104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

DESPACHO

Cuida-se de reexame necessário e recursos de apelação interpostos pela União e pelo Município de Mogi Guaçu contra sentença de primeiro grau que, em autos de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, julgou parcialmente procedente o pedido da autora, para condenar a União, o Estado de São Paulo e o Município de Mogi Guaçu a fornecerem os medicamentos alternativos indicados pela União (amitriptilina, clomipramina, nortriptilina e fluoxetina, haloperidol, clorpromazina, clozapina, olanzapina, quetiapina, risperidona, ziprasidona, clonazepam e diazepam), com efetiva disponibilização no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 para cada requerido.

Na sessão de 08/09/2016, esta E. Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao reexame necessário e aos recursos de apelação da União e do Município de Mogi Guaçu, e deu provimento ao recurso adesivo da autora, mantendo a sentença proferida pelo juiz *a quo*, modificando-se apenas o dispositivo, a fim de constar "procedente o pedido", em vez de parcialmente procedente como constou.

Às fls. 269/270, o Município de Mogi Guaçu informa a impossibilidade de dar cumprimento à determinação judicial, sob o argumento de não ter sido destacado no *decisum* o que cada ente deverá cumprir, além de não ter sido apresentado pela requerente o receituário médico atualizado. Requereu, ao final: "a) que seja suspenso qualquer efeito do acórdão prolatado nos autos, com aplicação de multas ou qualquer outra penalidade; b) que seja a autora intimada a apresentar nos autos receituário médico atualizado dos medicamentos que necessita; c) que seja encaminhado a este Município receituário médico atualizado, para que possa fornecer os medicamentos para a autora".

Pois bem

O v. aresto de fls. 257/268 é claro ao manter a sentença proferida pelo juiz *a quo*, que condenou os três entes (União, Estados e Municípios) a fornecerem os medicamentos alternativos indicados às fls. 111/115, antecipando os efeitos da tutela para o fim de determinar a efetiva disponibilização dos remédios no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada requerido. Esta E. Corte modificou apenas o dispositivo da sentença, para fazer constar que o pedido foi julgado totalmente procedente. Em síntese: a determinação exarada pelo juiz de primeiro grau foi integralmente mantida.

Nessa esteira, injustificável a arguição de que o *decisum* não foi expresso quanto ao que compete a cada ente. Ademais, como restou amplamente fundamentado, é solidária a responsabilidade dos entes federativos quanto à efetivação do direito à saúde. A questão *sub judice* não é nova nesta E. Corte, sendo recorrentes as determinações judiciais para fornecimento de medicamentos. Eventual falha na organização administrativa dos entes, quanto à questão, de modo algum, pode ser arguida como justificativa para o não cumprimento da tutela judicial.

No tocante à apresentação do receituário médico, basta uma simples leitura da sentença de primeiro grau e do v. aresto de fls. 257/268 para verificar que a documentação acostada aos autos foi considerada suficiente para amparar a pretensão da autora. Ao que parece, o requerido pretende transferir para o âmbito judicial o cumprimento da decisão, o que, repito, é realizado na esfera administrativa.

Quanto ao pedido de que seja afastada a aplicação da multa, deixo de conhecê-lo, porque, para atacar v. acórdão, o peticionário deve se valer de recurso, se admissível; nunca, porém, de simples petição que não tem forma ou figura de juízo, nem tem o condão de interromper o prazo recursal.

Assim, nada a decidir.

Intime-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001413-31.2015.4.03.6005/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.60.05.001413-6/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | ADLEY JUNIOR TAVARES MACHADO |

| | | |
|------------|---|---|
| ADVOGADO | : | MS006855 FALVIO MISSAO FUJII e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00014133120154036005 1 Vr PONTA PORÁ/MS |

DESPACHO

O preparo do presente recurso deve ser realizado nos termos da Resolução nº 05/2016, de 26 de fevereiro de 2016, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os recursos interpostos perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região devem ser acompanhados do comprovante do recolhimento do preparo, através das guias de recolhimento de custas, sob o código de receita nº 18710-0, unidade gestora 090017/00001, e o porte de remessa e retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, unidade gestora da Justiça Federal de Primeiro Grau - UG 090017/00001, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante, aos autos, da via original com autenticação bancária ou acompanhada do respectivo comprovante de pagamento.

Os valores devem ser recolhidos em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, admitidas as exceções do artigo 2º, § 1º, da Resolução PRES nº 5/2016.

As guias deverão ser juntadas em sua via original, com autenticação bancária ou acompanhada do comprovante de pagamento original.

Ausente comprovação de recolhimento das custas e/ou do porte de remessa e retorno, a regularização far-se-á mediante o recolhimento em dobro dos valores, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Civil de 2015.

Verifico a(s) seguinte(s) irregularidade(s) na instrução do recurso:

Não há a juntada das guias de porte de remessa e retorno, além do restante do recolhimento das custas.

Ante o exposto, promova o apelante a regularização do recurso, sob pena de não conhecimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 20 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004050-43.2016.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.26.004050-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | THIAGO ESTEVES DE LIRA |
| ADVOGADO | : | SP178183 GILSON ANTONIO DE CARVALHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00040504320164036126 3 Vr SANTO ANDRÉ/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por THIAGO ESTEVES DE LIRA contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Santo André/SP, que rejeitou liminarmente os embargos à execução, nos termos do artigo 485, inciso VI e artigo 918, inciso II, do Código de Processo Civil vigente.

A decisão recorrida foi proferida em sede de embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a cobrança de débitos de Imposto de Renda, constituídos por auto de infração em 31/07/2014.

O embargante opôs os presentes embargos com o objetivo de suspender a execução fiscal.

Alegou a ocorrência de incerteza, iliquidez e inexigibilidade da CDA nº 80.1.15.092099-62 mediante a adesão ao parcelamento administrativo.

Em seu apelo, alega que, em 28/07/2014, aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, por meio do qual confessa o débito no importe de R\$ 1.014.667,79 (um milhão, quatorze mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos). Afirma que, em razão do parcelamento, obrigou-se a pagar 10% (dez por cento) do débito, ou seja, R\$ 101.466,78, em 05 parcelas, no valor de R\$ 20.293,36, e o saldo de R\$ 913.201,01 em 120 parcelas, no valor de R\$ 7.610,01. Aduz que, em razão da grave crise financeira, encontra-se inadimplente com o parcelamento, mas não havia sido excluído até a presente data. Pleiteia a suspensão da ação executiva na forma do artigo 922 do Código de Processo Civil vigente. Ressalta, ainda, que o ônus da prova, do efetivo fato gerador, incumbia ao Fisco, devendo, portanto, ser declarado nulo o lançamento fiscal e consequentemente todos os atos dele decorrentes.

Intimado a proceder ao recolhimento do porte de remessa e retorno (fl. 73), o recorrente deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 74).

É o relatório.

Decido.

O apelo não merece seguimento.

Com efeito, o artigo 511 do Código de Processo Civil/1973 dispunha a respeito do momento da comprovação do preparo, quando da interposição do recurso, *in verbis*:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

A partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, a questão passou a ser regulada pelo artigo 1.007:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Conforme orientação desta E. Corte, na Resolução nº 278/2007, e nos termos da Lei nº 9.289/1996, o recorrente deve providenciar o recolhimento das custas do preparo. Note-se que a própria Lei nº 9.289/96, dispensa o recolhimento de preparo na apelação interposta nos embargos à execução.

No entanto, exatamente porque o porte de remessa e retorno não integra o preparo recursal, o recorrente deve ser intimado para que proceda ao recolhimento do valor respectivo, sem que se incorra em ofensa ao contido no artigo 1.007 do Código de Processo Civil vigente.

Nesse sentido, destaco os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROCESSADOS NA JUSTIÇA FEDERAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO DENTRO DO PRAZO DE CINCO DIAS, CONTADOS DA INTIMAÇÃO DA APELANTE PARA A COMPROVAÇÃO DO PREPARO. AFASTAMENTO DA DESERÇÃO.

1. Esta Turma, ao julgar o REsp 759.501/SC (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.11.2005, p. 288), decidiu que, em se tratando de embargos à execução em que são dispensadas as custas, sendo devido apenas o porte de remessa e retorno, efetivado o recolhimento deste antes mesmo da intimação da apelante para efetuar a complementação, não há que se falar em deserção do recurso de apelação.

2. No caso concreto, a recorrente recolheu o porte de remessa e retorno dentro do prazo de cinco dias, contados de sua intimação para a comprovação do preparo, circunstância que impõe o afastamento da pena de deserção, conforme a orientação jurisprudencial acima.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1106181/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO COM CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO VALOR DESTINADO AO PORTE DE

REMESSA E RETORNO. POSSIBILIDADE. VALOR QUE NÃO INTEGRA O PREPARO RECURSAL.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Na hipótese, verifica-se que a parte recorrente não logrou demonstrar a inexistência da invocada jurisprudência dominante, no sentido de que justamente porque o porte de remessa e retorno não integra o preparo recursal, dispensável em se tratando de embargos à execução fiscal ajuizados perante a Justiça Federal, o recorrente deve ser intimado para que proceda ao recolhimento do valor respectivo, sem que se incorra em violação do preceito contido no artigo 511 do Código de Processo Civil.

III. Agravo desprovido.

(AI 00086742020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - DESERÇÃO- RECOLHIMENTO DO VALOR DESTINADO AO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS -INTIMAÇÃO.

1. O recorrente deverá providenciar o recolhimento das custas do preparo, conforme Tabela de Custas devida à União. Trata-se de requisito indispensável ao conhecimento do recurso. A própria Lei nº 9.289/96, bem como o Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, que instituiu o provimento geral consolidado da Justiça Federal, dispensam do recolhimento de preparo a apelação interposta nos embargos à execução.

2. Por não se tratar de valor correspondente ao preparo recursal, o valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos é devido no caso em espécie.

3. Devida a intimação da recorrente para o recolhimento do valor destinado ao porte de remessa e retorno dos autos, porquanto referida importância, necessária ao prosseguimento do recurso interposto, não integra o preparo recursal - dispensável no caso em tela.

(AI 00291017220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, o apelante, devidamente intimado a proceder ao pagamento do porte de remessa e retorno, deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 74), logo, é caso de não conhecimento do apelo.

Por oportuno, destaco que, do compulsar dos autos não se constatou o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita ao recorrente.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil vigente, não conheço da apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005347-85.2015.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.05.005347-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP086552 JOSE CARLOS DE MORAES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00053478520154036105 3 Vr CAMPINAS/SP |

DESPACHO

Fls. 149/151: Houve irregularidade no recolhimento do porte de remessa e retorno.

O preparo do presente recurso deve ser realizado nos termos da Resolução nº 05/2016, de 26 de fevereiro de 2016, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os recursos interpostos perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região devem ser acompanhados do comprovante do recolhimento do preparo, através das guias de recolhimento de custas, sob o código de receita nº 18710-0, unidade gestora 090017/00001, e o porte de remessa e retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, unidade gestora da Justiça Federal de Primeiro Grau - UG 090017/00001, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante, aos autos, da via original com autenticação bancária ou acompanhada do respectivo comprovante de pagamento.

Os valores devem ser recolhidos em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, admitidas as exceções do artigo 2º, § 1º, da Resolução PRES nº 5/2016.

As guias deverão ser juntadas em sua via original, com autenticação bancária ou acompanhada do comprovante de pagamento original.

Ausente comprovação de recolhimento das custas e/ou do porte de remessa e retorno, a regularização far-se-á mediante o recolhimento em dobro dos valores, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Civil de 2015.

Verifico a(s) seguinte(s) irregularidade(s) na instrução do recurso:

A guia de porte de remessa e retorno (fl. 151) apresenta incorretamente os dados de código de UG/Gestão e a Unidade Gestora, sendo que o correto seria o código 090017/00001 - Justiça Federal de Primeiro Grau - SP.

Ante o exposto, promova o apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização do recurso, sob pena de não conhecimento.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022303-76.2011.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.99.022303-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | ELIZETE MARIA PINHEIRO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP026389 LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO |
| No. ORIG. | : | 09.00.00012-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP |

DESPACHO

Vistos,

Fls. 279/280: Após julgamento do presente por esta Terceira Turma em Sessão realizada em 07/07/2016 (fls. 273/277) e publicação do respectivo Acórdão em 15/07/2016 (fls. 277-verso), sobreveio petição noticiando o falecimento da parte Apelada, ocorrido em 26/06/2015 (fls. 279/280) e requerendo a suspensão do processo.

Na presente hipótese, cumpre consignar que, não noticiado oportunamente nestes autos o óbito da parte Apelada, a Apelação Cível teve prosseguimento, culminando no Acórdão noticiado, que deu provimento à apelação da União.

Considerando que apenas a UNIÃO FEDERAL recorreu e que nenhum outro ato foi praticado nos autos após a data do óbito da Apelada, e considerando o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça que prevê que em observância ao princípio da instrumentalidade das formas os atos judiciais não devem ser anulados, salvo quando comprovado o prejuízo. A eventual falta de observância da regra prevista no art. 313, I do NCPC que determina a suspensão do processo com a morte de qualquer das partes, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo para os interessados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS

REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

3. **O entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça prevê que em observância ao princípio da instrumentalidade das formas os atos judiciais não devem ser anulados, salvo quando comprovado o prejuízo. A eventual falta de observância da regra prevista no art. 265, I, do CPC de 1973 (art. 313, I do NCPC) que determina a suspensão do processo com a morte de qualquer das partes, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo para os interessados. Na presente hipótese, não vislumbro a ocorrência de prejuízo às partes e muito menos o embargante demonstrou a existência de dano. Precedentes.**

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ. EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 823.796 - PR (2015/0307111-1) - Relator Luis Felipe Salomão) - Quarta Turma - DJE 24/06/16).

Ressalta-se que durante todo o prazo recursal o peticionário se manteve inerte, apenas noticiando o óbito da parte Apelada e requerendo tão somente a suspensão do feito, isso por petição protocolada em 04/08/2016 após escoado o prazo recursal.

Assim, a fim de viabilizar o prosseguimento da demanda, prestigiando a celeridade processual, entendo que a habilitação dos herdeiros interessados (se pertinente) deverá ser procedida, oportunamente, no Juízo de origem, consoante dispõe o art. 296, do Regimento Interno desta E. Corte ("A parte que não se habilitar perante o Tribunal, poderá fazê-lo na instância inferior").

Certificado o trânsito em julgado do acórdão de fls. 274/277, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034245-70.2008.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.00.034245-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | MARIA JOSE BORGES AZEVEDO |
| ADVOGADO | : | SP208236 IVAN TOHME BANNOUT e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP182321 CLAUDIA SOUSA MENDES e outro(a) |

DESPACHO

Fls. 72/73: Considerando as r. decisões proferidas pelo e. Ministro Dias Toffoli nos RE 626.307/SP ("Plano Bresser" e "Plano Verão") e RE 591.797/SP ("Plano Collor I"), que determinou o sobrestamento de **TODOS** os processos de conhecimento, inviabilizado o julgamento do presente feito, por ora determino seja mantido o sobrestamento.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.04.004290-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | EUDORICO BUENO MARTIMIANO JUNIOR -EPP |
| ADVOGADO | : | SP086542 JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00042903520154036104 4 Vr SANTOS/SP |

DESPACHO

Fls. 228/229: Houve irregularidade no recolhimento do porte de remessa e retorno.

O preparo do presente recurso deve ser realizado nos termos da Resolução nº 05/2016, de 26 de fevereiro de 2016, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os recursos interpostos perante a Justiça primeiro grau para serem apreciados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3 devem vir acompanhados do comprovante do recolhimento do preparo, por meio da guia de recolhimento de custas sob o código de receita nº 18710-0, unidade gestora 090017/00001, e do porte de remessa e retorno, no montante de R\$ 8,00 (Oito Reais), sob o código nº 18730-5, unidade gestora da Justiça Federal de Primeiro Grau - UG 090017/00001, em Guia de Recolhimento da União - GRU.

Os valores devem ser recolhidos em qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, admitidas as exceções previstas no artigo 2º, § 1º, da Resolução PRES nº 5/2016.

As guias deverão ser juntadas em sua via original, com autenticação bancária, ou acompanhadas do respectivo comprovante de pagamento original.

Ausente comprovação de recolhimento das custas e/ou do porte de remessa e retorno, a regularização far-se-á mediante o recolhimento em dobro dos valores, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Civil de 2015.

Verifico a(s) seguinte(s) irregularidade(s) na instrução do recurso:

Uma das guias de porte de remessa e retorno (fl. 228) apresenta incorretamente os dados de código de UG/Gestão e a Unidade Gestora, sendo que o correto seria o código 090017/00001 - Justiça Federal de Primeiro Grau - SP.

Ante o exposto, promova o apelante a regularização do recurso, sob pena de não conhecimento.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.60.00.009118-3/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | CRISTINA BORGES ROCCI DA SILVA -ME |
| ADVOGADO | : | MS004704 JOSE LOTFI CORREA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso do Sul CRF/MS |
| ADVOGADO | : | MS006389 MARCELO ALEXANDRE DA SILVA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00091180320124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DESPACHO

Intime-se o apelado, Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso do Sul - CRF/MS, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o CNPJ da empresa que está registrada no mesmo endereço da apelante.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022249-76.2015.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.82.022249-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | CONFECÇOES M E Y LTDA -EPP |
| ADVOGADO | : | SP193765 ALEXANDRE TURRI ZEITUNE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00222497620154036182 5F Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Embora a regra pela concessão da justiça gratuita exija tão somente a juntada aos autos da declaração de pobreza, trata-se de pessoa jurídica do ramo têxtil, necessário elementos que comprovem a situação de insuficiência de recursos pelo interessado.

Portanto, tendo em vista a ausência de tais elementos nos presentes autos, intime-se a apelante, CONFECÇÕES M&Y LTDA EPP para, que no prazo de 15 dias, junte as provas necessárias que comprove a impossibilidade econômica da apelada para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo à saúde financeira da empresa.

Após, retorne os autos conclusos.

São Paulo, 23 de dezembro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001904-16.2012.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.11.001904-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | União Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | Ministerio Publico Federal |
| ADVOGADO | : | JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Prefeitura Municipal de Pompeia SP |
| ADVOGADO | : | SP185282 LAIR DIAS ZANGUETIN e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Estado de Sao Paulo |
| PARTE RÉ | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE |
| PROCURADOR | : | SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00019041620124036111 2 Vr MARILIA/SP |

DESPACHO

Fls. 2.362/2.365v: Em face do teor da manifestação do Ministério Público Federal, no sentido de suposta nulidade da r. sentença a ser reconhecida *ex officio*, intem-se todas as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, com fulcro no artigo 933, *caput*, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.24.001460-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS MUTA |
| REQUERENTE | : | Ministerio Publico Federal |
| PROCURADOR | : | THIAGO LACERDA NOBRE e outro(a) |
| REQUERIDO(A) | : | JOSE APARECIDO LOPES e outro(a) |
| | : | JONAS MARTINS DE ARRUDA |
| No. ORIG. | : | 00014607520114036124 1 Vr JALES/SP |

DECISÃO

Vistos etc.

Verifica-se dos autos que não houve distribuição anterior deste feito a despeito de aventado apensamento, o que somente ocorreu em 09/01/2017.

Embora julgado o feito principal, houve RESP, que anulou acórdão que rejeitou embargos de declaração, estando os autos principais pendentes de remessa a esta Corte para re julgamento.

Nada obstante, com a distribuição somente agora da presente ação cautelar, a liminar requerida não se justifica, pois inexistente comprovação de dano ou risco de dano irreparável à pretensão condenatória deduzida na demanda condutora.

Manifistem-se os requeridos sobre a medida requerida.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002667-87.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: GOIS & SILVA EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PARTICIPACOES LTDA, RAFAEL GOIS DA SILVA - ME, ZERMAT HOLDING E PARTICIPACOES EIRELI, KEMPINSKI HOLDING & PARTICIPACOES LIMITADA, GOIS & SILVA HOLDING LTDA, SHERATON HOLDING & PARTICIPACOES LIMITADA, OLD GOLD ARTEFATOS DE CONCRETO LIMITADA, DUBAI HOLDING & PARTICIPACOES LIMITADA, G.S.X SEG SERVICOS LIMITADA, G.S.X EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LIMITADA, AGROPECUARIA OURO VELHO HOLDING LTDA, BRUM CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO LUIZ LOPES - SP133822

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Providencie as agravantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, cópia da certidão de intimação da decisão agravada, nos termos dos artigos 932, parágrafo único, c/c o 1.017, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

São Paulo, 9 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002667-87.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: GOIS & SILVA EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PARTICIPACOES LTDA, RAFAEL GOIS DA SILVA - ME, ZERMAT HOLDING E PARTICIPACOES EIRELI, KEMPINSKI HOLDING & PARTICIPACOES LIMITADA, GOIS & SILVA HOLDING LTDA, SHERATON HOLDING & PARTICIPACOES LIMITADA, OLD GOLD ARTEFATOS DE CONCRETO LIMITADA, DUBAI HOLDING & PARTICIPACOES LIMITADA, G.S.X SEG SERVICOS LIMITADA, G.S.X EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LIMITADA, AGROPECUARIA OURO VELHO HOLDING LTDA, BRUM CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO LUIZ LOPES - SP133822

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Providencie as agravantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, cópia da certidão de intimação da decisão agravada, nos termos dos artigos 932, parágrafo único, c/c o 1.017, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

São Paulo, 9 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002667-87.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: GOIS & SILVA EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PARTICIPACOES LTDA, RAFAEL GOIS DA SILVA - ME, ZERMAT HOLDING E PARTICIPACOES EIRELI, KEMPINSKI HOLDING & PARTICIPACOES LIMITADA, GOIS & SILVA HOLDING LTDA, SHERATON HOLDING & PARTICIPACOES LIMITADA, OLD GOLD ARTEFATOS DE CONCRETO LIMITADA, DUBAI HOLDING & PARTICIPACOES LIMITADA, G.S.X SEG SERVICOS LIMITADA, G.S.X EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LIMITADA, AGROPECUARIA OURO VELHO HOLDING LTDA, BRUM CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO LUIZ LOPES - SP133822

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Providencie as agravantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, cópia da certidão de intimação da decisão agravada, nos termos dos artigos 932, parágrafo único, c/c o 1.017, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

São Paulo, 9 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002667-87.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: GOIS & SILVA EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PARTICIPACOES LTDA, RAFAEL GOIS DA SILVA - ME, ZERMAT HOLDING E PARTICIPACOES EIRELI, KEMPINSKI HOLDING & PARTICIPACOES LIMITADA, GOIS & SILVA HOLDING LTDA, SHERATON HOLDING & PARTICIPACOES LIMITADA, OLD GOLD ARTEFATOS DE CONCRETO LIMITADA, DUBAI HOLDING & PARTICIPACOES LIMITADA, G.S.X SEG SERVICOS LIMITADA, G.S.X EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LIMITADA, AGROPECUARIA OURO VELHO HOLDING LTDA, BRUM CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO LUIZ LOPES - SP133822

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Providencie as agravantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, cópia da certidão de intimação da decisão agravada, nos termos dos artigos 932, parágrafo único, c/c o 1.017, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

São Paulo, 9 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002667-87.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: GOIS & SILVA EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PARTICIPACOES LTDA, RAFAEL GOIS DA SILVA - ME, ZERMAT HOLDING E PARTICIPACOES EIRELI, KEMPINSKI HOLDING & PARTICIPACOES LIMITADA, GOIS & SILVA HOLDING LTDA, SHERATON HOLDING & PARTICIPACOES LIMITADA, OLD GOLD ARTEFATOS DE CONCRETO LIMITADA, DUBAI HOLDING & PARTICIPACOES LIMITADA, G.S.X SEG SERVICOS LIMITADA, G.S.X EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LIMITADA, AGROPECUARIA OURO VELHO HOLDING LTDA, BRUM CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO LUIZ LOPES - SP133822

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Providencie as agravantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, cópia da certidão de intimação da decisão agravada, nos termos dos artigos 932, parágrafo único, c/c o 1.017, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

São Paulo, 9 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002667-87.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: GOIS & SILVA EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PARTICIPACOES LTDA, RAFAEL GOIS DA SILVA - ME, ZERMAT HOLDING E PARTICIPACOES EIRELI, KEMPINSKI HOLDING & PARTICIPACOES LIMITADA, GOIS & SILVA HOLDING LTDA, SHERATON HOLDING & PARTICIPACOES LIMITADA, OLD GOLD ARTEFATOS DE CONCRETO LIMITADA, DUBAI HOLDING & PARTICIPACOES LIMITADA, G.S.X SEG SERVICOS LIMITADA, G.S.X EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LIMITADA, AGROPECUARIA OURO VELHO HOLDING LTDA, BRUM CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO LUIZ LOPES - SP133822

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Providencie as agravantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, cópia da certidão de intimação da decisão agravada, nos termos dos artigos 932, parágrafo único, c/c o 1.017, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

São Paulo, 9 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002667-87.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: GOIS & SILVA EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PARTICIPACOES LTDA, RAFAEL GOIS DA SILVA - ME, ZERMAT HOLDING E PARTICIPACOES EIRELI, KEMPINSKI HOLDING & PARTICIPACOES LIMITADA, GOIS & SILVA HOLDING LTDA, SHERATON HOLDING & PARTICIPACOES LIMITADA, OLD GOLD ARTEFATOS DE CONCRETO LIMITADA, DUBAI HOLDING & PARTICIPACOES LIMITADA, G.S.X SEG SERVICOS LIMITADA, G.S.X EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LIMITADA, AGROPECUARIA OURO VELHO HOLDING LTDA, BRUM CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO LUIZ LOPES - SP133822
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Providencie as agravantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, cópia da certidão de intimação da decisão agravada, nos termos dos artigos 932, parágrafo único, c/c o 1.017, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

São Paulo, 9 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002667-87.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: GOIS & SILVA EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PARTICIPACOES LTDA, RAFAEL GOIS DA SILVA - ME, ZERMAT HOLDING E PARTICIPACOES EIRELI, KEMPINSKI HOLDING & PARTICIPACOES LIMITADA, GOIS & SILVA HOLDING LTDA, SHERATON HOLDING & PARTICIPACOES LIMITADA, OLD GOLD ARTEFATOS DE CONCRETO LIMITADA, DUBAI HOLDING & PARTICIPACOES LIMITADA, G.S.X SEG SERVICOS LIMITADA, G.S.X EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LIMITADA, AGROPECUARIA OURO VELHO HOLDING LTDA, BRUM CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO LUIZ LOPES - SP133822
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Providencie as agravantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, cópia da certidão de intimação da decisão agravada, nos termos dos artigos 932, parágrafo único, c/c o 1.017, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

São Paulo, 9 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002667-87.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: GOIS & SILVA EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PARTICIPACOES LTDA, RAFAEL GOIS DA SILVA - ME, ZERMAT HOLDING E PARTICIPACOES EIRELI, KEMPINSKI HOLDING & PARTICIPACOES LIMITADA, GOIS & SILVA HOLDING LTDA, SHERATON HOLDING & PARTICIPACOES LIMITADA, OLD GOLD ARTEFATOS DE CONCRETO LIMITADA, DUBAI HOLDING & PARTICIPACOES LIMITADA, G.S.X SEG SERVICOS LIMITADA, G.S.X EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LIMITADA, AGROPECUARIA OURO VELHO HOLDING LTDA, BRUM CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO LUIZ LOPES - SP133822

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Providencie as agravantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, cópia da certidão de intimação da decisão agravada, nos termos dos artigos 932, parágrafo único, c/c o 1.017, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

São Paulo, 9 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002667-87.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: GOIS & SILVA EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PARTICIPACOES LTDA, RAFAEL GOIS DA SILVA - ME, ZERMAT HOLDING E PARTICIPACOES EIRELI, KEMPINSKI HOLDING & PARTICIPACOES LIMITADA, GOIS & SILVA HOLDING LTDA, SHERATON HOLDING & PARTICIPACOES LIMITADA, OLD GOLD ARTEFATOS DE CONCRETO LIMITADA, DUBAI HOLDING & PARTICIPACOES LIMITADA, G.S.X SEG SERVICOS LIMITADA, G.S.X EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LIMITADA, AGROPECUARIA OURO VELHO HOLDING LTDA, BRUM CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO LUIZ LOPES - SP133822

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Providencie as agravantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, cópia da certidão de intimação da decisão agravada, nos termos dos artigos 932, parágrafo único, c/c o 1.017, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

São Paulo, 9 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002667-87.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: GOIS & SILVA EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PARTICIPACOES LTDA, RAFAEL GOIS DA SILVA - ME, ZERMAT HOLDING E PARTICIPACOES EIRELI, KEMPINSKI HOLDING & PARTICIPACOES LIMITADA, GOIS & SILVA HOLDING LTDA, SHERATON HOLDING & PARTICIPACOES LIMITADA, OLD GOLD ARTEFATOS DE CONCRETO LIMITADA, DUBAI HOLDING & PARTICIPACOES LIMITADA, G.S.X SEG SERVICOS LIMITADA, G.S.X EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LIMITADA, AGROPECUARIA OURO VELHO HOLDING LTDA, BRUM CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO LUIZ LOPES - SP133822

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Providencie as agravantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, cópia da certidão de intimação da decisão agravada, nos termos dos artigos 932, parágrafo único, c/c o 1.017, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

São Paulo, 9 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002667-87.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: GOIS & SILVA EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PARTICIPACOES LTDA, RAFAEL GOIS DA SILVA - ME, ZERMAT HOLDING E PARTICIPACOES EIRELI, KEMPINSKI HOLDING & PARTICIPACOES LIMITADA, GOIS & SILVA HOLDING LTDA, SHERATON HOLDING & PARTICIPACOES LIMITADA, OLD GOLD ARTEFATOS DE CONCRETO LIMITADA, DUBAI HOLDING & PARTICIPACOES LIMITADA, G.S.X SEG SERVICOS LIMITADA, G.S.X EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LIMITADA, AGROPECUARIA OURO VELHO HOLDING LTDA, BRUM CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO LUIZ LOPES - SP133822

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Providencie as agravantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, cópia da certidão de intimação da decisão agravada, nos termos dos artigos 932, parágrafo único, c/c o 1.017, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

São Paulo, 9 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003048-95.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEANDRO LUCON - SP289360
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA contra a decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que visava o reconhecimento do direito de que a impetrante fosse reincluída no parcelamento.

Alega a agravante, em síntese, que a exigência da autoridade coatora viola os princípios da legalidade e da isonomia tributária. Aduz que a cobrança do crédito tributário poderá implicar em sérios prejuízos, inclusive com a inclusão no CADIN e a impossibilidade de emissão de certidão negativa de débitos. Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de autorizar a realização de depósito judicial do valor remanescente do débito.

É o relatório.

Decido.

O art. 155-A, do Código Tributário Nacional, estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, no caso vertente, a Lei n.º 12.996/14.

Como é cediço, o parcelamento instituído pela Lei n.º 12.996/14 é uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o Fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais.

Por se tratar de um favor fiscal e por não existir obrigatoriedade em sua adesão por parte do contribuinte, o optante pelo instituto deve seguir rigorosamente todas as determinações legais. Nesse sentido, os seguintes julgados de Cortes federais, inclusive esta:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS - EXCLUSÃO - INADIMPLÊNCIA - REGULARIDADE DA DÍVIDA NÃO COMPROVADA - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - INADMISSIBILIDADE. 1 - A adesão ao Programa de Recuperação fiscal - REFIS é uma faculdade posta à disposição do contribuinte inadimplente para regularizar suas dívidas tributárias com a União Federal (Fazenda Nacional). Conseqüentemente, para ser integrado a tal Programa, deve sujeitar-se a todas as regras previamente estabelecidas para sua inclusão nele. 2 - A Agravada apresentou apenas um comprovante de pagamento efetuado, sem vinculação a qualquer processo administrativo envolvido na lide. 3 - Não tendo a Agravada juntado aos autos comprovante da regularidade da sua situação perante o Programa de Recuperação fiscal - REFIS, merece reparo a decisão que atribuiu efeito suspensivo à Manifestação de Inconformidade intentada contra a exclusão. 4 - Cassação da liminar determinada. 5 - Agravo de Instrumento provido. 6 - Decisão reformada.

(TRF1 - AI 200801000230180 - SÉTIMA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - e-DJFI DATA:30/04/2009 PAGINA:735)

TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS . DÉBITOS NÃO INCLUÍDOS NA CONFISSÃO NEM EM PARCELAMENTO POSTERIOR. EXCLUSÃO DEVIDA. A inclusão no REFIS não é obrigatória, mas sim opcional, sendo uma faculdade do devedor para compor seus débitos junto ao Fisco. Aderindo ao REFIS, a Autora deverá aceitar e suportar todas as condições estabelecidas para seu ingresso no parcelamento. A Autora foi devidamente excluída do REFIS em razão da existência de débitos não incluídos na confissão, que não foram quitados e nem incluídos no parcelamento posterior. As normas estabelecidas pela legislação do REFIS são coerentes com o princípio da moralidade pública, na medida em que não pode o contribuinte impor condições para se beneficiar do favor legal, tendo em vista que a opção pelo REFIS não é um direito do contribuinte, mas sim um benefício concedido pelo poder tributante. Agravo retido prejudicado.

(TRF2 - AC 200450010120544 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA - DJU - Data.:08/05/2009 - Página.:231)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. INCLUSÃO EXTEMPORÂNEA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O parcelamento de débitos tributários - no caso em exame, o instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, é um benefício concedido ao contribuinte devedor que preenche determinados requisitos, sendo irrefragável que o deferimento da adesão e a permanência no programa implicam o cumprimento das condições exigidas pela legislação pertinente.

2. A Lei nº 11.941/2009 foi regulamentada pela portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2010, cujo art. 1º estabeleceu o prazo para indicação dos débitos a serem incluídos no parcelamento, a saber, 16/08/2010.

3. A portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 não estabeleceu a possibilidade de consolidar novos valores no parcelamento em curso, cujo termo final para inclusão já se expirou.

4. Apelação Não Provida.

(TRF3, AMS n.º 0018764-62.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, j. 08/11/2012, e-DJF3 14/11/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - ERRO NA INDICAÇÃO DOS VALORES A SEREM CONSOLIDADOS.

O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais.

A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte.

De acordo com o disposto no art. 12 da Lei 11.941/2009, competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na norma em comento, "inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão de débitos a serem parcelados".

O próprio agravante sugere que o erro possa ter sido realizado pelo seu contador.

O § 8º do art. 1º da portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretroatável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput.

Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AI n.º 0031154-31.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, j. 09/02/2012, e-DJF3 27/02/2012)

De modo que, nos termos do previsto no artigo 111, inciso I, do CTN, não é dada ao contribuinte ou à Administração Pública a autonomia necessária para alterar determinações dos regimes de parcelamento.

Na hipótese, a agravante foi excluída do REFIS em relação aos débitos previdenciários administrados pela Delegacia da Receita Federal, em razão da ausência de recolhimento do saldo remanescente, sob o argumento de que os créditos decorrentes de prejuízos fiscais do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e de base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) deveriam ser considerados apenas a partir da segunda parcela.

Para a agravante, repousa aí caracterizado o ato coator a ser combatido, posto não haver previsão legal para que a primeira parcela não tenha os mesmos benefícios das demais. Ademais, alega haver ato ilegal na medida em que a exigência de recolhimento de saldo remanescente desconsidera os créditos fiscais decorrentes de prejuízos fiscais do IRPJ e de base negativa da CSLL.

Em primeiro lugar, na hipótese, a adesão ao parcelamento deve seguir os exatos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta RFB/PFN nº 13/2014:

Art. 3º A opção pelas modalidades de parcelamentos de que tratam os incisos I a IV do § 1º do art. 1º, considerados isoladamente, se dará mediante:

I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); ou

IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

§ 1º A antecipação de que trata este artigo refere-se à 1ª (primeira) prestação do parcelamento.

§ 2º Para enquadramento nos incisos I a IV do caput, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções de que trata o art. 2º.

§ 3º Para determinação do valor a ser pago a título de antecipação, sobre a dívida consolidada na data do pedido aplicam-se as reduções previstas no art. 2º.

§ 4º As antecipações de que trata este artigo deverão ser calculadas pelo devedor e pagas em sua integralidade até o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014)

§ 5º Fica resguardado aos sujeitos passivos que aderiram ao parcelamento no período de 1º a 25 de agosto de 2014 o direito de pagar as antecipações em até 5 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, que, à exceção da 1ª (primeira) parcela, vencerão no último dia útil de cada mês. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014)

§ 6º Na hipótese do § 5º, a partir da 2ª (segunda) parcela da antecipação, o valor de cada parcela será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente de adesão ao parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014)

Nos termos do §2º supra, no tocante ao valor a ser pago a título de antecipação, deve-se considerar o valor total da dívida na data do pedido. Neste sentido, em sua manifestação às fls. 95/105 dos autos originários, a autoridade agravada afirma que o valor da antecipação devido pelo agravante seria de R\$ 238.499,08, o qual, nos termos dos parágrafos 5º e 6º do artigo 3º supra, poderia ser dividido em até cinco parcelas iguais e sucessivas, acrescidas dos juros moratórios.

Assim, como bem observado pela autoridade agravada, o valor controverso ora discutido não pode ser qualificado como “saldo remanescente”. Isto porque a primeira parcela do parcelamento, nos termos do artigo 3º da Portaria, destina-se à denominada antecipação, na qual se obriga o contribuinte a efetuar, a título de entrada, o pagamento do valor de 10% da dívida.

A autoridade agravada esclarece, ainda, que a inadimplência da agravada repousa tanto quanto ao valor da antecipação, como das parcelas subsequentes. E, por fim, alega que o valor de R\$ 154.728,52 é exigido em decorrência desta insuficiência de pagamentos de parcela e antecipação e dos juros proporcionais.

De modo que, pelo que se verifica neste exame sumário, a exclusão da agravante se deu única e exclusivamente pelo seu descumprimento quanto aos termos do parcelamento, estabelecidos pela Lei 12.996/14 e Portaria Conjunta nº 13/2014.

Ressalte-se, em tempo, que a hipótese aventada pela agravante, no tocante ao aproveitamento dos prejuízos fiscais do IRPJ e da base negativa do CSLL desde a primeira parcela do REFIS ora tratado, não pode prosperar, simplesmente porque não há previsão legal para tanto. Como já mencionado, o parcelamento é benefício fiscal sobre o qual se deve estrita obediência quanto aos termos da lei que o prevê.

Não se vislumbra ato coator por parte da autoridade agravada, não havendo “fumus boni iuris” necessário à concessão do provimento liminar, nos termos em que requerido.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipatória pleiteada.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2017.

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47783/2017

00001 HABEAS CORPUS N° 0023021-24.2016.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.023021-7/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO FONTES |
| IMPETRANTE | : | MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA |
| PACIENTE | : | JHONATAN ROSALES DIAS reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | PR018936 MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA e outro(a) |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS |
| No. ORIG. | : | 00014415920164036006 1 Vr NAVIRAI/MS |

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Manoel Messias Meira Pereira, em favor de JHONATAN ROSALES DIAS, contra ato imputado ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Navirai/MS.

O impetrante alega, em síntese, que (fls. 02/13):

a) o paciente foi preso em flagrante no dia 26 de setembro de 2016, pela suposta prática do delito tipificado no art. 304 c.c. art. 297 e artigo 180, todos do Código Penal, a qual foi convertida em prisão preventiva pela autoridade apontada como coatora;

b) o juízo *a quo* fundamentou sua decisão na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal;

c) o pedido de liberdade provisória restou indeferido, alegando, contudo, que até o presente momento não foi realizada audiência de instrução e julgamento, aduzindo que há excesso de prazo;

Sustenta não haver justificativa para a demora, tendo sido violado o princípio da razoabilidade.

Assim, pleiteia a concessão de liminar para revogar a prisão e, ao seja concedida a ordem, confirmando a liminar. Caso julgue necessário, requer a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

Juntou os documentos de fls 14/55.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que, no dia 26/09/2016, o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 304 c.c. 297 e artigo 180, todos do Código Penal.

Durante a abordagem realizada pela Polícia Rodoviária Federal, foi constatado que o veículo GM/CRUZE, placas aparentes KW18906/RJ era produto de roubo e que o CRLV nº 012437162641 apresentado, tinha características de adulteração.

Verificou-se que o veículo era produto de roubo, consoante boletim de ocorrência lavrado no Rio de Janeiro/RJ e que suas placas originais eram KQW8125.

Nesse contexto, houve a prisão em flagrante do paciente, que, na ocasião, informou que estava em liberdade condicional em razão da prática do delito de tráfico de drogas. Posteriormente, foi convertida em prisão preventiva (fls. 37/41).

A decisão impugnada considerou que a prisão cautelar faz-se necessária para garantir, em especial, a ordem pública, tendo em vista a própria declaração do paciente que afirmou que estava em liberdade condicional em razão da prática do crime de tráfico de entorpecentes.

Não se trata, pois, de fato isolado em sua vida. Embora invoque a sua condição de primário, o fato é que, se for libertado, grande é a probabilidade de que volte a delinquir.

Sobre a possibilidade de decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, considerando a prática reiterada de delitos, referido entendimento encontra respaldo em pacífica Jurisprudência emanada pelos Tribunais Superiores, *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. REGISTRO PENAL POR IDÊNTICO DELITO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA.

PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Presentes provas da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, autorizada está a decretação da preventiva, se demonstrada a sua necessidade e adequação.
2. A tese de fragilidade das provas quanto à participação do agente na prática ilícita é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.
3. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, diante do histórico penal do acusado.
4. O fato de o recorrente registrar condenação anterior por idêntico delito é circunstância que revela a inclinação à criminalidade violenta, demonstrando periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais graves.
5. Para autorizar a constrição requer-se apenas a demonstração do constante envolvimento do agente em condutas delitivas, aptas a indicar que em liberdade voltará a delinquir, não havendo o que se falar, portanto, em necessidade de condenações transitadas em julgado para que reste configurada a periculosidade social, baseada na reiteração criminosa. Precedentes desta Quinta Turma.
6. Condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas - o que não é o caso - não teriam o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida.
7. Inviável a incidência de cautelares diversas da prisão quando, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a sua aplicação não se mostraria suficiente para coibir a reprodução de fatos criminosos, risco concreto, diante dos registros penais do agente.
8. Recurso ordinário improvido.

(RHC 48.638/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 14/10/2014)

Apesar dos argumentos do impetrante e, a despeito da alegada ocupação lícita e demais condições favoráveis, no sentido da primariedade e bons antecedentes do paciente, o próprio paciente informou que estava em liberdade condicional, o que indica a sua reiteração delituosa.

Deste modo, considerando que a motivação da custódia cautelar do paciente, além de se apoiar em dados concretos, não foi infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração, descabido o pedido de liberdade formulado no presente writ, em sede liminar.

Quanto à questão do suposto excesso de prazo, o quanto se constata é que o trâmite processual está dentro de uma regularidade e razoabilidade, inclusive com audiência marcada para 26 de janeiro de 2017.

Assim, em âmbito de cognição sumária, próprio do presente momento processual, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por este writ, pois não demonstrado, *quantum satis*, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a que esteja submetido o paciente, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Juntadas as informações solicitadas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000960-42.2005.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.81.000960-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| APELANTE | : | MARCELO RIBEIRO DE CASTRO |
| ADVOGADO | : | SP157274 EDUARDO MEDALJON ZYNGER e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00009604220054036181 7P Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

1. Tendo em vista que não houve manifestação sobre a apelação (fs. 920/920v.), encaminhem-se estes autos à origem para que o Ministério Público Federal apresente contrarrazões.
2. Após o retorno, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República para parecer.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0021588-82.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.021588-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| IMPETRANTE | : | MERHEJ NAJM NETO |
| | : | DIOGO DE PAULA PAPEL |
| PACIENTE | : | ROBSON ADRIANO DA SILVA reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP175970 MERHEJ NAJM NETO e outro(a) |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00013306720164036138 1 Vr BARRETOS/SP |

DESPACHO

Tendo em vista que foi concedida liberdade provisória com fiança (fls. 138/142v.), esclareça o impetrante se subsiste interesse no julgamento desta demanda.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0000021-58.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.000021-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| IMPETRANTE | : | FABIO ROGERIO DONADON COSTA |
| PACIENTE | : | DOMINGOS SAVIO LOPES ARAUJO reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP338153 FÁBIO ROGÉRIO DONADON COSTA e outro(a) |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP |
| CO-REU | : | ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS |
| No. ORIG. | : | 00004615520164036122 1 Vr TUPA/SP |

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Domingos Sávio Lopes Araújo, preso, contra ato imputado ao Juízo da 1ª Vara Federal de Tupã (SP). Pretende-se seja assegurado ao paciente o direito de recorrer em liberdade com ou sem a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão.

Alega-se, em síntese:

- a) nos autos da Ação Penal n. 0000461-55.62.2016.4.03.6122, o paciente foi condenado pelo crime de moeda falsa, à pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão (*rectius*: 4 [quatro] anos, 1 [um] mês e 15 [quinze] dias de reclusão, cfr. fl. 17), regime inicial semiaberto, e 52 (cinquenta e dois) dias-multa no valor unitário mínimo legal;
- b) apesar de ter reconhecido a primariedade do paciente, bem como a inexistência de agravantes, o Juízo *a quo* indeferiu ao paciente o direito de apelar em liberdade, descumprindo o art. 387, §1º, do Código de Processo Penal;
- c) segundo o entendimento tanto da jurisprudência quanto da doutrina, é inviável a manutenção do acusado em regime mais grave do que aquele aplicado na sentença;
- d) o Juízo *a quo*, ao determinar a manutenção da prisão preventiva, não apontou qualquer fato concreto denotativo de risco a ordem pública ou a ordem econômica, tendo apenas pressuposto a possibilidade de reiteração delituosa por parte do paciente;
- e) dada a flagrante ilegalidade, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, a fim de que o paciente possa recorrer em liberdade, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas à prisão (fls. 2/10).

Foi juntada a cópia do ato coator (fl. 12/18).

Decido.

Regime prisional. Prisão cautelar. Direito de recorrer em liberdade. Adequação. Não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade, a decretação ou a manutenção da prisão cautelar pela sentença e a fixação do regime semiaberto de cumprimento

de pena. Há necessidade, todavia, de proceder à expedição da guia de recolhimento provisória para o recambiamento do acusado para estabelecimento prisional adequado ao regime de cumprimento de pena fixado na sentença (STJ, RHC n. 52739, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 04.11.14, HC n. 286470, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 07.10.14, RHC n. 39060, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 25.02.14).

Do caso dos autos. O Juízo *a quo* indeferiu ao paciente o direito de apelar em liberdade nos termos abaixo:

Domingos Sávio Lopes Araújo. A culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do réu, sendo revelada pela grande quantidade de notas falsas apreendidas, num total de 82 unidades, a merecer maior reprimenda Estatal. O réu não ostenta antecedentes, ou seja, condenações anteriores transitadas em julgado. Quanto à conduta social, assim tido o comportamento do réu no seio familiar, social e profissional, nada há nos autos que o desabone. O caderno processual não fornece dados a propósito da personalidade do réu. O motivo e as circunstâncias não prejudicam o réu quantum das penas do crime, pois inerentes ou comuns a casos similares. Quanto às consequências, tenho que foram as usuais para o delito, não houve efetivo prejuízo a nenhum comerciante, visto que a prisão ocorreu antes da disseminação das notas. O comportamento da vítima, no caso, da União, em nada influenciou no cometimento do delito. Ponderadas as circunstâncias judiciais e versando crime sem cominações alternativas (art. 289, 1º, do CP), as penas são de reclusão e multa (art. 59, I, do CP). Prosseguindo, tendo em atenção as circunstâncias judiciais, uma desfavorável ao réu (culpabilidade), a afastar cominação mínima, fixo a pena privativa de liberdade do crime em 4 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão. Na segunda fase não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes. Não há causas de diminuição e de aumento de pena. Assim, a pena privativa de liberdade consolidada resulta em 4 anos, um mês e 15 dias de reclusão. Quanto à multa, fixo em 52 dias-multa, proporcionalmente à pena privativa de liberdade apurada em todas as fases de dosimetria. Considerando a capacidade econômica do réu, estabeleço o dia-multa no valor correspondente a 1/30 do salário mínimo, vigente ao tempo do crime. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III), considerando a pena privativa de liberdade fixada, bem como a culpabilidade valorada negativamente, será o semiaberto (CP, arts. 33, 1º, b, e 2º, b, 35). Pelas mesmas razões, quantitativo da pena e culpabilidade elevada, na forma do que dispõem os arts. 59 caput, e 44, I, do Código Penal, deixo de substituir a pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos. Destarte, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA a fim de condenar: (...); B - DOMINGOS SAVIO LOPES ARAÚJO como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, fixando-as em 4 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, regime semiaberto, e 52 dias-multa, no valor de um 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Considerando que as razões que ensejaram a decretação da custódia cautelar persistem, quais sejam, necessidade de manutenção da ordem pública e econômica, consubstanciada no risco concreto de reiteração criminosa, fica negado o direito de recorrer em liberdade. Ressalto que neste momento, devem ser acrescidos aos elementos justificadores da medida, os fatos que dão conta de ter o réu, supostamente no dia 12 de maio de 2016, adquirido peças automotivas mediante notas falsas com a mesma numeração daquelas apreendidas neste feito. Expeça-se carta de guia de execução provisória, regime semiaberto. Ficam os réus condenados ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol de culpados e oficie-se ao TRE. Dê-se ciência ao MPF acerca dos fatos relatados no Boletim de Ocorrência nº 1930/2016 (fls. 203/240). Publique-se, Registre-se e intimem-se. (fls. 17/18)

Não se entrevê ilegalidade ou abuso na decisão que indeferiu ao paciente o direito de apelar em liberdade, a qual, ademais, não foi infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração.

É de ressaltar que a legalidade da prisão cautelar do paciente, que respondeu preso à ação penal de origem, já foi analisada por este Tribunal quando do julgamento do HC n. 0015242-18.2016.4.03.0000, ocasião em que a denegada ordem de *habeas corpus* (cf. DJE de 04.10.16).

Nesse sentido, extrai-se dos autos que o paciente foi autuado em flagrante na posse de uma significativa quantidade de cédulas falsas, 82 (oitenta e duas) unidades no valor nominal de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o que demonstra a grande potencialidade lesiva da conduta ao bem jurídico tutelado pelo crime de moeda falsa. Ademais, segundo o Juízo *a quo*, o Boletim de Ocorrência n. 1930/2016, juntado aos autos originários, indica que, no dia 12.05.16, o paciente adquiriu peças automotivas mediante notas falsas com a mesma numeração daquelas apreendidas em seu poder, a denotar, pois, risco concreto de reiteração criminosa.

Por sua vez, de acordo com a jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça, o réu que respondeu preso ao processo (caso do paciente), em regra, deve assim permanecer (STF, RHC n. 117.802, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 10.06.14; STJ, RHC n. 46.502, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 04.02.14; RHC n. 37.801, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 02.10.14).

Registre-se, ainda, que o Juízo *a quo* determinou a expedição de guia de recolhimento provisória, assegurando ao paciente a possibilidade de aguardar o trânsito em julgado de eventual condenação em estabelecimento prisional compatível com o regime inicial de cumprimento da pena que lhe foi aplicado na sentença.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requistem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001922-54.2014.4.03.6115/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.15.001922-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELADO(A) | : | CAIO SEABRA DE CASTRO |
| ADVOGADO | : | SP125453 KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA (Int.Pessoal) |
| No. ORIG. | : | 00019225420144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP |

EMENTA

PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça determina a aplicação do princípio da insignificância ao delito de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), por não distinguir penalmente dos crimes de descaminho (CP, art. 334) e de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) Precedentes do STJ (STJ, HC n. 269.800, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 26.04.16; RHC n. 55468, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 03.03.15; AGREsp n. 1.447.953, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05.02.15, AGREsp n. 1.389.169, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.10).
2. Precedentes do TRF da 3ª Região também aplicam o princípio da insignificância ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, limitado ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais), com base no art. 20 da Lei n. 10.522/02, com redação da Lei n. 11.033/04, e na Portaria n. 75, de 22.03.12 do Ministério da Fazenda (TRF da 3ª Região, ACr n. 00021661820074036118, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 01.09.15 e ACr n. 00018163620074036116, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 28.04.15).
3. Recurso ministerial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, nega provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2016.

Andre Nekatschalow
Relator para Acórdão

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003044-90.2014.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.19.003044-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| APELANTE | : | RICARDO THUMMEL |
| ADVOGADO | : | SP260998 EVANDRO CAMPOI e outro(a) |
| APELANTE | : | EDISON ZINEZI |
| ADVOGADO | : | SP135270 ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00030449020144036119 4 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. COMPROVADAS A MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS, ASSIM COMO O DOLO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. VALOR DO DIA-MULTA RETIFICADO EX OFFICIO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que da sentença condenatória devem ser intimados tanto a defesa, constituída ou dativa, quanto o réu, de modo que o prazo da apelação é contado a partir da última intimação. Na falta da intimação de ambos, resulta evidente que não se pode reputar intempestiva a apelação. Precedentes do STJ.

2. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício de ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05).
3. Em crimes cuja conduta é predominantemente intelectual, não há de se exigir minudente descrição das condições de tempo e espaço em que a ação se realizou. Por isso, é prescindível, nesses casos, a descrição individualizada da participação dos agentes envolvidos no fato.
4. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica em matéria penal o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao conteúdo do art. 229 da Lei Processual Civil em vigor, que determina o prazo em dobro na hipótese de procuradores distintos.
5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.134.665/SP, firmou o entendimento de que é lícito ao Fisco receber informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações, a teor do art. 1º, § 3º, VI, c. c. o art. 5º, caput, da Lei Complementar n. 105/01, c. c. o art. 11, §§ 2º e 3º, da Lei n. 9.311/96.
6. A controvérsia cinge-se ao emprego dessa prova para fins de instrução de processo-crime, pois há entendimento tanto no sentido de que para isso seria imprescindível decisão judicial para a quebra do sigilo bancário (STJ, HC n. 243.034, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.08.14, AGRESP n. 201300982789, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.14, RHC n. 201303405552, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 11.02.14), quanto no sentido de que, tendo sido a prova produzida validamente no âmbito administrativo, não há como invalidá-la posteriormente. Filio-me a esse entendimento, dado não se conceber nulidade *a posteriori*: a autoridade fiscal tem o dever jurídico (vinculado) de, ao concluir o lançamento de crédito constituído em decorrência de crime fiscal, proceder à respectiva comunicação ao Ministério Público para a proposição de ação penal. Não se compreende como, ao assim fazer, acabe por inviabilizar a *persecutio criminis* (STJ, HC n. 281.588, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.12.13; HC n. 48.059, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 12.06.06).
7. Resta confirmada a validade da aplicação imediata da Lei Complementar n. 105/01 em relação a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência, pois se trata de norma caráter procedimental (STJ, HC n. 118.849, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, j. 07.08.12).
8. Anoto que foi recentemente divulgado no Informativo do Supremo Tribunal Federal n. 814, de 29.02.16, pronunciamento do Plenário da Corte no RE n. 601.314, bem como nas ADIs ns. 2.390, 2.859, 2.397 e 2.386 sobre a constitucionalidade do referido procedimento, tendo sua 2ª Turma reiterado o mencionado entendimento (STF, RHC n. 121.429, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 19.04.16, Informativo n. 822, de 22.04.16).
9. A existência de valores creditados em conta corrente ou investimentos em instituição financeira sem a adequada comprovação de origem configura o delito de sonegação fiscal.
10. Embora a mera inadimplência, ainda que aí seja incluída aquela decorrente da obrigação acessória, não configure *ipso facto* o crime de sonegação, é necessário verificar, caso a caso, se o contribuinte omissor na entrega da declaração de rendimentos objetiva, por meio dessa omissão, fraudar o fisco, de sorte a jamais recolher o tributo devido: a omissão, nessa hipótese, resolve-se em mero estratagem fraudulento e é, portanto, alcançado pelo tipo do inciso I do art. 1º da Lei n. 8.137/90.
11. Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, assim como o dolo de ambos os apelantes.
12. O Bônus do Tesouro Nacional - BTN foi extinto em 1991, nos termos do art. 3º, da Lei n. 8.177/91; desse modo, o índice utilizado para fixação do dia-multa na norma especial restou revogado, razão pela qual deve aplicado o disposto no art. 49, § 1º, observado, ainda, o disposto no art. 60, ambos do Código Penal, para a fixação do valor unitário do dia-multa, utilizando-se como índice o salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (TRF da 3ª Região, ACr n. 200461260017663, Rel. Henrique Herkenhoff, j. 22.01.08).
13. Valor do dia-multa de ambos os apelantes alterado *ex officio* para 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido.
14. Apelação de Ricardo Thummel parcialmente conhecida e desprovida.
15. Apelação de Edison Zinezi conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade arguida pela Procuradoria Regional da República e conhecer da apelação de Edison Zinezi e, por maioria, retificar, *ex officio*, o valor do dia-multa de ambos os apelantes, considerada a extinção do Bônus do Tesouro Nacional - BTN; acolher a outra preliminar suscitada pela Procuradoria Regional da República e conhecer parcialmente da apelação de Ricardo Thummel; quanto ao mérito, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47711/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0533068-11.1998.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1998.61.82.533068-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | EXTRA-GRIFF IND/ E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 05330681119984036182 3F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de execução fiscal, recebo a apelação da exequente (fls. 99/105), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 995 do Código de Processo Civil. Com as contrarrazões da executada às fls. 107/110.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045737-22.1999.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.61.82.045737-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | PETROSOLDAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP259346 JUCELINO SILVEIRA NETO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00457372219994036182 3F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de execução fiscal, recebo a apelação da exequente (fls. 38/41), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 995 do Código de Processo Civil. Com as contrarrazões da executada às fls. 43/51.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010043-04.2000.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.61.02.010043-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |

| | | |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | N A B L e o |
| | : | M M A |
| ADVOGADO | : | SP095261 PAULO FERNANDO RONDINONI |
| No. ORIG. | : | 00100430420004036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de execução fiscal, recebo a apelação da exequente (fls. 150/155), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 995 do Código de Processo Civil.

Intime-se a executada, ora apelada: NACIONAL AUTO BORRACHAS LTDA. E OUTROS para contrarrazões.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011535-19.2000.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.61.06.011535-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| APELANTE | : | OSMAIR DONIZETTE GUARESCHI |
| ADVOGADO | : | SP164735 ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal |
| No. ORIG. | : | 00115351920004036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal em que se alega a irregularidade na elaboração do cálculo do tributo do Imposto de Renda de Pessoa Física, tendo em vista que houve o desrespeito ao disposto no art. 13, parágrafo único, da Lei nº 8.383/91. Insurge-se contra a alegação do Fisco de acréscimo patrimonial, pela aquisição do imóvel, discordando do valor da compra, constante da escritura pública. Requer a exclusão da taxa Selic e do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

O r. Juízo *a quo* reconheceu a existência de litispendência com a ação anulatória nº 2000.61.06.000913-6, extinguindo o processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC/73 e julgou improcedente o pedido de exclusão da taxa Selic e do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Sem condenação em verba honorária, inserida no encargo legal.

Apelou a embargante alegando a irregularidade na elaboração do cálculo do tributo do Imposto de Renda de Pessoa Física, tendo em vista que houve o desrespeito ao disposto no art. 13, parágrafo único, da Lei nº 8.383/91. Insurge-se contra a alegação do Fisco de acréscimo patrimonial, pela aquisição do imóvel, discordando do valor da compra, constante da escritura pública. Requer a exclusão da taxa Selic e do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e incisos do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932 implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

In casu, antes da interposição dos presentes embargos à execução fiscal, a embargante ajuizou ação de rito ordinário, distribuída sob o nº 2000.61.06.000913-6, através da qual a autora pleiteou a anulação dos débitos fiscais relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física, justamente aqueles cobrados nos autos da execução fiscal ora embargada.

Em hipóteses como a presente, essa relatora entendia pela inexistência de identidade entre todos os elementos da ação, afastando a possibilidade de litispendência entre a ação de rito ordinário e os embargos à execução.

No entanto, revejo meu posicionamento, para adequá-lo ao pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).

No sentido exposto, colho os seguintes julgados do E. STJ e desta C. Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS

À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. *É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.*

2. *"É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC." (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).*

3. *O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).*

4. *Agravo regimental não provido.*

(STJ, AgRg no REsp n.º 1.439.191/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 15/10/2015, DJe 22/10/2015)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA COM IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- *A ação ordinária ajuizada em 07/03/2008 pela embargante, perante a 25ª Vara Federal de São Paulo/SP, visa desconstituir a cobrança do débito referente ao imposto territorial rural - ITR, estando o feito em fase de admissibilidade de Recurso Especial, conforme se verifica do andamento processual extraído do site da Justiça Federal da 3ª Região. Acrescente-se que, da leitura da sentença proferida daquele feito, nota-se que a causa de pedir é a mesma narrada nestes autos.*

- *Verifico que tais ações discutem a mesma matéria e visam o mesmo efeito jurídico, portanto, configurada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Precedentes.*

- *Apelação improvida.*

(TRF3, AC n.º 0042144-28.2012.4.03.6182, Rel. Des. Fed. MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, j. 03/12/2015, e-DJF3 17/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRÍPLICE IDENTIDADE COM AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. HONORÁRIOS ARBITRADOS NÃO EXCESSIVOS.

1 - *O juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito pela existência de litispendência com relação à ação anulatória nº 2005.61.14.006114-8. De fato, isso é observável pelo próprio teor da exordial da embargante, ora apelante, em que esta mesma afirma que está promovendo a mesma discussão referente ao mesmo débito no processo supracitado.*

2 - *Consubstanciou-se, por conseguinte, a ocorrência de litispendência, ex vi do disposto no artigo 301, §1º e §2º, do Código de Processo Civil, porquanto presente a tríplice identidade com ação anteriormente ajuizada. Precedentes.*

3 - *Ressalte-se que entendimento exarado no REsp 1.143.320/RS, bem como na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, é inaplicável, tendo em vista que, no caso dos autos, trata-se de execução de contribuições ajuizada pelo INSS anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, de maneira que não há incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no crédito em cobro. Por conseguinte, a condenação em honorários é devida.*

4 - *Os honorários arbitrados em R\$ 1.000,00 não se mostram excessivos, pois quando do ajuizamento da execução, em 25/04/2006, o valor do crédito já somava R\$ 27.800,65.*

5 - *Tudo isso considerado, e atentando-se que em execuções ajuizadas a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007 há o encargo de 20% provindo de lei, isto é, independe de qualquer atividade da Procuradoria da Fazenda Nacional, in casu, não há alegar demasia.*

6 - *Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.*

(TRF3, AC n.º 0006031-27.2008.4.03.6114, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, j. 27/10/2015, e-DJF3 06/11/2015)

AÇÃO ANULATÓRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUIZADOS - TRÍPLICE IDENTIDADE - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO DA AÇÃO ANULATÓRIA.

1. *A coincidência de partes, pedido e causa de pedir caracteriza o fenômeno da litispendência entre os presentes embargos e a ação anulatória, permitindo a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.*

2. *Extinção do processo sem resolução de mérito.*

(TRF3, APELREEX n.º 0000161-73.1990.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, j. 06/12/2012, e-DJF3 13/12/2012)

Desta forma, mantenho a r. sentença na parte que extinguiu o feito diante do reconhecimento da litispendência.

Por fim, passo à análise da incidência da taxa Selic e encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.25/69.

Cabível a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito principal.

Dispõe o CTN em seu art. 161, §1º, que em não havendo disposição legal em contrário, os juros serão calculados à base de 1% (um por cento) ao mês.

Existe legislação específica fixando a taxa de juros a ser observada para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais. Desta forma, a especialidade da legislação tributária afasta a aplicação do CTN.

Com a edição das Leis nºs. 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96 e consequente regulamentação da incidência da taxa SELIC, composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, foi determinada sua aplicação sobre o valor dos tributos devidos, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível, pois, sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária, o que afasta a ocorrência de *bis in idem*.

Ademais, é desnecessária a edição de Lei Complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige,

quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo. Assim decidiu o C. STJ, pela sistemática do art. 543-C (atual art. 1.036) e Resolução STJ 08/2008:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. (...)

10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).

(...)

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp n.º 1073846/SP, j. 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Sendo *lex specialis*, as disposições do Decreto-Lei n.º 7.661/45 prevalecem sobre as regras aplicáveis à execução da dívida ativa em geral e que estão consubstanciadas na Lei n.º 6.830/80.

O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes, sendo incabível a condenação em sentença, sob pena de se caracterizar *bis in idem*.

Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários, como, isonomia, juiz natural, razoabilidade, não confisco, dentre outros.

A questão já restou consolidada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 168:

O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Em face de todo o exposto, **nego provimento à apelação**, com fulcro no art. 932, IV, "a" do CPC/15.

É como voto.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007750-10.2000.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.61.19.007750-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | CAROCOL FRUTAS E LEGUMES LTDA -ME e outro(a) |
| | : | ZULMIRA FERNANDES DE ANDRADE |
| No. ORIG. | : | 00077501020004036119 3 Vr GUARULHOS/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença extintiva das execuções fiscais. Não houve condenação em honorários.

A apelante alega ocorrência de prescrição.

As contrarrazões de apelação não foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura

da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de execuções fiscais para a cobrança de créditos tributários constituídos em 14 de maio de 1991 (fls. 99) e 28 de setembro de 1990 (fls. 04, do apenso).

Os despachos de citação, marcos interruptivos da prescrição, foram proferidos em 26 de fevereiro de 1996 (fls. 02), 20 de março de 1996 (fls. 02, do apenso) e 26 de dezembro de 1995 (fls. 02, do apenso). Nos termos do recurso repetitivo acima citado, tal interrupção retroage à data da propositura da ação.

As execuções fiscais foram protocoladas, respectivamente, em 27 de dezembro de 1995 (fls. 02), 28 de dezembro de 1995 (fls. 02, do apenso) e 28 de setembro de 1995 (fls. 02, do apenso);

Não houve prescrição.

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 01 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0079840-21.2000.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.61.82.079840-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | RESINBOL COM/ DE ABRASIVOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP315236 DANIEL OLIVEIRA MATOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 00798402120004036182 10F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de execução fiscal, recebo a apelação da executada (fls. 63/78), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 995 do Código de Processo Civil. Com as contrarrazões da exequente, ora apelada às fls. 81/82.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0079841-06.2000.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.61.82.079841-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | RESINBOL COM/ DE ABRASIVOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP315236 DANIEL OLIVEIRA MATOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 00798410620004036182 10F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de execução fiscal, recebo a apelação da executada (fls. 63/78), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 995 do Código de Processo Civil. Com as contrarrazões da exequente, ora apelada às fls. 81/82.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00008 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008413-27.2001.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.61.82.008413-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| PARTE AUTORA | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| PARTE RÉ | : | DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MONUMENTO LTDA e outros(as) |
| | : | CARLOS WIGANDO KRAMER |
| | : | MARIA EUGENIA BORTOLUSSI KRAMER |
| | : | CARLOS EDUARDO KRAMER |
| EXCLUIDO(A) | : | PAULO ROBERTO DA CRUZ |
| | : | MANOEL CAETANO MESQUITA NETO |
| | : | MARIA NAZARE DE OLIVEIRA MATTAR |
| | : | MARIA INES MATTAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00084132720014036182 11F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial contra r. sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do

Código de Processo Civil de 1973. Custas não incidentes na espécie.
É o relatório.

Decido.

Trata-se de apelação interposta antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015.

Com efeito, observa-se o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*". Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflicts, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".

(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobre vigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Wambier-Nery. Recursos II, p. 546])

(Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

A questão vertida nos autos consiste no reconhecimento da prescrição intercorrente.

Com efeito, a E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.

(Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, *verbis*: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ademais, sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.

2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, *mutatis mutandis*, também se aplica na presente lide.

3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.04.2012).

A prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos, com inércia exclusiva do exequente, desde que cumprida a prévia oitiva fazendária prevista no § 4º do referido diploma.

In casu, a presente execução fiscal foi distribuída em 30.05.2001 (fls.02) e determinada a citação da empresa executada em 19.07.2001. Em 07.08.2003 foi juntado aos autos o aviso de recebimento negativo da citação (fls. 14/15). Em 12.03.2002 despacho proferido pelo magistrado *a quo* determinando a expedição de mandado de citação e penhora; Em 04.09.2002, juntada de mandado negativo (fls. 20/21); Em 05.02.2002, decisão do magistrado *a quo*, suspendendo o processo, nos termos do artigo 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80; às fls. 28/29, petição da exequente requerendo a inclusão do sócio da executada no polo passivo da execução fiscal; Em 27.06.2003, decisão do magistrado *a quo* deferindo a inclusão do co-responsável no polo passivo da execução fiscal (fls. 33). Às fls. 34, decisão do magistrado reconsiderando a decisão de fls. 33 e deferindo a citação da empresa executada na pessoa do sócio; Às fls. 36/37, juntada de carta de citação postal com AR negativo; Às fls. 42/52, interposição de agravo de instrumento pela Fazenda Nacional, concedendo efeito suspensivo ao agravo e determinando a inclusão do sócio no polo passivo da execução; Em 11.01.2005, juntada de carta de citação postal com AR negativo (fls. 57/58); Em 05.10.2005, o magistrado *a quo* deferiu o pedido da exequente de inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal (fls. 79); Às fls. 80, a exequente requereu a regularização do polo passivo com a exclusão dos sócios que se retiraram da empresa executada em data anterior aos fatos geradores e a inclusão dos outros dois que não constavam no polo passivo da execução; Em 10.01.2008 foi juntado mandado de citação e penhora negativo (fls. 107); Em 10.01.2008, o magistrado *a quo* suspendeu o processo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fls. 109); Em 02.07.2008 (fls. 117/119, petição da exequente requerendo a penhora de ativos via BACENJUD; Em 10.12.2008, o magistrado *a quo* indeferiu o pleito da exequente tendo em vista que não houve a citação pessoal da executada; Às fls. 127/143, interposição de agravo de instrumento pela Fazenda Nacional; Às fls. 150, decisão do magistrado *a quo* determinando a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, diante da negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto pela exequente; Em 26.03.2009, os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado (fls. 151); Em 30.01.2015, os autos foram recebidos do arquivo; Em 03.11.2015, despacho intimando a exequente a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição e causas interruptivas e suspensivas da mesma (fls. 152); Na data de 26.01.2016, a Fazenda Nacional peticionou informando a ocorrência de prescrição intercorrente ante a ausência de causas interruptivas e suspensivas da prescrição. Por fim, sobreveio sentença em 08.03.2016.

Com efeito, é pacífico o entendimento de que a contagem do prazo prescricional inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, *in verbis*:

"Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

No presente caso, não há que se falar em prescrição intercorrente, pois não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, por inércia da exequente, uma vez que a Fazenda Nacional não foi intimada pessoalmente do despacho de fls. 150, proferido em 25.03.2009, que determinou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Desta forma, não há que se imputar à exequente, a paralisação do processo por quase 6 (seis anos), pelo descumprimento do requisito previsto no §1º do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial**, para dar prosseguimento à execução fiscal.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020141-65.2001.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.61.82.020141-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO |
| ADVOGADO | : | SP120451 RAQUEL BOLTES CECATTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | HSUL EMPRESA TEXTIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00201416520014036182 3F Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Fls. 94/98: intime-se a embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.22.000072-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| PARTE AUTORA | : | COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE LUCÉLIA COSERGE |
| ADVOGADO | : | SP108491 ALVARO TREVISIOLI e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP |

DECISÃO

Trata-se de remessa *ex officio* em mandado de segurança, impetrado pela "COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE LUCÉLIA - COSERGE" objetivando afastar a exigência de recolhimento da contribuição ao PIS sobre os seus atos cooperativos próprios, assim entendidos como os de intermediação da contratação de seus associados cooperados pelas empresas tomadoras de serviços (contratos firmados entre a Cooperativa, na condição de mandatária dos cooperados, e as empresas contratantes).

Alega-se na inicial que *"todas as operações realizadas pelas cooperativas como longa manus dos cooperados, inerentes ao objeto social, estão inseridas no conceito de ato cooperativo para fins de tributação"*.

A r. sentença julgou procedente o pedido, ao fundamento da não sujeição das sociedades cooperativas à incidência do PIS sobre os atos cooperativos, definidos no art. 79 da Lei nº 5.764/71, e concedeu a segurança, *"para o fim de assegurar à impetrante o direito de não efetuar o recolhimento do PIS sobre seus atos cooperados próprios"*. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, por força do necessário duplo grau de jurisdição.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela confirmação da sentença.

Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise da presente remessa oficial será realizada na forma preconizada pelo **artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que rege o procedimento recursal à época do seu encaminhamento. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio *"tempus regit actum"*, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento da presente remessa, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: *"A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada"*. Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflits, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".

(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobrevigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Wambier-Nery. Recursos II, p.

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação do Colendo Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos."

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.

O objeto do presente reexame obrigatório cinge-se, em verdade, à questão da incidência da contribuição ao PIS sobre os valores das operações contratuais realizadas pela cooperativa impetrante como intermediária da prestação de serviços de seus associados a terceiros. O r. *decisum*, entendendo cuidar-se no caso de atos cooperativos próprios, conforme a definição contida no art. 79, da Lei nº 5.764/71, e portanto não sujeitos à incidência do PIS, concedeu a segurança.

No tocante a esse tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), fixou a tese de que "*não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas*" (REsp nº 1164716/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, j. 27.04.2016, DJe 04.05.2016; REsp nº 1141667/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, j. 27.04.2016, DJe 04.05.2016).

No entanto, a mesma E. Corte Superior, com esteio inclusive em orientação do Excelso Pretório, perfilhou entendimento no sentido do não enquadramento dos atos praticados pelas cooperativas de trabalho, consistentes no fornecimento de serviços a terceiros não cooperados ou não associados, na definição de ato cooperativo típico, excluindo tais atos da isenção do PIS e da COFINS, consoante acórdãos assim ementados:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. COOPERATIVA. NEGÓCIOS REALIZADOS COM TERCEIROS NÃO COOPERADOS. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF, APÓS O RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, nos julgamentos do REsp 1.141.667/RS e do RESP 1.164.716/MG, realizados na sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento de não haver incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os atos cooperativos típicos.

2. O Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral do tema, no julgamento do RE 599.362, decidiu pela "*incidência da contribuição ao PIS/PASEP sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela impetrante com terceiros tomadores de serviço, [pois] a cooperativa de trabalho, na operação com terceiros - contratação de serviços ou vendas de produtos - não surge como mera intermediária de trabalhadores autônomos, mas, sim, como entidade autônoma, com personalidade jurídica própria, distinta da dos trabalhadores associados*".

3. Hipótese em que o TRF da 1ª Região, embora tenha reconhecido isenção tributária quanto aos atos cooperativos, decidiu que as receitas provenientes de atos praticados com não associados devem se submeter à tributação, entendimento que está em sintonia com a orientação firmada pela Suprema Corte.

4. Agravo interno desprovido."

(STJ, AgInt no AREsp 489.488/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 14/09/2016)

"TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE TRABALHO. CONCEITO DE ATO COOPERATIVO TÍPICO. SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS. ATOS NÃO COOPERATIVOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS SOBRE ATOS NEGOCIAIS.

1. O STJ já consagrou o entendimento de que o fornecimento de serviços a terceiros não cooperados e o fornecimento de serviços a terceiros não associados não se configuram como atos cooperativos, devendo ser tributados. Assim, definido que se

trata de atos não cooperativos, não há falar em isenção do PIS e da Cofins.

2. Agravo Interno a que se nega provimento."

(STJ, AgInt no REsp 1578347/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI 9.718/98. AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 79 DA LEI 5.764/71. OMISSÃO CONFIGURADA. COOPERATIVA MÉDICA. ATOS NÃO TÍPICOS DE COOPERATIVAS. ATOS PRATICADOS COM TERCEIROS QUE GERAM RECEITA E LUCRO. INCIDÊNCIA DA COFINS. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR EM MATÉRIA JULGADA SOB REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Sobre o tema referente à ampliação indevida do conceito de faturamento pela Lei 9.718/98, vislumbra-se inexistir quaisquer vícios a ser sanado no acórdão embargado, que consignou expressamente que a discussão acerca da ofensa ao Princípio da Hierarquia das Leis e da validade da Lei 9.718/98, ante o conceito de faturamento extraído do art. 195 da CF e posteriores alterações da EC 20/98, por ser de índole eminentemente constitucional, é obstada em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse ponto, percebe-se que a real intenção da Embargante é de ter o mérito da causa reapreciado, o que não é o escopo dos Aclaratórios.

2. Em relação à alegada afronta ao art. 79 da Lei 5.764/71, a decisão embargada foi omissa, motivo pelo qual os Embargos de Declaração merecem acolhimento, para, reconhecida a natureza infraconstitucional do tema, conhecer do Apelo Nobre no ponto.

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o fornecimento de serviços a terceiros não cooperados e o fornecimento de serviços a terceiros não associados não se configuram como atos cooperativos, devendo ser tributados normalmente. Assim, por se tratar de ato não cooperativo, não há falar em isenção da Contribuição à COFINS. Precedentes: AgRg no AREsp. 664.456/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 21.5.2015; EDcl no AgRg no REsp. 958.372/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2014; EDcl no REsp. 1.423.100/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25.4.2014.

4. Em sede de repercussão geral do RE 599.362/RJ e do RE 598.085/RJ (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 10.2.2015), o Pleno do Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento de que as sociedades cooperativas têm a sua receita bruta submetida às Contribuições ao PIS e à COFINS, na forma da legislação em vigor, incidindo tais tributos sobre os atos praticados pelas cooperativas com terceiros tomadores de serviços dos cooperados por intermédio das cooperativas de serviços profissionais, respeitando-se as exceções legais previstas no art. 15 da Medida Provisória 2.158-35, de 2001.

5. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, para, suprida a omissão, conhecer, em parte, do Recurso Especial de iniciativa da UNIMED ANDRADAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, e, nesta extensão, negar-lhe provimento."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1162733/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 20/06/2016)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. COOPERATIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A TERCEIROS, NÃO ASSOCIADOS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA, COM REPERCUSSÃO GERAL, DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, nos julgamentos do REsp 1.141.667/RS e do RESP 1.164.716/MG, realizados na sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento de não haver incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os atos cooperativos típicos, permitindo, assim, após o trânsito em julgado, a compensação tributária dos valores eventualmente recolhidos.

2. A prestação de serviços e/ou venda de produtos a terceiros, não associados, não se enquadra no conceito de ato cooperativo típico.

3. O Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral do tema, no julgamento do RE 599.362, decidiu pela "incidência da contribuição ao PIS/PASEP sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela impetrante com terceiros tomadores de serviço, [pois] a cooperativa de trabalho, na operação com terceiros - contratação de serviços ou vendas de produtos - não surge como mera intermediária de trabalhadores autônomos, mas, sim, como entidade autônoma, com personalidade jurídica própria, distinta da dos trabalhadores associados".

4. Rejulgamento determinado pelo Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental provido."

(STJ, AgRg no REsp 999.241/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 01/07/2016)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE PIS/COFINS. COOPERATIVA DE TRABALHO. SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O fornecimento de serviços a terceiros não cooperados e aos não associados não se configura como ato cooperativo, devendo ser tributado normalmente. Assim, por tratar-se de ato não cooperativo, não há falar em isenção do IRPJ, da CSLL e das contribuições ao PIS/Cofins. Precedentes: AgRg no AREsp 664.456/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 21.5.2015; REsp. 600.458/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.4.2015.

2. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 1126385/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 14/03/2016)

cooperativas, mesmo no interesse dos cooperados, ou de se ampliar o benefício previsto na Lei nº 5.764/71, para os atos cooperativos típicos, às operações da cooperativa com terceiros, posto que aplicável a isenção tributária somente às receitas derivadas de atos firmados com os próprios cooperados ou outras cooperativas.

Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral, consolidou a orientação de que "a cooperativa de trabalho, na operação com terceiros - contratação de serviços ou venda de produtos - não surge como mera intermediária de trabalhadores autônomos, mas, sim, como entidade autônoma, com personalidade jurídica própria, distinta da dos trabalhadores associados", sujeitando-se esse tipo de operação, por conseguinte, à incidência da contribuição ao PIS (in: RE 599362, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015).

Posteriormente, o mesmo Excelso Tribunal, no exame de embargos declaratórios opostos em face do citado aresto, explicitou a tese de que "a receita ou o faturamento auferidos pelas Cooperativas de Trabalho decorrentes dos atos (negócios jurídicos) firmados com terceiros se inserem na materialidade da contribuição ao PIS/PASEP" (in: RE 599362 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2016 PUBLIC 08-11-2016).

Assim, tendo em vista a natureza dos atos acerca dos quais a impetrante, cooperativa de trabalho, reivindica na inicial sua não sujeição à tributação pelo PIS, é de ser reformado o r. *decisum*.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC/1973, **dou provimento** à remessa oficial para denegar a ordem, reformando a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001332-68.2004.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.02.001332-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS |
| ADVOGADO | : | SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00013326820044036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença extintiva de execução fiscal, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, e 156, inciso III, do Código Tributário Nacional, em decorrência do parcelamento do débito.

A União Federal alega que o parcelamento não é causa de extinção da execução fiscal, mas de sua suspensão.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

O parcelamento é causa de suspensão do processo, não de sua extinção.

O artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI - o parcelamento."

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC.

PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES)

PROTOCOLIZADO ANTES DA

PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA

DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público:

REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).

3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

(...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)".

5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio *tempus regit actum*), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe."

7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux - Primeira Seção, j. 09/08/2010, DJe.: 25/08/2010)

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 01 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001353-44.2004.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.02.001353-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS |
| ADVOGADO | : | SP318606 FERRÚCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PÁDUA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00013534420044036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença extintiva de execução fiscal, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, e 156, inciso III, do Código Tributário Nacional, em decorrência do parcelamento do débito.

A União Federal alega que o parcelamento não é causa de extinção da execução fiscal, mas de sua suspensão.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

O parcelamento é causa de suspensão do processo, não de sua extinção.

O artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI - o parcelamento."

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA

PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).

3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

(...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)".

5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio *tempus regit actum*), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe."

7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux - Primeira Seção, j. 09/08/2010, DJe.: 25/08/2010)

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 01 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001373-35.2004.4.03.6102/SP

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS |
| ADVOGADO | : | SP318606 FERRÚCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PÁDUA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00013733520044036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença extintiva de execução fiscal, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, e 156, inciso III, do Código Tributário Nacional, em decorrência do parcelamento do débito.

A União Federal alega que o parcelamento não é causa de extinção da execução fiscal, mas de sua suspensão.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

O parcelamento é causa de suspensão do processo, não de sua extinção.

O artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI - o parcelamento."

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC.

PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA

PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).

3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

(...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)"

5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexecuível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe."

7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de

obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux - Primeira Seção, j. 09/08/2010, Dje.: 25/08/2010)

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 01 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006981-74.2005.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.03.006981-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP |
| ADVOGADO | : | SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS |
| | : | SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES |
| APELADO(A) | : | EMPRESA CONTABIL E JURIDICA BRASIL SUDESTE SOCIEDADE SIMPLES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP209051 EDUARDO SOUSA MACIEL e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00069817420054036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário ajuizada com o objetivo de obter o afastamento do art. 3º, parágrafo 2º, III da Resolução CFC 868/99 e que seja determinado ao CRC-SP a realização da anotação e autorização da alteração societária com a distribuição das cotas em 50% para o sócio contabilista Lelces e 50% para o pretense sócio engenheiro Romildo.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para declarar a ilegalidade do inciso III, do parágrafo 2º do art. 3º da Resolução CFC nº 868/99 e determinou a realização da anotação e autorização para a alteração societária da autora. Condenou o réu no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, insurgindo-se contra os honorários advocatícios fixados.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão ao apelante, em parte.

No caso vertente verifico que, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo não reconheceu expressamente a procedência do pedido.

Portanto, há que ser condenado em honorários advocatícios, pelo que deve ser mantida a r. sentença neste tópico.

Assim dispunha o art. 20, § 4º do Código de Processo Civil de 1973:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa pelo juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Por sua vez, o Novo Código de Processo Civil estipula:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

(...)

Por sua vez, em virtude do valor do débito inscrito corresponder quando do ajuizamento da ação em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a verba honorária deve ser reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme autorizado pela legislação de regência e a teor da jurisprudência desta E. Turma.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, **dou parcial provimento à apelação** para reduzir a verba honorária.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005814-86.2005.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.14.005814-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| APELANTE | : | APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP081836 LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | CONSTRUBIG CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP075655 FLAVIO BENEDITO CADEGIANI |
| No. ORIG. | : | 00058148620054036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Arrematação em que se insurge contra a venda em hasta pública do imóvel penhorado nos autos das execuções fiscais nº 2002.61.14.000953-8 e 2002.61.14.000955-1.

O r. juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, I c/c artigo 284 e parágrafo, ambos do CPC/1973), deixando de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios.

Apelou a embargante requerendo a nulidade da arrematação, bem como pleiteando a isenção das custas judiciais.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O apelo revela-se manifestamente inadmissível.

A admissibilidade de um recurso subordina-se ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos, classificados, por Ovídio A. Baptista da Silva, em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos:

Entre os primeiros estão 1) o cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; 2) a legitimação do recorrente para interpô-lo; 3) o interesse no recurso; 4) a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. São requisitos extrínsecos: 1) a tempestividade; 2) a regularidade formal; e 3) o preparo.

(Curso de Processo Civil, vol. 1, 4ª ed. revista e atualizada, São Paulo: RT, 1998, p. 417)

Consoante lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso, tudo isso dentro dos próprios autos principais do processo. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso.

(Comentários ao Código de Processo Civil. 1ª ed., São Paulo: RT, 2015, p.2054)

In casu, verifica-se que o recurso interposto não atende plenamente à forma preconizada pelo art. 1.010, II, do Código de Processo Civil de 2015, deixando de impugnar especificamente os fundamentos da sentença recorrida (art. 932, III do NCPC).

A embargante pleiteou em seu recurso a reforma da r. sentença alegando a nulidade da arrematação, tendo em vista que o devedor, o representante legal da empresa, não foi intimado da alienação judicial, no prazo de cinco dias antes do leilão. Requeru, ainda, a isenção das custas judiciais.

Ocorre que tais alegações não guardam correlação lógica com a r. sentença, uma vez que o r. juízo a quo entendeu que em decisão proferida às fls. 138/139 este juízo determinou ao embargante que comprovasse a indisponibilidade de numerário para pagamento das custas processuais, uma vez que o comunicado do Bacen decretando a liquidação extrajudicial refere-se à empresa União Empreendimentos e Administração S/C Ltda., estranha à lide. Não apresentando, a devedora, documentos hábeis a comprovar suas alegações, seu pedido de justiça gratuita foi indeferido. A empresa, então, interpôs agravo de instrumento, cujo pedido foi indeferido, sob os fundamentos acima citados. Intimada em 30/05/2006, até a presente data não se recolheu, nem se manifestou, sobre as custas devidas. O processo foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I c/c artigo 284 e parágrafo, ambos do CPC.

Dessa forma, por estarem as razões recursais dissociadas da sentença recorrida, o apelo é inepto.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXCLUSÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRECLUSÃO. (...) 2. Não se conhece de apelação quando as razões que a consubstanciam se encontram manifestamente divorciadas dos fundamentos adotados na sentença. Situação que equivale à ausência de fundamento recursal, configurando inobservância ao pressuposto de admissibilidade previsto no inciso II do art. 514 do CPC/1973 (art. 1.010 do novo CPC). (...) 5. Apelação de que não se conhece.

(TRF1, 5ª Turma, AC n.º 1997.38.00.006994-0, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes, j. 04.05.2016, publ. 07.06.2016)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

Apelação não conhecida, em face de inexistência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da sentença recorrida.

(6ª Turma, AC n.º 2000.61.00.022150-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.11.2002, DJU 02.12.2002, p. 417)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, III, do CPC/2015, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000866-46.2006.4.03.6121/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.21.000866-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| APELANTE | : | MARCO AURELIO CEZAR XAVIER |
| ADVOGADO | : | SP142320 GLAICE TOMMASIELLO HUNGRIA e outro(a) |

| | | |
|------------|---|--------------------------------------|
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00008664620064036121 2 Vr TAUBATE/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação pelo rito ordinário, ajuizada em 20/3/2006, por Marco Aurélio Cezar Xavier, em face da União e da Aeronáutica (Base Aérea de Santos), objetivando a indenização por danos morais.

Alega o autor, ter sido incorporado junto a Força Aérea Brasileira, na unidade da Base Aérea de Santos, na 1ª Turma de 1986, tendo prestado serviço militar por um ano, com baixa em 1987.

Aduz que, em 17/11/1986, foi acometido de enfermidade consistente em orquite, desenvolvida a partir de uma parotidite (caxumba), tendo sido os primeiros sintomas identificados durante o exercício regular do autor em suas atividades na Aeronáutica, onde foi atendido pelo médico de plantão, Tenente Norton, que diagnosticou a doença do autor como glândulas inflamadas, prescrevendo medicação e determinando o seu retorno ao trabalho. Somente no final daquele dia foi levado ao médico clínico geral e internado na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Santos. Sustenta que seu quadro clínico foi agravado em decorrência do esforço físico ao qual foi submetido, mesmo já acometido da enfermidade. Como seqüela, perdeu uma das glândulas genitais e, além dos danos estéticos, teve sua capacidade reprodutiva comprometida, causando danos morais, que devem ser indenizados, a teor do art. 5º, inc. V e X da CF.

O r. Juízo *a quo*, considerou a ocorrência da prescrição na espécie, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios.

O autor interpôs Recurso Ordinário, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, recebido pelo r. Juízo *a quo* como apelação, requerendo a reforma do julgado, apenas quanto ao mérito.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do CPC/15 de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Inicialmente, deixo anotado que o artigo 10, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta E. Corte, determina a competência da Primeira Seção para o processamento e julgamento dos feitos relativos aos servidores civis e militares.

No caso em espécie, cuida-se de fatos ocorridos no período de prestação do serviço militar obrigatório, na forma do art. 143 da CF, atividade que, apesar de sua natureza pública, não configura vínculo profissional e definitivo com o Poder Público, não se enquadrando, portanto, no conceito de servidor público.

Assim, diante do pedido de indenização por danos morais, em face da União, exsurge a competência desta E. Turma para apreciar o recurso, nos termos do art. 10, § 2º, do Regimento Interno desta E. Corte, conforme já decidido por ocasião do julgamento da AC 1104606-20.1998.4.03.6109/SP, por esta E. Sexta Turma, rel. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, j.13/2/2014; DJ 26/02/2014. No mais, o apelo revela-se manifestamente inadmissível.

A admissibilidade de um recurso subordina-se ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos, classificados, por Ovidio A. Baptista da Silva, em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos:

Entre os primeiros estão 1) o cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; 2) a legitimação do recorrente para interpô-lo; 3) o interesse no recurso; 4) a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. São requisitos extrínsecos: 1) a tempestividade; 2) a regularidade formal; e 3) o preparo.

(Curso de Processo Civil, vol. 1, 4ª ed. revista e atualizada, São Paulo: RT, 1998, p. 417)

Consoante lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso, tudo isso dentro dos próprios autos principais do processo. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso.

(Comentários ao Código de Processo Civil. 1ª ed., São Paulo: RT, 2015, p.2054)

In casu, verifica-se que o recurso interposto não atende plenamente à forma preconizada pelo art. 1.010, II, do CPC de 2015, deixando de impugnar especificamente os fundamentos da sentença recorrida (art. 932, III do NCPC).

A apelante pleiteou em seu recurso a reforma da r. sentença, tão-somente em relação ao mérito da questão.

Ocorre que tais alegações não guardam correlação lógica com a r. sentença, uma vez que o r. Juízo *a quo* entendeu pela ocorrência da prescrição, uma vez que o dano ocorreu em novembro de 1986, tendo o autor ajuizado a ação somente em 20/03/2006, após decorridos quase vinte anos, tendo, por este fundamento, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC/73.

Dessa forma, por estarem as razões recursais dissociadas da sentença recorrida, o apelo é inepto.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXCLUSÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA

SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRECLUSÃO. (...) 2. Não se conhece de apelação quando as razões que a consubstanciam se encontram manifestamente divorciadas dos fundamentos adotados na sentença. Situação que equivale à ausência de fundamento recursal, configurando inobservância ao pressuposto de admissibilidade previsto no inciso II do art. 514 do CPC/1973 (art. 1.010 do novo CPC). (...) 5. Apelação de que não se conhece.

(TRF1, 5ª Turma, AC n.º 1997.38.00.006994-0, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes, j. 04.05.2016, publ. 07.06.2016)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

Apelação não conhecida, em face de inexistência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da sentença recorrida.

(6ª Turma, AC n.º 2000.61.00.022150-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.11.2002, DJU 02.12.2002, p. 417)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, III, do CPC/2015, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007300-62.2006.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.82.007300-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO |
| APELANTE | : | VELLOZA E GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| ADVOGADO | : | SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | BANCO CREDICARD S/A |
| ADVOGADO | : | SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro(a) |
| | : | SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO |
| No. ORIG. | : | 00073006220064036182 3F Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Fls. 733/735: pede o Banco Citicard S/A, atual denominação de Credicard Banco S/A, o desapensamento da execução fiscal e sua remessa à origem para o fim de requerer a substituição de garantia dada (carta de fiança bancária) por seguro garantia.

Defiro o pleito da parte, observando a Subsecretaria as cautelas de praxe, certificando-se.

Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021584-93.2007.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.00.021584-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | PREVIBAYER SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA |
| ADVOGADO | : | SP199930 RAFAEL DE PONTI AFONSO e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00215849320074036100 11 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Vistos.

Fls. 1144/1146: Dê-se ciência a parte autora, ora apelante: PREVIBAYER SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.
Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004212-85.2008.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.04.004212-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | STOCKLER COM/ E EXPORTADORA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP010648 JOSE PAULO FERNANDES FREIRE e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00042128520084036104 2 Vr SANTOS/SP |

DESPACHO

1. Fls. 102/103: não tem efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença que julga improcedentes os embargos à execução (artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente).

2. A r. sentença julgou improcedentes os embargos à execução contra a Fazenda, determinou a juntada de cópia da decisão aos autos da execução e o prosseguimento do feito principal (fls. 79/82v).

3. A determinação não foi cumprida pela secretaria da Vara Federal e os autos principais, apensados, foram remetidos a este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Ante o exposto, determino:

a. o traslado de cópia da ação de repetição de indébito nº 94.0201946-4 (nº 0201946-35.1994.4.03.6104), para os autos dos embargos à execução contra a Fazenda;

b. o traslado de cópia da r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução contra a Fazenda (fls. 79/82v), para os autos da ação de repetição de indébito;

c. a extração de cópia deste despacho, para juntada aos autos da ação de repetição de indébito;

d. o desapensamento e encaminhamento da ação de repetição de indébito ao Juízo de origem, para as providências que entender cabíveis.

5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002151-39.2008.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.10.002151-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |

| | | |
|------------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | CDC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP126388 EDUARDO PIERRE DE PROENÇA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00021513920084036110 4 Vr SOROCABA/SP |

DECISÃO

Trata-se de discussão sobre o pagamento de honorários advocatícios, na hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, pela adesão ao parcelamento previsto na Lei Federal nº 11.941/2009.

É indevida a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, se requerida a desistência, nos embargos à execução fiscal, em decorrência de adesão a parcelamento.

A jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO OU DESISTÊNCIA DA AÇÃO. REGIME INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NAS HIPÓTESES NÃO ALCANÇADAS PELO ART. 6º, § 1º. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória ajuizada contra a União com a finalidade de discutir a existência de créditos de IRPJ e CSSL constituídos mediante Auto de Infração.
2. A controvérsia remanescente diz respeito à legalidade da imposição de honorários advocatícios de sucumbência à parte que renuncia ao direito ou desiste da ação, na forma do art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, para os fins de aderir ao regime facilitado de quitação tributária instituído por esse diploma legal.
3. O artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC. Precedentes do STJ.
4. **Ressalte-se que a orientação da Súmula 168/TFR ("O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios") não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10, submetido ao rito do art. 543-C do CPC).**

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1353826/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/10/2013)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel.

Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel.

Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão

do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Por estes fundamentos, **nego provimento** à apelação.

São Paulo, 01 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010981-61.2008.4.03.6120/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.20.010981-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | MARIA FORTUNATA PALHARE LODDI e outros(as) |
| | : | WALCIR PALHARI |
| | : | APARECIDA PALHARI REBELATTI |
| | : | LIDIA PALHARE |
| | : | FAUSTINO ANGELO PALHARE |
| | : | ALTAIR VANDERLEI PALHARES |
| | : | HELENA MARIA PALHARES |
| | : | NORMINA NERI PALHARES |
| | : | ANTONIO LUIS PALHARES |
| | : | APARECIDO JOSE PALHARES |
| | : | VALDIR VALENTIM PALHARES |
| | : | JOSE ROBERTO PALHARES |
| ADVOGADO | : | SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro(a) |

DECISÃO

Trata-se de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, sem juízo de admissibilidade pelo MM. Juízo *a quo*. Entretanto, levando-se em consideração que, ainda na égide daquele diploma processual, também era cabível a realização de juízo de admissibilidade pelo órgão *ad quem* e aplicando-se o artigo 938, §§ 1º e 2º do atual Código de Processo Civil.

Recebo aa apelação da parte ré (fls. 194/197) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, conforme art. 520, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Com contrarrazões da parte autora (fls. 202/207).

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001294-08.2009.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.26.001294-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|-------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
|----------|---|-------------------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| APELANTE | : | ANTONIO RIVAS ARAUJO espolio |
| ADVOGADO | : | PR026446 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | NEIDE RIVAS HERNANDES |
| ADVOGADO | : | PR026446 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00012940820094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 107, inciso II, do Código de Processo Civil de 2.015, requerida pelo procurador da parte autora, ora apelante, às fl. 130.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste quanto à viabilidade de celebração de acordo, requerida às fl. 130.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011849-13.2009.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.82.011849-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | SPECTRUM BRANDS BRASIL IND/ E COM/ BENS DE CONSUMO LTDA |
| ADVOGADO | : | PE024635 PHELIPPE DI CAVALCANTE |
| NOME ANTERIOR | : | MICROLITE S/A |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00118491320094036182 9F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

1. Recebo a apelação (fls. 1298/1303), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 1.012, § 1º, inciso III do Código de Processo Civil. Com contrarrazões (fls. 1307/1327).

2. Fls. 1330/1333-vº: Manifeste-se a embargante, ora apelada: SPECTRUM BRANDS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO BENS DE CONSUMO LTDA., quanto ao requerido pela UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038061-71.2009.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.82.038061-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | Município de Sao Paulo SP |
| PROCURADOR | : | SP163987 CHRISTIAN KONDO OTSUJI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro(a) |

| | | |
|-----------|---|---|
| No. ORIG. | : | 00380617120094036182 2F Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|---|---|

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de execução fiscal, recebo a apelação da exequente (fls. 65/79), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 995 do Código de Processo Civil. Com as contrarrazões da executada, ora apelada às fls. 86/88.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003133-92.2009.4.03.6312/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2009.63.12.003133-1/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP |
| ADVOGADO | : | SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES |
| APELADO(A) | : | WALTER JOSE BOTTA FILHO |
| ADVOGADO | : | SP221870 MARIA ANGÉLICA DE MELLO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00031339220094036312 2 Vr SAO CARLOS/SP |

DECISÃO

Trata-se de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, sem juízo de admissibilidade pelo MM. Juízo *a quo*. Entretanto, levando-se em consideração que, ainda na égide daquele diploma processual, também era cabível a realização de juízo de admissibilidade pelo órgão *ad quem* e aplicando-se o artigo 938, §§ 1º e 2º do atual Código de Processo Civil.

Recebo à apelação da parte ré (fls. 419/431) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, conforme art. 520, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Com contrarrazões da parte autora (fls. 435/448).

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025365-21.2010.4.03.6100/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2010.61.00.025365-6/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| APELANTE | : | PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP263477 MÔNICA GAGLIARDI MENDES e outro(a) |
| | : | SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES |
| APELADO(A) | : | Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP |
| ADVOGADO | : | SP120451 RAQUEL BOLTES CECATTO |
| No. ORIG. | : | 00253652120104036100 22 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Fls. 138: diante da certidão, diga a apelante. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020449-71.2011.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.00.020449-0/SP |
|--|------------------------|

| | |
|-------------|--|
| RELATORA | : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| AGRAVANTE | : POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA |
| ADVOGADO | : SP209729 AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM | : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : 00099049820004036119 3 Vr GUARULHOS/SP |

DESPACHO

Fl. 68: A agravante pleiteia o desentranhamento das custas de preparo que foram recolhidas por equívoco no Banco do Brasil, ao argumento de que efetuou o devido recolhimento na Caixa Econômica Federal, conforme comprovante anexado.

A Ordem de Serviço n.º 46, de 18/12/2012, da E. Presidência desta Corte regulamenta a restituição de custas judiciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim estabelecendo:

Art. 1º Determinar que os pedidos de restituição de valores arrecadados mediante GRU, vinculados a processos judiciais, dirigidos a esta Corte sejam recebidos diretamente pelo Magistrado Relator do feito, a quem caberá a sua apreciação.

§ 1º Após a prolação de despacho concessivo da restituição, caberá à parte interessada dar prosseguimento ao pedido, encaminhando, via correio eletrônico (dirg@trf3.jus.br):

I - cópia da petição em que postula a restituição do valor indevidamente recolhido;

II - cópia do despacho do Relator autorizando a restituição;

III - cópia da GRU a ser restituída;

IV - indicação de conta bancária do titular de mesmo CPF ou CNPJ constante da GRU em espécie, para fins de emissão da ordem de crédito;

V - dados para contato com o advogado signatário do pedido.

§ 2º Na hipótese de desentranhamento da GRU a ser restituída, deverá ser apresentada a via original.

Art. 2º Nos casos em que a GRU não tenha sido juntada aos autos, o pedido será encaminhado diretamente à Diretoria-Geral - DIRG, a quem caberá a sua apreciação, mediante a apresentação da via original da GRU.

Art. 3º A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças informará ao Juízo do feito a efetivação da restituição do valor indevidamente recolhido.

Art. 4º Os atos praticados em cumprimento desta Ordem de Serviço deverão mencioná-la.

(...)

Quando da interposição do recurso, a agravante recolheu as custas do preparo e porte de remessa e retorno, nos valores de R\$ 64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos) e R\$ 8,00 (oito reais), respectivamente, junto ao Banco do Brasil S/A, em desacordo com os atos regulamentares deste Tribunal.

Determinada a regularização, a agravante recolheu novamente os valores devidos, junto à Caixa Econômica Federal (fls. 65/66).

Assim sendo, com fulcro no art. 1º, *caput*, e § 1º, da OS n.º 46/2012, defiro a restituição dos valores arrecadados às fls. 37/40, cabendo à requerente dar prosseguimento ao pleito, nos moldes do disposto na citada ordem de serviço.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004478-79.2011.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.00.004478-6/SP |
|--|------------------------|

| | |
|----------|---------------------------------------|
| RELATORA | : Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
|----------|---------------------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | União Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | MARIANO PIOVESAN e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP089428 CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN e outro(a) |
| APELADO(A) | : | JOSE MANUEL GARCIA MENENDEZ |
| ADVOGADO | : | SP089428 CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN |
| No. ORIG. | : | 00044787920114036100 9 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Recebo a apelação (fls. 138/158), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 1.012, § 1º, inciso III do Código de Processo Civil. Com contrarrazões (fls. 162/164).

Intimem-se

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010708-40.2011.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.00.010708-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| APELANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | DOW BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : | SP120084 FERNANDO LOESER e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00107084020114036100 5 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

1. Fls. 344: o artigo 112, do Código de Processo Civil de 2015, permite a renúncia do mandato ao advogado, "*provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor*".

2. O advogado não satisfaz a condição legal: não comprovou a comunicação da renúncia ao mandante.

3. Continua, portanto, com a responsabilidade de mandatário.

4. Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017196-11.2011.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.00.017196-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | ALCIDES RODRIGUES DE MATOS e outros(as) |
| | : | COSME GOMES DE SOUZA |

| | | |
|-----------|---|--|
| | : | FRANCISCO DE FREITAS FERREIRA |
| | : | JOAO DESIDERIO E SILVA |
| | : | JOSE ALVINO DA SILVA |
| | : | JOSE FERREIRA DE ARAUJO |
| | : | LUIZ CASALE |
| | : | LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO |
| | : | ORAZIL DANIEL DE OLIVEIRA |
| | : | RICARDO MARQUES |
| ADVOGADO | : | SP126099 ELISABETH MENDES FRANZON RIBEIRO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00171961120114036100 14 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em Embargos à execução de Sentença através dos quais a União Federal alega, em síntese, excesso de execução, tipificado no art. 743, I, do CPC, com o conseqüente acolhimento dos seus cálculos.

Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que procedesse aos cálculos do *quantum* devido, observando-se a r. sentença e o v. acórdão dos autos principais, os documentos juntados pela União Federal, bem como o art. 454 do Provimento CORE nº 64/05.

Ato contínuo, o MM. juiz *a quo* determinou o retorno dos autos ao Setor de Cálculos, para a elaboração dos cálculos em relação aos autores remanescentes Cosme de Souza, Francisco de Freitas Ferreira, João Desidério e Silva, José Alvino da Silva, José Ferreira de Araújo, Luiz Casale e Luiz Perreira do Nascimento, considerando que como não consta dos autos a Declaração de Ajuste Anual do Ano Calendário 1997, exercício 1998, presume-se que se enquadram na faixa de isenção.

O r. juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido dos embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 106/109, acolhendo integralmente em sua fundamentação. Em vista do contido no art. 1.046 do CPC/15 e nos termos do art. 85, § 3º, 4º, II e 5º, os honorários foram fixados no mínimo das faixas previstas no § 3º, sobre o excesso da execução, quantificando-se quando do cumprimento do julgado ou da compensação. Por força do art. 85, § 14 e 19, bem como do art. 86, ambos da lei processual, distribuição dos honorários em iguais proporções. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal para pleitear a reforma da r. sentença. Alega, em síntese, que a decisão descumpra a orientação do STJ, firmada pela sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de os cálculos da PGFN, elaborados com base nos documentos apresentados pela RFB, serem dotados de fé pública e presunção de veracidade.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e incisos do Código de Processo Civil/15.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do relator do recurso, com fulcro no art. 932 do CPC/15, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à União Federal.

Ao contrário do que alega a União Federal, o Setor de Cálculos e Liquidações procedeu à conta de liquidação observando, justamente, os documentos acostados aos autos pela própria embargante (fls. 05/24, 49/51, 55/56, 73/79 e 83/37 dos embargos), em observância à fé pública e à presunção de veracidade:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 741, CPC). PLANILHAS PRODUZIDAS PELA PGFN COM BASE EM DADOS DA SRF E APRESENTADAS EM JUÍZO PARA DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública cujo objeto é a repetição de imposto de renda, não se pode tratar como documento particular os demonstrativos de cálculo (planilhas) elaborados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e adotados em suas petições com base em dados obtidos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF (órgão público que detém todas as informações a respeito das declarações do imposto de renda dos contribuintes) por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos que, por isso, gozam do atributo de presunção de legitimidade. 3. Desse modo, os dados informados em tais planilhas constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma do art. 333, I e 334, IV, do CPC, havendo o contribuinte que demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Nacional, a fim de ilidir a presunção relativa, consoante o art. 333, II, do CPC. Precedentes: REsp. Nº 992.786 - DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10.6.2008; REsp. Nº 980.807 - DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 27.5.2008; REsp. n. 1.103.253/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.06.2010; REsp 1.095.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 16/12/2008; REsp 1.003.227/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 28.9.2009; EDcl no AgRg no

REsp. n. 1.073.735/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2009; AgRg no REsp. n. 1.074.151/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 17.8.2010. 4. Devem os autos retornar ao Tribunal a quo para que, atentando-se aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, inclusive às planilhas de cálculos apresentadas pela Fazenda Nacional (com presunção relativa), analise a alegada compensação, para fins do art. 741, V, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, Resp 1298407, j. 23/05/12, DJE 29/05/12)

Por outro lado, cumpre observar, que o cálculo acolhido pela decisão recorrida considerou o ajuste anual do imposto de renda, em observância ao enunciado da Súmula 394 do STJ *É admissível, em embargos à execução fiscal, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual*, conforme se depreende das notas explicativas do Contador do Juízo às fls. 104/105.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, IV, do CPC/15, **nego provimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001210-60.2011.4.03.6118/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.18.001210-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| APELANTE | : | JOSE EDISON TORINO |
| ADVOGADO | : | SP195265 THIAGO BERNARDES FRANÇA |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00012106020114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP |

DESPACHO

Fls. 1641/1642: defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias (CPC/15, art. 107, II).

Intimem-se.

São Paulo, 22 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000563-62.2011.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.19.000563-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT |
| ADVOGADO | : | SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ANTIX EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA -ME |
| ADVOGADO | : | SP186492 MARISOL PAZ GARCIA MIRKAI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Estado de Sao Paulo |
| PROCURADOR | : | SP311565B GABRIELA JAPIASSÚ VIANA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00005636220114036119 1 Vr GUARULHOS/SP |

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de ação ordinária, recebo a apelação da parte autora (fls. 287/292), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 995 do

Código de Processo Civil. Com contrarrazões da parte ré (fls. 294/296).

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010570-13.2011.4.03.6120/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.20.010570-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | BAMBOZZI ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA |
| ADVOGADO | : | SP250615 CAROLINA CORREA BALAN e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 00105701320114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP |

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de ação ordinária, recebo a apelação da parte autora (fls. 271/288), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 995 do Código de Processo Civil. Com contrarrazões da parte ré (fls. 319/320-vº).

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007802-57.2011.4.03.6139/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.39.007802-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | ACOUGUE SAO PAULO LTDA e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP093904 DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | REINALDO AUGUSTO SANTIAGO |
| | : | WALDEMAR FERREIRA PINTO |
| ADVOGADO | : | SP093904 DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00078025720114036139 1 Vr ITAPEVA/SP |

DECISÃO

Nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Recebo a apelação (fls. 82/84), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 1.012, § 1º, inciso III do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões (fls. 99/102).

Intimem-se

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030244-67.2012.4.03.0000/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2017 208/403

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.00.030244-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| AGRAVADO(A) | : | CDA SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA massa falida e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP298406 JONATAS RAMALHO MENDES |
| | : | SP150485 LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES |
| SINDICO(A) | : | ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE |
| AGRAVADO(A) | : | AHMED MOHAMAD KADRI |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00404055420114036182 13F Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 77, esclareça e comprove a apelada, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual modificação da sua razão social.

Intime-se

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011874-73.2012.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.00.011874-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | DANIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP192871 CARLOS JOSÉ FORTE MIZOBATA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Fazenda do Estado de Sao Paulo |
| ADVOGADO | : | SP301937B HELOISE WITTMANN e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00118747320124036100 10 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de ação ordinária, recebo a apelação da parte ré (fls. 152/160), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 995 do Código de Processo Civil. Com contrarrazões da parte autora (fls. 166/168).

Int.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00037 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0013959-32.2012.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.00.013959-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|-------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| PARTE AUTORA | : | ITAU CORRETORA DE VALORES S/A |

| | | |
|-----------|---|---|
| ADVOGADO | : | PR007295 LUIZ RODRIGUES WAMBIER e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Conselho Regional de Economia da 2ª Região CORECON/SP |
| ADVOGADO | : | SP296729 DIEGO LUIZ DE FREITAS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00139593220124036100 7 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Vistos.

Fls. 220/222: Manifeste-se o Conselho Regional de Economia da 2ª Região - CORECON, quanto ao alegado pela parte autora: ITAÚI CORRETORA DE VALORES S/A, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001263-55.2012.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.02.001263-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP200454 JOSÉ EDUARDO BATTAUS e outro(a) |
| | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | IMPERATIVA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA |
| ADVOGADO | : | SP268067 HÉLIO TEIXEIRA MARQUES NETO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00012635520124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença extintiva da execução fiscal, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil/73, e 156, inciso III, do Código Tributário Nacional, em decorrência do parcelamento do débito.

A União Federal alega que o parcelamento não é causa de extinção da execução fiscal, mas de sua suspensão.

As contrarrazões de apelação não foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

O parcelamento é causa de suspensão do processo, não de sua extinção.

O artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI - o parcelamento."

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA

PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas

de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).

3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

(...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)"

5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe."

7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux - Primeira Seção, j. 09/08/2010, Dje.: 25/08/2010)

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 01 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004747-69.2012.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.05.004747-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP |
| PROCURADOR | : | SP181374 DENISE RODRIGUES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | FERRI E FERRI COMUNICACAO VISUAL E SINALIZACAO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP223055 ARMANDO ZANIN NETO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00047476920124036105 5 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação em execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, objetivando a satisfação de crédito relativo à anuidade profissional.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Condenou a exequente no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o Conselho exequente, requerendo a reforma da r. sentença, sustentando a inoccorrência da prescrição.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 932, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à apelante.

De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

Tratando-se de cobrança de anuidades pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

No entanto, não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal.

Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, *a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da exequibilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva* (*Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202).

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC.

De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.

Passo, assim, à análise do caso *sub judice*.

Primeiramente, verifico a ocorrência da prescrição uma vez que o feito foi distribuído erroneamente na Justiça Estadual. O foro Distrital de Paulínea é parte integrante da Comarca de Campinas, sendo assim, a competência é da Justiça Federal da sede da Comarca e não do Foro Distrital Estadual.

Os débitos cogitados no recurso de apelação dizem respeito à cobrança de anuidades cujos vencimentos ocorreram em março de 2006 e março de 2007, datas a partir das quais se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos.

Portanto, não caracterizada a inércia processual da apelante, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 10.04.2012, verifico que houve o decurso do lapso prescricional quinquenal em relação às anuidades de 2006 e 2007.

Confira-se julgados em hipóteses semelhantes:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. *Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, §3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.* 2. *O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.* 3. *O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.* 4. *Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição.* 5. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."*

(STJ, 2ª Turma, REsp 1235676/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 07.04.2011, Dje 15.04.2011)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. I- *Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.* II- *As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Aplicável o art. 174, do Código Tributário Nacional,*

de forma que a prescrição para a cobrança da anuidade ocorre após cinco anos contados da constituição definitiva do crédito. III - O Exequente ajuizou a ação em 19.08.99 para a cobrança das anuidades com vencimento em março de 1994, março de 1995, março de 1996 e março de 1997 e a Executada não foi citada. Considerando-se que o crédito se tornou formalmente exigível a partir da data do vencimento das anuidades e a ausência de citação, há que se reconhecer a prescrição, nos termos do art. 174, do CTN. IV- Precedentes do STJ e da Sexta Turma desta Corte. V- Agravo improvido. (TRF3, 6ª Turma, AC n.º 00423430719994036182, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 17.0.2012, publ. e-DJF3 Judicial 1 24.05.2012)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, IV do CPC/2015, **nego provimento à apelação**. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004610-18.2012.4.03.6128/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.28.004610-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | JUND SERV SERVICOS DE PORTARIA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP130598 MARCELO PAIVA CHAVES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00046101820124036128 2 Vr JUNDIAI/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de r. sentença que reconheceu a prescrição e declarou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973. Sem condenação em custas, diante da isenção legal, art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários.

Em suas razões recursais, a apelante sustenta em síntese, a inoccorrência da prescrição intercorrente ante a suspensão do prazo prescricional, enquanto não houver decisão homologatória do Fisco sobre o pedido de compensação. Alega que o prazo prescricional começa a correr após o escoamento do prazo de 30 dias para impugnação da decisão administrativa que não homologou o referido pedido de compensação, nos termos dos §§ 6º e 7º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Por fim, requer o provimento do recurso e a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. *Recursos*7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. *Kommentar*21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. *ZPR17*, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. *Istituzioni*2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. *Retroattività*3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. *Conflicts*, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. *Droit transitoire*2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. *Coment.*, n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. *Causas pendentes*2, p. 24; Lacerda. *Feitos pendentes*, pp. 68/69; Rosas. *Direito intertemporal processual (RT 559 [1982]*, 5, p. 11); Maximiliano. *Dir. Intertemporal*2, n. 238, pp. 278/279.

Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".

(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobrevida (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Wambier-Nery. Recursos II, p. 546]) (Comentários ao Código de Processo Civil/ Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação do Colendo Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação; sendo a propositura da ação o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil. Firmou, ainda, que no caso de não pagamento da obrigação tributária declarada, a contagem do prazo prescricional se dá a partir da data da entrega da declaração.

Assim, consoante pacífica orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, "*a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*" (Súmula nº 436/STJ), e, "*em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior*" (*in*: AgRg no AREsp nº 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJe 13.11.2013).

No caso em tela, verifica-se que a execução fiscal tem por objeto tributo sujeito à lançamento por homologação, tendo os créditos tributários sido constituídos por meio de declaração de compensação do contribuinte (fls. 42/180) e não pagos no vencimento.

Integra a execução fiscal a Certidão da Dívida Ativa inscrita sob o nº 80 7 12 000225-40, cujos débitos apontam como vencimentos as datas entre 14.03.2003 a 15.05.2003 (fls. 04/09).

Consoante documento trazido aos autos às fls. 42, verifica-se que a declaração de compensação foi entregue em 22.12.2003, portanto, em data posterior aos vencimentos dos respectivos débitos, devendo esta data, por conseguinte, ser considerada o *dies a quo* da contagem do prazo prescricional, e não as dos vencimentos.

Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a entrega da declaração de compensação, não interrompe o prazo prescricional, desta forma, efetuada a entrega da declaração de compensação no dia **22.12.2003** e ajuizada a execução fiscal apenas em **18.04.2012**, decorreu o lapso prescricional superior a 5 (cinco) anos.

Trago a colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

PEDIDO ADMINISTRATIVO. NÃO INTERRUÇÃO. AÇÃO PROPOSTA APÓS 9.6.2005. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTS. 3º E 4º DA LC Nº 118/05. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que o pedido administrativo de compensação/restituição não tem o condão de interromper o prazo prescricional. Precedentes: REsp 805.406/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 30/03/2009 EREsp 669.139/SE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 04/06/2007; REsp 815.738/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006; AgRg no AgRg no REsp 1.217.558/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/04/2013.

2. O Supremo Tribunal Federal, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil - CPC, decidiu que é "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005" (RE 566621, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, Repercussão Geral - mérito, DJe-195).

3. O posicionamento do STF ensejou novo pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, a qual decidiu que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN" (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 04/06/2012).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1575004/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE INTERRUÇÃO E/OU SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 4º DO DECRETO N. 20.910/32. INAPLICABILIDADE.

1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o pedido administrativo de compensação do crédito tributário não caracteriza a interrupção do prazo prescricional para a ação de execução.

Precedentes: AgRg no REsp 1.575.004/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/3/2016; REsp 1.248.618/SC, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/2/2015; AgRg no AgRg no REsp 1.217.558/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 19/4/2013.

2. Inaplicabilidade do art. 4º do Decreto n. 20.910/32, uma vez que a controvérsia constante dos autos não diz respeito a mero aproveitamento de créditos, mas a compensação tributária de valores líquidos e certos. Precedentes: REsp 800.723/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 25/5/2006, p. 180; REsp 443.294/RS, Rel.

Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 9/8/2004, p. 210.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1371686/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 24/05/2016)

Frise-se que o termo final da prescrição somente não retroage à data da propositura da ação, conforme art. 219, § 1º, do CPC, quando a demora na citação for imputada exclusivamente ao Fisco, o que incoorre *in casu* (AgRg no REsp 1260182/SC. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., DJe 23.09.2011).

Assim, considerando que decorreu o interstício de 05 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários, há de ser reformada a r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC/73, **nego seguimento** à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001298-28.2012.4.03.6130/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.30.001298-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | MARIA CLAUDIA DE MELO BARROS FERNANDES |
| ADVOGADO | : | SP122131 ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP061385 EURIPEDES CESTARE e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00012982820124036130 1 Vr OSASCO/SP |

DECISÃO

Trata-se de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, sem juízo de admissibilidade pelo MM. Juízo *a quo*. Entretanto, levando-se em consideração que, ainda na égide daquele diploma processual, também era cabível a realização de juízo de admissibilidade pelo órgão *ad quem* e aplicando-se o artigo 938, §§ 1º e 2º do atual Código de Processo Civil.

Recebo a apelação da parte autora (fls. 230/234), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, conforme art. 520, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica, à fl. 235, defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Com contrarrazões da parte ré (fls. 238/240).

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029590-61.2012.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.82.029590-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | GRP PUBLICIDADE PROMOCOES E PESQUISAS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP028811 NILTON RIBEIRO LANDI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00295906120124036182 3F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal através dos quais o embargante alega, em síntese, a inexigibilidade do título executivo, em virtude do pagamento integral do débito, muito embora tenha incorrido em erro no preenchimento da DCTF do período. Com a vinda da impugnação, a União Federal solicitou manifestação da Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca da alegação de pagamento, que propôs o cancelamento da inscrição em dívida ativa, em virtude da revisão dos débitos, nos termos do art. 149, VIII, CTN.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido dos embargos, condenando a embargada em honorários advocatícios fixados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sem custas.

Apelou a União Federal para pleitear a reforma da r. sentença na parte que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios. Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e incisos do Código de Processo Civil/15.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Assiste razão à União Federal.

De fato, cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

A este respeito, trago à colação julgado do STJ, representativo de controvérsia, sob o rito a que alude o art. 543-C do CPC:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos

honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, Resp 1111002/SP, j. 23/09/09, DJe 01/10/09)

In casu, o embargante deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, tendo em vista que o valor inscrito em dívida ativa teve origem em declaração preenchida de forma equivocada, pois trocou o valor de PIS de outubro/2007 com o de Cofins para o mesmo período. Muito embora a embargante tenha apresentado DCTF retificadora, o fez somente em 21/02/2011, quando o débito já tinha sido enviado para a inscrição em dívida ativa, de modo que não teve o condão de surtir efeitos, conforme informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal à fl. 76.

Desta feita, inverte a sucumbência, condenando a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, V, do CPC/15, **dou provimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011081-79.2012.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.83.011081-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A em liquidação extrajudicial |
| ADVOGADO | : | SP206945 EDUARDO BAPTISTA FAIOLA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | BANCO BMG S/A |
| ADVOGADO | : | SP222057 RODRIGO DE BARROS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | BANCO CACIQUE S/A |
| ADVOGADO | : | SP139116 ANDRE MENDONCA LUZ e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00110817920124036183 10V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de ação ordinária, recebo a apelação da parte autora (fls. 269/287), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 995 do Código de Processo Civil. Sem contrarrazões (fl. 289).

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010726-57.2013.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.00.010726-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| AGRAVANTE | : | MARIA LUCIA SOARES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Conselho Regional de Psicologia CRP |
| ADVOGADO | : | SP189792 FERNANDA PRESENTE FERREIRA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00015664320024036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA LUCIA SOARES DA SILVA contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Sustenta a agravante, em síntese, que a petição inicial impressa e a CDA são flagrantemente ineptas, pois o credor deixa de informar a origem do pretense crédito e nem o individualiza. Aduz a nulidade da execução por inexistência jurídica dos títulos, reconhecível de *ex officio*. Alega que a quantia referente à multa e juros representa acréscimo exorbitante e abusivo ao valor originário do débito apresentado pela agravada.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao agravo com a reforma da r. decisão agravada, para declarar nula a execução por falta de título, certo e exigível, nos termos do art. 618 do CPC.

Intimada, o agravado deixou de apresentar contraminuta (fls. 58).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença. Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*". Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflits, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".

(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobrevigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Wambier-Nery. Recursos II, p. 546])

(Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.

Com efeito, a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (*REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09*), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."

(*STJ, REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009*)

No mesmo sentido, a incidência da Súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Como via especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são conhecíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Consoante o artigo 204 do CTN, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez, e tem o efeito de prova pré-constituída, sendo necessário, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, o que não ocorreu *in casu*.

Assim, para a análise da inexistência de sua responsabilidade tributária bem como de que a aplicação de juros e multa abusivas, se faz necessária dilação probatória, a ser promovida em sede de embargos à execução.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009059-78.2013.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.60.00.009059-6/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS |
| ADVOGADO | : | MS013300 MARCELO NOGUEIRA DA SILVA |
| APELADO(A) | : | ADILSON RODRIGUES DE SOUZA |
| No. ORIG. | : | 00090597820134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de execução fiscal, recebo a apelação da exequente (fls. 31/44), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 995 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado não constituiu advogado nos autos, deixo de intimar para apresentar contrarrazões.
Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006855-52.2013.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.00.006855-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | SANTANDER BRASIL ADVISORY SERVICES S/A |
| ADVOGADO | : | SP234643 FABIO CAON PEREIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00068555220134036100 25 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de ação ordinária, recebo a apelação da parte ré (fls. 232/240), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 995 do Código de Processo Civil. Com contrarrazões da parte autora (fls. 244/251).

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006790-45.2013.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.04.006790-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|-------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
|----------|---|-------------------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | NELSON SIMOES e outro(a) |
| | : | OSWALDO RAMOS |
| | : | VICENTE FERNANDES FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP172490 JAQUELINE DE SOUZA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00067904520134036104 3 Vr SANTOS/SP |

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de ação ordinária, recebo a apelação da parte autora (fls. 408/417), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 995 do Código de Processo Civil. Com contrarrazões da parte ré (fls. 420/452).

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008118-07.2013.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.05.008118-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | ULTRASON CLINICA MEDICA E ASSESSORIA S/S LTDA |
| ADVOGADO | : | SP184818 RAFAEL PINHEIRO AGUILAR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 00081180720134036105 5 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Recebo a apelação (fls. 686/692), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 1.012, § 1º, inciso III do Código de Processo Civil. Com contrarrazões (fls. 695/700).

Intimem-se

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009324-11.2013.4.03.6120/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.20.009324-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | ALESSANDRA APARECIDA ARRUDA DA SILVA - prioridade |
| ADVOGADO | : | SP287263 TATIANA INVERNIZZI RAMELLO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00093241120134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP |

DESPACHO

Vistos.

Fls. 497/503 e 510: Manifeste-se a autora, ora apelada: ALESSANDRA APARECIDA ARRUDA DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao requerido pela União Federal.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006562-95.2013.4.03.6128/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.28.006562-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP |
| ADVOGADO | : | SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | PALHINHA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP279383 RAFAEL OLIVEIRA SALVIA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00065629520134036128 2 Vr JUNDIAI/SP |

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de execução fiscal, recebo a apelação da exequente (fls. 56/70), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 995 do Código de Processo Civil. Intime-se a executada, ora apelada para apresentar contrarrazões.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014328-84.2013.4.03.6134/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.34.014328-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | POLYENKA S/A - em recuperação judicial |
| ADVOGADO | : | SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 00143288420134036134 1 Vr AMERICANA/SP |

DECISÃO

Nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Recebo a apelação (fls. 96/123), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 1.012, § 1º, inciso III do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões (fls. 127/135-vº).

Intimem-se

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010538-65.2013.4.03.6143/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.43.010538-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | JORGE AMILTO NOVELLO |
| ADVOGADO | : | SP165417 ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO(A) | : | RODOVIARIO NOVA ERA LIMEIRA LTDA |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00105386520134036143 1 Vr LIMEIRA/SP |

DECISÃO

Nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Recebo os recursos de apelação de fls. 2051/2066 de JORGE AMILTO NOVELLO e 2098/2100-vº da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 1.012, § 1º, inciso III do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões (fls. 2075/2076 e 2103/2117).

Intimem-se

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048172-75.2013.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.82.048172-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP |
| PROCURADOR | : | SP212392 MARCIO MORANO REGGIANI |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00481727520134036182 4F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Sobrestamento - Art. 1.035, §5º, CPC/2015 - Tema 884 - RE 928.902 - Imunidade tributária recíproca de IPTU incidente sobre imóveis integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

Vistos.

Nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

1. Recebo a apelação (fls. 57/62), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 1.012, § 1º, inciso III do Código de Processo Civil. Com contrarrazões (fls. 64/79).

2. Nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902, de Relatoria do e. Ministro Teori Zavascki, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à *"imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001"*, tendo o DD. Relator determinado a suspensão do processamento de todas as demandas que tratem da questão no território nacional (art. 1.035, §5º, CPC/2015).

Cuidando a hipótese dos autos da questão versada no Recurso Extraordinário nº 928.902, determino o sobrestamento do presente feito.

Anote a Subsecretaria o sobrestamento do processo no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.015445-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | ICOEX IND/ E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS |
| No. ORIG. | : | 00.00.00388-1 1 Vr EMBU DAS ARTES/SP |

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de r. decisão que deu provimento à apelação, para afastar a prescrição.

A embargante alega a ocorrência de omissão. Alega que a r. decisão afastou a prescrição com base em informações constantes de documento que foi apresentado pela União em sede de apelação. Afirma que não foi observado o "duplo grau de jurisdição".

O documento em questão (fls. 54) foi submetido ao contraditório.

Não há, portanto, qualquer vício na r. decisão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na r. decisão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados.

(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

No tocante ao pré-questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou do artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015:

Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ - 1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, Rel. o Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em.).

Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

São Paulo, 01 de dezembro de 2016.
FÁBIO PRIETO

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009959-27.2014.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.60.00.009959-2/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| APELANTE | : | Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS |
| ADVOGADO | : | MS013300 MARCELO NOGUEIRA DA SILVA |
| APELADO(A) | : | ANTONIO JOSE DOS SANTOS |
| No. ORIG. | : | 00099592720144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Mato Grosso do Sul - MS, com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidões da dívida ativa referente a anuidade vencida.

À fl. 27 a exequente requereu a suspensão do feito tendo em vista a existência de acordo de parcelamento do débito.

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal (art. 924, III do CPC/2015).

Apelou a exequente pugnano pela reforma da r. sentença para que seja determinada somente a suspensão do feito executivo.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à apelante.

Assim dispôs o art. 922 do CPC/2015, aplicável à espécie subsidiariamente na forma do art. 1º da Lei n.º 6.830/80:

Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Há que se considerar, ainda, que a controvérsia avultada nos presentes autos foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça que, ante a adesão do executado a programa de parcelamento do débito, preconiza a suspensão do feito executivo, que assim permanecerá até que a exequente se manifeste, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução pelo saldo devedor, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal.

Confira-se o julgamento pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973, atual art. 1.036 do CPC/2015):

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).

(...)

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Dessa forma, a medida que se impõe na hipótese de parcelamento de débito no curso da execução fiscal, é a suspensão do feito executivo, com o subsequente arquivamento do processo sem baixa na distribuição, e não sua extinção.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, V, do CPC/2015, **dou provimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009971-41.2014.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.60.00.009971-3/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| APELANTE | : | Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS |
| ADVOGADO | : | MS013300 MARCELO NOGUEIRA DA SILVA |
| APELADO(A) | : | ANDRE LOPES BEDA |
| No. ORIG. | : | 00099714120144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Mato Grosso do Sul - MS, com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidões da dívida ativa referente a anuidade vencida.

À fl. 20 a exequente requereu a suspensão do feito tendo em vista a existência de acordo de parcelamento do débito.

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal (art. 924, III do CPC/2015).

Apelou a exequente pugnando pela reforma da r. sentença para que seja determinada tão somente a suspensão do feito executivo.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à apelante.

Assim dispôs o art. 922 do CPC/2015, aplicável à espécie subsidiariamente na forma do art. 1º da Lei n.º 6.830/80:

Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Há que se considerar, ainda, que a controvérsia avultada nos presentes autos foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça que, ante a adesão do executado a programa de parcelamento do débito, preconiza a suspensão do feito executivo, que assim permanecerá até que a exequente se manifeste, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução pelo saldo devedor, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal.

Confira-se o julgamento pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973, atual art. 1.036 do CPC/2015):

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).

(...)

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp n.º 957.509/RS, Rel. Min. Luis Fux, j. 09.08.10, v.u., publ. 25.08.2010)

Dessa forma, a medida que se impõe na hipótese de parcelamento de débito no curso da execução fiscal, é a suspensão do feito executivo, com o subsequente arquivamento do processo sem baixa na distribuição, e não sua extinção.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, V, do CPC/2015, **dou provimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010068-41.2014.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.60.00.010068-5/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS |
| ADVOGADO | : | MS013300 MARCELO NOGUEIRA DA SILVA |
| APELADO(A) | : | FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA |
| No. ORIG. | : | 00100684120144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de execução fiscal, recebo a apelação da exequente (fs. 26/39), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 995 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado não constituiu advogado nos autos, deixo de intimar para apresentar contrarrazões. Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010965-69.2014.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.60.00.010965-2/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS |
| ADVOGADO | : | MS013300 MARCELO NOGUEIRA DA SILVA |
| APELADO(A) | : | WILSON BUENO LIMA |
| No. ORIG. | : | 00109656920144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de execução fiscal, recebo a apelação da exequente (fs. 31/44), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 995 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado não constituiu advogado nos autos, deixo de intimar para apresentar contrarrazões. Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013429-66.2014.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.60.00.013429-4/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS |
| ADVOGADO | : | MS013300 MARCELO NOGUEIRA DA SILVA |
| APELADO(A) | : | ARISVANDER DE CARVALHO |
| No. ORIG. | : | 00134296620144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de execução fiscal, recebo a apelação da exequente (fls. 32/46), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 995 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado não constituiu advogado nos autos, deixo de intimar para apresentar contrarrazões. Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005578-64.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.005578-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | AMERICAN AIRLINES INC |
| ADVOGADO | : | SP269140 LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00055786420144036100 10 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, sem juízo de admissibilidade pelo MM. Juízo *a quo*. Entretanto, levando-se em consideração que, ainda na égide daquele diploma processual, também era cabível a realização de juízo de admissibilidade pelo órgão *ad quem* e aplicando-se o artigo 938, §§ 1º e 2º do atual Código de Processo Civil.

Recebo aa apelação da parte ré (fls. 256/259-vº) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, conforme art. 520, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Com contrarrazões da parte autora (fls. 264/272).

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005607-17.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.005607-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | PAULO BERNARDELLI e outro(a) |
| | : | ESDRA OZORIO PEREIRA BERNARDELLI |
| ADVOGADO | : | SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO(A) | : | FRANCISCO ZAGARI NETO |
| No. ORIG. | : | 00056071720144036100 6 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Recebo a apelação (fls. 100/103), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 1.012, § 1º, inciso III do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões (fls. 107/111).

Intimem-se

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020416-12.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.020416-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | AGE COMUNICACOES S/A |
| ADVOGADO | : | SP221479 SADI ANTÔNIO SEHN e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00204161220144036100 12 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de ação ordinária, recebo a apelação da parte ré (fls. 266/270), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 995 do Código de Processo Civil. Com contrarrazões da parte autora (fls. 273/276).

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024701-48.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.024701-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | União Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | ASSOCIACAO PINACOTECA ARTE E CULTURA APAC |
| ADVOGADO | : | SP163613 JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00247014820144036100 19 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, sem juízo de admissibilidade pelo MM. Juízo *a quo*. Entretanto, levando-se em consideração que, ainda na égide daquele diploma processual, também era cabível a realização de juízo de admissibilidade pelo órgão *ad quem* e aplicando-se o artigo 938, §§ 1º e 2º do atual Código de Processo Civil.

Recebo a apelação da parte ré (fls. 759/777) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, conforme art. 520, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Com contrarrazões da parte autora (fls. 806/817).

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008280-68.2014.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.04.008280-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| APELANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | HELENA MARIA PENA DE LIMA |
| ADVOGADO | : | SP151046 MARCO ANTONIO ESTEVES e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00082806820144036104 4 Vr SANTOS/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora busca a exclusão do arrolamento objeto da matrícula 123894 perante o Registro de Imóveis de Praia Grande.

Alega, sem síntese, que na data de 07/12/2002, adquiriu de Marcos de Assis Nascimento o apartamento nº 207, integrante do Condomínio Edifício Michele, onde reside atualmente. Sucede que, passados alguns meses da quitação integral do imóvel e, considerando que ainda se encontrava registrado em nome dos construtores perante o cartório imobiliário, este veio a sofrer uma constrição por dívida que não pertence à autora. A averbação foi levada a efeito em 16/01/2009, por débitos perante a União Federal dos antigos proprietários, Fláuzio dos Santos Santana e Cristiane Ferreira de Santana, sem que possa responder pelo débito, muito menos ter seu patrimônio arrolado pro dívida de terceiro.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para determinar o cancelamento da averbação do arrolamento constante da matrícula 123.894, ficha 01 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande - SP, referente ao imóvel nº 207, localizado na Av. Presidente Kennedy, 6644 e rua Mario de Andrade, 710, Vila Assumpção. Sem condenação em honorários e custas pela autora, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal para alegar, em preliminar, falta de interesse processual, pois o arrolamento não impede a realização da transferência do imóvel mediante a transcrição em registro público e, no mérito, a legalidade do arrolamento efetuado.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e incisos do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do relator do recurso, com fulcro no art. 932 e incisos do CPC/15, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à União Federal.

A preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

Consta dos autos a existência de contrato particular de compromisso de compra e venda do imóvel objeto de constrição datado de 07/12/2002, do qual constam como vendedor o Sr. Marcos de Assis do Nascimento, como Anuente o Sr. Flauzios dos Santos Santana e como comprador a Sra. Helena Maria Pena de Lima, cujas firmas foram reconhecidas em cartório (fls. 17/21).

Nada obstante, a escritura definitiva de compra e venda e a averbação no Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande - SP datam, respectivamente, de 14/03/2012 e 21/03/2012 (fls. 11/16).

Destarte, a transferência de propriedade do imóvel só ocorre com a escritura de compra e venda registrada em Cartório de Imóveis.

De acordo com o art. 1245, *caput* e § 1º do Código Civil Art. 1.245:

Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

A ausência do registro faz com que o negócio jurídico não possua efeito *erga omnes*, mas não impede que a transmissão opere efeitos entre as partes.

Por sua vez, o arrolamento objeto de impugnação foi realizado nos termos do que autoriza o § 3º, art. 64, da Lei nº 9.532/97, constituindo medida acautelatória de controle administrativo, que tem por objetivo reservar patrimônio suficiente à futura execução fiscal:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

(...)

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

Pois bem

Muito embora a autora tenha faltado com sua obrigação legal de registrar o contrato no Registro de Imóveis, restou incontroverso nos autos ser ela a verdadeira proprietária do bem arrolado por dívida de outrem.

De fato, o imóvel estava na posse da autora há mais de cinco anos quando do arrolamento efetuado pela ré. Desta feita, há de prevalecer, no caso vertente, a veracidade dos fatos alegados e a boa fé da autora em detrimento ao formalismo.

Esse é o entendimento consagrado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante o enunciado de súmula 83: *É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.*

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO. ARROLAMENTO FISCAL. LEI Nº 9.532/97, ARTIGO 64. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA ANTERIOR AO TERMO DE ARROLAMENTO. ILEGALIDADE DO ATO CONSTRITIVO. Constatado, em sede de embargos de declaração, equívoco no acórdão, sem que a ocorrência importe em alteração no resultado do julgamento, o acolhimento desse recurso integrativo tem a finalidade de realçar e melhor esclarecer a circunstância fruto de omissão ou contradição. Previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, o arrolamento fiscal tem como finalidade garantir o crédito da Fazenda Pública nas hipóteses em que seu valor for, cumulativamente, superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e ultrapassar a quantia de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). Ao impor a necessidade de inscrição do arrolamento no competente registro imobiliário (art.64, §5º), pretende-se dar publicidade acerca de existência de dívidas tributárias em nome do proprietário do imóvel, resguardando, assim, interesses de terceiros de boa-fé. Essa medida acautelatória não interfere de modo desproporcional sobre o patrimônio particular do contribuinte, na medida em que permanece sob a sua disponibilidade, podendo, inclusive, ser onerado e alienado, somente tendo como ônus o dever de comunicar tal procedimento à autoridade fiscal competente. No caso dos autos, entretanto, o Termo de Arrolamento onde constou o imóvel objeto da ação, foi lavrado em data posterior à celebração do negócio jurídico envolvendo esse bem, ainda que por meio de mero instrumento particular de promessa de venda e compra, por constituir meio hábil a garantir a posse do bem, assim como sua defesa. Inteligência da Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro". Nesse passo, não há de cogitar-se de tutela judicial distinta no caso de arrolamento, em respeito ao princípio constitucional da boa-fé, razão pela qual perfeitamente cabível o levantamento do arrolamento do bem objeto da presente ação. Embargos de declaração acolhidos para integrar o julgado, sem contudo alterar o resultado do julgamento

(TRF3, 4ª Turma, Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, AC 1073996, j. 30/06/11, DJF3 22/07/11)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. CONEXÃO COM FEITOS DECORRENTES DO MESMO PROCESSO ADMINISTRATIVO REJEITADA. CONTRATO PARTICULAR CELEBRADO ANTES DO REGISTRO DO ARROLAMENTO. PROVAS APTAS A CARACTERIZAREM A TRANSFERÊNCIA DOS BENS NA DATA CONSIGNADA. VALIDADE DO INSTRUMENTO PARTICULAR NÃO LEVADO A REGISTRO RECONHECIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. SÚMULA Nº 84/STJ. ILEGALIDADE DO ATO CONSTRITIVO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO DE TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.

1. O pedido de distribuição por dependência em virtude de conexão foi rejeitado pelo Desembargador Federal Lazarano Neto, supostamente prevento. Ademais, o feito que ensejaria distribuição por dependência já foi julgado pelo e. Desembargador. 2. A medida impugnada, prevista no art. 64 da Lei nº 9.532/97, consiste em procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, quando seu valor for superior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio e exceder, cumulativamente, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 3. Apesar de não resultar na indisponibilidade dos imóveis e apenas impor o encargo de comunicação de eventual alienação, transferência ou oneração dos bens, o ato construtivo só pode atingir a esfera patrimonial do sujeito passivo do crédito tributário. 4. O instrumento particular de compra e venda pactuado entre os autores e os alienantes, supostamente devedores de tributos, ainda que não levado a registro, antecede a inscrição do arrolamento na matrícula dos bens, conforme permitem inferir as provas coligidas. 5. A jurisprudência do C. STJ é sólida no sentido de reconhecer, presente a boa-fé dos terceiros adquirentes, a validade do contrato de compra e venda pactuado mesmo que não levado a registro o título translativo. Precedentes. 6. Por conseguinte, à época de inscrição do arrolamento nas matrículas dos imóveis, os bens não mais integravam a esfera patrimonial aos sujeitos passivos dos tributos reclamados pelo Fisco, impondo-se

o afastamento da medida constritiva. 7. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

(TRF3, 6ª Turma, Des. Fed. Mairan Maia, AC 1080925, j. 17/03/11, DJF3 23/03/11)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE CONEXÃO DO FEITO COM OUTROS FEITOS SIMILARES. ARROLAMENTO DE BENS IMÓVEIS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INSTRUMENTO PARTICULAR ANTERIOR À LAVRATURA E REGISTRO DO TERMO ADMINISTRATIVO. POSSE DEMONSTRADA POR PROVAS DISTINTAS E CONVERGENTES. ILEGALIDADE DO ARROLAMENTO DE TAIS BENS. ÔNUS IMPOSTO A TERCEIROS DE BOA-FÉ, E NÃO, COMO DEVIDO, AO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA. 1. A preliminar de conexão encontra-se superada pelo julgamento dos feitos e pela prevenção da Turma diante da distribuição anterior de agravo de instrumento, contra decisão proferida nos autos da ação originária, em que proferida sentença, cuja apelação deve, por consequência, ser apreciada neste colegiado. 2. Comprovado que terceiros, promitentes compradores, detêm a posse anterior e legítima de imóveis, ainda que fundado o direito em instrumento particular, porém corroborado por provas contemporâneas, tanto diversas como convergentes, não se legitima o arrolamento de tais bens em garantia de débitos fiscais do sujeito passivo, promissário vendedor. 3. A jurisprudência consagra a proteção da posse dos promissários compradores contra a penhora em execução fiscal movida contra os promitentes vendedores, ainda que o negócio jurídico esteja formalizado apenas em instrumento particular, por isso que inviável cogitar-se de tutela judicial diversa em caso de arrolamento, uma vez que comprovado, como na espécie, que não houve fraude dos terceiros, nem conluio com os sujeitos passivos da obrigação tributária, no sentido de simular a transmissão da posse ou domínio para efeito de frustrar o interesse fiscal, consubstanciado no crédito tributário. 4. Em face da sucumbência integral da requerida, confirma-se a condenação em verba honorária, cujo valor, porém, deve ser reduzido, conforme a jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a 10% sobre o valor atualizado da causa. 5. Apelação desprovida, remessa oficial parcialmente provida.

(TRF3, 3ª Turma, Des. Fed. Carlos Muta, AC 1073108, j. 03/05/06, DJU 10/05/06)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006567-55.2014.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.05.006567-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | CGM LOTERIAS LTDA -ME |
| ADVOGADO | : | SP250483 MARCELO FERREIRA DE PAULO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00065675520144036105 4 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de ação ordinária, recebo a apelação da parte autora (fls. 223/246), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 995 do Código de Processo Civil. Com contrarrazões da parte ré, ora apelada (fls. 254/254-vº).

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009135-44.2014.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.05.009135-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4 |

| | | |
|------------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO |
| APELADO(A) | : | SIDNEI APARECIDO TAROSI |
| ADVOGADO | : | SP246127 ORLY CORREIA DE SANTANA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00091354420144036105 4 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Trata-se de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, sem juízo de admissibilidade pelo MM. Juízo *a quo*. Entretanto, levando-se em consideração que, ainda na égide daquele diploma processual, também era cabível a realização de juízo de admissibilidade pelo órgão *ad quem* e aplicando-se o artigo 938, §§ 1º e 2º do atual Código de Processo Civil.

Recebo a apelação da parte ré (fls. 542/554), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, conforme art. 520, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Com contrarrazões da parte autora (fls. 559/572).

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000793-41.2014.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.06.000793-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | L R FIBRAS LTDA e outro(a) |
| | : | JOSE MONTEIRO DE LIMA |
| ADVOGADO | : | SP207826 FERNANDO SASSO FABIO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 00007934120144036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, sem juízo de admissibilidade pelo MM. Juízo *a quo*. Entretanto, levando-se em consideração que, ainda na égide daquele diploma processual, também era cabível a realização de juízo de admissibilidade pelo órgão *ad quem* e aplicando-se o artigo 938, §§ 1º e 2º do atual Código de Processo Civil:

Recebo a apelação da embargante (fls. 58/66), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, conforme art. 520, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Contrarrazões da embargada apresentadas às fls. 70/71.

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005326-37.2014.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.08.005326-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | CELIO AUTO CAPAS LTDA |

| | | |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP135973 WALDNEY OLIVEIRA MOREALE e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00053263720144036108 2 Vr BAURU/SP |

DECISÃO

Trata-se de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, sem juízo de admissibilidade pelo MM. Juízo *a quo*. Entretanto, levando-se em consideração que, ainda na égide daquele diploma processual, também era cabível a realização de juízo de admissibilidade pelo órgão *ad quem* e aplicando-se o artigo 938, §§ 1º e 2º do atual Código de Processo Civil.

Recebo à apelação da parte ré (fls. 108/115) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, conforme art. 520, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Com contrarrazões da parte autora (fls. 119/130).

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007687-09.2014.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.14.007687-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | MIZUNAMI PISCINA E LAZER LTDA |
| ADVOGADO | : | SP165807 LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 00076870920144036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

DECISÃO

Nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Recebo a apelação (fls. 96/123), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 1.012, § 1º, inciso III do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões (fls. 127/135-vº).

Intimem-se

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000733-41.2014.4.03.6115/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.15.000733-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | ESCOLA AQUARIO DE NATACAO S/C LTDA e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP123701 RITA DE CASSIA BARBOSA e outro(a) |
| APELANTE | : | RODRIGUES E RODRIGUES LTDA -ME |
| | : | MARIANNE CAMILA RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SP123701 RITA DE CASSIA BARBOSA |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |

| | |
|-----------|---|
| No. ORIG. | : 00007334120144036115 1 Vr SAO CARLOS/SP |
|-----------|---|

DECISÃO

Nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

1. Recebo a apelação (fls. 336/347), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 1.012, § 1º, inciso III do Código de Processo Civil. Com contrarrazões (fls. 351/360).

2. Fls. 376: Manifestem-se as partes quanto ao requerido no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000133-93.2014.4.03.6123/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.23.000133-6/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|--|
| RELATORA | : Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro(a) |
| APELADO(A) | : NICOLAU SERGIO DZEDZEJ |
| ADVOGADO | : SP297485 THOMAZ HENRIQUE FRANCO e outro(a) |
| No. ORIG. | : 00001339320144036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP |

DECISÃO

Trata-se de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, sem juízo de admissibilidade pelo MM. Juízo *a quo*.

Entretanto, levando-se em consideração que, ainda na égide daquele diploma processual, também era cabível a realização de juízo de admissibilidade pelo órgão *ad quem* e aplicando-se o artigo 938, §§ 1º e 2º do atual Código de Processo Civil.

Recebo à apelação da parte ré (fls. 87/88-vº) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, conforme art. 520, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Com contrarrazões da parte autora (fls. 94/96).

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033832-92.2014.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.82.033832-1/SP |
|--|------------------------|

| | |
|-------------|--|
| RELATORA | : Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : União Federal |
| PROCURADOR | : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| SUCEDIDO(A) | : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA |
| APELADO(A) | : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP |
| PROCURADOR | : SP282797 DEBORA GRUBBA LOPES e outro(a) |
| REMETENTE | : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : 00338329220144036182 4F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal por ela interpostos, em ação de execução fiscal que visava a cobrança de débitos de IPTU referente ao exercício de 2005, de imóvel de propriedade da extinta RFFSA.

A r. sentença julgou improcedentes os embargos à execução, ao fundamento de que o crédito tributário se aperfeiçoou em data anterior à

sucessão da RFFSA pela União. Condenou a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, § 1º, do CPC).

Apelou a União requerendo a reforma da r. sentença, alegando, inicialmente, que a CDA e a respectiva execução fiscal são nulas por falta de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento e da necessária notificação do sujeito passivo. Sustenta, ainda, que, como sucessora da RFFSA, apresenta imunidade de impostos municipais, não havendo que se falar em incidência tributária.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"7. *Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflicts, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".*

(...) 12. *Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobre vigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Wambier-Nery. Recursos II, p. 546]) (Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)*

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação do Colendo Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. *Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

2. *Embargos de divergência providos.*

(ERESP 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.

Inicialmente, tratando-se de cobrança de IPTU e taxas municipais, é pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. *In verbis*:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU/TLP. LANÇAMENTO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).

1. A notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento da guia.

2. Entendimento pacificado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1179874/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Data da Decisão: 21/09/2010, DJe de 28/09/2010)

A simples alegação de inexistente ou irregular a constituição do crédito ou a ausência de notificação do lançamento não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou decadência.

Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, consolidou entendimento no sentido de que "a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido", o que se aplica no presente caso, visto que a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária. *In verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO.

A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação "retroativa" da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento."

(STF, RE nº 599.176/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, v.u., 05.06.2014)

Saliente-se que, conforme a jurisprudência atualizada da Suprema Corte, a imunidade tributária da União não afasta a responsabilidade por débitos anteriores à sucessão *na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido*'.

Assim, verifica-se que os imóveis da extinta RFFSA foram incorporados ao patrimônio da União Federal, nos termos da Medida Provisória nº 353, de 22.01.2007, convertida em Lei nº 11.483, de 31.05.2007. Desta forma, somente aos impostos constituídos a partir de 22.01.2007, deve-se aplicar a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, 'a', da CF.

Desse modo, exigível a cobrança dos débitos de IPTU no exercício de 2005, como no caso dos autos, tendo em vista que a RFFSA, sociedade de economia mista, portanto, pessoa jurídica de direito privado e sujeita às regras do direito privado, nos termos do artigo 173, § 1º, II, da CF, não fazia jus à imunidade tributária, consoante bem assinalado no excerto do voto proferido pelo e. Ministro Joaquim Barbosa no RE 599.176/PR, *in verbis*: "Como sociedade de economia mista, constituída sob a forma de sociedade por ações, apta a cobrar pela prestação de seus serviços e a remunerar o capital investido, a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária".

No tocante aos honorários advocatícios, o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Min. Castro Meira e sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C, do CPC), firmou entendimento no sentido de que, quando vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

(...)

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça também é firme no sentido de que, nas causas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios, com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, dar-se-á pela apreciação equitativa do órgão julgador, observado o disposto no § 3º do referido artigo, que estabelece que a fixação da verba honorária deverá atender ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Observada, ainda, diante desse contexto, a razoabilidade na fixação da verba honorária, evitando-se o valor irrisório ou excessivo.

Nesse sentido, os acórdãos assim ementados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. REEXAME DE FATOS E

PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil é expresso ao estabelecer que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, o magistrado deve arbitrar os honorários advocatícios conforme sua apreciação equitativa, observados os contornos inscritos no § 3º do referido dispositivo legal, que estabelece que a fixação da verba honorária deverá atender ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática, insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte adotou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o não que ocorreu in casu.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1533450/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 500,00. VALOR RAZOÁVEL EM FACE DAS CARACTERÍSTICAS DA DEMANDA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO.

1. Firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor se revelar manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível o julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 544, § 4o., inciso II, alínea c, ou do art 557, § 1o.-A, ambos do CPC.

2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

3. A hipótese não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado quantum que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade profissional desenvolvida.

4. Agravo Regimental da Fazenda Pública desprovido.

(AgRg no REsp 1409878/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015)

No mesmo sentido, os julgados desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PREECUTIVIDADE ACOLHIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, §4º DO CPC. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

- Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade".

- Assim, o Juízo a quo ao arbitrar a verba honorária em R\$ 1.000,00 (fls. 119/122) observou o entendimento jurisprudencial, pelo que deve ser mantida.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0024177-52.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, §4º, DO CPC.

(...)

II. Honorários advocatícios fixados em R\$ 4.000,00, em observância ao art. 20, §4º, do CPC.

III. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020652-62.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 06/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Acolhida a exceção de pré-executividade, a condenação em honorários deve observar os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração além do valor da causa, sua natureza e o zelo exigido do profissional, não devendo, no entanto, ser fixada em valor irrisório, tampouco exorbitante. Precedentes do STJ.

2. Em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como aos critérios estipulados nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal e aos princípios da causalidade e proporcionalidade, considerando-se ainda o valor

originário do débito, objeto da execução fiscal (R\$ 117.955,60 em maio/2003), de rigor a manutenção da condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte agravante, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0027866-12.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCLUSÃO DA EXCIPIENTE DO POLO PASSIVO - CONDENAÇÃO DA EXCEPTA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 4º, CPC - CABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No que tange à condenação em honorários advocatícios, cumpre ressaltar que o acolhimento da exceção de pré-executividade não se equipara a sua rejeição, pois enquanto esta é mero incidente processual, a primeira hipótese extingue a execução, ainda que em relação a determinada parte, pondo fim ao processo e, portanto, ensejando na condenação de honorários sucumbenciais.

2. Cabível a condenação da excepta em honorários advocatícios, que deverão ser fixados, nos termos do artigo 20, § 4º, do estatuto processual civil.

3. Na hipótese, a execução fiscal foi proposta para cobrança de débito no valor de R\$ 589.491,31, atualizado até 7/2011 (fls. 409/415).

4. Nos termos do art. 20, § 4º, CPC, e considerando que a defesa consistiu apenas no oferecimento da exceção de pré-executividade, julgada prejudicada, haja vista a desistência da exequente no prosseguimento da execução em face da ora agravante, fixo os honorários advocatícios em R\$ 6.000,00.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0026308-97.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

I - De fato, há omissão no julgado no que tange a ausência de pronunciamento explícito sobre as verbas sucumbenciais.

II - No caso dos autos, observo que a executada apresentou exceção de pré-executividade e, posteriormente, interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo d. Juízo "a quo", tendo a tese defensiva - prescrição do crédito tributário - sido acolhida, razão por que cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, à luz do princípio da sucumbência.

III - Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de se constituir advogado para oposição de defesa própria, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido do excipiente pelo Juízo a quo não exime a exequente da condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes.

IV - Com relação ao quantum a título de honorários advocatícios, considerando que a solução da lide não envolveu grande complexidade e sopesados no caso em tela o zelo do patrono da executada, o valor da causa, a natureza da demanda, fixo a verba honorária em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, a fim de cumprir o previsto no artigo 20, § 4º, do CPC e adequar ao entendimento desta E. Terceira Turma. Deverá a exequente, ademais, reembolsar as custas e as despesas eventualmente suportadas pela executada.

V - Embargos de declaração acolhidos."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0016961-79.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 14/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013)

Assim, a verba honorária deve ser fixada em valor proporcional ao atualizado do feito executivo, sendo que em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como aos critérios estipulados nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal e aos princípios da causalidade e proporcionalidade, considerando que a solução da lide não envolveu grande complexidade e sopesados no caso em tela o zelo do patrono da executada e o valor total da dívida executada no montante de R\$ 36.274,63 (trinta e seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos), deveria ser fixada a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa. No entanto, ante a impossibilidade do *reformatio in pejus*, mantenho a verba honorária conforme fixada na r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC/1973, **nego seguimento** à apelação e à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060477-57.2014.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.82.060477-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |

| | | |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | LARS GUNNAR NYH - prioridade |
| ADVOGADO | : | SP179231 JULIANO ROTOLI OKAWA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00604775720144036182 2F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante as Certidões da Dívida Ativa.

À fl. 264, a União requereu a extinção do feito executivo, nos termos do art. 26 da LEF, em virtude do cancelamento administrativo da inscrição de dívida correspondente.

O r. juízo *a quo* julgou extinto o processo nos termos dos arts. 26 da Lei n.º 6.830/80 c.c. art. 267, VIII do CPC/1973. Honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Apelou a União Federal pugnando tão somente pela redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à apelante.

Assim dispunha o art. 20, § 4º do Código de Processo Civil de 1973:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa pelo juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Por sua vez, o Novo Código de Processo Civil estipula:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

(...)

Ocorre que o valor do débito inscrito na dívida ativa correspondia, em 27/11/2014, a R\$ 2.111.762,74 (dois milhões, cento e onze mil, setecentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos), ao passo que o magistrado de primeiro grau condenou a exequente na verba honorária fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nesse passo, tenho que o montante fixado corresponde ao juízo equitativo que deve nortear o magistrado em tais circunstâncias, pelo que os honorários advocatícios devem ser mantidos no valor estipulado em sentença, devidamente atualizados em observância à Resolução 267/2013 do CJF, conforme autorizado pela legislação de regência e a teor da jurisprudência desta E. Turma.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, IV, do CPC/2015, **nego provimento à apelação**.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026368-02.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.026368-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| AGRAVANTE | : | TANIA TOMOKO HAGA |
| ADVOGADO | : | SP147015 DENIS DONAIRE JUNIOR |
| | : | SP154069 DANIELLA GALVAO IGNEZ |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| PARTE RÉ | : | NHS ENGENHARIA LTDA |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP |
| No. ORIG. | : | 00029184020038260238 2 Vr IBIUNA/SP |

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração.

A embargante, sócia-gerente de sociedade empresária, alega omissão, na decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento por ela interposto.

Tem razão, em parte.

A decisão não apreciou a questão da ausência do nome da embargante, na certidão de dívida ativa, título da execução judicial.

Como a decisão monocrática reconheceu a responsabilidade tributária da embargante, por ato posterior ao ajuizamento da execução fiscal, a questão da certidão da dívida ativa não tem relevância jurídica.

Por este fundamento, acolho, em parte, os embargos, para suprir a omissão, sem a alteração do resultado do julgamento.

Quanto ao prazo, para a interposição de eventual agravo regimental contra a decisão monocrática, é oportuno considerar que sequer teve início.

Isto ocorrerá após a publicação da presente decisão, quando as partes poderão tomar a iniciativa recursal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003578-66.2015.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.60.00.003578-8/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| APELANTE | : | Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS |
| ADVOGADO | : | MS013300 MARCELO NOGUEIRA DA SILVA |
| APELADO(A) | : | MARIA JOSE CORREA DAMIANI |
| No. ORIG. | : | 00035786620154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Mato Grosso do Sul - MS, com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidões da dívida ativa referente a anuidade vencida.

À fl. 18 a exequente requereu a suspensão do feito tendo em vista a existência de acordo de parcelamento do débito.

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal (art. 924, III do CPC/2015).

Apelou a exequente pugnando pela reforma da r. sentença para que seja determinada somente a suspensão do feito executivo.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à apelante.

Assim dispôs o art. 922 do CPC/2015, aplicável à espécie subsidiariamente na forma do art. 1º da Lei n.º 6.830/80:

Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente, para que o

executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Há que se considerar, ainda, que a controvérsia avultada nos presentes autos foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça que, ante a adesão do executado a programa de parcelamento do débito, preconiza a suspensão do feito executivo, que assim permanecerá até que a exequente se manifeste, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução pelo saldo devedor, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal.

Confira-se o julgamento pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973, atual art. 1.036 do CPC/2015):

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).

(...)

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp n.º 957.509/RS, Rel. Min. Luis Fux, j. 09.08.10, v.u., publ. 25.08.2010)

Dessa forma, a medida que se impõe na hipótese de parcelamento de débito no curso da execução fiscal, é a suspensão do feito executivo, com o subsequente arquivamento do processo sem baixa na distribuição, e não sua extinção.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, V, do CPC/2015, **dou provimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003750-08.2015.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.60.00.003750-5/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS |
| ADVOGADO | : | MS013300 MARCELO NOGUEIRA DA SILVA |
| APELADO(A) | : | JUSSARA SILVEIRA PAEL ANDREKOWISK |
| No. ORIG. | : | 00037500820154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de execução fiscal, recebo a apelação da exequente (fs. 27/40), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 995 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a executada não constituiu advogado nos autos, deixo de intimar para apresentar contrarrazões.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014471-19.2015.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.60.00.014471-1/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| APELANTE | : | Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS |
| ADVOGADO | : | MS013300 MARCELO NOGUEIRA DA SILVA |
| APELADO(A) | : | ARIANE PAVAN |
| No. ORIG. | : | 00144711920154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Mato Grosso do Sul - MS, com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidões da dívida ativa referente a anuidade vencida.

À fl. 17 a exequente requereu a suspensão do feito tendo em vista a existência de acordo de parcelamento do débito.

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal (art. 924, III do CPC/2015).

Apelou a exequente pugnano pela reforma da r. sentença para que seja determina tão somente a suspensão do feito executivo.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à apelante.

Assim dispôs o art. 922 do CPC/2015, aplicável à espécie subsidiariamente na forma do art. 1º da Lei n.º 6.830/80:

Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Há que se considerar, ainda, que a controvérsia avultada nos presentes autos foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça que, ante a adesão do executado a programa de parcelamento do débito, preconiza a suspensão do feito executivo, que assim permanecerá até que a exequente se manifeste, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução pelo saldo devedor, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal.

Confira-se o julgamento pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973, atual art. 1.036 do CPC/2015):

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).

(...)

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp n.º 957.509/RS, Rel. Min. Luis Fux, j. 09.08.10, v.u., publ. 25.08.2010)

executivo, com o subsequente arquivamento do processo sem baixa na distribuição, e não sua extinção.
Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, V, do CPC/2015, **dou provimento à apelação.**
Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem
Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000227-79.2015.4.03.6002/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.60.02.000227-2/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | PALETES BARCELONA LTDA -ME |
| ADVOGADO | : | SC012812 GIAN CARLO POSSAN e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00002277920154036002 1 Vr DOURADOS/MS |

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de mandado de segurança, recebo a apelação do impetrada (fls. 68/88), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 995 do Código de Processo Civil. Com contrarrazões da impetrante (fls. 94/100). Parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal (fl. 103/105-vº).

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00079 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004978-12.2015.4.03.6002/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.60.02.004978-1/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | Universidade Federal da Grande Dourados UFGD |
| PROCURADOR | : | RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI |
| APELADO(A) | : | VITOR GERBAUDO DE MENEZES |
| ADVOGADO | : | SC037366 ARTUR KESSIN DA COSTA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00049781220154036002 2 Vr DOURADOS/MS |

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de mandado de segurança, recebo a apelação do impetrada (fls. 348/353), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 995 do Código de Processo Civil. Sem contrarrazões da impetrante. Parecer da ilustre representante do Ministério Público Federal (fls. 357/359).

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.004935-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | ALPHA CENTAURUS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00049357220154036100 7 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar o afastamento da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na saída de mercadorias nacionalizadas, tributadas no momento do desembaraço aduaneiro.

O impetrante pretende, ainda, a compensação.

A r. sentença julgou o pedido inicial procedente (fls. 134/136).

Apelação da União (fls. 142/153).

Contrarrazões (fls. 156/164).

O Ministério Público Federal opinou pela reforma da sentença (fls. 167/169).

Sentença submetida ao necessário reexame.

É uma síntese do necessário.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado no regime de que tratava o artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973, afirmou a legalidade da incidência tributária na saída da mercadoria importada:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

- 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.*
- 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.*
- 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.*

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n.º 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015).

A incidência tributária tem fundamento nos artigos 46, inciso I, e 51, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional, recepcionados pela Constituição Federal.

Por tais fundamentos, **dou provimento à apelação e à remessa oficial.**

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005586-07.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.005586-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA |
| ADVOGADO | : | SP160493 UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA |
| ADVOGADO | : | SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00055860720154036100 11 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, sem juízo de admissibilidade pelo MM. Juízo *a quo*. Entretanto, levando-se em consideração que, ainda na égide daquele diploma processual, também era cabível a realização de juízo de admissibilidade pelo órgão *ad quem* e aplicando-se o artigo 938, §§ 1º e 2º do atual Código de Processo Civil.

Recebo a apelação da parte autora (fls. 224/235), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, conforme art. 520, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Com contrarrazões da parte ré (fls. 241/256).

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005748-02.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.005748-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| APELANTE | : | IUNI PARTICIPACOES E SERVICOS S/A |

| | | |
|------------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP118245 ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES e outro(a) |
| | : | SP183615 THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 00057480220154036100 13 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário pela qual a autora busca a declaração, incidental, de inconstitucionalidade da Lei nº 12.973/14, que alargou, indevidamente, as bases de cálculo do PIS e da Cofins, bem como de não incidência do ISS em suas bases de cálculo, condenando-se a ré à devolução, por precatório ou mediante compensação, dos valores recolhidos indevidamente a este título, com parcelas vincendas das mesmas contribuições ou outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a autora para pleitear a suspensão do andamento do processo, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/15, reconhecendo-se, outrossim, a ilegalidade e a inconstitucionalidade, incidental, da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins, com a inversão do ônus da sucumbência.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e incisos do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do relator do recurso, com fulcro no art. 932 e incisos do CPC/15, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Em um primeiro momento, rejeito o pedido de suspensão do andamento do processo, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/15, considerando que o STJ já pacificou a questão sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins, em sede de recurso representativo da controvérsia, no julgamento do Resp 1330737/SP.

A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ consolidou-se no sentido de que *o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS.*

Isso porque, naquela oportunidade, fixou-se entendimento segundo o qual, nas atividades de prestação de serviços, o conceito de receita e faturamento deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador utilizar parte do valor recebido para pagar o ISS, já que o consumidor não é contribuinte do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Seção, Min. Rel. OG Fernandes, Resp 1330737/SP, j. 10/06/15, DJe 14/04/16)

Resta, portanto, prejudicado o pedido de repetição, face à inexistência do indébito.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 932, IV, "b", do CPC/15, **nego provimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006691-19.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.006691-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA |
| ADVOGADO | : | SP160493 UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA |
| ADVOGADO | : | SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00066911920154036100 4 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Vistos.

Os recursos interpostos perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região devem ser acompanhados do comprovante do recolhimento do preparo, através das guias de recolhimento de custas, sob o código de receita nº 18710-0, unidade gestora 090017/00001, e o porte de remessa e retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, unidade gestora da Justiça Federal de Primeiro Grau - UG 090017/00001, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante, aos autos, da via original com autenticação bancária ou acompanhada do respectivo comprovante de pagamento. Os valores devem ser recolhidos em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, admitidas as exceções do artigo 2º, § 1º, da Resolução PRES nº 5/2016.

Assim, providencie a apelante a regularização, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, conforme art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009361-30.2015.4.03.6100/SP

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| APELANTE | : | TECNO FLEX IND/ E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP318507 ANDRÉ APARECIDO MONTEIRO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 00093613020154036100 4 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora busca a suspensão e, ao final, o cancelamento definitivo do protesto da CDA nº 80.2.15.001030-00 junto ao 7º Tabelião de Notas e Protesto da Comarca de São Paulo. O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenado a autora em honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Apelou a autora para pleitear a reforma da r. sentença, reconhecendo-se o descabimento do protesto realizado.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e incisos do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do relator do recurso, com fulcro no art. 932 e incisos do CPC/15, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão ao apelante.

Quanto à possibilidade de protesto de CDA, meu entendimento era no sentido de sua desnecessidade devido aos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade que a revestem, nos termos do posicionamento desta E. Sexta Turma:

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO DO ATO FORMAL PRETENDIDO.

1. *O objetivo do ato formal de protesto é demonstrar a inadimplência e o descumprimento de obrigação estampada em título ou documento.*

2. *O exequente não se beneficia com o ato de protesto na medida em que os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA são suficientes para o ajuizamento da ação de execução fiscal, porquanto o exequente não está inibido de exigir judicialmente seu crédito regularmente inscrito.*

3. *O protesto da cda não pode ser utilizado como meio indireto para a exigência dos valores nela estampados, incidindo-se, pois, a exegese dos verbetes das Súmulas nº 70 e nº 323 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça.*

4. *Precedente desta E. Sexta Turma.*

(TRF3, Sexta Turma, AC n. 0019406-64.2013.4.03.6100, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, j. 30 de abril de 2015, DJ 11/05/2015)

No entanto, revejo meu posicionamento, para seguir a decisão do Supremo Tribunal Federal que, recentemente, julgou improcedente a ADIN nº 5135, para, por maioria, fixar a tese de que *O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.*

O Ministro Relator, Luís Roberto Barroso, afastou a tese de inconstitucionalidade formal, malgrado a matéria tenha sido inserida por emenda na MP 577/12, convertida na Lei nº 12.767/12, usando a técnica da modulação dos efeitos da decisão, aplicável ao dispositivo em análise.

Quanto à inconstitucionalidade material, entendeu-se pela inexistência de violação ao devido processo legal, porquanto, o fato de existir uma via de cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, não afasta o mecanismo de cobrança extrajudicial.

Ademais, cumpre observar, que o STJ há tempo já entendia pela possibilidade de protesto da CDA como medida destinada a racionalizar o acesso ao Judiciário, incentivando o recurso às atividades de composição extrajudicial. Desta forma, no regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto possui dupla finalidade, a saber: de um lado constitui o devedor em mora e prova sua inadimplência, e, de outro, consubstancia-se em modalidade alternativa para cobrança da dívida:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título

executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituído bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

(STJ, 2ª Turma, Min. Rel. Herman Benjamin, REsp 1126515/PR, j. 03/12/2013, DJE 16/12/13)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, IV, do CPC/15, **nego provimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00085 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0010475-04.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.010475-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| PARTE AUTORA | : | LEANDRO PFEIFER |

| | | |
|-----------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP144068 SOLANGE DE SOUZA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00104750420154036100 21 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a submissão, ou não, da **expressão da atividade artística** à obtenção de **licença**.

A Procuradoria Regional da República apresentou parecer.

É o relatório.

O artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, é **literal**: "**é livre** a expressão da atividade (...) artística, independentemente de (...) **licença**".

A Lei Federal nº 3.857/60 **não** foi objeto de **recepção** pela Constituição Federal de 1988, porque disciplina, **exatamente**, as condições para que os artistas possam alcançar a licença.

No Capítulo II da lei ordinária, sob o Título "**Das condições para o exercício profissional**", as exigências:

Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei;

- a) aos diplomados pela Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil ou por estabelecimentos equiparados ou reconhecidos;
- b) aos diplomados pelo Conservatório Nacional de Canto Orfônico;
- c) aos diplomados por conservatórios, escolas ou institutos estrangeiros de ensino superior de música, legalmente reconhecidos, desde que tenham revalidados os seus diplomas no país na forma da lei;
- d) aos professores catedráticos e aos maestros de renome internacional que dirijam ou tenham dirigido orquestras ou coros oficiais;
- e) aos alunos dos dois últimos anos, dos cursos de composição, regência ou de qualquer instrumento da Escola Nacional de Música ou estabelecimentos equiparados ou reconhecidos;
- f) aos músicos de qualquer gênero ou especialidade que estejam em atividade profissional devidamente comprovada, na data da publicação da presente lei;
- g) os músicos que forem aprovados em exame prestado perante banca examinadora, constituída de três especialistas, no mínimo, indicados pela Ordem e pelos sindicatos de músicos do local e nomeados pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Se convencida do mérito artístico-musical, a corporação autoriza a concessão da licença: "**Aos músicos a que se referem as alíneas f e g deste artigo será concedido certificado que os habilite ao exercício da profissão**" (§ 1º do mesmo artigo).

A **incompatibilidade** da lei com a Constituição Federal é patente. Ocorreu a revogação da espécie normativa de gradação inferior.

O Supremo Tribunal Federal determinou a repercussão geral da matéria:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão.

2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

(RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014).

Por tais fundamentos, nego provimento à remessa oficial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013237-90.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.013237-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | CRAW COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE MANUTENCAO DE ELETRONICOS LTDA |
| ADVOGADO | : | RJ118606 CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 00132379020154036100 12 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de ação ordinária, recebo a apelação da parte autora (fls. 154/157), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 995 do Código de Processo Civil. Com contrarrazões da parte ré (fls. 162/165).

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016176-43.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.016176-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | MARIA ROSELI GAMA DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | SP309102 ALEXANDRE BOZZO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 00161764320154036100 6 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de ação ordinária, recebo a apelação da parte autora (fls. 89/95), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 995 do Código de Processo Civil. Com contrarrazões da parte ré (fls. 99/105).

Int

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017279-85.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.017279-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | JOSE OCULIO DA SILVA (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |

| | | |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Banco do Brasil S/A |
| No. ORIG. | : | 00172798520154036100 6 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de ação ordinária, recebo a apelação da parte autora (fls. 118/1134), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 995 do Código de Processo Civil. Sem contrarrazões.

Int.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017387-17.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.017387-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : | SP252059A PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 00173871720154036100 25 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Vistos.

Os recursos interpostos perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região devem ser acompanhados do comprovante do recolhimento do preparo, através das guias de recolhimento de custas, sob o código de receita nº 18710-0, unidade gestora 090017/00001 em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante, aos autos, da via original com autenticação bancária ou acompanhada do respectivo comprovante de pagamento. Os valores devem ser recolhidos em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, admitidas as exceções do artigo 2º, § 1º, da Resolução PRES nº 5/2016. Assim, providencie a apelante a regularização, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, conforme art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017407-08.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.017407-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | NVH NOVA VISAO HUMANA SERVICOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 00174070820154036100 4 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de mandado de segurança, recebo a apelação do impetrante (fls. 100/107), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 995 do Código de Processo Civil. Com contrarrazões da impetrada (fls. 115/121-vº). Parecer do ilustre representante do Ministério Público

Federal (fls. 128/130-vº).
Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00091 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0018014-21.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.018014-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| PARTE AUTORA | : | JULIANA POVOA GAVAZZI |
| ADVOGADO | : | SP205029 CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP |
| ADVOGADO | : | SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00180142120154036100 10 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com o objetivo de obter o registro como Técnico de Contabilidade, diante de aprovação em Exame de Suficiência.

O pedido liminar foi deferido.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança. Não houve condenação em honorários advocatícios (fls. 84/85).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e incisos do Código de Processo Civil/2015.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/05/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, assim dispõe:

*Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, **aprovação em Exame de Suficiência** e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (grifos meus).*

A Lei nº 12.249/2010 introduziu a alínea "f" no artigo 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, atribuindo ao Conselho Federal de Contabilidade a regulamentação do Exame de Suficiência, nos seguintes termos:

Art. 6º. São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:

(...)

*f) regular acerca dos princípios contábeis, **do Exame de Suficiência**, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. (grifos meus).*

Vê-se que a obrigatoriedade da realização do Exame de Suficiência e a sua regulamentação pelo Conselho Federal de Contabilidade decorrem de imposição legal. Por conseguinte, o Conselho Federal de Contabilidade, com base no poder regulamentar que lhe foi atribuído, editou a Resolução nº. 1.373/2011, com o fim de estabelecer regras para a realização do Exame de Suficiência como requisito para a obtenção ou restabelecimento do registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade.

Dessa forma, considerando-se que a norma infralegal foi editada em consonância com os limites impostos pela Lei nº 12.249/2010 e pelo Decreto-Lei nº 9.245/46, não há ilegalidade a ser afastada, sendo legítima a exigência da realização do Exame de Suficiência como um dos requisitos para o deferimento do registro profissional.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA.

1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede

de agravo regimental.

2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ. Primeira Turma. AGRESP 1450715, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 05/02/2015, DJE 13/02/2015)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - EXAME DE SUFICIÊNCIA.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de implementar sua inscrição junto ao Conselho Regional de contabilidade do Estado de São Paulo sem a realização do exame de suficiência.

3. A submissão ao exame de suficiência é requisito imposto a todos aqueles que pretendam exercer a profissão regulamentada pelo Decreto-Lei nº9.295, de 27 de maio de 1946 (contadores e técnicos em contabilidade).

4. Não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revele excepcionalidade justificadora da sua sujeição a tratamento diverso; ademais, a agravante não demonstrou estar inscrita no Conselho Profissional em momento anterior à edição da nova legislação.

(AGRAVO no AI 0007740-33.2013.4.03.0000/SP, Sexta Turma, relator Juiz Federal Convocado Herbert De Bruyn, j. 08/08/2013, DJ 19/08/2013)

No caso em voga a parte impetrante comprovou a aprovação no exame de suficiência (fls. 29). Ademais, realizou o requerimento de inscrição como técnico de contabilidade no prazo estabelecido pela Lei nº 12.249/2010.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, IV, do CPC/15, **nego provimento à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018320-87.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.018320-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | BANCO SANTANDER BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : | SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 00183208720154036100 1 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de mandado de segurança, recebo a apelação do impetrante (fls. 160/182), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 995 do Código de Processo Civil. Com contrarrazões da impetrada (fls. 212/226). Parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal (fls. 230/232-vº).

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00093 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0021056-78.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.021056-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| PARTE AUTORA | : | LEONARDO DELGADO DUARTE |
| ADVOGADO | : | SP354892 LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00210567820154036100 14 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a submissão, ou não, da **expressão da atividade artística** à obtenção de **licença**.

A Procuradoria Regional da República apresentou parecer.

É o relatório.

O artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, é **literal**: "é **livre** a expressão da atividade (...) artística, independentemente de (...) **licença**".

A Lei Federal nº 3.857/60 **não** foi objeto de **recepção** pela Constituição Federal de 1988, porque disciplina, **exatamente**, as condições para que os artistas possam alcançar a licença.

No Capítulo II da lei ordinária, sob o Título "**Das condições para o exercício profissional**", as exigências:

Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei;

- a) aos diplomados pela Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil ou por estabelecimentos equiparados ou reconhecidos;
- b) aos diplomados pelo Conservatório Nacional de Canto Orfeônico;
- c) aos diplomados por conservatórios, escolas ou institutos estrangeiros de ensino superior de música, legalmente reconhecidos, desde que tenham revalidados os seus diplomas no país na forma da lei;
- d) aos professores catedráticos e aos maestros de renome internacional que dirijam ou tenham dirigido orquestras ou coros oficiais;
- e) aos alunos dos dois últimos anos, dos cursos de composição, regência ou de qualquer instrumento da Escola Nacional de Música ou estabelecimentos equiparados ou reconhecidos;
- f) aos músicos de qualquer gênero ou especialidade que estejam em atividade profissional devidamente comprovada, na data da publicação da presente lei;
- g) os músicos que forem aprovados em exame prestado perante banca examinadora, constituída de três especialistas, no mínimo, indicados pela Ordem e pelos sindicatos de músicos do local e nomeados pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Se convencida do mérito artístico-musical, a corporação autoriza a concessão da licença: "**Aos músicos a que se referem as alíneas f e g deste artigo será concedido certificado que os habilite ao exercício da profissão**" (§ 1º do mesmo artigo).

A **incompatibilidade** da lei com a Constituição Federal é patente. Ocorreu a revogação da espécie normativa de gradação inferior.

O Supremo Tribunal Federal determinou a repercussão geral da matéria:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.
1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão.
2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.
(RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014).

Por tais fundamentos, nego provimento à remessa oficial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2016.
FÁBIO PRIETO

00094 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022320-33.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.022320-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | BANCO DAYCOVAL S/A |
| ADVOGADO | : | SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00223203320154036100 25 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de mandado de segurança, recebo às apelações do impetrante (fls. 217/232) e da impetrada (fls. 240/257-vº), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 995 do Código de Processo Civil. Com contrarrazões da impetrante (fls. 298/310). Parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal (fl. 314/316-vº).

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022381-88.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.022381-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | JOSIAS FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP220992 ANDRÉ BACHMAN e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| PROCURADOR | : | União Federal e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00223818820154036100 1 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de mandado de segurança, recebo a apelação da impetrante (fls. 154/165), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 995 do Código de Processo Civil. Com contrarrazões da impetrada (fls. 173/193). Parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal (fls. 197/205).

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022936-08.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.022936-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA |
| ADVOGADO | : | SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00229360820154036100 4 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de mandado de segurança, recebo a apelação da impetrada (fls. 142/144), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 995 do Código de Processo Civil. Com contrarrazões da impetrante (fls. 148/163). Parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal (fl. 179/181-vº).

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025868-66.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.025868-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB |
| ADVOGADO | : | SP106370 PEDRO JOSE SANTIAGO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 00258686620154036100 14 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta pela impetrante (fls. 449/454-vº), com pedido de efeito suspensivo, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei nº 12.016/09.

Tendo em vista decisão proferida no AI nº 0004691-76.2016.4.03.0000/SP que deferiu a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal para deferir a liminar pleiteada no mandado de segurança originário, a fim de que seja expedida a Certidão Positiva Conjunta de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, caso não exista qualquer outro débito que não foi objeto do referido mandado de segurança, recebo o recurso de apelação do impetrante, de fls. 449/454-vº, no duplo efeito.

Com contrarrazões da impetrada (fls. 481/490-vº). Parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal (fls. 497).

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004649-88.2015.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.02.004649-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI |
| ADVOGADO | : | SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | WALMIR ALVES DE OLIVEIRA |
| No. ORIG. | : | 00046498820154036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, sem juízo de admissibilidade pelo MM. Juízo *a quo*. Entretanto, levando-se em consideração que, ainda na égide daquele diploma processual, também era cabível a realização de juízo de admissibilidade pelo órgão *ad quem* e aplicando-se o artigo 938, §§ 1º e 2º do atual Código de Processo Civil.

Recebo a apelação do exequente (fls. 26/40), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, conforme art. 520, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Tendo em vista que o executado não constituiu advogado nos autos, deixo de intimar para apresentar contrarrazões.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004006-27.2015.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.04.004006-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP308108 ADELSON DE ALMEIDA FILHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 00040062720154036104 4 Vr SANTOS/SP |

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de ação ordinária, recebo a apelação da parte autora (fls. 209/226), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 995 do Código de Processo Civil. Com contrarrazões da parte ré (fls. 230/249).

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006520-50.2015.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.04.006520-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | FEAT TRANSPORTES INTERNACIONAIS E ARMAZEM GERAL LTDA - EPP |
| ADVOGADO | : | SP208756 FÁBIO DO CARMO GENTIL e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 00065205020154036104 1 Vr SANTOS/SP |

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de ação ordinária, recebo a apelação da parte autora (fls. 116/135), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 995 do Código de Processo Civil. Com contrarrazões da parte ré (fls. 140/160).

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

00101 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006555-10.2015.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.04.006555-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | ALSA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP263062 JOÃO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00065551020154036104 7 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de mandado de segurança, recebo a apelação da impetrada (fls. 170/172-vº), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 995 do Código de Processo Civil. Com contrarrazões da impetrante (fls. 174/179). Parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal (fl. 203/206).

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00102 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007448-98.2015.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.04.007448-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTDA |
| ADVOGADO | : | SP251658 PATRICIA DA SILVA NEVES |
| REPRESENTANTE | : | AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A |
| PARTE RÉ | : | SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S/A |
| ADVOGADO | : | SP155918 LEANDRO MARTINS GUERRA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00074489820154036104 1 Vr SANTOS/SP |

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de mandado de segurança, recebo a apelação da impetrada (fls. 199/205-vº), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 995 do Código de Processo Civil. Com contrarrazões da impetrada (fls. 208/216). Parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal (fls. 219/221-vº).

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002900-27.2015.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.05.002900-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | NANCY DE ANDRADE MACEDO |
| ADVOGADO | : | SP133903 WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES D AVILA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 00029002720154036105 8 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de ação ordinária, recebo a apelação da parte autora (fls. 137/149), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 995 do Código de Processo Civil. Com contrarrazões da parte ré (fl. 156).

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012746-68.2015.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.05.012746-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| APELANTE | : | HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP158878 FABIO BEZANA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 00127466820154036105 3 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Não houve condenação em honorários advocatícios.

A apelante alega a nulidade da CDA. Requer a anulação da sentença.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente.

2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: "Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. § 1º A petição inicial será instruída com a

Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico."

3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005)

4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: "Art. 2º (...) (...) § 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."

5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 01 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002667-27.2015.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.06.002667-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | CEZARI OLMOS JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP204309 JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 00026672720154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de ação ordinária, recebo a apelação da parte autora (fls. 211/235), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 995 do Código de Processo Civil. Com contrarrazões da parte ré (fls. 241/256).

Int.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.06.004163-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| PARTE AUTORA | : | FLAVIO HENRIQUE DOS SANTOS e outro(a) |
| | : | TAINA MAIA OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP167839 RODRIGO MOLINA SANCHES e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00041639120154036106 22 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a submissão, ou não, da **expressão da atividade artística** à obtenção de **licença**.

A Procuradoria Regional da República apresentou parecer.

É o relatório.

O artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, é **literal**: "é **livre** a expressão da atividade (...) artística, independentemente de (...) **licença**".

A Lei Federal nº 3.857/60 **não** foi objeto de **recepção** pela Constituição Federal de 1988, porque disciplina, **exatamente**, as condições para que os artistas possam alcançar a licença.

No Capítulo II da lei ordinária, sob o Título "**Das condições para o exercício profissional**", as exigências:

Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei;

- a) aos diplomados pela Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil ou por estabelecimentos equiparados ou reconhecidos;
- b) aos diplomados pelo Conservatório Nacional de Canto Orfônico;
- c) aos diplomados por conservatórios, escolas ou institutos estrangeiros de ensino superior de música, legalmente reconhecidos, desde que tenham revalidados os seus diplomas no país na forma da lei;
- d) aos professores catedráticos e aos maestros de renome internacional que dirijam ou tenham dirigido orquestras ou coros oficiais;
- e) aos alunos dos dois últimos anos, dos cursos de composição, regência ou de qualquer instrumento da Escola Nacional de Música ou estabelecimentos equiparados ou reconhecidos;
- f) aos músicos de qualquer gênero ou especialidade que estejam em atividade profissional devidamente comprovada, na data da publicação da presente lei;
- g) os músicos que forem aprovados em exame prestado perante banca examinadora, constituída de três especialistas, no mínimo, indicados pela Ordem e pelos sindicatos de músicos do local e nomeados pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Se convencida do mérito artístico-musical, a corporação autoriza a concessão da licença: "**Aos músicos a que se referem as alíneas f e g deste artigo será concedido certificado que os habilite ao exercício da profissão**" (§ 1º do mesmo artigo).

A **incompatibilidade** da lei com a Constituição Federal é patente. Ocorreu a revogação da espécie normativa de gradação inferior.

O Supremo Tribunal Federal determinou a repercussão geral da matéria:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

Por tais fundamentos, nego provimento à remessa oficial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

00107 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002273-14.2015.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.08.002273-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | C H D R |
| ADVOGADO | : | SP072167 ANTONIO DALLA RU |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00022731420154036108 2 Vr BAURU/SP |

DECISÃO

Trata-se de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, sem juízo de admissibilidade pelo MM. Juízo *a quo*. Entretanto, levando-se em consideração que, ainda na égide daquele diploma processual, também era cabível a realização de juízo de admissibilidade pelo órgão *ad quem* e aplicando-se o artigo 938, §§ 1º e 2º do atual Código de Processo Civil.

Recebo à apelação da parte ré (fls. 583/585) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, conforme art. 520, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Com contrarrazões da parte autora (fls. 599/604).

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001640-94.2015.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.10.001640-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP |
| ADVOGADO | : | SP284186 JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ROSANA MARCIA DE GOES VIEIRA |
| No. ORIG. | : | 00016409420154036110 4 Vr SOROCABA/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo - COREN/SP em face de sentença proferida nos autos de execução fiscal, ajuizada pelo apelante em 26/02/2015 objetivando a cobrança de valores referentes às anuidades de 2009 a 2012.

A r. sentença reconheceu a prescrição do crédito relativo à anuidade de 2009, extinguindo a parcela da execução correspondente, nos termos do art. 269, IV, do CPC/1973, e, em consequência, no tocante às parcelas remanescentes, referentes às anuidades de 2010, 2011 e 2012, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do mesmo Diploma Processual, ao fundamento da inviabilidade da sua cobrança, por ser de valor inferior a 4 (quatro) anuidades. Custas na forma da lei. Sem condenação

em honorários advocatícios. Decisão não submetida ao reexame necessário.

Pugna o apelante pela reforma da r. sentença, a fim de que se dê prosseguimento à execução em tela, sustentando, em síntese, a sua adequação ao comando do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, posto totalizar o débito em cobrança valor superior a 4 anuidades, limite fixado nesse dispositivo. Prequestiona a matéria para fins de acesso às vias recursais excepcionais.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo **artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"7. *Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflicts, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".*

(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobre vigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Wambier-Nery. Recursos II, p. 546]) (Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "***Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça***" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação do Colendo Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. *Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

2. *Embargos de divergência providos.*

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em

18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo - COREN/SP contra Rosana Márcia de Góes Vieira, objetivando a cobrança de débitos das anuidades de auxiliar de enfermagem referentes aos exercícios de 2009 a 2012, no valor total de R\$ 821,31 - montante da dívida corrigido até 24/02/2015 (fls. 04) -, tendo sido reconhecida a prescrição em relação à anuidade de 2009.

Observo, desde logo, encontrar-se preclusa a questão da prescrição da cobrança do crédito referente à anuidade de 2009, à míngua de insurgência do apelante contra essa parte da sentença.

Quanto à matéria objeto do recurso, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.363.163/SP**, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, afastou a aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, **"mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto"**, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC.

1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional.

2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência.

4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto.

5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito.

6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC".

(REsp 1363163/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 30/09/2013)

De outra parte, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.404.796/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1404796/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26.03.2014, v.u., DJe 09.04.2014)

In casu, verifica-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 26.02.2015 (fls. 02), ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011 (31.10.2011).

Desse modo, conforme orientação adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.468.126/PR, "o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária". E segue: "não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial". In verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM COMENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. APURAÇÃO DO VALOR EXECUTADO, E NÃO DA QUANTIDADE DE QUATRO ANUIDADES EM ATRASO. INCLUSÃO DOS ENCARGOS LEGAIS NO CÔMPUTO DO VALOR EXEQUENDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO À ORIGEM PARA ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICAS. NECESSIDADE.

1. Alegação de afronta a dispositivos e princípios da Constituição Federal apreciada pela instância ordinária com fundamento eminentemente constitucional, o que impede a sua revisão por esta Corte, sob pena de invadir a competência do STF.
2. O art. 8º da Lei 12.514/11 dispõe: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".
3. Dispositivo legal que faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Precedente: REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/3/2014, DJe 9/4/2014).
4. Desse modo, como a Lei n. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31/10/2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 20/12/2013, este ato processual (de propositura da demanda) pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de valor para o ajuizamento da execução fiscal.
5. A interpretação que melhor se confere ao referido artigo é no sentido de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária.
6. Isso porque, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial.
7. Embora o desacerto do Tribunal de origem - que desconsiderou os encargos legais -, não cabe a esta Corte Superior apurar o quantum necessário ao preenchimento do requisito legal.
8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para declarar que a aplicação do art. 8º da Lei n. 12.514/11 leva em consideração o valor de quatro anuidades, e não a quantidade destas, acrescido de multa, juros e correção monetária, devendo os autos retornarem à origem para que, diante do caso concreto, a instância ordinária delimite o quantum exequendo, considerando, desta vez, o principal e os encargos legais (multa, juros e correção monetária)." (REsp nº 1.468.126/PR, Relator Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, j. 24.02.2015, v.u., DJe 06.03.2015)

Cito, ainda, outros julgados desta C. Corte no mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO.

1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."
2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".
3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel.

Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.

4. Ademais, "não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial" (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensinar a retomada da execução."

(REsp nº 1.425.329/PR, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 19.03.2015, v.u., DJe 16.04.2015)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, E NÃO QUE SEJAM COBRADAS, AO MENOS, 4 (QUATRO) ANUIDADES. A QUANTIA AVALIADA PARA DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMPREENDE O VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, SOMADO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. O art. 8º da Lei 12.514/2011, ao determinar que não será ajuizada, pelos Conselhos, execução fiscal para cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades.

II. O dispositivo legal em destaque faz referência às "dívidas (...) inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente", ou seja, a quantia a ser utilizada para configuração do valor mínimo necessário para a propositura da execução fiscal será aquele inscrito em dívida ativa. Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação.

III. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: 'Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente'. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser 'inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente'. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente 'a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente', não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito" (STJ, REsp 1.425.329/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/04/2015). Em igual sentido: STJ, REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2015; STJ, REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2014.

IV. Hipótese em que o acórdão do Tribunal de origem manteve sentença que extinguiu a execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional, por falta de interesse de agir, por cobradas apenas três anuidades e por ser o valor executado, excluídos os acréscimos legais, inferior àquele previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011.

V. Recurso Especial provido."

(REsp nº 1.466.562/RS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 21.05.2015, v.u., DJe 02.06.2015)

Desta forma, no presente caso, tomando-se como base o valor da anuidade de auxiliar de enfermagem referente ao ano do ajuizamento da execução - R\$ 200,55 (duzentos reais e cinquenta e cinco centavos), consoante arts. 1º e 27 da Resolução COFEN nº 463/214, c/c art. 1º, § 1º, III, da Resolução COFEN nº 416/2011 - e levando-se em conta o seu quádruplo (4 x 200,55 = 802,20), verifica-se que o valor executado (valor da execução - R\$ 821,31 -, descontado o valor da parcela preclusa, de R\$ 80,30, totalizando R\$ 741,01 - fls. 03/04, atualizado em 24.02.2015) não supera o mínimo legal, devendo, portanto, ser mantida a r. sentença.

Nesse sentido, observa-se o julgado desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEI 12.514/2011 - ART. 8º. APLICABILIDADE - ÀS AÇÕES EM TRÂMITE AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI.

1. A Lei nº 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, e em seu artigo 8º, prescreve: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

2. A presente execução fiscal foi ajuizada em 14/02/2012, logo na vigência da Lei nº 12.514/11, tendo assim os efeitos da sua aplicabilidade.

3. Nas razões de apelação a exequente não demonstra que à execução atingiu o patamar mínimo estabelecido no artigo 8º da Lei nº 12.514/11, de modo que a r. sentença não merece reforma.

4. Nego provimento à apelação."

(AC nº 0006303-69.2012.4.03.6182/SP, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, v.u., j. 22.09.2016, D.E. 03.10.2016)

Ante o exposto, delimitado o *quantum* exequendo para fins de aplicação do artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, é de ser mantida a r. sentença.

Posto isso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC/1973, **nego seguimento** à apelação, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004125-67.2015.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.10.004125-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | SOMA DIESEL VEICULOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP125441 ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00041256720154036110 2 Vr SOROCABA/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por interposta, em *Habeas Data*, com pedido de liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Sorocaba objetivando a emissão, processamento e fornecimento de informação quanto aos créditos da impetrante perante o Fisco, especificamente quanto ao SINCOR e CONTACORPJ.

A liminar foi indeferida (fls. 35).

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo o habeas data. Não houve condenação em honorários advocatícios. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, alegando a inadequação da via eleita para o acesso a informações existentes nos arquivos da Secretaria da Receita Federal.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento da ação.

Passo a decidir com fulcro no art. 932, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O presente *habeas data* foi impetrado por SOMA DIESEL VEÍCULOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, postulando a concessão de ordem para que sejam apresentadas, na forma de relatório, informações completas constantes do Sistema de Conta Corrente (SINCOR) e do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica (CONTACORPJ), relativas a pagamentos de tributos e contribuições federais alocados e não alocados, dos últimos dez anos.

De início, constato a adequação da via eleita para a obtenção do fim pretendido.

O *habeas data* é remédio processual, introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, com a finalidade de assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público ou retificar dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (artigo 5º, LXXII). O legislador constituinte foi além ao assegurar a proteção do direito de informação.

No mesmo artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, assegura o direito dos cidadãos de "receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado", bem como o direito de peticionar aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e o direito de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Bem se vê, da análise sistemática do texto constitucional, que a limitação do direito fundamental à informação só se admite em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas.

Conforme restou demonstrado nos autos, as informações inscritas no SINCOR e CONTACORPJ a respeito da Impetrante, embora de seu interesse particular, não lhe foram repassadas, não obstante ela tenha formulado prévio requerimento administrativo, datado de 07 de julho de 2014, exigência feita pelo artigo 8º da Lei nº 9.507/97.

A questão que se coloca é saber se a informação pretendida pela Impetrante é de uso restrito do órgão administrativo.

Na forma do artigo 7º, I, da Lei nº 9.507/97, conceder-se-á *habeas data* "para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público".

O parágrafo único do artigo 1º, por sua vez, estabelece que "considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações".

Os dados constantes do SINCOR e CONTACOPJ possuem nítido caráter público e especialmente por retratarem, em tempo real, a

situação do contribuinte perante a Receita Federal, computando os créditos e débitos em seu nome, não são de uso privativo do órgão. Embora o contribuinte possa obter tais informações através de outros meios, como a análise de documentos pessoais, nada obsta que as requiera ao órgão público.

Neste sentido, pronunciou-se o Pretório Excelso, em repercussão geral:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL- **SINCOR**. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.*

1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988.
2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: "O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais."
3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como **SINCOR**, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes.
4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97).
5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. (...) Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade. (...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487.
6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivas.
7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. ...LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados.
8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º. ...XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.
9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica- **SINCOR**, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios.

10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário.

(STF, RE n.º 673.707, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, Dje 30/09/2015)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, IV, do CPC/2015, **nego provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006640-75.2015.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.10.006640-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| APELANTE | : | MOURA BATERIAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS COM/ EXP/ E IMP/ LTDA |

| | | |
|------------|---|--|
| ADVOGADO | : | PE032964 JOAO LUIZ LESSA DE AZEVEDO NETO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 00066407520154036110 2 Vr SOROCABA/SP |

DESPACHO

Fls. 154/157: indefiro o pedido, uma vez que entendo ser o caso de prosseguir-se no julgamento do presente feito, em observância ao princípio da celeridade e razoável duração do processo.

Intime-se.

São Paulo, 22 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00111 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001741-31.2015.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.11.001741-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | CARLOS RUBENS DA CRUZ |
| ADVOGADO | : | SP196085 MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ADAMI e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00017413120154036111 2 Vr MARILIA/SP |

DECISÃO

Trata-se de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, sem juízo de admissibilidade pelo MM. Juízo *a quo*. Entretanto, levando-se em consideração que, ainda na égide daquele diploma processual, também era cabível a realização de juízo de admissibilidade pelo órgão *ad quem* e aplicando-se o artigo 938, §§ 1º e 2º do atual Código de Processo Civil.

Recebo à apelação da parte ré (fls. 59/65) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, conforme art. 520, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Com contrarrazões da parte autora (fls. 68/71).

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00112 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002327-62.2015.4.03.6113/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.13.002327-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| PARTE AUTORA | : | BRUNO MORAIS BATISTA e outros(as) |
| | : | DANIEL RACHED PALERMO |
| | : | DIEGO RANDI DA SILVA |
| | : | EDUARDO BERDU GARCIA |
| | : | IVO VERONEZ NETTO |
| | : | LEONARDO FERNANDES HENRIQUE |
| | : | REGINALDO REIS NETO |
| | : | VICTOR MANUEL NOGUEIRA SANTOS JUNIOR |

| | | |
|-----------|---|---|
| | : | VINICIUS DE OLIVEIRA MANIZA |
| ADVOGADO | : | SP218900 JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR e outro(a) |
| PARTE RÊ | : | Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00023276220154036113 21 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a submissão, ou não, da **expressão da atividade artística** à obtenção de **licença**.

A Procuradoria Regional da República apresentou parecer.

É o relatório.

O artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, é **literal**: "**é livre** a expressão da atividade (...) artística, independentemente de (...) **licença**".

A Lei Federal nº 3.857/60 **não** foi objeto de **recepção** pela Constituição Federal de 1988, porque disciplina, **exatamente**, as condições para que os artistas possam alcançar a licença.

No Capítulo II da lei ordinária, sob o Título "**Das condições para o exercício profissional**", as exigências:

Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei;

- a) aos diplomados pela Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil ou por estabelecimentos equiparados ou reconhecidos;
- b) aos diplomados pelo Conservatório Nacional de Canto Orfêônico;
- c) aos diplomados por conservatórios, escolas ou institutos estrangeiros de ensino superior de música, legalmente reconhecidos, desde que tenham revalidados os seus diplomas no país na forma da lei;
- d) aos professores catedráticos e aos maestros de renome internacional que dirijam ou tenham dirigido orquestras ou coros oficiais;
- e) aos alunos dos dois últimos anos, dos cursos de composição, regência ou de qualquer instrumento da Escola Nacional de Música ou estabelecimentos equiparados ou reconhecidos;
- f) aos músicos de qualquer gênero ou especialidade que estejam em atividade profissional devidamente comprovada, na data da publicação da presente lei;
- g) os músicos que forem aprovados em exame prestado perante banca examinadora, constituída de três especialistas, no mínimo, indicados pela Ordem e pelos sindicatos de músicos do local e nomeados pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Se convencida do mérito artístico-musical, a corporação autoriza a concessão da licença: "**Aos músicos a que se referem as alíneas f e g deste artigo será concedido certificado que os habilite ao exercício da profissão**" (§ 1º do mesmo artigo).

A **incompatibilidade** da lei com a Constituição Federal é patente. Ocorreu a revogação da espécie normativa de gradação inferior.

O Supremo Tribunal Federal determinou a repercussão geral da matéria:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão.

2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

(RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014).

Por tais fundamentos, nego provimento à remessa oficial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2016.

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000525-26.2015.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.14.000525-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | YOUSSEF KHALIL IBRAHIM ORRA |
| ADVOGADO | : | SP161525 CARLA SIMONE ALVES SANCHES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 00005252620154036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

DECISÃO

Nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Recebo a apelação (fls. 67/77), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 1.012, § 1º, inciso III do Código de Processo Civil. Com contrarrazões (fls. 83/86).

Intimem-se

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00114 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002263-46.2015.4.03.6115/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.15.002263-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | Caixa Econômica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP157975 ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Banco do Brasil S/A |
| ADVOGADO | : | SP355288 ARTHUR VINICIUS NAVAS MACHADO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00022634620154036115 1 Vr SAO CARLOS/SP |

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de mandado de segurança, recebo a apelação (fls. 299/300), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 995 do Código de Processo Civil. Com contrarrazões (fls. 306/312). Parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal (fl. 314/324).

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00115 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002449-69.2015.4.03.6115/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.15.002449-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| PARTE AUTORA | : | MARCELO NOGUEIRA DOS SANTOS BONIN |
| ADVOGADO | : | SP284715 ROBERTA CARINA LOPES MARINELI e outro(a) |

| | | |
|-----------|---|---|
| PARTE RÉ | : | Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00024496920154036115 9 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a submissão, ou não, da **expressão da atividade artística** à obtenção de **licença**.

A Procuradoria Regional da República apresentou parecer.

É o relatório.

O artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, é **literal**: "é **livre** a expressão da atividade (...) artística, independentemente de (...) **licença**".

A Lei Federal nº 3.857/60 **não** foi objeto de **recepção** pela Constituição Federal de 1988, porque disciplina, **exatamente**, as condições para que os artistas possam alcançar a licença.

No Capítulo II da lei ordinária, sob o Título "**Das condições para o exercício profissional**", as exigências:

Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei;

- a) aos diplomados pela Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil ou por estabelecimentos equiparados ou reconhecidos;
- b) aos diplomados pelo Conservatório Nacional de Canto Orfônico;
- c) aos diplomados por conservatórios, escolas ou institutos estrangeiros de ensino superior de música, legalmente reconhecidos, desde que tenham revalidados os seus diplomas no país na forma da lei;
- d) aos professores catedráticos e aos maestros de renome internacional que dirijam ou tenham dirigido orquestras ou coros oficiais;
- e) aos alunos dos dois últimos anos, dos cursos de composição, regência ou de qualquer instrumento da Escola Nacional de Música ou estabelecimentos equiparados ou reconhecidos;
- f) aos músicos de qualquer gênero ou especialidade que estejam em atividade profissional devidamente comprovada, na data da publicação da presente lei;
- g) os músicos que forem aprovados em exame prestado perante banca examinadora, constituída de três especialistas, no mínimo, indicados pela Ordem e pelos sindicatos de músicos do local e nomeados pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Se convencida do mérito artístico-musical, a corporação autoriza a concessão da licença: "**Aos músicos a que se referem as alíneas f e g deste artigo será concedido certificado que os habilite ao exercício da profissão**" (§ 1º do mesmo artigo).

A **incompatibilidade** da lei com a Constituição Federal é patente. Ocorreu a revogação da espécie normativa de gradação inferior.

O Supremo Tribunal Federal determinou a repercussão geral da matéria:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014).

Por tais fundamentos, nego provimento à remessa oficial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2016.
FÁBIO PRIETO

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002796-05.2015.4.03.6115/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.15.002796-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP |
| ADVOGADO | : | SP211620 LUCIANO DE SOUZA |
| APELADO(A) | : | TECNO SERVICE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP108178 MARA SANDRA CANOVA MORAES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00027960520154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP |

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de ação ordinária, recebo a apelação da parte ré (fls. 155/174), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 995 do Código de Processo Civil. Com contrarrazões da parte autora (fls. 179/182).

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012749-78.2015.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.19.012749-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | JS FILHOS E CIA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP236433 MARIA JOSE ROSSI RAYS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 00127497820154036119 2 Vr GUARULHOS/SP |

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de mandado de segurança, recebo a apelação do impetrante (fls. 147/174), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 995 do Código de Processo Civil. Com contrarrazões da impetrada (fls. 179/181-vº). Parecer da ilustre representante do Ministério Público Federal (fl. 184).

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002753-50.2015.4.03.6121/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.21.002753-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | CPW BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP237120 MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |

| | | |
|------------|---|--|
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 00027535020154036121 1 Vr TAUBATE/SP |

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de mandado de segurança, recebo a apelação da impetrante (fls. 97/120), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 995 do Código de Processo Civil. Com contrarrazões da impetrada (fls. 141/143). Parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal (fl. 145).

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005295-26.2015.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.26.005295-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | VIACAO DIADEMA LTDA - em recup. judic. e outro(a) |
| | : | BALTAZAR JOSE DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP254903 FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 00052952620154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

DECISÃO

Nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Recebo a apelação (fls. 103/117), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 1.012, § 1º, inciso III do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões (fls. 120/123-vº).

Intimem-se

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005853-95.2015.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.26.005853-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 00058539520154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP |

DECISÃO

Nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Recebo a apelação (fls. 58/74), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 1.012, § 1º, inciso III do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões (fls. 83-84-vº).

Intimem-se

Após, voltem os autos conclusos.

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000423-59.2015.4.03.6128/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.28.000423-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| APELANTE | : | JOANITA IND/ E COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP315164 ELIEL CECOM e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 00004235920154036128 2 Vr JUNDIAI/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito (valor executado: R\$ 4.756,99).

A apelante alega a ocorrência de prescrição.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTOS DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.
4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).
5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."
6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.
7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.
8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).
9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).
10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).
11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).
13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).
14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.
15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)
16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.
17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).
18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso

quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos tributários constituídos em 17 de maio de 1996 (fls. 100).

O despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, foi proferido em 25 de setembro de 2000 (fls. 13 do apenso). Nos termos do recurso repetitivo acima citado, tal interrupção retroage à data da propositura da ação que (04 de julho de 2000 - fls. 02 do apenso).

Não houve prescrição.

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se e intímem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 01 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003632-36.2015.4.03.6128/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.28.003632-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | MIXS MAXX IND/ DE CAPACETES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP240052 LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 00036323620154036128 2 Vr JUNDIAI/SP |

DESPACHO

Vistos.

Os recursos interpostos perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região devem ser acompanhados do comprovante do recolhimento do preparo, através das guias de recolhimento de custas, sob o código de receita nº 18710-0, unidade gestora 090017/00001, e o porte de remessa e retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, unidade gestora da Justiça Federal de Primeiro Grau - UG 090017/00001, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante, aos autos, da via original com autenticação bancária ou acompanhada do respectivo comprovante de pagamento. Os valores devem ser recolhidos em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, admitidas as exceções do artigo 2º, § 1º, da Resolução PRES nº 5/2016.

Assim, providencie a apelante a regularização, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, conforme art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001530-26.2015.4.03.6133/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.33.001530-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | REINALDO CONRAD |
| ADVOGADO | : | SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00015302620154036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP |

DECISÃO

Nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Recebo a apelação (fls. 116/123), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 1.012, § 1º, inciso III do Código de Processo Civil. Sem contrarrazões.

Intimem-se

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00124 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002742-61.2015.4.03.6140/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.40.002742-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA BARAO DE MAUA FACULDADE DE MAUA FAMA |
| ADVOGADO | : | SP324717 DIENEN LEITE DA SILVA |
| APELADO(A) | : | FABIO SILVA DE FREITAS |
| ADVOGADO | : | SP191557 MARLEY FERREIRA MANOEL e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00027426120154036140 1 Vr MAUA/SP |

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de mandado de segurança, recebo a apelação do impetrada (fls. 175/184), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 995 do Código de Processo Civil. Com contrarrazões do impetrante (fls. 189/195). Parecer da ilustre representante do Ministério Público Federal (fls. 210/211).

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00125 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029087-52.2015.4.03.6144/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.44.029087-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP223659 CAMILA PELIZARO DE ARRUDA CAMARGO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00290875220154036144 2 Vr BARUERI/SP |

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de mandado de segurança, recebo a apelação da impetrada (fls. 179/181-vº), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 995 do Código de Processo Civil. Com contrarrazões da impetrante (fls. 171/188). Parecer da ilustre representante do Ministério Público Federal (fls. 191/193).

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049271-29.2015.4.03.6144/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.44.049271-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | WMB COM/ ELETRONICO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 00492712920154036144 2 Vr BARUERI/SP |

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de mandado de segurança, recebo a apelação da impetrante (fls. 161/177), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 995 do Código de Processo Civil. Com contrarrazões da impetrada (fls. 192/206). Parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal (fl. 209-vº/211).

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011043-65.2015.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.82.011043-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | ROMALTA COMERCIO DE METAIS LTDA -EPP |
| ADVOGADO | : | SP240274 REGINALDO PELLIZZARI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 00110436520154036182 7F Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Vistos.

Os recursos interpostos perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região devem ser acompanhados do comprovante do recolhimento do preparo, através das guias de recolhimento de custas, sob o código de receita nº 18710-0, unidade gestora 090017/00001, e o porte de remessa e retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, unidade gestora da Justiça Federal de Primeiro Grau - UG 090017/00001, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante, aos autos, da via original com autenticação bancária ou acompanhada do respectivo comprovante de pagamento. Os valores devem ser recolhidos em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, admitidas as exceções do artigo 2º, § 1º, da Resolução PRES nº 5/2016.

Assim, providencie a apelante a regularização, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, conforme art.

1.007, § 2º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003362-29.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.003362-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| AGRAVANTE | : | ATAF IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP100391 JOSE SILVESTRE ROSARIO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA |
| ADVOGADO | : | SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00031464220144036110 3 Vr SOROCABA/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade.

Alega decadência e prescrição do crédito tributário (Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA relativa aos trimestres de 2003 e 2004).

Intimado, o agravado apontou a ausência de comunicação, ao Juízo de 1º Grau, sobre a interposição do agravo de instrumento, na forma do artigo 526, do Código de Processo Civil de 1973.

Intimado, o agravante permaneceu inerte (fls. 106).

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

O Código de Processo Civil de 1973:

Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.

A jurisprudência nesta Sexta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Conforme denunciado pelo agravado e comprovado nos autos, o agravante não cumpriu o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, uma vez que, dentro do prazo legal apenas informou ao Juízo a quo a interposição do recurso e que a petição foi instruída com cópia integral do processo de origem, mas não juntou aos autos, dentro do prazo de três dias da interposição do agravo de instrumento, a cópia da petição do recurso interposto e do comprovante de sua interposição, referentes ao processo originário.

2. O não cumprimento do disposto no "caput" do artigo 526 do Código de Processo Civil importa inadmissibilidade do agravo, consoante dispõe o parágrafo único daquele artigo.

3. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0027855-12.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 11/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014)

A agravante não juntou, no processo principal, cópia da petição de agravo de instrumento (fls. 98/100).

Houve descumprimento de requisito recursal específico.

Por tais fundamentos, **não admito** o agravo de instrumento.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004315-90.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.004315-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| AGRAVADO(A) | : | RHACEL RAMOS ASSESSORIA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP060088 GETULIO TEIXEIRA ALVES e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00577703420054036182 8F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de levantamento da penhora de imóvel.

Embargos de declaração da agravante (fls. 61/62).

Intimada, a União relatou a extinção do crédito tributário, objeto da decisão (fls. 64/72), e afirmou sua concordância com o levantamento pleiteado (fls. 76/77).

É uma síntese do necessário.

O recurso perdeu o objeto.

Não há mais controvérsia.

Por tais fundamentos, **julgo prejudicados o agravo de instrumento e os embargos de declaração.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014481-84.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.014481-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| AGRAVANTE | : | ADM COM/ DE ROUPAS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP203014B ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTOS SP |
| No. ORIG. | : | 50002863020164036104 1 Vr SANTOS/SP |

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 291/298 destes autos que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, objetivando *obstar o ato coator relativo à aplicação da pena de perdimento aos 05 (cinco) containers identificados pelo CE-Mercantes 151505266544730, 151505265167958, 151505183840365, 151505194009735 e 151505188683942, os quais foram devidamente declarados nos Manifestos de Carga 1515503022573, 1515502078737, 1515502182976 e 1515502117961, em razão do decurso de prazo de permanência em recinto alfandegado, bem como impedir a imputação da pena de perdimento aos mesmos, até que a Impetrante tenha condições financeiras de realizar o seu desembaraço aduaneiro (fls. 74).*

Mediante consulta ao sistema processual informatizado de Primeiro Grau, verifico que foi proferida sentença, nos autos do processo originário, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente agravo de instrumento, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014519-96.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.014519-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO |
| AGRAVANTE | : | Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP |
| ADVOGADO | : | SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR |
| AGRAVADO(A) | : | BALLDARASSI IND/ COM/ PROD FARM LTDA |
| PARTE RÉ | : | LUIS FELIPE BALDASSARRI |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00335716920104036182 9F Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Vistos.

Determino o sobrestamento do presente agravo de instrumento em face do reconhecimento do caráter representativo *de controvérsia de natureza repetitiva* pelo E. STJ a respeito da matéria (responsabilidade de sócio quando verificada dissolução irregular da empresa) e decisão proferida no Recurso Especial nº 1.377.019-SP, fazendo-se a anotação correspondente no Sistema Processual Informatizado

(SIAPRO).

Publique-se para ciência das partes e, após, tomem-me os autos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015393-81.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.015393-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| AGRAVANTE | : | JOAO RIBEIRO |
| ADVOGADO | : | SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| PARTE RÉ | : | HELP ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA |
| ADVOGADO | : | DF018375 DANIEL CAVALCANTE SILVA |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU DAS ARTES SP |
| No. ORIG. | : | 00112801820068260176 A Vr EMBU DAS ARTES/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 317 dos autos originários (fls. 44 destes autos) que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de não-executividade.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a exigência decorreu de quatro procedimentos administrativos formados apenas por despachos decisórios e termos de revelia em processos eletrônicos, não havendo qualquer cópia de ato de lançamento correspondente à constituição do crédito tributário; que as peças processuais foram formalizadas unicamente em face da devedora principal, do que se infere a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o débito em face do representante legal; que foi eleito como administrador da devedora principal apenas em 11/1998, ou seja, após a ocorrência do fato gerador; que a constituição definitiva dos créditos ocorreu em 28/1/2002, 28/4/2002 e 1/8/2002, e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 23/8/2010, muito após o decurso do prazo prescricional de 5 anos; que a sua não participação na fase administrativa inviabiliza o redirecionamento da cobrança; que houve pagamento, ainda que parcial, dos valores cobrados; que a responsabilidade existe apenas nos casos de atuação dolosa do gestor, conforme jurisprudência; que a penhora de ativos financeiros impõe ônus desnecessário e prejudicial ao recorrente.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a exclusão do recorrente do polo passivo da execução *haja vista tratar-se de parte ilegítima pois não figurou como gestor da Devedora principal na época da ocorrência dos fatos geradores, bem assim por tratar-se de redirecionamento de cobrança de crédito tributário já extinto, seja em face do pagamento, seja pela operação da decadência, seja ainda pela operação da prescrição, revertendo-se o bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade, bem com garantindo ao mesmo a obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal perante a Agravada* (fls. 39, sic)

Processado o agravo sem a concessão da antecipação da tutela recursal requerida.

A agravada apresentou contraminuta.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e inciso IV do Código de Processo Civil/2015.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC/2015, art. 805), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC/2015 art. 797).

Já proferi decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo:

Nesse juízo preliminar, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, et. al., que:

A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).

O fato de a CDA, em princípio, não trazer o nome dos sócios ou corresponsáveis, não impede, por si só, no decorrer do processo executivo, que ocorra a inclusão daqueles no polo passivo da execução.

Nesse sentido:

Nem sempre é possível incluir e qualificar os nomes dos co-responsáveis no termo de inscrição da dívida e na CDA, como exige o art. 2º, § 5º, I, da LEF. Muitas vezes a responsabilidade de terceira pessoa surge após a inscrição da dívida e emissão da CDA. ... É necessária a citação do co-responsável incluído, ainda que o executado originário já tenha sido citado, garantindo-se ao novo executado o direito de embargar a execução após a intimação da penhora que recaia sobre seus bens.

A inclusão do nome do co-responsável na CDA implica na inversão do ônus da prova, pois há presunção relativa de que a sua responsabilidade foi apurada e comprovada na esfera administrativa. Se o nome do responsável não estiver incluído na CDA, ainda assim a exequente pode indicar a infração que justifica a inclusão do substituto no polo passivo e prosseguir com a execução contra ele, como exige o art. 135, III, do CTN.

(Ricardo Cunha Chimenti et al. Lei de Execução Fiscal comentada e anotada. 5ª ed., São Paulo: RT, 2008, p. 58).

Por outro lado, tenho que inaplicável ao caso concreto o entendimento exarado no Ag. Reg. no RE nº 608.426, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, eis que o caso levado ao C. STF analisa hipótese diversa, qual seja, crédito tributário constituído mediante lavratura de Auto de Infração, com processo administrativo em curso, no qual deve ser oportunizada às partes a sua impugnação, sendo que a inclusão do recorrente se deu naquela fase, de modo que o nome do responsável constará inclusive da Certidão da Dívida Ativa, se for o caso.

*Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.*

No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que não foi localizada no endereço registrado como sua sede, conforme certificado às fls. 73vº, mesmo endereço constante da petição de exceção de não executividade da empresa (fls. 85/104).

Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução." 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio." Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgResp nº 1200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 21/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador. 2. A irrisignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no pólo passivo da ação executiva. 3. Agravo regimental não provido.

(2ª Turma, AGA 1105993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 10/09/2009)

Tal entendimento resultou na Súmula nº 435, do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Por derradeiro, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUENÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.

1. "A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que não restou provado que à época da dissolução irregular da sociedade os sócios exerciam a gerência da empresa.

3. Para rever as razões de decidir do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., Dje 16/10/2012)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., Dje 16/10/2012)

Dessa forma, o agravante deve ser mantido no polo passivo da demanda, uma vez que integrava o quadro societário quando da dissolução irregular da empresa, conforme se verifica da petição a fls. 75/77.

De outra parte, quanto à alegação de decadência, não merece reforma o decisum agravado.

O instituto da decadência encontra previsão no art. 173, do CTN, assim expresso:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A caducidade do direito à constituição do crédito tributário consuma-se em 05 (cinco) anos. A questão foi exaustivamente debatida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 973.733/SC, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC/1973, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do

exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Assim, de acordo com o disposto no art. 173 do CTN, o prazo quinquenal de decadência apresenta dies a quo diversos, observadas as situações que caracterizam o caso concreto.

Sobre o tema, vale citar os ensinamentos de Hugo de Brito Machado:

Tem-se, portanto, que nos termos do Código de Tributário Nacional temos três prazos extintivos de direitos da Fazenda Pública, distintos, embora todos sejam igualmente de cinco anos, O primeiro começa no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (art. 173, inciso I), ou então na data em que se torne definitiva a decisão que tenha anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (art. 173, inciso II). O segundo prazo, que também é de decadência, porque extingue o próprio direito de lançar, começa na data em que tenha sido iniciada a ação fiscal, destinada a constituir o crédito tributário. E o terceiro, que é de prescrição, porque extingue o direito subjetivo de ação para a cobrança do crédito tributário, começa na data em que se tornar definitiva a constituição do crédito (art. 174)

(Comentários ao Código Tributário Nacional, Artigos 139 a 218, v. III. São Paulo: Atlas, 2005, p. 545/546)

No caso vertente, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito a IRPJ, IRRF CSL e PIS, com vencimentos entre 14/2/1997 a 14/11/1997 (fls. 50/67). A autoridade fiscal, ao verificar que o contribuinte havia omitido declaração e deixado de recolher os tributos, procedeu ao lançamento de ofício. Para tanto, deu início aos procedimentos de fiscalização da empresa ora agravante, dando-lhe ciência do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), com a lavratura do auto de infração e notificação ao contribuinte em 28/12/2001, 28/1/2002, 28/3/2002, 28/4/2002 e 1/7/2002 (fls. 148/157 e 309/318).

Portanto, a constituição do crédito ocorreu dentro do quinquênio fixado no art. 173, do CTN.

Este entendimento guarda consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que bem explica a contagem do prazo decadencial, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE DA CDA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO § 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO STJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.

1. O Imposto sobre Serviços é regido pelo DL 406/68, cujo fato gerador é a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

2. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei n.º 406/68, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, no afã de se enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos (Precedente do STF: RE 361829/RJ, publicado no DJ de 24.02.2006; Precedentes do STJ: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; e AgRg no Ag 577068/GO, publicado no DJ de 28.08.2006).

3. Entrementes, o exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68 demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ante a incidência da Súmula 7/STJ (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; e REsp 445137/MG, publicado no DJ de 01.09.2006).

4. Deveras, a verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial (Súmula 07/STJ).
5. Assentando a Corte Estadual que "na Certidão de Dívida Ativa consta o nome do devedor, seu endereço, o débito com seu valor originário, termo inicial, maneira de calcular juros de mora, com seu fundamento legal (Código Tributário Municipal, Lei n.º 2141/94; 2517/97, 2628/98 e 2807/00) e a descrição de todos os acréscimos" e que "os demais requisitos podem ser observados nos autos de processo administrativo acostados aos autos de execução em apenso, onde se verificam: a procedência do débito (ISSQN), o exercício correspondente (01/12/1993 a 31/10/1998), data e número do Termo de Início de Ação Fiscal, bem como do Auto de Infração que originou o débito", não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dessa inferência.
6. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC (Precedentes: AgRg no AG 623.659/RJ, publicado no DJ de 06.06.2005; e AgRg no REsp 592.430/MG, publicado no DJ de 29.11.2004).
7. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07, do STJ, e no entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário" (Súmula 389/STF).
8. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: "Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."
9. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que incorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante amulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210).
10. Nada obstante, as aludidas regras decadenciais apresentam prazo quinquenal com dies a quo diversos.
11. Assim, conta-se do "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" (artigo 173, I, do CTN), o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), quando não prevê a lei o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, bem como inexistindo notificação de qualquer medida preparatória por parte do Fisco. No particular, cumpre enfatizar que "o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, sendo inadmissível a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do CTN, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a fim de configurar desarrazoado prazo decadencial decenal.
12. Por seu turno, nos casos em que inexistente dever de pagamento antecipado (tributos sujeitos a lançamento de ofício) ou quando, existindo a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que incorrentes quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, fluindo o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN.
13. Por outro lado, a decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do § 4º, do artigo 150, do Codex Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: "Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício" (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, pág. 170).
14. A notificação do ilícito tributário, medida indispensável para justificar a realização do ulterior lançamento, afigura-se como dies a quo do prazo decadencial quinquenal, em havendo pagamento antecipado efetuado com fraude, dolo ou simulação, regra que configura ampliação do lapso decadencial, in casu, reiniciado. Entrementes, "transcorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa se pronuncie, produzindo a indigitada notificação formalizadora do ilícito, operar-se-á ao mesmo tempo a decadência do direito de lançar de ofício, a decadência do direito de constituir juridicamente o dolo, fraude ou simulação para os

efeitos do art. 173, parágrafo único, do CTN e a extinção do crédito tributário em razão da homologação tácita do pagamento antecipado" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in obra citada, pág. 171).

15. Por fim, o artigo 173, II, do CTN, cuida da regra de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário quando sobrevém decisão definitiva, judicial ou administrativa, que anula o lançamento anteriormente efetuado, em virtude da verificação de vício formal. Neste caso, o marco decadencial inicia-se da data em que se tornar definitiva a aludida decisão anulatória.

16. In casu: (a) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (b) a obrigação ex lege de pagamento antecipado do ISSQN pelo contribuinte não restou adimplida, no que concerne aos fatos geradores ocorridos no período de dezembro de 1993 a outubro de 1998, consoante apurado pela Fazenda Pública Municipal em sede de procedimento administrativo fiscal; (c) a notificação do sujeito passivo da lavratura do Termo de Início da Ação Fiscal, medida preparatória indispensável ao lançamento direto substitutivo, deu-se em 27.11.1998; (d) a instituição financeira não efetuou o recolhimento por considerar intributáveis, pelo ISSQN, as atividades apontadas pelo Fisco; e (e) a constituição do crédito tributário pertinente ocorreu em 01.09.1999.

17. Desta sorte, a regra decadencial aplicável ao caso concreto é a prevista no artigo 173, parágrafo único, do Codex Tributário, contando-se o prazo da data da notificação de medida preparatória indispensável ao lançamento, o que sucedeu em 27.11.1998 (antes do transcurso de cinco anos da ocorrência dos fatos impositivos apurados), donde se deduz a higidez dos créditos tributários constituídos em 01.09.1999.

18. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

(STJ, 1ª Seção, REsp 766.050/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 28/11/2007, DJ 25/02/2008, p. 265)

Dessa forma, como não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 173 do CTN, não decaiu a Fazenda Pública do direito de proceder à constituição do crédito tributário.

Passo ao exame da prescrição.

De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN.

Há que se ressaltar que, no período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva.

Em não havendo impugnação administrativa, em princípio, a prescrição quinquenal começa a fluir imediatamente, a partir da constituição do crédito, materializado através do ato de infração ou da notificação do lançamento. O extinto TFR cristalizou este entendimento no enunciado da Súmula n.º 153: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.

Confira-se, ainda, os seguintes precedentes: STJ, REsp n.º 200400839949/PR, Rel. Min. José Delgado, j. 20.06.2006, v.m., DJ 05.10.2006, p. 242; TRF3, 6ª Turma, REO n.º 94030067012, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.12.2001, v.u., DJU 15.01.2002, p. 843.

Não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal.

Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da exequibilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202).

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 240, § 1º do CPC.

De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada em entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973, atual art. 1.036 do CPC/2015) n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.

No caso vertente, o débito inscrito na dívida ativa diz respeito a IRPJ, IRRF CSL e PIS, e respectiva multa, cujo crédito foi constituído mediante lavratura de auto de infração, com notificação ao contribuinte em 28/12/2001, 28/1/2002, 28/3/2002, 28/4/2002 e 1/7/2002 (fls. 309/318), data a partir da qual se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos.

Nesse passo, considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 12/12/2006, após a vigência da LC n.º 118/05, e o despacho que ordenou a citação foi proferido na mesma data, não restou caracterizado o transcurso do prazo prescricional quinquenal.

Afasto, ainda, a alegação genérica de ilegalidade na constituição do crédito tributário, pois a Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída.

Não tendo agravante apresentado fundamentação jurídica para afastar a penhora de ativos financeiros, deve a execução fiscal ter o seu normal prosseguimento.

Em face do exposto, mantenho a eficácia da decisão agravada e **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art.

1019, J).

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcrita, com supedâneo no art. 932 e inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015592-06.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.015592-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| AGRAVANTE | : | Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5 Região CRTR/SP |
| ADVOGADO | : | SP357229 GUSTAVO ALMEIDA TOMITA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | CELIA REGINA DA SILVA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00005623820164036140 1 Vr MAUA/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que julgou a execução fiscal extinta, em parte, com relação às anuidades exigidas com fundamento em ato infralegal.

O Conselho Profissional, ora agravante, sustenta que as anuidades estão legitimadas pelos artigos 2º, da Lei Federal nº. 11.000/04, e 12, da Lei Federal nº. 7.394/85.

Argumenta que não foi facultada a emenda da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do artigo 2º, § 8º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

É uma síntese do necessário.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: "**É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos**".

Nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016138-61.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.016138-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------|---|------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
|---------|---|------------------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE | : | Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP |
| ADVOGADO | : | SP375888B MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | ROSE CRISTINE RODRIGUES BOLETA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00023299120134036116 1 Vr ASSIS/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento.

O pedido de efeito suspensivo ativo foi deferido (fls. 95/96), com a comunicação eletrônica ao Juízo de 1º grau, em 21 de setembro de 2016 (fls. 96-verso).

Houve reconsideração da r. decisão, em 13 de setembro de 2016 (fls. 100).

O recurso perdeu o objeto.

Por estes fundamentos, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016713-69.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.016713-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| AGRAVANTE | : | Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT |
| ADVOGADO | : | SP184822 REGIS TADEU DA SILVA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A |
| ADVOGADO | : | SP119284 MARCIA APARECIDA DE SOUZA e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00002049720154036111 1 Vr MARILIA/SP |

DECISÃO

DEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 72 dos autos originários (fls. 80 destes autos) que, em sede de execução fiscal, determinou, de ofício, a instauração do incidente de descon sideração de personalidade jurídica, nos termos do art. 133 e seguintes, do CPC/2015.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o STJ dirimiu a controvérsia quanto à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal por dissolução irregular da sociedade, tanto em relação aos créditos tributários, quanto aos créditos não tributários (decorrentes de multa administrativa), mediante aplicação da sistemática do julgamento de recursos repetitivos; e que não se cuida de hipótese de descon sideração de personalidade jurídica propriamente dita, mas de hipótese de responsabilidade dos sócios. Assiste razão à agravante.

No caso, trata-se de cobrança de multa aplicada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com fundamento no art. 78-F, § 1º, da Lei n. 10.233/2001 c/c art. 1º, inc. III, "c", da Res. ANTT n. 233/2003 - alterada pela Res. ANTT n. 579/2004, portanto, dívida ativa que, embora sujeita ao rito da Lei nº 6.830/80, possui natureza não tributária (fls. 10/19).

No julgamento do Resp nº 1.371.128, o E. STJ, em sede de recursos repetitivos (Tema: 630), decidiu que, em casos de dissolução irregular da sociedade é cabível o redirecionamento para os sócios gerentes também quanto aos débitos não tributários, com fundamento no art. 10, do Decreto nº 3.078/19 e art. 158, da Lei nº 6.404/78-LSA, que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO

Data de Divulgação: 12/01/2017 292/403

IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N.3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. *A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.*
2. *Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".*
3. *É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.*
4. *Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.*
5. *Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n. ° 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG n° 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.° 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.*
6. *Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.*
7. *Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)*

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade, tanto para dívida tributária, quanto para a não tributária, pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

Não há necessidade de instauração de um incidente de desconsideração de personalidade jurídica, nos moldes do art. 133 e seguintes do CPC/2015, já que o acatamento do pedido de responsabilidade tributária decorre diretamente da observância dos pressupostos previstos em lei.

Nesse sentido, o Enunciado n. 53 do Seminário - O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil, promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), ao estabelecer que: *O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015* (<http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERSÃO-DEFINITIVA-.pdf>)

Veja-se a respeito o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA A PESSOA DO SÓCIO ADMINISTRADOR. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. 1 - Dependendo a imputação da responsabilidade na situação do art. 50 do Código Civil do preenchimento pelo magistrado de conceitos abertos, como desvio de finalidade, confusão patrimonial, o Código de Processo Civil/2015, para regular a previsão do Diploma Civil, no art. 133 e seguintes, prevê o incidente de desconsideração da personalidade. 2- O Código Tributário Nacional, a Lei das Sociedades por Ações e outras, que tratam da responsabilidade pessoal do sócio no caso de créditos públicos são normas especiais em relação do Código Civil. Igualmente, a Lei 6.830/80 é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual se aplica de forma subsidiária à Lei de execução Fiscal, ou seja, na lacuna de previsão normativa e desde que compatível com o procedimento da lei especial. E, aplicando-se o Código de Processo Civil subsidiariamente, desde que a previsão seja compatível com a Lei de Execução Fiscal, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica mostra-se conflitante com o procedimento da Lei 6.830/80. 3- À vista das regras estabelecidas no ordenamento, deve ser afastada a aplicabilidade do incidente de desconsideração, regulado pelo CPC/2015, na cobrança de dívida ativa, seja em razão da aplicação das normas especiais que cuidam da responsabilidade de terceiro em se tratando de crédito público, seja em razão da sua incompatibilidade com o procedimento previsto na Lei de Execução Fiscal. 4- Agravo de instrumento provido.

(AI 00137326720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016)

Em face do exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), para que haja apreciação do pedido de redirecionamento da execução fiscal, independentemente da instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal. Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017370-11.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.017370-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| AGRAVANTE | : | LINE TRANSPORTES SERVICOS E EMBALAGENS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP276360 TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSI> SP |
| No. ORIG. | : | 00046061019994036104 7 Vr SANTOS/SP |

DECISÃO

INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 360 dos autos originários (fls. 87 destes autos) que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de *levantamento/liberação da quantia integral depositada na conta judicial n. 00037184-6, agencia n. 2206, com as devidas correções legais e acréscimos decorrentes do depósito garantia no valor atualizado até 03/2016 de R\$ 400.570,82 (quatrocentos mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e dois centavos) (...) em razão do cumprimento integral do parcelamento/crédito ora Executado* (fls. 56).

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o parcelamento está quitado, não devendo o contribuinte ser penalizado pela demora na homologação do crédito; e que o pedido de quitação com prejuízo fiscal ocorreu em 28/11/2014, ou seja, há quase dois anos.

Não assiste razão à agravante.

No caso em apreço, a empresa executada ofereceu em garantia depósito judicial do valor executado, conforme petição protocolada em 24/3/2006 (fls. 34/36 destes autos). Após, informou a sua adesão ao Parcelamento PAEX, em 29/9/2006 (fls. 42 destes autos).

Foi oferecido depósito judicial para garantia da execução fiscal originária, produzindo seus efeitos legais, os quais não podem ser atingidos por pedido posterior de parcelamento.

De outro giro, a mera adesão ao parcelamento, realizado administrativamente, não possui o condão de suspender, automaticamente, a realização de medidas constritivas sobre o patrimônio do executado.

A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. SUPERVENIÊNCIA DE BLOQUEIO JUDICIAL DE VALORES. VALIDADE DO ATO DE CONSTRICÇÃO ATÉ CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO. UTILIZAÇÃO PREFERENCIAL DO SISTEMA BACENJUD PARA O CUMPRIMENTO DA PENHORA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na espécie, observa-se que a penhora "on line", realizada por meio da utilização do sistema BACENJUD, ocorreu após o pedido de adesão do contribuinte ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

2. A simples adesão a programa de parcelamento, realizado administrativamente, não possui o condão de suspender, de forma automática, a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a realização de medidas judiciais constritivas sobre o patrimônio da empresa executada.

3. Assim, muito embora a agravante tenha apresentado, juntamente com a interposição do presente recurso, os documentos comprobatórios do deferimento de sua adesão ao parcelamento, cuja consolidação de valores, pela autoridade fazendária, ainda está pendente, não se pode olvidar que tal fato não possui o condão de desconstituir a medida constritiva realizada em ocasião na qual o crédito tributário era exigível, tratando-se, portanto, de ato que deve conservar sua validade e eficácia.

Posicionamento em consonância com precedentes desta Corte: AI 201003000361115, Rel. Juiz Carlos Muta, Terceira Turma, DJU 04/03/2011 e AC 2004.03.99.002542-4, Rel. J. Silva Neto, 3ª Turma, DJU 17/01/2007.

4. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, o parcelamento do débito não implica em extinção da obrigação, que só se verifica após quitado o débito, razão pela qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve

ser mantida até o cumprimento integral do acordo.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que, após o advento da Lei nº 11.382/06, não é mais exigível o prévio esgotamento de diligências para localização de outros bens penhoráveis em nome do executado, cabendo a penhora on line prevista no art. 655-A do CPC. A agravante não trouxe aos autos novos argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada

6. Agravo legal desprovido.

(TRF-3ª Região, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0002841-94.2010.4.03.0000/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo China, D.E. 25/04/2011).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSTERIOR PEDIDO DE PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. VALIDADE DO ATO DE CONSTRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A indisponibilidade de bens, para a garantia da execução fiscal, foi decretada quando exigível o crédito tributário, produzindo seus efeitos legais, os quais não são atingidos por mero pedido posterior de parcelamento, cuja prova de deferimento sequer foi carreada aos autos e, ainda que tivesse sido, seria insusceptível de produzir efeitos retroativos, de modo a desconstituir a decisão validamente proferida ao respectivo tempo.

2. Embora o parcelamento da Lei 11.941/09 não exija garantia para adesão, a que foi deferida anteriormente ao acordo e através de decisão judicial não pode ser afetada por mero ato voluntário de adesão ao parcelamento, pois a lei conserva a validade e a eficácia do ato processual praticado oportunamente para assegurar o crédito executado.

3. Agravo inominado desprovido.

(TRF-3ª, Agravo de Instrumento nº 201003000361115, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Carlos Muta, 04/03/2011).

Além disso, a manutenção da penhora visa garantir eventual descumprimento do parcelamento, além de resguardar a satisfação do crédito tributário.

Ressalte-se, por fim, que a alegada quitação do débito não está plenamente comprovada nos autos. Com efeito, na manifestação da União apresentada a fls. 70/72 destes autos, a Procuradoria afirma que:

(...) ao incluir a inscrição no PAEX tornou-se impossível a cisão entre os débitos da Secretaria da Receita Federal do Brasil e as inscrições da Procuradoria da Fazenda Nacional, ficando tudo em um "BOLO ÚNICO".

(...)

Com efeito, a executada deve aos cofres públicos o montante de: R\$ 135.908/62 (até 06/05/2016), bem como foi amortizada a dívida em: R\$ 408.948,88, com o pagamento em dia das parcelas do PAEX, sendo o total dos débitos consolidados no âmbito da PGFN de: R\$ 240.593,43 (doc)

Não obstante a executada possuir novos débitos tanto previdenciários quanto propriamente ditos fiscais - tributários, que foram incluídos no parcelamento simplificado (doc) (fls. 71)

Assim, mantenho a eficácia da decisão agravada.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017418-67.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.017418-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| AGRAVADO(A) | : | ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00201601120104036100 4 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, contra a r. decisão de fls. 160 dos autos originários (fls. 173 destes autos) que, em sede de execução extrajudicial, rejeitou o pedido de expedição de ofício à SRF, solicitando

cópias das declarações de bens imóveis (DOI), de créditos em cooperativas de créditos (DIMOF) e de alugueis e outros bens (DIMOB). Pretende a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que, tendo sido esgotados pelo exequente os meios ordinários de busca de bens do executado, é possível a intervenção do Poder Judiciário para auxiliá-lo na localização do patrimônio do devedor; e que as declarações requeridas não têm relação com a declaração de IRPF, sendo de natureza autônoma.

Neste juízo de cognição sumária, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

No caso vertente a União pleiteou a expedição de ofício à SRF, solicitando cópias das Declarações de Bens Imóveis (DOI), de Créditos em Cooperativas de Créditos (DIMOF) e de Alugueis e Outros Bens (DIMOB).

Não há prova nos autos que houve requerimento nem que, em tendo havido, a Secretaria da Receita Federal tenha oferecido óbice ao fornecimento das informações. Ademais não se trata de informações cobertas pelo sigilo, uma vez que devem ser objeto de registro público.

Há precedentes da Sexta Turma desta Corte no sentido da desnecessidade de intervenção do Poder Judiciário para obtenção de informações, não sigilosas, da Secretaria da Receita Federal, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL PARA REQUISIÇÃO DA DOI, DIMOF E DIMOB. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. *A par da evidente inutilidade da providência pleiteada pela exequente no caso concreto, consoante a fundamentação da decisão agravada, destaca-se que o próprio STJ já reconheceu que as informações veiculadas através da DIMOB não são sigilosas (STJ, REsp 1105947/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 27/08/2009).*

2. *Realmente, se o conteúdo de tal declaração que deve ser oferecida à Receita Federal não tem natureza sigilosa - pelo contrário, deve justamente abrigar-se nos Registros Públicos até como forma de transmissão da propriedade - fica mesmo difícil justificar que a Procuradoria da Fazenda Nacional, que se integra na mesma estrutura administrativa onde se abriga a Secretaria da Receita Federal (as duas conformam a Administração Tributária, atuando conforme suas competências legais), não possa usar - sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário - os dados de que a segunda dispõe em Juízo, para defesa dos interesses do Erário.*

3. *Feito esse uso em autos de um processo de execução, não há mesmo quebra do dever de sigilo, pois no pólo oposto estará justamente o contribuinte que forneceu as informações, e acima de todos o Juiz que preside os atos executivos, o qual pode perfeitamente decretar, ad cautelam, sigilo nos autos para o resguardo das tais informações.*

4. *Na espécie é desnecessária qualquer ordem judicial para o uso da documentação.*

5. *Agravo legal não provido.*

(TRF - 3ª Região, AI n. 0016736-49.2015.4.03.0000, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 24/9/2015, DJ 5/10/2015)

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a parte agravada, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, no endereço de fls. 16, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017655-04.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.017655-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| AGRAVANTE | : | GUILHERME ANDREAS CAMPOS DEL GUERRA |
| ADVOGADO | : | SP326640 CLAUDIA RAQUEL LIGORIO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00175843520164036100 22 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 28/33 dos autos originários (fls. 30/35 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar objetivando o registro do impetrante como

Técnico em Contabilidade, dispensando-o da exigência de aprovação em exame de suficiência.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que se formou antes de 1/6/2015, data limítrofe estabelecida pela Lei n. 12.249/2010, que permitia aos Técnicos em Contabilidade se registrarem junto aos quadros oficiais do CRC/SP; que se trata de uma obrigação impossível de ser cumprida; que não há aplicação do exame para os Técnicos em Contabilidade; que para os técnicos de Contabilidade, o Exame de Suficiência não mais existe.

Em contraminuta, o Conselho Regional de Contabilidade esclarece que o Conselho Federal de Contabilidade, com base na alínea "f", do art. 6º, do Decreto-Lei n. 9.295/46, editou a Resolução CFC n. 1.486/2015, o qual, em razão do impedimento para conceder novos registros aos técnicos em contabilidade a partir de 1/6/2015, passou a discorrer apenas das condições e conteúdo programático das provas destinadas aos Bacharéis em Ciências Contábeis.

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

A Sexta Turma desta Corte tem entendimento no sentido da necessidade de submissão dos técnicos em Contabilidade ao exame de suficiência, conforme o precedente de minha relatoria abaixo:

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. LEGALIDADE.

- 1. O cerne da questão cinge-se à suposta ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada de exigir aprovação no exame de suficiência para inscrição do impetrante, técnico em contabilidade.*
- 2. O artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/05/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, assim dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em exame de suficiência e registro no Conselho Regional de contabilidade a que estiverem sujeitos.*
- 3. A Lei nº 12.249/2010 introduziu a alínea "f" no artigo 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, atribuindo ao Conselho Federal de contabilidade a regulamentação do exame de suficiência.*
- 4. Com base no seu poder regulamentar, o Conselho Federal em questão editou a Resolução nº. 1.301/2010, a qual estabeleceu o prazo de 29 de outubro de 2010 para o registro sem a obrigatoriedade de aprovação no exame de suficiência: Art. 18. O profissional apto para requerer o registro e aquele com registro baixado poderá efetuar ou restabelecer seu registro sem se submeter ao exame de que trata esta Resolução, até a data limite de 29 de outubro de 2010.*
- 5. A obrigatoriedade do exame de suficiência e a sua regulamentação pelo Conselho Federal de contabilidade decorrem, portanto, de imposição legal.*
- 6. No caso em exame, temos que a impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/03/2015 (fls. 29), conforme cópia da declaração de conclusão do curso devendo, assim, submeter-se ao exame de suficiência, conforme § 2º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 9.295/1946.*
- 7. A esse respeito foi editada a Resolução CFC n. 1373/2011, alterada pela Resolução CFC n. 1446/2013.*
- 8. Apelação improvida.*
(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010504-54.2015.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, j. 30 de junho de 2016, DJ 13/07/2016)

E, conforme § 2º, do art. 12, do Decreto-Lei nº 9.295/1946 (com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010), o técnico em Contabilidade teria direito ao registro no Conselho, **até 1º de junho de 2015**, desde que aprovado no exame de suficiência, *verbis*:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

(...)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

Assim, mantenho a eficácia da decisão agravada, pois após a data em questão, não há que se falar em direito ao registro no Conselho.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017902-82.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.017902-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| AGRAVANTE | : | FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA - em recuperação judicial |
| ADVOGADO | : | SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00002306220154036122 1 Vr TUPA/SP |

DECISÃO

Trata-se de recurso.

A executada, ora agravante, sustenta que a recuperação judicial da executada impõe a suspensão da execução fiscal.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

A execução fiscal pode ter andamento normal, inclusive com a adoção de atos de constrição, mas a eventual alienação de bens ficará sujeita ao juízo da recuperação judicial.

O Superior Tribunal de Justiça:

"No tocante ao mérito, verifico que a 2ª Seção já consolidou o entendimento de que não cabe ao juiz da ação executiva ordenar medidas constitutivas do patrimônio de empresa sujeita à recuperação judicial, a despeito da literalidade da regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, segundo a qual a tramitação da execução fiscal não é suspensa durante o procedimento de recuperação.

(...)

Desse modo, os atos de alienação ou de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa somente serão efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial.

Por outro lado, não se sujeitam os créditos tributários à deliberação da assembléia de credores, à qual submetido o plano homologado pelo juiz estadual.

O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar, portanto, perante o juízo da ação executiva competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens.

Cumprirá, portanto, ao Juízo da Recuperação - único competente para os atos que envolvam alienação de bens da recuperanda, nos termos da pacífica jurisprudência da 2ª Seção - resguardar a existência, ao cabo da recuperação, de bens hábeis à garantia dos créditos tributários, observado o privilégio legal respectivo".

(AgRg no AgRg no CC 81.922/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 04/03/2016)

É lícita, portanto, a penhora de bens.

O **destino** dos valores será submetido ao Juízo da recuperação judicial.

Por estes fundamentos, **indefero** o efeito.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018306-36.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.018306-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| AGRAVANTE | : | MASK MAIS DISTRIBUIDORA DE DROPS E GOMAS EIRELI |
| ADVOGADO | : | SP123851 LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00041808720164036108 3 Vr BAURU/SP |

DECISÃO

INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 74/78 dos autos originários (fls. 45/53 destes autos) que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar requerida para *que possa recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a incidência do ICMS, a teor dos julgados Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG e no AgrRg no agravo em Recurso Especial nº 593.627-RN*.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é entendimento pacífico do STF e do STJ que as contribuições de PIS e da COFINS não devem considerar o ICMS em sua base de cálculo.

Nesse juízo preliminar, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

Primeiramente, cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

Transcrevo, abaixo, o texto das súmulas supracitadas:

Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.

Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.

A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS, COFINS, CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O fato de ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria pelo E. STF, ainda pendente de posicionamento definitivo, não obsta o julgamento do presente feito, com base em jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, consoante autoriza o art. 557, do CPC.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

3. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

5. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de considerar legítima a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS, COFINS IRPJ e CSLL.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Agravo legal improvido.

(6ª Turma, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004763-83.2013.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DE 05/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARCELA RELATIVA AO ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A RESPEITO DO ASSUNTO AINDA NÃO JULGADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Sexta Turma é pacífica no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS.

2. Não se pode falar, ainda, em posicionamento do Pretório pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

3. Não é possível aplicar o entendimento referente à exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ao presente caso. A

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é pacífica quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos em questão, não havendo que se falar em lacuna a ser preenchida através de analogia.

4. Agravo desprovido.

(6ª Turma, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000629-96.2013.4.03.6143, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DE 10/05/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS.

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, é constitucional.

Inexistência de ofensa aos artigos 145, § 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento.

Ausência de manifestação conclusiva do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, visto que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, no qual foi reconhecida a repercussão geral, está em andamento (pedido de vista pelo Ministro Gilmar Mendes).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(4ª Turma, Agravo de Instrumento nº 0021850-37.2013.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 05/12/2013).

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018604-28.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.018604-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| AGRAVANTE | : | NUTRECO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP154201 ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00038864120164036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DECISÃO

INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 60/61 dos autos originários (fls. 63/66 destes autos) que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar requerida *para garantir o direito líquido e certo da Impetrante excluir das respectivas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS a comissão sobre vendas* (fls. 27)

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o conceito de insumo é ampliativo e não restritivo, conforme já pacificou o STJ no Resp n. 1246317; que a comissão sobre as vendas pagas aos representantes comerciais é uma despesa necessária; que o conceito de insumo não deve ficar restrito à ideia de matéria-prima, produtos intermediários, matérias de embalagem e demais bens aplicados ou consumidos na produção de bens e prestação de serviços.

Nesse juízo preliminar, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

O STJ, quando do julgamento do REsp 1246317 (RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2015), estabeleceu que: *são "insumos", para efeitos do art. 3º, II, da Lei n. 10.637/2002, e art. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003, todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.*

Tal decisão corrobora o meu entendimento no sentido de que podem ser considerados como insumos e deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária e que sejam utilizados no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, o que deve ser avaliado caso a caso.

No caso em exame, que objetiva excluir das respectivas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS a comissão sobre vendas, em se tratando de custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos, esses não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida, como se vê do seguinte julgado:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. LEIS N.º 10.637/2002 E N.º 10.833/2003. COMISSÃO SOBRE VENDAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR. 1. No caso vertente, a matéria tratada no agravo retido confunde-se com o mérito, razão pela qual com ele será apreciada. 2. O Programa de Integração Social (PIS), criado pela Lei Complementar n.º 07/70, e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, têm por base de cálculo o faturamento. 3. O conceito de faturamento para fins de definir ou limitar a competência tributária da União, na espécie, deve ser o mesmo adotado pelo Direito Privado, tendo as Leis Complementares n.ºs 07/70 e 70/91 adotado o consagrado na legislação comercial e que o identifica com a receita bruta de venda de mercadorias e serviços. 4. As Medidas Provisórias n.ºs 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas do PIS e da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, autorizando exclusões e permitindo deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo dos tributos em questão. 5. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 6. Destarte, somente podem ser considerados como insumos e deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária e que sejam diretamente utilizados no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, o que deve ser avaliado caso a caso. 7. **Não estão abrangidos, portanto, custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Incluem-se nesta última hipótese os custos e despesas com comissões de vendas. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.** 8. Agravo retido e apelação improvidos. (AMS 00132708520124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013, grifos meus)*

Veja-se no mesmo sentido o seguinte precedente desta Corte:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREDITAMENTO DE PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N.º 10.637/02 E 10.833/03. CONCEITO DE INSUMO. COMISSÕES PAGAS A REPRESENTANTES COMERCIAIS. INVIABILIDADE. 1. As comissões pagas pelas empresas a seus representantes comerciais sobre as vendas realizadas, não se inserem no conceito de insumo nos termos delineados pelas Leis n.º 10.637/02 (PIS/PASEP) e 10.833/03 (COFINS). 2. Caso o legislador ordinário pretendesse dar uma maior elasticidade ao conceito, empregando-lhe um caráter genérico, não teria trazido um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. Rol taxativo de descontos de créditos possíveis. 3. É inviável estender o alcance da expressão "insumo" de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com representação comercial, que são custos que não estão inseridos na cadeia de produção, destinando-se, em verdade, à posterior comercialização dos produtos, daí que não podem ser equiparados a insumos. 4. **O creditamento relativo a insumos, por ser norma de direito tributário, está vinculado ao princípio da legalidade estrita, não podendo ser aplicado senão na existência de norma permissiva expressa. Com efeito, legitima a exigência fiscal, de modo que não merece prosperar o pedido de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS relativos ao pagamento de comissões a representantes comerciais, sendo devidos os recolhimentos combatidos.** 5. Apelação improvida. (AMS 00053422820144036128, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2016, grifos meus)*

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018966-30.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.018966-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO |
| AGRAVANTE | : | Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP |
| ADVOGADO | : | SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | MARIA APARECIDA NUNES DE SOUSA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00678288120144036182 11F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo - COREN/SP contra decisão que reconheceu, de ofício, a prescrição da anuidade de 2009.

Sustenta o agravante que não foi dada oportunidade para manifestar acerca de eventuais causas interruptivas da prescrição do crédito tributário.

Afirma que a executada aderiu ao parcelamento REFIS na data de 23.10.2013, englobando a anuidade de 2009, ou seja, houve a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Requer a antecipação de tutela recursal.

DECIDO.

Inicialmente, transcrevo a r. interlocutória agravada:

Reconheço de ofício, com base no 1º do art. 332 do CPC, a prescrição em relação à(s) anuidade(s) de 2009.

A constituição do crédito não se dá com a inscrição em dívida ativa, mas sim com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito.

Nesse sentido, transcrevo precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então." (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009)

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição." (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)

Em relação à(s) anuidade(s) supra, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em março do(s) respectivo(s) ano(s). Assim, tendo a execução sido ajuizada em 16/12/2014, o(s) débito(s) relativo(s) a referida obrigação já se encontrava(m) prescrito(s).

Intime-se o exequente para os efeitos do art. 33 da Lei n.º 6.830/80 em relação à(s) anuidade(s) prescrita(s), devendo ser demonstrado o cancelamento do(s) título(s) respectivo(s) e informado o valor do(s) débito(s) remanescente(s) no prazo de trinta dias.

O exequente, ora agravante, sustenta que não foi intimado previamente a se manifestar a respeito de eventuais causas interruptivas de prescrição, bem como afirmou que a executada aderiu ao parcelamento REFIS, incluindo a anuidade de 2009.

Como se vê a r. decisão recorrida tem como fundamento o artigo 332, §1º, do CPC/2015, o qual autoriza o juiz a julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Ocorre que a questão não comporta o reconhecimento de ofício da ocorrência de prescrição, isso porque a ação de origem refere-se à execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem, cujo débito é representado pela CDA nº 85189.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do devedor, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Veja-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DA EMBARGANTE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia.

(...)

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada dos documentos imprescindível à solução da controvérsia.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1565825/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)

Assim, entendo pela necessidade de intimação prévia do exequente para que tenha oportunidade de se manifestar acerca da prescrição, nos termos do artigo 487, parágrafo único, do CPC/2015.

Pelo exposto, **concedo a antecipação de tutela recursal** para que seja dada oportunidade ao exequente/agravante para se manifestar acerca de eventuais causas interruptivas da prescrição perante o Juízo *a quo*.

À contraminuta.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018972-37.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.018972-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO |
| AGRAVANTE | : | Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP |
| ADVOGADO | : | SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | SABRINA BRUM MORETTI |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00651681720144036182 11F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo - COREN/SP contra decisão que reconheceu, de ofício, a prescrição das anuidades de 2008 e 2009.

Sustenta o agravante que não foi dada oportunidade para manifestar acerca de eventuais causas interruptivas da prescrição do crédito tributário.

Afirma que a executada aderiu ao parcelamento REFIS na data de 23.06.2010, englobando as anuidades de 2008 e 2009, ou seja, houve a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Requer a antecipação de tutela recursal.

DECIDO.

Inicialmente, transcrevo a r. interlocutória agravada:

Reconheço de ofício, com base no 1º do art. 332 do CPC, a prescrição em relação à(s) anuidade(s) de 2008 para enfermeiro e 2009 para técnico de enfermagem.

A constituição do crédito não se dá com a inscrição em dívida ativa, mas sim com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito.

Nesse sentido, transcrevo precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE.

PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então." (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009)

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização

profissionais constituem contribuições para-fiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição." (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)

Em relação à(s) anuidade(s) supra, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em março do(s) respectivo(s) ano(s). Assim, tendo a execução sido ajuizada em 11/12/2014, o(s) débito(s) relativo(s) a referida obrigação já se encontrava(m) prescrito(s).

Intime-se o exequente para os efeitos do art. 33 da Lei n.º 6.830/80 em relação à(s) anuidade(s) prescrita(s), devendo ser demonstrado o cancelamento do(s) título(s) respectivo(s) e informado o valor do(s) débito(s) remanescente(s) no prazo de trinta dias.

O exequente, ora agravante, sustenta que não foi intimado previamente a se manifestar a respeito de eventuais causas interruptivas de prescrição, bem como afirmou que a executada aderiu ao parcelamento REFIS, incluindo as anuidades de 2008 e 2009.

Como se vê a r. decisão recorrida tem como fundamento o artigo 332, §1º, do CPC/2015, o qual autoriza o juiz a julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Ocorre que a questão não comporta o reconhecimento de ofício da ocorrência de prescrição, isso porque a ação de origem refere-se à execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem, cujo débito é representado pela CDA nº 84848.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do devedor, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Veja-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DA EMBARGANTE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia.

(...)

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016) *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.*

(...)

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada dos documentos imprescindível à solução da controvérsia.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1565825/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)

Assim, entendo pela necessidade de intimação prévia do exequente para que tenha oportunidade de se manifestar acerca da prescrição, nos termos do artigo 487, parágrafo único, do CPC/2015.

Pelo exposto, **concedo a antecipação de tutela recursal** para que seja dada oportunidade ao exequente/agravante para se manifestar acerca de eventuais causas interruptivas da prescrição perante o Juízo *a quo*.

À contraminuta.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018979-29.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.018979-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| AGRAVANTE | : | Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP |
| ADVOGADO | : | SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | MARISA FERREIRA DA SILVA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00058110920144036182 11F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SAO PAULO COREN/SP contra decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora *online* de ativos financeiros por meio do BACENJUD, ao fundamento de que não há nos autos dados indicativos da inexistência de bens que se prestem à penhora, nos termos do art. 833 do CPC.

Sustenta o agravante, em síntese, a possibilidade da penhora *online* de valores, através do convênio BACENJUD, antes do esgotamento de diligências para localização de bens penhoráveis. Aduz a aplicação do disposto nos arts. 835, I e 854 do Código de Processo Civil de 2015.

Requer a antecipação de tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada "no que tange ao indeferimento da penhora *online*, determinando-se sua realização tal como requerida, em consonância com a lei processual civil, mas, sobretudo, em respeito ao princípio da celeridade, economia e efetividade do processo de execução".

Intimada, a agravada deixou de apresentar contraminuta (fls. 51).

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 932, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015.

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizou o relator, desde logo, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou, ainda, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Com efeito, a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1184765/PA, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), que inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil de 1973, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

- VII - percentual do faturamento de empresa devedora;
VIII - pedras e metais preciosos;
IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;
X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
XI - outros direitos.

(...)

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

(...)"

6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto

prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta dactiloscrita".

15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descumprir-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão ser objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

In casu, conforme fls. 38 dos autos verifica-se que a exequente requereu a penhora online pelo sistema BACENJUD em 15.02.2016, em período posterior, portanto, à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007).

Por oportuno, cabe ressaltar o disposto no artigo 854 do Código de Processo Civil de 2015, *in verbis*:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Assim, prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras, razão pela qual merece ser reformada a r. decisão agravada.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019312-78.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.019312-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| AGRAVADO(A) | : | TARCISIO ANGELO MASCARIM e outros(as) |
| | : | SIDINEI MAGANHATO JUNIOR |
| | : | ANTONIO CARLOS PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP320604B LAURA BERTONCINI MENEZES e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | JOSE FRANCISCO GONZALEZ DAVOS |
| ADVOGADO | : | SP137980 MAURICIO GEORGES HADDAD e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | MARCOS JOSE RAMALHO |

| | | |
|---------------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP163855 MARCELO ROSENTHAL e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | JOSE LUIZ OLIVERIO |
| ADVOGADO | : | SP269058 VITOR FILLET MONTEBELLO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | JASON FIGUEIREDO PASSOS |
| ADVOGADO | : | SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | RENATO HERZ |
| ADVOGADO | : | SP379299 VIRGINIA ELIZABETH VIDAL DE CAMPOS e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE |
| | : | DOVILIO OMETTO |
| REPRESENTANTE | : | MARIO DEDINI OMETTO |
| AGRAVADO(A) | : | JOSE EDUARDO RIBEIRO |
| | : | SERGIO TAMASSIA BARREIRA |
| | : | ANTONIO LUIZ AZEVEDO FAGUNDES |
| | : | ANTONIO ROBERTO DE AZEVEDO MULLER |
| REPRESENTANTE | : | CLAUDIA MADRUGA MULLER |
| AGRAVADO(A) | : | JULIANA DEDINI OMETTO |
| REPRESENTANTE | : | GIULIANO DEDINI OMETTO DUARTE |
| ADVOGADO | : | SP163855 MARCELO ROSENTHAL e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00036051320154036109 4 Vr PIRACICABA/SP |

DESPACHO

Intime-se o agravado, para o eventual oferecimento de resposta, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019452-15.2016.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.019452-3/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| AGRAVANTE | : | Estado do Mato Grosso do Sul e outro(a) |
| | : | Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul IMASUL |
| PROCURADOR | : | MS004250 SENISE FREIRE CHACHA |
| AGRAVADO(A) | : | Ministerio Publico do Estado do Mato Grosso do Sul |
| PROCURADOR | : | FERNANDA PROENCA DE AZAMBUJA |
| AGRAVADO(A) | : | Ministerio Publico Federal |
| PROCURADOR | : | DANIEL FONTELE SAMPAIO CUNHA |
| PARTE RÉ | : | Uniao Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00002845320134036007 2 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DECISÃO

Trata-se de recurso.

Os agravantes requerem, em antecipação de tutela, "a extensão dos efeitos da tutela antecipada deferida no Agravo de Instrumento nº. 0004600-83.2016.4.03.0000/MS a este recurso, vez que presentes os seus pressupostos, mantendo-se a suspensão dos itens, 2, 3, 4, 5 e 6 da decisão recorrida, até o julgamento final deste recurso" (fls. 28).

É uma síntese do necessário.

No agravo de instrumento nº. 0004600-83.2016.4.03.0000/MS, esta Relatoria, então com a Juíza Federal Convocada Giselle França, decidiu:

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que ratificou a antecipação de tutela anteriormente deferida por Juízo declarado incompetente, nos seguintes termos (fls. 81/85):

"Desta forma, por todo já exposto e tendo em vista as considerações do colega que proferiu as decisões acima transcritas, que se mostram em consonância com o ordenamento jurídico e com a situação fática demonstrada nos autos, entendo estar suficientemente demonstrada a plausibilidade do direito invocado na inicial em relação a todos os requeridos e o perigo da demora, razão pela qual adoto aquelas razões de decidir como sendo minhas e ratifico integralmente todos os atos processuais praticados nos autos, em especial as decisões de fl. 219/233-v, 442-445v e 959/962-v, para o fim de determinar:

1 - a proibição, aos requeridos com atribuição para o licenciamento, de concessão de licenças ambientais (prévia, de instalação e de operação) relativamente a empreendimentos econômicos de natureza agrícola, pecuária e imobiliária na Bacia do Rio Taquari, no trecho a partir da divisa com o Estado de Mato Grosso até a confluência com do Rio Taquari com o Rio Coxim;

2 - a proibição, aos requeridos referidos na alínea anterior, de concessão ou renovação de toda e qualquer autorização para intervenção em avulsões ('arrombados') que tenham sido deferidas com base na Resolução SEMAC/MS 27/2008, a partir da confluência com o Rio Coxim até o encontro com o Rio Paraguaí;

3 - o início, por todos os requeridos, com base em seu poder de polícia ambiental, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de fiscalização e vistoria em todas as propriedades rurais localizadas nos trechos mencionados da Bacia do Rio Taquari, promovendo e informando ao Juízo as atuações administrativas cabíveis para os casos de ilícito ambiental que forem apurados, bem assim o início, no mesmo prazo, em toda a extensão do Rio Taquari, do mapeamento de atuais avulsões ('arrombados'), com a menção às suas dimensões e a definição de critérios detalhados para intervenções, além da identificação de todos os pontos julgados como possíveis de formação de novas avulsões em curto prazo, apresentando, no prazo de 60 (sessenta) dias, relatório com sua listagem e detalhamento de providências para sua contenção, divulgando-o à sociedade por meio da imprensa;

4 - a apresentação nos autos, por todos os requeridos em conjunto ou separado, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como a divulgação à sociedade por meio da imprensa, ao menos no âmbito dos Estados do Mato Grosso do Sul e do Mato Grosso, de cronograma de ações efetivas, com indicação detalhada e precisa do que será feito, bem com datas precisas de cada fase de execução, que não poderá ter início em mais de 90 (noventa) dias contados de sua apresentação, e que contemple necessariamente: a) o desenvolvimento, a manutenção e a recuperação de sistemas sustentáveis de produção; b) a recomposição da cobertura vegetal, de reservas legais e área de preservação permanente (indicação de áreas, modos de replantio, tipos de vegetação, custeio); c) incentivo ao manejo e conservação do solo e controle da poluição (indicação de áreas de ação, técnicas que serão utilizadas, que práticas que serão incentivadas); d) contenção e estabilização de voçorocas; e) recuperação de pastagens degradadas; f) adequação de estradas vicinais, g) elaboração de programa de comunicação, educação ambiental e mobilização social na área de Recursos Hídricos; h) produção de mudas para o reflorestamento da Bacia; i) recuperação de áreas degradadas, proteção e preservação de nascentes e matas ciliares contíguas às nascentes, das áreas que margeiam os principais corpos d'água e dos mananciais hídricos da Bacia do Rio Taquari; j) criação do Comitê de bacia hidrográfica da Sub-bacia do Rio Taquari, bem como

5 - o início, por todos os requeridos em conjunto, da prática dos atos administrativos pertinentes à efetivação das ações a serem estabelecidas no cronograma referido no item anterior, tais como a alocação de recursos, abertura de licitação e celebração de contratos, divulgando à sociedade, por meio da imprensa, relatórios trimestrais das ações executadas.

6 - a apresentação, por todos os requeridos, no prazo de 30 (dias), de cronograma de ações efetivas que ficarem definidas para o enfrentamento dos pontos julgados como possíveis de formação de novas avulsões e que contemple o início imediato da prática dos atos administrativos pertinentes à realização das obras públicas que eventualmente se fizerem necessárias, tais como a alocação de recursos, abertura de licitação e celebração de contratos, divulgando à sociedade, por meio da imprensa, relatórios mensais das ações executadas.

Fixo multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a recair pessoalmente sobre o diretor do IMASUL e a mais alta autoridade do IBAMA neste Estado, para cada licença ambiental que eventualmente venham a expedir em descumprimento desta decisão. Fixo, outrossim, multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), a recair pessoalmente sobre as mais altas autoridades dos requeridos neste Estado (com exceção dos procuradores e advogados públicos), pelo retardamento das medidas de fiscalização objeto desta decisão.

E, para o caso de não apresentação do cronograma de ações efetivas no prazo previsto nesta decisão, fixo multa diária de R\$ 50.000,00, a cargo das pessoas jurídicas requeridas, a ser revertido para o Fundo de que cuida o artigo 13 da Lei nº 7.347/85". Argumenta-se com: (a) inconstitucionalidade do litisconsórcio ativo entre o Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual, pois a demanda analisa atos da Administração Estadual; (b) hipóteses de litisconsórcio passivo necessário, fazendo-se obrigatória a inclusão na lide de todos particulares atingidos pela determinação judicial; (c) descabimento da tutela antecipada, nos moldes em que proferida, por significar indevida intromissão do Judiciário nas políticas públicas; (d) impossibilidade de antecipação da tutela que esgota o próprio objeto processual, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 9.494/97; (e) inexistência de omissão administrativa, existentes inúmeros projetos ambientais na região; (f) impossibilidade de fixação de multa diária face o poder público.

É uma síntese do necessário.

É possível o litisconsórcio ativo entre Ministérios Públicos, quando presente interesse jurídico de mais de uma esfera. O caso diz com a preservação ambiental da bacia do Rio Taquari, que percorre mais de um Estado. Há interesse conjunto estadual e federal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA Agravo regimental em ação cível originária. Conflito de atribuição entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo. Concorrência de atribuições. Possibilidade.

1. Conflito negativo de atribuições, instaurado pelo Procurador-Geral da República, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo quanto a investigar irregularidades detectadas pela Controladoria-Geral da União na aplicação de recursos públicos federais no Município de Pirangi/SP.

2. A análise do caso revela não existir o alegado conflito de atribuições, não havendo, ao menos por ora, como identificar atribuição única e exclusiva do Ministério Público Federal ou do Parquet estadual. Foram constatadas várias irregularidades que apontam para níveis de ineficiência administrativa municipal.

3. As falhas apontadas deram-se em programas federais, os quais contam com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas. No caso de eventual ajuizamento de ação civil pública, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedente: ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/12/10.

4. Essa atribuição do Parquet federal não exclui, contudo, a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo de também atuar no presente caso, pois além do dever de zelar pela eficiência administrativa municipal, não se pode descartar, de início, a possibilidade de haver recursos públicos estaduais e municipais envolvidos.

5. O aprimoramento dos mecanismos de controle da administração pública sempre se demonstra benéfico, sendo dotado cada órgão ministerial de independência suficiente para conduzir as apurações da forma que melhor lhe aprouver, sem que tal situação gere interferência indevida entre ambos.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, ACO 1463 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2012 PUBLIC 01-02-2012 RT v. 101, n. 919, 2012, p. 635-650).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ESTADUAL E DO TRABALHO. ARTIGO 5º, § 5º, DA LEI N. 7.347/1985. COMUNHÃO DE DIREITOS FEDERAIS, ESTADUAIS E TRABALHISTAS.

1. Nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei n. 7.347/1985: "admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei."

2. À luz do art. 128 da CF/88, o Ministério Público abrange: o Ministério Público da União, composto pelo Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; e os Ministérios Públicos dos Estados.

3. Assim, o litisconsórcio ativo facultativo entre os ramos do MPU e os MPs dos Estados, em tese, é possível, sempre que as circunstâncias do caso recomendem, para a propositura de ações civis públicas que visem à responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, à ordem econômica e urbanística, bem como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, inclusive de natureza trabalhista.

4. No caso, além de visar o preenchimento de cargos de anestesiólogistas, em caráter definitivo, junto ao Complexo Hospitalar Universitário, mediante a disponibilização de vagas pela Administração Federal, e a possível intervenção do CADE, a presente demanda objetiva, também, o restabelecimento da normalidade na prestação de tais serviços no Estado do Rio Grande do Norte, em virtude da prática de graves infrações à ordem econômica, com prejuízo ao consumidor, à livre concorrência, domínio de mercado relevante, aumento arbitrário de preços, exercício abusivo de posição dominante, cartelização e terceirização ilícita de serviço público essencial.

5. A tutela dos direitos transindividuais de índole trabalhista encontra-se consubstanciada, no caso em apreço, pelo combate de irregularidades trabalhistas no âmbito da Administração Pública (terceirização ilícita de serviço público), nos termos da Súmula n. 331 do TST, em razão da lesão a direitos difusos, que atingem o interesse de trabalhadores e envolve relação fraudulenta entre cooperativa de mão de obra e o Poder Público, além de interesses metaindividuais relativos ao acesso, por concurso público, aos empregos estatais.

6. Dessa forma, diante da pluralidade de direitos que a presente demanda visa proteger, quais sejam: direitos à ordem econômica, ao trabalho, à saúde e ao consumidor, é viável o litisconsórcio ativo entre o MPF, MPE e MPT.

7. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1444484/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014). A vedação de antecipação da tutela contra a Fazenda Pública, contida no artigo 1º, da Lei nº. 9.494/97, não é regra absoluta, devendo ser temperada segundo os relevantes interesses jurídicos envolvidos, em cada caso concreto.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NO ÂMBITO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA O FIM DE SE ANULAR CONTRATO DE OBRA PÚBLICA PARA CONSTRUÇÃO DE HIDROVIA NA ILHA DO MARAJÓ.

1. Presente a relevância do direito tutelado, é perfeitamente adequada a concessão de tutela antecipada no âmbito da ação civil pública.

2. A Lei Federal nº 9494/97 (artigo 1º) deve ser interpretada de forma restritiva, não cabendo sua aplicação em hipótese especialíssima, na qual resta caracterizado o estado de necessidade e a exigência de preservação da vida humana. No presente caso, o bem jurídico tutelado é o meio ambiente, um dos bens jurídicos mais preciosos para toda a humanidade, tendo alcançado a eminência de garantia constitucional.

3. A tutela antecipada concedida e mantida, para anular o contrato administrativo, não vai de encontro aos interesses da Fazenda Pública, apenas busca preservar o meio ambiente da ilha do Marajó, que é o bem jurídico em questão.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 427.600/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 200).

O Supremo Tribunal Federal assentou a viabilidade de intervenção judicial em políticas públicas, quando identificado "estado de coisas inconstitucional". É inoponível, em tais casos, a cláusula da reserva do possível:

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO MPE CONTRA ACÓRDÃO DO TJRS. REFORMA DE SENTENÇA QUE DETERMINAVA A EXECUÇÃO DE OBRAS NA CASA DO ALBERGADO DE URUGUAIANA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DESBORDAMENTO DOS LIMITES DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE CONSIDEROU DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE PRESOS MERAS NORMAS PROGRAMÁTICAS. INADMISSIBILIDADE. PRECEITOS QUE TÊM EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA PRESERVAR O VALOR FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO POSTULADO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA CASSADA PELO TRIBUNAL.

I - É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais.

II - Supremacia da dignidade da pessoa humana que legitima a intervenção judicial.

III - Sentença reformada que, de forma correta, buscava assegurar o respeito à integridade física e moral dos detentos, em observância ao art. 5º, XLIX, da Constituição Federal.

IV - Impossibilidade de opor-se à sentença de primeiro grau o argumento da reserva do possível ou princípio da separação dos poderes.

V - Recurso conhecido e provido.

(RE 592581, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016).

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. Educação de deficientes auditivos.

Professores especializados em Libras. 3. **Inadimplemento estatal de políticas públicas com previsão constitucional.**

Intervenção excepcional do Judiciário. Possibilidade. Precedentes. 4. Cláusula da reserva do possível. Inoponibilidade.

Núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais. 5. Constitucionalidade e convencionalidade das políticas públicas de

inserção dos portadores de necessidades especiais na sociedade. Precedentes. 6. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 860979 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015).

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DEFENSORIA PÚBLICA - IMPLANTAÇÃO - OMISSÃO ESTATAL QUE COMPROMETE E FRUSTRA DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PESSOAS NECESSITADAS - SITUAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE INTOLERÁVEL - O RECONHECIMENTO, EM FAVOR DE POPULAÇÕES CARENTES E DESASSISTIDAS, POSTAS À MARGEM DO SISTEMA JURÍDICO, DO "DIREITO A TER DIREITOS" COMO PRESSUPOSTO DE ACESSO AOS DEMAIS DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS - INTERVENÇÃO JURISDICIONAL CONCRETIZADORA DE PROGRAMA CONSTITUCIONAL DESTINADO A VIABILIZAR O ACESSO DOS NECESSITADOS À ORIENTAÇÃO JURÍDICA INTEGRAL E À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITAS (CF, ART. 5º, INCISO LXXIV, E ART. 134) - LEGITIMIDADE DESSA ATUAÇÃO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO ESTADO - A TEORIA DA "RESTRICÇÃO DAS RESTRICÇÕES" (OU DA "LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES") - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO ESTADO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES - A FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA E A ESSENCIALIDADE DESSA INSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - "THEMA DECIDENDUM" QUE SE RESTRINGE AO PLEITO DEDUZIDO NA INICIAL, CUJO OBJETO CONSISTE, UNICAMENTE, na "criação, implantação e estruturação da Defensoria Pública da Comarca de Apucarana" - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO, EM PARTE. - Assiste a toda e qualquer pessoa - especialmente àquelas que nada têm e que de tudo necessitam - uma prerrogativa básica essencial à viabilização dos demais direitos e liberdades fundamentais, consistente no reconhecimento de que toda pessoa tem direito a ter direitos, o que põe em evidência a significativa importância jurídico-institucional e político-social da Defensoria Pública. - O descumprimento, pelo Poder Público, do dever que lhe impõe o art. 134 da Constituição da República traduz grave omissão que frustra, injustamente, o direito dos necessitados à plena orientação jurídica e à integral assistência judiciária e que culmina, em razão desse inconstitucional inadimplemento, por transformar os direitos e as liberdades fundamentais em proclamações inúteis, convertendo-os em expectativas vãs. - É que de nada valerão os direitos e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apoiam - além de desrespeitados pelo Poder Público ou transgredidos por particulares - também deixarem de contar com o suporte e o apoio de um aparato institucional, como aquele proporcionado pela Defensoria Pública, cuja função precípua, por efeito de sua própria vocação constitucional (CF, art. 134), consiste em dar efetividade e expressão concreta, inclusive mediante acesso do lesado à jurisdição do Estado, a esses mesmos direitos, quando titularizados por pessoas

necessitadas, que são as reais destinatárias tanto da norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, quanto do preceito consubstanciado no art. 134, ambos da Constituição da República. - O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um "facere" (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação. - Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse "non facere" ou "non praestare" resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público. Precedentes (ADI 1.458-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Doutrina. - É lícito ao Poder Judiciário, em face do princípio da supremacia da Constituição, adotar, em sede jurisdicional, medidas destinadas a tornar efetiva a implementação de políticas públicas, se e quando se registrar situação configuradora de inescusável omissão estatal, que se qualifica como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental. Precedentes. Doutrina. - A função constitucional da Defensoria Pública e a essencialidade dessa Instituição da República: a transgressão da ordem constitucional - porque consumada mediante inércia (violação negativa) derivada da inexecução de programa constitucional destinado a viabilizar o acesso dos necessitados à orientação jurídica integral e à assistência judiciária gratuita (CF, art. 5º, LXXIV, e art. 134) - autoriza o controle jurisdicional de legitimidade da omissão do Estado e permite aos juízes e Tribunais que determinem a implementação, pelo Estado, de políticas públicas previstas na própria Constituição da República, sem que isso configure ofensa ao postulado da divisão funcional do Poder. Precedentes: RTJ 162/877-879 - RTJ 164/158-161 - RTJ 174/687 - RTJ 183/818-819 - RTJ 185/794-796, v.g.. Doutrina. (AI 598212 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 23-04-2014 PUBLIC 24-04-2014).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE LOCAL. PODER JUDICIÁRIO. DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A MELHORIA DO SISTEMA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF).
2. A controvérsia objeto destes autos - possibilidade, ou não, de o Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a adoção de providências administrativas visando a melhoria da qualidade da prestação do serviço de saúde por hospital da rede pública - foi submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal na SL 47-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 30.4.10.
3. **Naquele julgamento, esta Corte, ponderando os princípios do "mínimo existencial" e da "reserva do possível", decidiu que, em se tratando de direito à saúde, a intervenção judicial é possível em hipóteses como a dos autos, nas quais o Poder Judiciário não está inovando na ordem jurídica, mas apenas determinando que o Poder Executivo cumpra políticas públicas previamente estabelecidas.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 642536 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-038 DIVULG 26-02-2013 PUBLIC 27-02-2013).

A agravante relatou a criação de Grupo de Estudos e elaboração de Projetos para revitalização da bacia do Rio Taquari (fls. 30/36). É possível questionar a suficiência das providências, mas fato é que as autoridades públicas estão cientes da situação e atuaram.

O país passa por grave crise econômica. Embora louvável, foge à razoabilidade impor à Administração Pública, nesse momento, o estabelecimento de cronogramas de fiscalização, ações efetivas de recuperação e respectiva divulgação pública, em exíguo prazo, e contrariamente ao plano orçamentário já aprovado.

Para fins de preservação ambiental, e neste momento inicial, é de manter a ordem proibitiva de novos licenciamentos e renovações de licença, preservado o direito adquirido. Afinal, o licenciamento é ato administrativo que, até prova em contrário, presume-se legítimo.

Diante da manutenção das licenças expedidas, fica prejudicada a pretensão de inclusão de todos particulares no polo passivo processual. Quanto aos novos empreendimentos e renovações, é resguardado o direito constitucional de ação, individualizada segundo cada caso concreto. É tumultuária a inclusão de interessados indeterminados e indetermináveis na lide.

A multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida em razão de cada nova licença ambiental eventualmente expedida, deve ser suportada unicamente pelo órgão público responsável. Restou demonstrado que o custo social para o ambiente é potencialmente mais danoso à coletividade.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA. AMPLIAÇÃO DA ATUAÇÃO. OMISSÃO DO ESTADO QUE FRUSTA DIREITOS FUNDAMENTAIS. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.10.2007. Emerge do acórdão que ensejou o manejo do recurso extraordinário que o Tribunal a quo manteve a sentença que condenou o Estado a designar um defensor público para prestar serviços de assistência jurídica gratuita aos hipossuficientes da Comarca de Demerval Lobão consoante os arts. 5º, LXXIV, 127, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

caput, 129, III e IX e 134 da Constituição Federal. No caso de descumprimento da obrigação, fixou multa diária. O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que é lícito ao Poder Judiciário, em face do princípio da supremacia da Constituição, em situações excepcionais, determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes. Precedentes. O exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não ofende o princípio da separação dos Poderes. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.

(AI 739151 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10-06-2014 PUBLIC 11-06-2014).

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual civil e constitucional. Multa. Imposição contra o Poder Público. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. Esta Corte já firmou a orientação de que é possível a imposição de multa diária contra o Poder Público quando esse descumprir obrigação a ele imposta por força de decisão judicial. 2. Não há falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes quando o Poder Judiciário desempenha regularmente a função jurisdicional. 3. Agravo regimental não provido.

(AI 732188 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012).

Por tais fundamentos, **defiro, em parte, a antecipação de tutela**, para suspender os itens 2, 3, 4, 5 e 6, da decisão agravada. Comunique-se ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Publique-se. Intimem-se".

Para manter a coerência, cumpre realizar a extensão dos efeitos da decisão aos ora agravantes, até o julgamento do recurso.

Por tais fundamentos, **defiro** a antecipação de tutela, para estender à agravante a suspensão dos itens 2, 3, 4, 5 e 6, da r. decisão agravada.

Ciência ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019866-13.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.019866-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO |
| AGRAVANTE | : | FUNDICAO ZUBELA EIRELI |
| ADVOGADO | : | SP258166 JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00020868720164036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DESPACHO

Agravo de instrumento interposto por FUNDIÇÃO ZUBELA EIRELI em face da decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. A parte agravante foi intimada a complementar a documentação exigível haja vista a ausência da *cópia integral* da decisão agravada (foi colacionado apenas o anverso de cada uma das folhas da interlocutória agravada).

A recorrente se limitou a apresentar consulta de movimentação processual extraída do site da Justiça Federal, a qual tem caráter meramente informativo.

Assim, na forma do artigo 932, parágrafo único, do atual Código de Processo Civil, deve a agravante providenciar a documentação exigida no despacho de fl. 196, trazendo aos autos cópia integral da decisão agravada.

Isso não ocorrendo o recurso não será conhecido por *deficiência do instrumento* no tocante à ausência de documento obrigatório.

Prazo: **5 (cinco) dias improrrogáveis.**

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.019982-0/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| AGRAVANTE | : | JOAO CARLOS BURATTO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP234891 MARCELO SIQUEIRA GONÇALVES e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Ministerio Publico Federal |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00029628220154036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação de improbidade administrativa, deferiu, em parte, o pedido de liminar, para determinar a indisponibilidade de bens.

O agravante, Carlos Buratto dos Santos, argumenta que não há prova sobre a prática de ato ímprobo.

Afirma que não realizou atividade médica perante o DETRAN, no período da manhã. A inserção dos horários matinais foi efetuada por equívoco de sua secretária.

Relata dificuldade financeira, em decorrência do bloqueio eletrônico, inclusive porque possui dependentes.

Requer o efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo, 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

A Lei Federal nº 8.429/1992:

Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

No caso concreto, há indícios sobre a prática de atos de improbidade administrativa.

Os fatos, objeto da presente ação civil pública, foram apurados no Inquérito Civil nº 19/2010, no qual foi acompanhada a realização de plantões médicos, com a finalidade de verificar a duplicidade ou a incompatibilidade dos horários dos profissionais (fls. 30).

Há notícia de que o agravante percebeu remuneração indevida por atividade médica, no período da manhã, no qual estaria realizando plantão médico em outro local, centro de especialidade médica municipal (fls. 42 e 107/114).

As alegações sobre a impossibilidade de subsistência e a eventual desproporcionalidade da medida não foram objeto de exame pelo digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Não podem ser apreciadas nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

Por tais fundamentos, **inde firo** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.020008-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| AGRAVANTE | : | UNIVEL AUTOMOTIVE LTDA |
| ADVOGADO | : | SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00128937520164036100 4 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 32/33 destes autos que, em sede ação declaratória ajuizada para declarar a *inexistência de relação jurídica tributária em virtude da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições PIS/COFINS*, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é entendimento pacífico do STF e do STJ que as contribuições de PIS e da COFINS não devem considerar o ICMS em sua base de cálculo.

Nesse juízo preliminar, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

Primeiramente, cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

Transcrevo, abaixo, o texto das súmulas supracitadas:

Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.

Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.

A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS, COFINS, CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O fato de ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria pelo E. STF, ainda pendente de posicionamento definitivo, não obsta o julgamento do presente feito, com base em jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, consoante autoriza o art. 557, do CPC.*

2. *O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.*

3. *O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.*

4. *A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.*

5. *A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de considerar legítima a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS, COFINS IRPJ e CSLL.*

6. *Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

7. *Agravo legal improvido.*

(6ª Turma, AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004763-83.2013.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DE 05/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARCELA RELATIVA AO ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A RESPEITO DO ASSUNTO AINDA NÃO JULGADO. AGRADO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Sexta Turma é pacífica no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS.

2. Não se pode falar, ainda, em posicionamento do Pretório pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

3. Não é possível aplicar o entendimento referente à exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ao presente caso. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é pacífica quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos em questão, não havendo que se falar em lacuna a ser preenchida através de analogia.

4. Agrado desprovido.

(6ª Turma, AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000629-96.2013.4.03.6143, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DE 10/05/2014).

AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS.

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, é constitucional.

Inexistência de ofensa aos artigos 145, § 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento.

Ausência de manifestação conclusiva do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, visto que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, no qual foi reconhecida a repercussão geral, está em andamento (pedido de vista pelo Ministro Gilmar Mendes).

Agrado de instrumento a que se nega provimento.

(4ª Turma, Agrado de Instrumento nº 0021850-37.2013.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 05/12/2013).

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00150 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0020056-73.2016.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.020056-0/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO |
| AGRAVANTE | : | Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS |
| ADVOGADO | : | MS008215 LUIS GUSTAVO ROMANINI |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00017101920164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DECISÃO

Trata-se de agrado de instrumento interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO contra a decisão que **indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança coletivo** no qual pretende a suspensão da eficácia e aplicação da Instrução Normativa RFB nº. 1.571/2015, a fim de evitar a quebra do sigilo bancário, sem autorização judicial, dos advogados e das sociedades de advogados inscritos perante a OAB/MS.

No mandado de segurança originário sustenta a impetrante, ora agravante, que a Instrução Normativa acima referida "dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)", a serem prestadas pelas entidades arroladas no art. 4º daquela norma.

Afirma que tal norma ofende a separação de poderes, a intimidade e a vida privada dos contribuintes e viola a reserva de jurisdição da quebra de sigilo bancário e fiscal.

Requer a antecipação de tutela recursal.
Regularizado o presente instrumento, vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a Lei Complementar nº 105/2001, art. 6º, autoriza a quebra do sigilo bancários pelas autoridades fazendárias, desde que obedecidas algumas condições que a lei se incumbiu de indicar de modo a assegurar internamente a privacidade dos dados colhidos, obviamente sob pena de responsabilização penal e administrativa de quem a violar.

Em recente julgamento o Plenário Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade desta norma, à luz dos incisos X e XII do artigo 5º da CF (ADIs 2390, 2386 e 2397, e RE 601314, este com repercussão geral).

Na ocasião considerou a Corte que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal.

Com base na LC nº 105/2001 foi instituída a Declaração de Movimentação Financeira (Dimof), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 811, onde todos os dados sobre movimentação financeira eram transmitidos à Receita Federal.

Mais recentemente, dentro de um processo de evolução tecnológica contínua, foi instituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 2 de julho de 2015 a "e-Financeira", que faz parte do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), centralizando-se por este sistema a obrigação de prestação de informações pelas instituições financeiras à Receita Federal sobre dados sobre aplicações financeiras, seguros, planos de previdência privada e investimentos em ações.

Tratando-se de mera prestação de informações para exercício regular de fiscalização pela administração fazendária e formação e banco de dados, não se cogita de qualquer violação de sigilo financeiro.

Portanto, à luz da legislação em vigor, a pretensão recursal não se justifica.

Pelo exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020354-65.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.020354-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| AGRAVADO(A) | : | MADEIREIRA CASSIANO LTDA -EPP |
| ADVOGADO | : | SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP |
| No. ORIG. | : | 00060399020154036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DECISÃO

DEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fl. 86 dos autos originários (fl. 29 destes autos) que, em embargos à execução fiscal, determinou, dentre outras providências, a intimação da embargada, ora agravante, para juntar aos autos cópia do processo administrativo.

Alega, em síntese, que compete à embargante, ora agravada, demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 373, I, do CPC/2015, no caso, a juntada de cópias dos processos administrativos fiscais que embasaram a constituição dos créditos cobrados na execução fiscal; que a decisão agravada cria indevida e irregular inversão do ônus da prova.

Neste juízo de cognição sumária, diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

A Lei n.º 6.830/80, ao se referir ao processo administrativo, em seu art. 41, dispõe que:

Art. 41. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem

requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Em princípio, incumbe à embargante as diligências necessárias à extração de cópias e certidões atinentes ao processo administrativo junto à repartição competente, com o fito de subsidiar sua defesa.

A regra inserida no art. 373, I e II do CPC/2015 é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.

A propósito, cito os seguintes julgados proferidos pelo E. superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DA EMBARGANTE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidí-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia.
3. "A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor." (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011).

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DA EMBARGANTE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. COMPETÊNCIA DO STF. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. Não viola o art. 535, II, do CPC o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidí-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia.
3. "A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor." (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011).
4. Inviável o exame do pleito da recorrente quanto ao caráter confiscatório da multa, nos termos do art. 150, IV, da CF/88, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal.
5. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)

(AgRg no REsp 1559969/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 17/12/2015)

Em face do exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, **com urgência**, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020633-51.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.020633-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| AGRAVADO(A) | : | CONSTRUTORA SATTIM MOTTA LTDA |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 38 dos autos originários (fls. 21 destes autos) que, em sede de execução fiscal, condicionou a realização de pesquisa pelo sistema BACENJUD ao prévio recolhimento das despesas processuais respectivas pela Fazenda Nacional.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos quanto aos atos processuais de seu interesse, em quaisquer foros e instâncias, nos termos do disposto no art. 39, da Lei nº 6.830/80 e art. 24-A, da Lei nº 9.028/95; que é evidente que as despesas para emissão de documento eletrônico de BACENJUD constituem taxas judiciárias.

Requer, pois, seja determinada consulta e eventual bloqueio de ativos financeiros da executada, por meio do sistema BACENJUD, independentemente do recolhimento de taxa judiciária.

Processado o recurso sem intimação para contraminuta, em razão da ausência de advogado constituído nos autos.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à agravante.

A análise dos autos revela que o r. Juízo *a quo* determinou o recolhimento da despesa para obtenção de informações via BacenJud e Renajud, previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 11.608/03, com a redação dada pela Lei Estadual n. 14.838/12 e no Provimento CSM nº 1864/2011.

O art. 2º da Lei Estadual n. 14.838/12 determina:

Artigo 2.º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.

Parágrafo único - Na taxa judiciária não se incluem:

XI - a obtenção de informações da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via Infojud, BacenJud e Renajud, ou análogas, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura;

E o art. 4º do Provimento CSM nº 1864/2011, do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que dispõe sobre a cobrança do serviço de impressão de documentos que envolvam as declarações de imposto de renda, informações fornecidas pelas instituições bancárias e constantes do cadastro de registro de veículos, solicitados pelas partes nos processos judiciais, estatui expressamente, em seu art. 4º, que a União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público, estão isentos da cobrança.

Além disso, muito embora a lei estadual tenha excluído a obtenção de informações da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via Infojud, BacenJud e Renajud da taxa judiciária, a Fazenda Pública está isenta do recolhimento das custas e emolumentos, a teor do disposto no art. 39 da lei n.º 6.830/80, seja nas demandas ajuizadas perante a justiça federal ou estadual.

O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento neste sentido, no julgamento esposado em recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NO JUÍZO FEDERAL. PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. POSSIBILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS COM O DESLOCAMENTO/CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. CABIMENTO.

1. A citação, no âmbito de execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal, pode ser realizada mediante carta precatória dirigida à Justiça Estadual, ex vi do disposto no artigo 1.213, do CPC, verbis: "As cartas precatórias, citatórias, probatórias, executórias e cautelares, expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual."

2. O artigo 42, da Lei 5.010/66, determina que os atos e diligências da Justiça Federal podem ser praticados em qualquer Comarca do Estado ou Território pelos Juizes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular, sendo certo que a carta precatória somente deve ser expedida quando for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência.

3. O parágrafo único do artigo 15, da Lei 5.010/66, com a redação dada pela Lei 10.772/2003, dispõe que: "Sem prejuízo do disposto no art. 42 desta Lei e no art. 1.213 do Código de Processo Civil, poderão os Juizes e auxiliares da Justiça Federal praticar atos e diligências processuais no território de qualquer dos Municípios abrangidos pela seção, subseção ou circunscrição da respectiva Vara Federal".

4. Consequentemente, revela-se cabível a expedição de carta precatória, pela Justiça Federal, a ser cumprida pelo Juízo Estadual, uma vez configurada a conveniência do ato processual, devidamente fundamentada pelo juízo deprecente.

5. A União e suas autarquias são isentas do pagamento de custas dos serviços forenses que sejam de sua responsabilidade, ex vi do disposto no caput do artigo 39, da Lei 6.830/80, verbis: "Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."
6. O artigo 27, do CPC, por seu turno, estabelece que "as despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas ao final, pelo vencido".
7. Entretanto, a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/80, e 27, do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal.
8. É que conspira contra o princípio da razoabilidade a imposição de que o oficial de justiça ou o perito judicial arquem, em favor do Erário, com as despesas necessárias para o cumprimento dos atos judiciais.
9. A Súmula 190/STJ, ao versar sobre a execução fiscal processada perante a Justiça Estadual, cristalizou o entendimento de que: "Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a fazenda pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça."
10. O aludido verbete sumular teve por fundamento tese esposada no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, segundo a qual: "Na execução fiscal, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos; já as despesas com transporte dos oficiais de justiça, necessárias para a prática de atos fora do cartório, não se qualificam como custas ou emolumentos, estando a Fazenda Pública obrigada a antecipar o numerário destinado ao custeio dessas despesas. Uniformização de jurisprudência acolhida no sentido de que, na execução fiscal, a Fazenda Pública está obrigada a antecipar o valor destinado ao custeio de transporte dos oficiais de justiça." (IUI no RMS 1.352/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 26.02.1997).
11. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, consolidou jurisprudência no sentido de que: (i) "A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais."; e que (ii) "de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional." (REsp 1.107.543/SP, julgado em 24.03.2010).
12. Ocorre que, malgrado o oficial de justiça integre o corpo funcional do Poder Judiciário, a ausência de depósito prévio do valor atinente às despesas com o deslocamento necessário ao cumprimento do ato judicial implica na oneração de terceiro estranho à relação jurídica processual instaurada entre a Fazenda Pública e o devedor, o que, notadamente, não se coaduna com o princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei").
13. Precedentes do STJ exarados no âmbito de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional e por autarquias federais: REsp 22.661/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, julgado em 22.03.1994, DJ 18.04.1994; REsp 23.337/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Rel. p/ Acórdão Min. Hélio Mosimann, julgado em 18.05.1993, DJ 16.08.1993; REsp 113.194/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 22.04.1997; REsp 114.666/SC, Rel. Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 28.04.1997; REsp 126.131/PR, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 12.06.1997, DJ 04.08.1997; REsp 109.580/PR, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 16.06.1997; REsp 366.005/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.12.2002, DJ 10.03.2003; AgRg no Ag 482778/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.10.2003, DJ 17.11.2003; AgRg no REsp 653.135/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 14.03.2007; REsp 705.833/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.08.2008, DJe 22.08.2008; REsp 821.462/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.10.2008, DJe 29.10.2008; e REsp 933.189/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.11.2008, DJe 17.12.2008).
14. Precedentes das Turmas de Direito Público exarados no âmbito de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Pública Estadual: REsp 250.903/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 01.10.2002, DJ 31.03.2003; REsp 35.541/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 13.09.1993, DJ 04.10.1993; REsp 36.914/SP, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, julgado em 13.10.1993, DJ 22.11.1993; e REsp 50.966/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 17.08.1994, DJ 12.09.1994).
15. Destarte, ainda que a execução fiscal tenha sido ajuizada na Justiça Federal (o que afasta a incidência da norma inserta no artigo 1º, § 1º, da Lei 9.289/96), cabe à Fazenda Pública Federal adiantar as despesas com o transporte/condução/deslocamento dos oficiais de justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória de penhora e avaliação de bens (processada na Justiça Estadual), por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio.
16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (1ª Seção, REsp n.º 1144687/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, DJe 21.05.2010, grifos meus)

Assim, tendo em vista que a despesa do serviço de informação em tela se enquadra no conceito de taxa judiciária, verifico que a Fazenda Pública se encontra isenta de tal pagamento, conforme precedente acima relatado.

Trago ainda à colação julgados desta E. Corte Regional:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 39 DA LEI 6.830/1980. LEI ESTADUAL 11.608/2003 COM A REDAÇÃO DA LEI ESTADUAL 14.838/2012. OBTENÇÃO DE DADOS EM SISTEMA DE CADASTROS DE BENS. RENAJUD. RECURSO PROVIDO.

1. Embora a lei estadual exclua do conceito de taxa judiciária os valores cobrados para obtenção de informações de bens perante os cadastros de registro de bens, como o RENAJUD, o artigo 38 da Lei 6.830/1980 isenta a Fazenda Pública de custas e emolumentos na execução fiscal.

2. Assentou o Superior Tribunal de Justiça, em sede de repetitivo (RESP 1.144.687), que a isenção em favor da Fazenda Pública, em execuções fiscais, abrange todos os custos e despesas cobrados pela própria máquina judiciária, excluídos apenas os estabelecidos para remunerar estranhos ao serviço judiciário ou à relação processual, em si.

3. No caso, a obtenção de informações para bloqueio patrimonial junto ao sistema de registro de bens configura remuneração por ato afeto à própria máquina judiciária, e não praticado por terceiros, razão pela qual não pode prevalecer a lei estadual sobre a isenção, dada pela Lei 6.830/1980, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587935 - 0016511-92.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE CONDICIONA O BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD AO RECOLHIMENTO DA COBRANÇA A QUE SE REFERE O PROVIMENTO CSM 1.864/2011 DO TJSP. INADMISSIBILIDADE. DICÇÃO DOS ARTS. 6º DA LEI ESTADUAL 11.608/03 E 4º, I, DA LEI 9.289/96. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Recurso interposto pela União contra decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada na origem, determinou à agravante o recolhimento do valor referente à cobrança do serviço de obtenção de informações, com esteio no Provimento CSM nº 1.864/2011 do TJSP. Tal entendimento, contudo, mostra-se equivocado, vez que ambos os diplomas - legal e administrativo - preveem a isenção da União para o recolhimento dos referidos valores.

- O art. 6º da Lei Estadual n. 11.608/03 isenta da taxa judiciária a União. Verifico, ainda, que o juízo de origem atua neste caso no exercício de jurisdição federal, na hipótese prevista pelo artigo 109, § 3º da Constituição Federal, condição que atrai a aplicação da previsão contida no artigo 4º, I da Lei nº 9.289/96, segundo o qual a União é isenta do pagamento de custas.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583139 - 0010843-43.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016)

Dessa forma, a pesquisa e bloqueio requerido via sistema BACENJUD deve ser efetuada independentemente do pagamento de quaisquer custas ou emolumentos pela Fazenda Nacional e suas autarquias.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, III, do CPC/2015, **dou provimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020664-71.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.020664-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| AGRAVANTE | : | JOAO DE SOUZA SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP375954 CAMILA BORGES DOS SANTOS e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP |
| ADVOGADO | : | SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00148163920164036100 13 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, contra a r. decisão de fls. 196/198 dos autos principais (fls. 258/262 destes

autos) que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar objetivando suspender a anulação do registro profissional. Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que requereu o registro de profissional de educação física na modalidade musculação junto ao CREF, o qual, acatando o seu requerimento, solicitou documentos para análise; que o CREF instaurou PA n. 0019/2013, discutindo a veracidade do documento emitido pela Prefeitura de Taboão da Serra em 2011, apenas um dos documentos apresentados; que as indagações que ocorreram durante o depoimento testemunhal não foram transcritas, comprometendo a veracidade do que foi realmente indagado e respondido; que a decisão de anulação do registro profissional foi tomada com base em informação superficial e desorganizada prestada pela municipalidade, sem considerar depoimento testemunhal, os documentos apresentados e as circunstâncias; que nunca foi intimado, em sede de processo administrativo, das diligências fiscais, previstas no art. 41 da Lei n. 9.784/1999; que a invalidade do documento da Prefeitura foi declarada pelo CREF, não por quem o praticou; e que o ato passível de invalidação foi emitido em 28/2/2011, já tendo ocorrido a decadência para sua anulação.

Requer a concessão da tutela antecipada.

Não assiste razão ao agravante.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem:

Depreende-se dos autos que o impetrante obteve seu registro profissional comprovando o exercício prévio de atividade, para os fins da Resolução supramencionada, com o documento constante às fls. 48 dos autos. Em virtude de suspeita de fraudes em declarações supostamente emitidas pela Prefeitura de Taboão da Serra, foi aberto o processo administrativo discutido nos autos, tendo o CREF concluído pela inidoneidade do documento, anulando o ato de concessão do registro, por vício de legalidade. O impetrante sustenta a ausência de comprovação inequívoca quanto à falta de legitimidade da declaração supostamente fornecida pela Prefeitura, mormente em função de informações divergentes prestadas por diferentes Secretarias Municipais e pelos próprios subscritores da referida declaração.

Cumprе ressaltar que ao Judiciário somente é cabível o exame da legalidade do processo administrativo, não lhe sendo permitido adentrar no mérito por se tratar de discricionariedade da autoridade administrativa.

Por outro lado, o mandado de segurança não é via adequada para o reexame das provas realizadas nos autos do processo administrativo, eis que não admite dilação probatória.

No que tange ao aspecto da legalidade, não restaram demonstradas as nulidades apontadas.

A decisão da Administração se baseou não apenas nas informações prestadas pelas Secretarias Municipais, que o impetrante alega se manifestarem de forma desorganizada, mas na totalidade do conjunto probatório produzido, o qual permitiu à Administração concluir, de forma convicta, pela anulação do ato de concessão do registro profissional.

A prova pericial, no caso, não se mostrou necessária, à vista da existência de outros elementos de convicção.

Afirma o impetrante que não pode ser responsabilizado e punido pela não autenticidade de documentos emitidos pela Prefeitura, por ausência de capacidade técnica ou perícia para identificar sua autenticidade, cabendo à Autoridade impetrada ter analisado e averiguado criteriosamente os documentos apresentados, à época da concessão do registro.

A anulação do registro, entretanto, não decorreu de responsabilização ou punição, de qualquer espécie. Trata-se tão somente do exercício da autotutela pelo Poder Público, que o permite anular seus atos administrativos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, a teor da Súmula n.º 473 do STF.

Quanto ao documento novo apresentado, consubstanciado na Declaração da Sociedade Amiga e Esportiva do Jardim Copacabana (fls. 75 do processo administrativo), foi rejeitado pelo CREF por violar as Resoluções acima transcritas, que exigem a apresentação de documento público oficial para comprovação do exercício profissional.

Assim, tratando-se de atividade profissional regulamentada, não restou caracterizada qualquer ilegalidade nas normas editadas. Portanto, não procede a alegação do autor de que o impetrado extrapolou seu poder regulamentar e restringiu o exercício profissional em mera resolução, uma vez que a Resolução CREF-4 n.º 45/2008 foi editada nos limites traçados pela própria Lei n.º 9.696/98 e pela Resolução CONFEEF n.º 45/2002.

O agravante foi devidamente intimado do Processo Administrativo (fls. 50), tendo apresentado defesa prévia (fls. 51/57), impugnação ao relatório de visita (fls. 61/63), tendo sido ouvidas as testemunhas por ele apresentadas (fls. 67/68). Após o Parecer Conclusivo (fls. 76/78), bem como Deliberação da Diretoria do CREF4/SP, no sentido da anulação do ato de concessão do registro profissional (fls. 79/80), o ora recorrente apresentou Recurso Administrativo (fls. 82/88), o qual foi apreciado pelo Plenário do CREF4/SP (fls. 93). Dessa decisão, o ora recorrente apresentou Recurso Administrativo ao Conselho Federal de Educação Física - CONFEEF (fls. 96/101), ao qual foi negado provimento pelo Plenário do CONFEEF (fls. 106/110). Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa. Quanto à ilegalidade da exigência de apresentação de documento público oficial para comprovação do exercício profissional, tal prescrição encontra-se devidamente prevista na Lei n. 9.696/1998 e Resolução CONFEEF nº 045/2002.

Mantenho a eficácia da decisão agravada.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.021240-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| AGRAVADO(A) | : | JOSE HATTY e outro(a) |
| | : | DAVID CANDIDO HETTI |
| ADVOGADO | : | SP167214 LUIS EDUARDO NETO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | J D IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00353298320104036182 5F Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Intime-se o agravado, para o eventual oferecimento de resposta, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.021294-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO |
| ADVOGADO | : | SP184474 RENATO NEGRÃO DA SILVA |
| AGRAVADO(A) | : | AGROVIGNA IMP/ EXP/ COM/ REPRESENTACAO LTDA |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RANCHARIA SP |
| No. ORIG. | : | 12.00.00003-5 2 Vr RANCHARIA/SP |

DECISÃO

DEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, condicionou a realização de pesquisa pelo sistema BACENJUD ao prévio recolhimento pagamento das despesas processuais respectivas previstas no Prov. CSM 2.195/2014, Prov. 1.826/2010 e Comunicado nº 306/2013.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a Fazenda Pública e suas Autarquias não estão sujeitas ao pagamento de custas e emolumentos quanto aos atos processuais de seu interesse, em quaisquer foros e instâncias; que é evidente que as despesas para emissão de documento eletrônico de BACENJUD constituem taxas judiciárias.

Requer, pois, seja determinado o bloqueio de ativos financeiros da executada, por meio do sistema BACENJUD, independentemente do recolhimento de taxa judiciária.

Neste juízo de cognição sumária, diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

A análise dos autos revela que o r. Juízo *a quo* determinou o recolhimento da despesa para obtenção de informações via BACENJUD, previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 11.608/03, com a redação dada pela Lei Estadual n. 14.838/12 e no Provimento CSM nº 1864/2011.

O art. 2º da Lei Estadual n. 14.838/12 determina:

Artigo 2.º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.

Parágrafo único - Na taxa judiciária não se incluem:

XI - a obtenção de informações da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via Infojud, BacenJud e Renajud, ou análogas, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura;

E o art. 4º do Provimento CSM nº 1864/2011, do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que dispõe sobre a cobrança do serviço de impressão de documentos que envolvam as declarações de imposto de renda, informações fornecidas pelas instituições bancárias e constantes do cadastro de registro de veículos, solicitados pelas partes nos processos judiciais, estatui expressamente, em seu art. 4º, que a União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público, estão isentos da cobrança.

Além disso, muito embora a lei estadual tenha excluído a obtenção de informações da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via Infojud, BacenJud e Renajud da taxa judiciária, a Fazenda Pública está isenta do recolhimento das custas e emolumentos, a teor do disposto no art. 39 da lei n.º 6.830/80, seja nas demandas ajuizadas perante a justiça federal ou estadual.

O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento neste sentido, no julgamento esposado em recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NO JUÍZO FEDERAL. PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. POSSIBILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS COM O DESLOCAMENTO/CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. CABIMENTO.

- 1. A citação, no âmbito de execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal, pode ser realizada mediante carta precatória dirigida à Justiça Estadual, ex vi do disposto no artigo 1.213, do CPC, verbis: "As cartas precatórias, citatórias, probatórias, executórias e cautelares, expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual."*
- 2. O artigo 42, da Lei 5.010/66, determina que os atos e diligências da Justiça Federal podem ser praticados em qualquer Comarca do Estado ou Território pelos Juízes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular, sendo certo que a carta precatória somente deve ser expedida quando for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência.*
- 3. O parágrafo único do artigo 15, da Lei 5.010/66, com a redação dada pela Lei 10.772/2003, dispõe que: "Sem prejuízo do disposto no art. 42 desta Lei e no art. 1.213 do Código de Processo Civil, poderão os Juízes e auxiliares da Justiça Federal praticar atos e diligências processuais no território de qualquer dos Municípios abrangidos pela seção, subseção ou circunscrição da respectiva Vara Federal".*
- 4. Consequentemente, revela-se cabível a expedição de carta precatória, pela Justiça Federal, a ser cumprida pelo Juízo Estadual, uma vez configurada a conveniência do ato processual, devidamente fundamentada pelo juízo deprecante.*
- 5. A União e suas autarquias são isentas do pagamento de custas dos serviços forenses que sejam de sua responsabilidade, ex vi do disposto no caput do artigo 39, da Lei 6.830/80, verbis: "Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."*
- 6. O artigo 27, do CPC, por seu turno, estabelece que "as despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas ao final, pelo vencido".*
- 7. Entrementes, a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/80, e 27, do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal.*
- 8. É que conspira contra o princípio da razoabilidade a imposição de que o oficial de justiça ou o perito judicial arquem, em favor do Erário, com as despesas necessárias para o cumprimento dos atos judiciais.*
- 9. A Súmula 190/STJ, ao versar sobre a execução fiscal processada perante a Justiça Estadual, cristalizou o entendimento de que: "Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a fazenda pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça."*
- 10. O aludido verbete sumular teve por fundamento tese esposada no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, segundo a qual: "Na execução fiscal, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos; já as despesas com transporte dos oficiais de justiça, necessárias para a prática de atos fora do cartório, não se qualificam como custas ou emolumentos, estando a Fazenda Pública obrigada a antecipar o numerário destinado ao custeio dessas despesas. Uniformização de jurisprudência acolhida no sentido de que, na execução fiscal, a Fazenda Pública está obrigada a antecipar o valor destinado ao custeio de transporte dos oficiais de justiça." (IUI no RMS 1.352/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 26.02.1997).*
- 11. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, consolidou jurisprudência no sentido de que: (i) "A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF. Diferença entre os*

conceitos de custas e despesas processuais."; e que (ii) "de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional." (REsp 1.107.543/SP, julgado em 24.03.2010).

12. Ocorre que, malgrado o oficial de justiça integre o corpo funcional do Poder Judiciário, a ausência de depósito prévio do valor atinente às despesas com o deslocamento necessário ao cumprimento do ato judicial implica na oneração de terceiro estranho à relação jurídica processual instaurada entre a Fazenda Pública e o devedor, o que, notadamente, não se coaduna com o princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei").

13. Precedentes do STJ exarados no âmbito de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional e por autarquias federais: REsp 22.661/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, julgado em 22.03.1994, DJ 18.04.1994; REsp 23.337/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Rel. p/ Acórdão Min. Hélio Mosimann, julgado em 18.05.1993, DJ 16.08.1993; REsp 113.194/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 22.04.1997; REsp 114.666/SC, Rel. Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 28.04.1997; REsp 126.131/PR, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 12.06.1997, DJ 04.08.1997; REsp 109.580/PR, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 16.06.1997; REsp 366.005/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.12.2002, DJ 10.03.2003; AgRg no Ag 482778/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.10.2003, DJ 17.11.2003; AgRg no REsp 653.135/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 14.03.2007; REsp 705.833/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.08.2008, DJe 22.08.2008; REsp 821.462/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.10.2008, DJe 29.10.2008; e REsp 933.189/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.11.2008, DJe 17.12.2008).

14. Precedentes das Turmas de Direito Público exarados no âmbito de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Pública Estadual: REsp 250.903/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 01.10.2002, DJ 31.03.2003; REsp 35.541/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 13.09.1993, DJ 04.10.1993; REsp 36.914/SP, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, julgado em 13.10.1993, DJ 22.11.1993; e REsp 50.966/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 17.08.1994, DJ 12.09.1994).

15. Destarte, ainda que a execução fiscal tenha sido ajuizada na Justiça Federal (o que afasta a incidência da norma inserta no artigo 1º, § 1º, da Lei 9.289/96), cabe à Fazenda Pública Federal adiantar as despesas com o transporte/condução/deslocamento dos oficiais de justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória de penhora e avaliação de bens (processada na Justiça Estadual), por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio.

16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (1ª Seção, REsp n.º 1144687/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, DJe 21.05.2010, grifos meus)

Assim, considerando que a despesa do serviço de informação em tela se enquadra no conceito de taxa judiciária, a Fazenda Pública se encontra isenta de tal pagamento, conforme precedente acima relatado.

Trago ainda à colação julgados desta E. Corte Regional:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 39 DA LEI 6.830/1980. LEI ESTADUAL 11.608/2003 COM A REDAÇÃO DA LEI ESTADUAL 14.838/2012. OBTENÇÃO DE DADOS EM SISTEMA DE CADASTROS DE BENS. RENAJUD. RECURSO PROVIDO.

1. Embora a lei estadual exclua do conceito de taxa judiciária os valores cobrados para obtenção de informações de bens perante os cadastros de registro de bens, como o RENAJUD, o artigo 38 da Lei 6.830/1980 isenta a Fazenda Pública de custas e emolumentos na execução fiscal.

2. Assentou o Superior Tribunal de Justiça, em sede de repetitivo (RESP 1.144.687), que a isenção em favor da Fazenda Pública, em execuções fiscais, abrange todos os custos e despesas cobrados pela própria máquina judiciária, excluídos apenas os estabelecidos para remunerar estranhos ao serviço judiciário ou à relação processual, em si.

3. No caso, a obtenção de informações para bloqueio patrimonial junto ao sistema de registro de bens configura remuneração por ato afeto à própria máquina judiciária, e não praticado por terceiros, razão pela qual não pode prevalecer a lei estadual sobre a isenção, dada pela Lei 6.830/1980, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587935 - 0016511-92.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE CONDICIONA O BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD AO RECOLHIMENTO DA COBRANÇA A QUE SE REFERE O PROVIMENTO CSM 1.864/2011 DO TJSP. INADMISSIBILIDADE. DICÇÃO DOS ARTS. 6º DA LEI ESTADUAL 11.608/03 E 4º, I, DA LEI 9.289/96. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Recurso interposto pela União contra decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada na origem, determinou à agravante o recolhimento do valor referente à cobrança do serviço de obtenção de informações, com esteio no Provimento CSM nº 1.864/2011 do TJSP. Tal entendimento, contudo, mostra-se equivocado, vez que ambos os diplomas - legal e administrativo - preveem a isenção da União para o recolhimento dos referidos valores.

- O art. 6º da Lei Estadual n. 11.608/03 isenta da taxa judiciária a União. Verifico, ainda, que o juízo de origem atua neste caso no exercício de jurisdição federal, na hipótese prevista pelo artigo 109, § 3º da Constituição Federal, condição que atrai a

aplicação da previsão contida no artigo 4º, I da Lei nº 9.289/96, segundo o qual a União é isenta do pagamento de custas.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583139 - 0010843-43.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016)

Dessa forma, a pesquisa e bloqueio requerido via sistema BACENJUD deve ser efetuada independentemente do pagamento de quaisquer custas ou emolumentos pela Fazenda Nacional e suas autarquias.

Em face de todo o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021373-09.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.021373-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| AGRAVANTE | : | SUPERMERCADO SERRANO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP177631 MÁRCIO MUNEYOSHI MORI e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00045466020164036130 2 Vr OSASCO/SP |

DECISÃO

INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra a r. decisão de fls. 140/141 dos autos originários (fls. 174/176 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar objetivando assegurar a consolidação dos débitos no Parcelamento estabelecido pela Lei n. 12.996/2014 (REFIS) e a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que, em virtude de problemas operacionais, apresentou suas informações para consolidação dos débitos em data posterior a 14/08/2015, data limite prevista na IN nº 1.491/2014; que a negativa da autoridade administrativa em aceitar a inclusão de determinados débitos no parcelamento especial reveste-se de formalismo exagerado, indo de encontro aos próprios objetivos do referido programa, em descon sideração aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; que vem cumprindo regularmente o parcelamento fiscal; que, conseqüentemente, tem direito à emissão da certidão de regularidade fiscal. Argumenta que a exclusão dos débitos no programa acarreta-lhe inúmeros prejuízos econômicos.

Nesse juízo preliminar, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

O parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo regramento próprio de cada procedimento. Pode ser caracterizado, dessa maneira, como favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado segundo os termos e condições previstos pela legislação de regência.

No caso em apreço, a Lei nº 12.996/2014 reabriu o prazo para parcelamento com os mesmos princípios e disposições estabelecidos na Lei n. 11.941/2009, sendo que o agravante concordou com os termos do parcelamento, razão pela qual deveria ter cumprido os seus requisitos, dentre os quais o oferecimento das informações necessárias à consolidação dos débitos, na forma e no prazo estipulado.

Ao aderir a programa de parcelamento, o contribuinte acorda com todas as regras nele estabelecidas, não podendo, conforme sua conveniência, escolher as vantagens ou afastar as limitações que considerar desfavoráveis.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado desta Corte:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09 - EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE - POSSIBILIDADE - NÃO OBSERVÂNCIA DE NORMAS RELATIVAS AO PROCEDIMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

O parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo as regras próprias de cada procedimento. Pode ser caracterizado, pois, como favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado administrativamente segundo os termos e condições indicados pela legislação de regência.

Nesse sentido, o parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 caracteriza-se como faculdade concedida ao interessado que, por meio de adesão às regras previstas, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento dos valores devidos ao

Fisco Federal. Dessa forma, não se trata de vantagem que o interessado possa usufruir conforme sua conveniência momentânea e sem as limitações que reputar desfavoráveis. Precedentes desta Corte.

Tem-se, assim, que o cumprimento das etapas anteriores do parcelamento, por si só, não desobriga a agravante de observar o regramento previsto na legislação de regência, dado que constitutivas de etapas relevantes a evidenciar a vontade do contribuinte de aderir ao sistema, tais como a de prestar informações para a consolidação das modalidades de parcelamento. Agravo legal improvido.

(TRF-3ª Região, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0016116-42.2012.4.03.0000/SP, Quarta Turma, rel. Juiz Convocado David Diniz, D.E. 28/9/2012).

A fase de consolidação do parcelamento (prevista na Lei nº 11.941/2009 e repetida no parcelamento em questão, consoante artigo 2º, §§ 1º e 6º) faz parte do procedimento para a conclusão do parcelamento, caracterizando-se como etapa obrigatória do acordo, sem a qual o benefício fiscal não poderá ser deferido.

O cumprimento de etapas anteriores não tem o condão de desobrigar o contribuinte de observar o regramento previsto na legislação de regência.

No caso, o próprio contribuinte reconhece que perdeu o prazo para consolidação do parcelamento, *por um problema operacional* (fl. 5), não se tratando, portanto, de qualquer falha atribuível ao agravado, situação que afasta a caracterização de conduta ilegal ou abusiva por parte da autoridade coatora.

O r. Juízo de origem bem enfrentou a questão, assim decidindo (fl. 175):

Ocorre que, como bem destacado pela Autoridade Impetrada, e confessado na peça vestibular, a Impetrante apresentou sua DCTF, com débitos de 2011 a 2013, somente em 16/09/2015 e 17/09/2015.

Conforme mencionado nas informações, as DCTFs, que constituem confissão irretratável de dívida e informam os débitos constituídos por homologação, são comumente entregues pelos contribuintes até o décimo quinto dia do segundo mês subsequente ao mês da ocorrência dos fatos geradores.

In casu, a Impetrante demorou mais de 02 (dois) anos para cumprir a referida obrigação acessória, e quando o fez, em 16/09/2015 e 17/09/2015, não havia mais tempo hábil para inclusão no parcelamento especial, vez que o prazo fatal encerrou-se em 14/08/2015.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021802-73.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.021802-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| AGRAVADO(A) | : | FRANCISCO ESTEVAO RINCON MUNGIOLI |
| ADVOGADO | : | SP028932 ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | CARITAL BRASIL LTDA e outro(a) |
| | : | CARLOS ALBERTO PADETI |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00640856820114036182 6F Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Intime-se o agravado, para o eventual oferecimento de resposta, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.021815-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| AGRAVANTE | : | Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP |
| ADVOGADO | : | SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | FIORAVANTE LANZONI FILHO -ME |
| PARTE RÊ | : | FIORAVANTE LANZONI FILHO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP |
| No. ORIG. | : | 00039721920104036107 1 Vr ARACATUBA/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a reiteração do bloqueio de ativos financeiros do devedor por meio do Sistema BACENJUD.

Alega, em síntese, que o indeferimento do pedido de Bacenjud não contribuiu para a duração razoável do processo nem para a satisfação do direito material do exequente; e que a última tentativa foi requerida em maio de 2011, mostrando-se legítima a tentativa do credor. Passo a decidir com fulcro no art. 932 e inciso V do Código de Processo Civil/2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à agravante.

A orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil levada a efeito pela Lei nº 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655), sendo dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora *on line* efetuado após a entrada em vigor da referida legislação (Resp nº 1.101.288/RS, entre outros).

E, em julgamento unânime aos 12/06/2010, a Primeira Seção da Corte Especial acolheu os embargos de divergência (ERESP 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Dje 26/05/2010), em acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva.

2. Embargos de divergência acolhidos.

Atualmente, o art. 854 do CPC/2015 também possibilita a penhora de ativos financeiros, ressaltando, inclusive, que tal medida deve ser adotada *sem dar ciência prévia do ato ao executado*.

Assim, citado o devedor tributário, se não forem apresentados bens, no prazo legal, poderá a exequente requerer, desde logo, a penhora *on line*.

No caso vertente, o d. magistrado de origem deferiu a penhora *on line* de ativos financeiros existentes em contas corrente da parte devedora, providência que resultou negativa; o exequente pugnou pela determinação de nova ordem de rastreamento e bloqueio dos valores eventualmente existentes em contas bancárias da parte executada, a fim de garantir o débito, o que foi indeferido, ensejando a interposição do presente recurso.

Considerando o tempo decorrido da última tentativa de penhora *on line*, nada obsta que se proceda a nova utilização do sistema Bacenjud, de modo a possibilitar eventual penhora.

Nesse sentido:

.EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO CITADO POR EDITAL QUE NÃO PAGA, NEM NOMEIA BENS. PENHORA ON LINE FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Turma, ao julgar o REsp 1.199.967/MG, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 4.2.2011), decidiu pela admissibilidade da reiteração do pedido de penhora eletrônica de dinheiro através do Sistema BacenJud. No ordenamento jurídico pátrio, não há nenhuma exigência ou condicionante para se tentar novamente a mesma medida já deferida há mais de ano; muito pelo contrário, o atual Regulamento do BacenJud, em seu art. 13, § 2º, prevê a possibilidade de nova ordem de bloqueio de valor para o mesmo

executado, no mesmo processo. 2. Recurso especial provido. ..EMEN:

(STJ, 2ª Turma, Resp 1273341 Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 09/12/2011)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, V, do CPC/2015, **dou provimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021835-63.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.021835-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| AGRAVADO(A) | : | R A COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RIBEIRAO PRETO LTDA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00129129520044036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face da decisão que, em execução fiscal, instaurou o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, para apuração da responsabilidade tributária e eventual inclusão do suposto sócio mencionado pela exequente no polo passivo da execução fiscal como coexecutado.

Sustenta a agravante, em síntese, a incompatibilidade do incidente face o rito especial dos executivos fiscais. Argui a impossibilidade da instauração do referido incidente por iniciativa do juiz. Afirma que o pressuposto básico da instauração do incidente é a efetiva pretensão de desconsideração da personalidade jurídica posta em juízo pela parte ou pelo Ministério Público. Aduz que o art. 135 do CTN não é hipótese de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Por fim, alega que o fenômeno da responsabilidade não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja dispensada a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 133 do CPC, reconhecendo-se inaplicável a suspensão da execução prevista no art. 134, § 3º, do CPC às execuções fiscais, com a determinação para o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Para a antecipação dos efeitos da tutela recursal é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, afiguram-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal.

In casu, a exequente pretende o redirecionamento da execução fiscal ao sócio gerente, com fundamento no artigo 135, III, do CTN, por restar configurada hipótese de dissolução irregular da sociedade nos termos da Súmula 435 do STJ.

Verifica-se que o MM. Juiz, *ex officio*, instaurou Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica previsto no artigo 133 do CPC/15.

Reza referido dispositivo que o incidente depende de iniciativa da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir nos autos, não podendo, assim, ordená-lo o MM. Juiz *ex officio*.

Ademais, estabelece o art. 134 do Código de Processo Civil/2015 que *o incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.*

Assim, não há necessidade de instauração de um incidente de desconsideração de personalidade jurídica, nos moldes do art. 133 do CPC/2015, já que o acatamento do pedido de responsabilidade tributária, decorre diretamente da observância dos pressupostos previstos em lei.

Frise-se a orientação dada pelo Enunciado nº 53 do Seminário - O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil, promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), ao estabelecer que: *O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015* (<http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERSÃO-DEFINITIVA-.pdf>)

No mesmo sentido as decisões monocráticas: AI nº 0011841-11.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, DJe 05/07/2016; AI nº 0012127-86.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, DJe

12/07/2016; AI nº 0012127-86.2016.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, DJe 12/07/2015. Ante o exposto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o prosseguimento da execução fiscal, sem a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Comunique-se e intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021974-15.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.021974-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| AGRAVANTE | : | EDUARDO KISS (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP259763 ANA PAULA MARTINEZ e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00561870420114036182 2F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

A executada, agravante, aponta nulidade da execução, pela incidência indevida de imposto de renda sobre verbas indenizatórias e ocorrência de erro de digitação, durante o preenchimento da declaração.

Requer, ao final, atribuição de efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade demanda prova certa e irrefutável.

Súmula 393, do Superior Tribunal de Justiça: "**A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória**".

No caso concreto, a Certidão de Dívida Ativa observa os requisitos dos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

A agravante sustenta a nulidade do auto de infração que deu origem ao crédito inscrito em dívida ativa, em razão de erro de digitação durante o preenchimento da declaração de imposto de renda.

Afirma, ainda, incidência indevida de imposto sobre verbas de natureza indenizatória, recebidas por determinação judicial.

A análise das alegações da agravante demanda dilação probatória, típica de embargos à execução.

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao recurso, nos termos do artigo 932, inciso IV, "a", do Código de Processo Civil.

Comunique-se. Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.
FÁBIO PRIETO
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.022000-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| AGRAVADO(A) | : | AQUILA CRISTINA OLIVEIRA DE FREITAS |
| ADVOGADO | : | SP099572 ADRIANO VILELA GIOMETTI e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00008832820154036134 1 Vr AMERICANA/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade para julgar extinta a execução fiscal em relação às CDA's nº 80.8.14.000235-55 e 80.8.14.000237-17 em razão da decadência.

Sustenta a agravante que a matéria não foi arguida pelo excipiente e, portanto, não foi dada oportunidade para a exequente se manifestar acerca da decadência do direito de constituir o crédito tributário.

No mais, pugna pela não ocorrência da decadência no presente caso.

Requer a antecipação de tutela recursal.

DECIDO.

Assiste razão à agravante.

A questão da decadência não foi aventada em sede de exceção de pré-executividade uma vez que o excipiente arguiu apenas a ocorrência de prescrição e da citação inválida.

Assim, o magistrado *a quo* reconheceu de ofício da ocorrência de decadência.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca *a cargo do devedor*, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Veja-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DA EMBARGANTE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia.

(...)

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada dos documentos imprescindível à solução da controvérsia.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1565825/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)

Destarte, entendo pela necessidade de intimação prévia do exequente para que tenha oportunidade de se manifestar a respeito da decadência, nos termos do artigo 487, parágrafo único, do CPC/2015.

Pelo exposto, **concedo a antecipação de tutela recursal** para que seja dada oportunidade ao exequente/agravante para se manifestar acerca da decadência perante o Juízo *a quo*.

À contraminuta.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022154-31.2016.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.022154-0/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| AGRAVANTE | : | EXTRACAO DE AREIA BERGAMO LTDA -ME |
| ADVOGADO | : | MS014421A MARCELO CALDAS PIRES SOUZA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE ICMBIO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS |
| No. ORIG. | : | 00017221520164036006 1 Vr NAVIRAI/MS |

DESPACHO

Fl. 149: houve irregularidade no recolhimento do preparo.

O artigo 1.007, § 7º, Código de Processo Civil de 2015: "*O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dívida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.*"

O recolhimento de custas, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, rege-se pela Resolução nº 5/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os agravos de instrumento interpostos perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região devem ser acompanhados do comprovante do recolhimento do preparo, através das guias de recolhimento de custas e porte de remessa e retorno.

A "GRU Judicial" poderá ser emitida através do Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais, disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/custas>), atentando-se para a necessidade de **selecionar corretamente a Instância** (Tribunal Regional Federal da 3ª Região), **em ambas as guias** (custas e porte). A inobservância deste procedimento implicará na emissão de guia com o código de UG incorreto e, portanto, **inadmissível**.

Custas em agravo de instrumento têm valor fixado em **R\$ 64,26**, devendo ser lançadas sob os códigos: de recolhimento **18720-8** e de UG/Gestão **90029/00001**.

Porte de remessa e retorno tem valor fixado em **R\$ 8,00**, devendo ser lançado sob os códigos: de recolhimento 18730-5 e de UG/Gestão **90029/00001**.

Agravos de instrumento interpostos contra decisões proferidas em processos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo são dispensados de recolhimento de porte de remessa e retorno. Também não há cobrança em processos com tramitação exclusivamente eletrônica (PJe).

Os valores devem ser recolhidos em qualquer agência da **Caixa Econômica Federal**, admitidas as exceções do artigo 2º, § 1º, da Resolução PRES nº 5/2016.

As guias deverão ser juntadas em sua **via original**, com **autenticação bancária** ou acompanhada do comprovante de pagamento original.

Ausente comprovação de recolhimento das custas e/ou do porte de remessa e retorno, a regularização far-se-á mediante o **recolhimento em dobro** dos valores, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Civil de 2015.

Verifico a(s) seguinte(s) irregularidade(s) na instrução do recurso:

1. As custas foram recolhidas a menor (fls. 147/148).

2. Ausente comprovação de recolhimento do porte de remessa e retorno.

O artigo 1.017, § 3º, Código de Processo Civil de 2015:

Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

Por estes fundamentos, promova a agravante, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, a **regularização do recurso**.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022163-90.2016.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.022163-0/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| AGRAVANTE | : | TEC RAMSER ENGENHARIA DE MINAS E TREINAMENTO LTDA -EPP |
| ADVOGADO | : | MS008702 JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00117359120164036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DESPACHO

Fl. 95: houve irregularidade no recolhimento do preparo.

O artigo 1.007, § 7º, Código de Processo Civil de 2015: "*O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dívida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.*"

O recolhimento de custas, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, rege-se pela Resolução nº 5/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os agravos de instrumento interpostos perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região devem ser acompanhados do comprovante do recolhimento do preparo, através das guias de recolhimento de custas e porte de remessa e retorno.

A "GRU Judicial" poderá ser emitida através do Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais, disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/custas>), atentando-se para a necessidade de **selecionar corretamente a Instância** (Tribunal Regional Federal da 3ª Região), **em ambas as guias** (custas e porte). A inobservância deste procedimento implicará na emissão de guia com o código de UG incorreto e, portanto, **inadmissível**.

Custas em agravo de instrumento têm valor fixado em **R\$ 64,26**, devendo ser lançadas sob os códigos: de recolhimento **18720-8** e de UG/Gestão **90029/00001**.

Porte de remessa e retorno tem valor fixado em **R\$ 8,00**, devendo ser lançado sob os códigos: de recolhimento 18730-5 e de UG/Gestão **90029/00001**.

Agravos de instrumento interpostos contra decisões proferidas em processos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo são dispensados de recolhimento de porte de remessa e retorno. Também não há cobrança em processos com tramitação exclusivamente eletrônica (PJe).

Os valores devem ser recolhidos em qualquer agência da **Caixa Econômica Federal**, admitidas as exceções do artigo 2º, § 1º, da Resolução PRES nº 5/2016.

As guias deverão ser juntadas em sua **via original**, com **autenticação bancária** ou acompanhada do comprovante de pagamento

original.

Ausente comprovação de recolhimento das custas e/ou do porte de remessa e retorno, a regularização far-se-á mediante o **recolhimento em dobro** dos valores, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Civil de 2015.

Verifico a(s) seguinte(s) irregularidade(s) na instrução do recurso:

1. Ausente comprovação de recolhimento do porte de remessa e retorno.

O artigo 1.017, § 3º, Código de Processo Civil de 2015:

Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

Por estes fundamentos, promova a agravante, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, a **regularização do recurso**.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022234-92.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.022234-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| AGRAVANTE | : | JOAO CANIETO NETO |
| ADVOGADO | : | SP192116 JOÃO CANIETO NETO |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| PARTE RÉ | : | CANIETO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP192116 JOÃO CANIETO NETO |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP |
| No. ORIG. | : | 00076178120038260462 A Vr POA/SP |

DESPACHO

Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do **porte de remessa** (Guia de Recolhimento da União - GRU, junto à CEF, **Unidade Gestora - 090029**, Código 18730-5), nos termos do art. 1007, §2º e §7º, do CPC/2015 e Resolução PRES nº 05, de 26 de fevereiro de 2015, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022253-98.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.022253-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |

| | | |
|-------------|---|--|
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| AGRAVADO(A) | : | VAZ TEIXEIRA E CIA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP252615 EDILSON FERNANDO DE MORAES e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00171617520164036100 12 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

DEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 59/61 dos autos originários (fls. 68/70 destes autos) que, em mandado de segurança objetivando a sustação do protesto das CDAs ns. 80614111609, 80614111610, 80214068315 e 80714025280-96, deferiu a liminar.

Alega, em síntese, que a Lei n. 12.767/12 incluiu o parágrafo único no art. 1º da Lei n. 9.492/97, para possibilitar o protesto de certidões de dívida ativa; que a medida funciona como instrumento apto a efetivar a arrecadação mais eficiente de créditos tributários de forma menos gravosa para o contribuinte.

Neste juízo de cognição sumária, diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

Quanto à possibilidade de protesto de CDA, meu entendimento era no sentido de sua desnecessidade devido aos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade que a revestem, nos termos do posicionamento desta E. Sexta Turma:

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO DO ATO FORMAL PRETENDIDO.

1. O objetivo do ato formal de protesto é demonstrar a inadimplência e o descumprimento de obrigação estampada em título ou documento.
2. O exequente não se beneficia com o ato de protesto na medida em que os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA são suficientes para o ajuizamento da ação de execução fiscal, porquanto o exequente não está inibido de exigir judicialmente seu crédito regularmente inscrito.
3. O protesto da cda não pode ser utilizado como meio indireto para a exigência dos valores nela estampados, incidindo-se, pois, a exegese dos verbetes das Súmulas n° 70 e n° 323 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n° 127 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Precedente desta E. Sexta Turma.

(TRF3, Sexta Turma, AC n. 0019406-64.2013.4.03.6100, Relator Desembargador Federal MAIRAN MALA, j. 30 de abril de 2015, DJ 11/05/2015)

No entanto, revejo meu posicionamento, para seguir a decisão do Supremo Tribunal Federal que, recentemente, julgou improcedente a ADIn n° 5135, para, por maioria, fixar a tese de que *O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.*

O Ministro Relator, Luís Roberto Barroso, afastou a tese de inconstitucionalidade formal, malgrado a matéria tenha sido inserida por emenda na MP 577/12, convertida na Lei n° 12.767/12, usando a técnica da modulação dos efeitos da decisão, aplicável ao dispositivo em análise.

Quanto à inconstitucionalidade material, entendeu-se pela inexistência de violação ao devido processo legal, porquanto, o fato de existir uma via de cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, não afasta o mecanismo de cobrança extrajudicial.

Ademais, cumpre observar, que o STJ há tempo já entendia pela possibilidade de protesto da CDA como medida destinada a racionalizar o acesso ao Judiciário, incentivando o recurso às atividades de composição extrajudicial. Desta forma, no regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto possui dupla finalidade, a saber: de um lado constitui o devedor em mora e prova sua inadimplência, e, de outro, consubstancia-se em modalidade alternativa para cobrança da dívida:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COMA DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado

ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GLA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GLA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

(STJ, 2ª Turma, Min. Rel. Herman Benjamin, REsp 1126515/PR, j. 03/12/2013, DJE 16/12/13)

Em face do exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022271-22.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.022271-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| AGRAVADO(A) | : | LEONARDO PAVANELLI GOMES |
| ADVOGADO | : | SP147931 CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00172977220164036100 6 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se

adequadamente o recurso.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022278-14.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.022278-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| AGRAVANTE | : | MOIND ENGENHARIA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP266740A NELSON LACERDA DA SILVA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | RBI PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP240052 LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES e outro(a) |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00015799720154036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP |

DESPACHO

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022285-06.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.022285-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| AGRAVANTE | : | ADEMIR EVANGELISTA OLIVEIRA JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00137849620164036100 6 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADEMIR EVANGELISTA OLIVEIRA JÚNIOR contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu a tutela provisória de urgência, objetivando a declaração de seu direito de obtenção do registro profissional junto ao CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP, independentemente de aprovação em Exame de Suficiência.

Sustenta o agravante, em síntese, ser formado em técnico de contabilidade, conforme certificado de conclusão de curso, em 30.07.2014. Alega que vem sendo tolhido no direito de obter o registro junto à agravada, ante a imposição de aprovação no exame de suficiência. Afirma a ilegalidade da exigência do exame de suficiência como requisito para a obtenção de registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade, ante a disposição legal do § 2º do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.245/46, alterado pelo art. 76 da Lei nº 12.249/2010. Requer a antecipação da tutela recursal, "autorizando o regular exercício da profissão".

É o relatório.

Decido.

A atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem assim o deferimento, total ou parcial, da pretensão recursal em sede de antecipação de tutela, foram previstos pelas normas do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. No entanto, a concessão dessas medidas emergenciais está adstrita à constatação da presença dos requisitos previstos pelos comandos dos artigos 300 e 995, parágrafo único, do novel diploma processual.

Assim, a possibilidade de suspensão da eficácia da decisão recorrida poderá ser deferida pelo relator do agravo de instrumento, com fulcro no comando do parágrafo único do artigo 995 do CPC de 2015, se verificado que "*da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*". Na mesma senda, caberá a concessão de tutela de urgência em sede recursal, a teor do artigo 300 da lei processual, "*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Entretanto, no presente caso, neste juízo de cognição sumária não se apresentam os requisitos mínimos necessários à concessão do direito invocado.

Com efeito, o registro dos profissionais de Contabilidade está regulamentado pelo Decreto-Lei nº 9.295, de 27.05.1946, que previa em seu artigo 12, com redação originária, *in verbis*:

"Art. 12. - Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos". (redação anterior revogada)

Ocorre que o referido dispositivo teve a sua redação alterada pela Lei federal nº 12.249, de 11.06.2010, passando a dispor, *in verbis*:

"Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei.

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão."

Destarte, evidencia-se que a exigência **atual** quanto à submissão a exame de suficiência do candidato ao registro perante o Conselho de Contabilidade do Estado de São Paulo decorre da lei e não merece quaisquer reparos, aplicando-se, portanto, aos profissionais em Contabilidade, como é o caso destes autos.

Na hipótese, a categoria dos Técnicos de Contabilidade tem assegurada pelo § 2º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27.05.1946, com redação da Lei federal nº 12.249, de 11.06.2010, o livre exercício da profissão, desde que pleiteiem o seu registro até 1º de junho de 2015.

A matéria foi submetida ao crivo do Colendo Superior de Justiça, de modo que, fazendo ressalva ao meu entendimento pessoal, é de rigor aplicar ao caso a manifestação daquela Egrégia Corte, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional. 2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL - 1434237, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 02/05/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA.

1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental.

2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1450715/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA.

1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais

não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental.

2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1450715/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015)

In casu, conforme alegado o agravante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 30/09/2014, portanto, após a vigência da Lei nº 12.249/10.

Assim, em análise sumária, tenho que está submetido à realização e aprovação no exame de suficiência previsto como requisito legal para o exercício legal da profissão, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.249/2010.

Nesse sentido, precedente desta Egrégia Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO DOS QUE AINDA NÃO HAVIAM CONCLUÍDO O CURSO TÉCNICO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- A decisão recorrida, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que:

i) caput do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010, estabelece que os profissionais contábeis apenas poderão exercer a profissão depois de concluírem o curso de bacharelado em ciências contábeis e serem aprovados em exame de suficiência. O § 2º previu um critério de transição para os técnicos, qual seja, de que os já registrados e os que venham a fazer o registro até 1º/6/2015 terão assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Dessa forma, foi resguardado o direito daqueles que cursavam a escola técnica quando da entrada em vigor da lei, em 2010. Tal norma não os exime, obviamente, da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para esse exercício, instituído pela novel legislação, e nem poderia, sob pena de conferir-lhes tratamento desigual em relação aos que fizeram curso superior, os bacharéis. Apenas ficam dispensados do exame aqueles que concluíram seu curso antes da alteração do Decreto-Lei nº 9.295/1946 pela Lei nº 12.249/2010;

ii) in casu, o agravante concluiu o curso de habilitação técnica de nível médio em contabilidade em 2014, conforme histórico escolar. Dessa maneira, para que possa exercer sua profissão é imprescindível a aprovação do exame de suficiência e o registro no conselho competente.

- Inalterada a situação fática, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos.

- Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0010037-42.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 18/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se e intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022308-49.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.022308-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| AGRAVANTE | : | DOMINGOS TABONE e outro(a) |
| | : | INJETAQ IND/ E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP202937 AMANDIO SERGIO DA SILVA |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP |
| No. ORIG. | : | 08.00.00006-0 1FP Vr DIADEMA/SP |

DECISÃO

Os agravantes interpuseram o presente agravo de instrumento, contra a r. decisão de fls. 23 que, nos autos de ação cautelar, reportou-se à decisão de fls. 1215 dos autos originários.

O presente recurso é intempestivo.

Da análise dos autos, depreende-se que a r. decisão agravada foi proferida em 25/1/2016, tendo sido intimado o advogado da agravante em 5/4/2016 (fls. 24).

O recurso foi equivocadamente interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 28/4/2016, no qual foi determinada a remessa dos autos a esta Corte Regional, órgão competente para julgar o recurso, sendo que a sua interposição nesta Corte Regional somente ocorreu em 7/12/2016, quando já escoado o prazo de 15 (dez) dias concedido pelo art. 1.003, §5º, c/c art. 219 do CPC/2015.

A respeito, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE.

Protocolizado o recurso, dirigido a órgão incompetente, em protocolo não integrado deste Tribunal e sendo recebido o recurso neste Tribunal, quando já decorrido o prazo recursal, insuscetível de conhecimento o agravo de instrumento interposto. Recurso não conhecido, por intempestivo.

(TRF2, 4ª Turma, Ag. nº 2000.02.01.052078-4, Rel. Des. Fed. Rogério Vieira de Carvalho, v.m., DJU 03/05/01).

Vale ressaltar que a interposição indevida do recurso no Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como a inexistência de convênio entre o TRF-3ª Região e o referido Tribunal a viabilizar a utilização do protocolo integrado nas Comarcas do Interior para o recebimento de petições referentes aos feitos de competência delegada da Justiça Federal não afasta a intempestividade, consoante o entendimento da Colenda Sexta Turma:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO PERANTE TRIBUNAL ESTADUAL DE JUSTIÇA.

1. O agravo de instrumento é intempestivo. A r. decisão agravada foi proferida em 03/11/10 (fls. 153), sendo encaminhada para publicação em 03/12/10 e disponibilizada no DJE em 06/12/2010 (fls.154). O agravo foi interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP, onde foi determinada a remessa dos autos a esta Corte Regional, órgão competente para julgar o recurso, o que ocorreu somente em 13/07/2011 (fls. 02), quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, caput do Código de Processo Civil.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido.

(TRF-3ª Região, AI nº 00199837720114030000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial em 20/10/2011).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932 e inciso III, do Código de Processo Civil/2015, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022456-60.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.022456-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| AGRAVANTE | : | JAIR RATEIRO |
| ADVOGADO | : | SP227821 LUCIANA CAROLINA GONÇALVES |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| PARTE RÉ | : | ROSANGELA CIPRIANO DE SOUZA PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP227821 LUCIANA CAROLINA GONÇALVES |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VALINHOS SP |
| No. ORIG. | : | 30028553720138260650 A Vr VALINHOS/SP |

DECISÃO

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 23 que, nos autos da

execução fiscal, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O presente recurso é intempestivo.

Da análise dos autos, depreende-se que a r. decisão agravada foi proferida em 28/1/2016, tendo sido disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 16/3/2016 (fls. 24).

O recurso foi equivocadamente interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 28/3/2016, no qual foi determinada a remessa dos autos a esta Corte Regional, órgão competente para julgar o recurso, sendo que a sua interposição nesta Corte Regional somente ocorreu em 9/12/2016, quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, *caput* do Código de Processo Civil/1973, vigente à época.

A respeito, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE.

Protocolizado o recurso, dirigido a órgão incompetente, em protocolo não integrado deste Tribunal e sendo recebido o recurso neste Tribunal, quando já decorrido o prazo recursal, insuscetível de conhecimento o agravo de instrumento interposto. Recurso não conhecido, por intempestivo.

(TRF2, 4ª Turma, Ag. nº 2000.02.01.052078-4, Rel. Des. Fed. Rogério Vieira de Carvalho, v.m., DJU 03/05/01).

Vale ressaltar que a interposição indevida do recurso no Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como a inexistência de convênio entre o TRF-3ª Região e o referido Tribunal a viabilizar a utilização do protocolo integrado nas Comarcas do Interior para o recebimento de petições referentes aos feitos de competência delegada da Justiça Federal não afasta a intempestividade, consoante o entendimento da Colenda Sexta Turma:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO PERANTE TRIBUNAL ESTADUAL DE JUSTIÇA.

1. O agravo de instrumento é intempestivo. A r. decisão agravada foi proferida em 03/11/10 (fls. 153), sendo encaminhada para publicação em 03/12/10 e disponibilizada no DJE em 06/12/2010 (fls.154). O agravo foi interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP, onde foi determinada a remessa dos autos a esta Corte Regional, órgão competente para julgar o recurso, o que ocorreu somente em 13/07/2011 (fls. 02), quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, caput do Código de Processo Civil.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido.

(TRF-3ª Região, AI nº 00199837720114030000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial em 20/10/2011).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932 e inciso III, do Código de Processo Civil/2015, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022478-21.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.022478-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO |
| AGRAVANTE | : | Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS |
| ADVOGADO | : | FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | MED CLINICA RIBEIRAO PRETO LTDA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00098056720094036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS contra decisão que indeferiu pedido de inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal.

Sustenta a agravante que o registro do distrato social não é suficiente para afastar a dissolução irregular haja vista a existência de débitos tributários.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

A dissolução da empresa por meio de distrato registrado na JUCESP serve apenas para legitimar a dissolução sob o prisma do Direito Empresarial; não confere à empresa imunidade contra as dívidas fiscais que restarem após a cessação jurídica de suas atividades. Alguém haverá de pagá-las, pois não é republicano "espetar" na "conta da Viúva" os débitos fiscais de uma empresa/pessoa jurídica só porque ela resolve encerrar suas atividades; o corpo social do Estado - os cidadãos - não é "sócio" das empresas nos débitos delas. O registro do instrumento de distrato na verdade é apenas uma das fases do procedimento dissolutório, que se desenvolve em várias etapas: dissolução, liquidação e partilha. Portanto, se esse procedimento não se completa, porque a pessoa jurídica deixa "em aberto" débitos tributários não quitados, o que se verifica é encerramento irregular das atividades empresárias, a configurar causa de infração à lei que autoriza a responsabilização pessoal dos sócios-gerentes nos termos do art. 135, *caput* e inciso III, do CTN, já que os sócios respondem perante os credores da sociedade caso não realizem o procedimento dissolutório regular, porquanto encontra-se plena a *desobediência aos preceitos legais do direito societário*. A solução das pendências obrigacionais da sociedade empresária (dívidas) é elemento essencial para se configurar a dissolução final regular; fora daí - mesmo que abaixo de um distrato - a cessação da vida societária não passa de um "golpe" dado contra seus credores pelos sócios que se dispersam, legando a terceiros o fracasso do empreendimento.

Aqui, a Ficha Cadastral da JUCESP, de fls. 27/28, indicando que houve distrato social datado de 16.05.2012, nada significa de modo a isentar os sócios da responsabilidade pelo rastro de débitos fiscais deixados pela empresa encerrada, pois que a fase da liquidação não foi obedecida e assim a infração às leis societárias ocorreram, sendo certo que o inc. III do art. 135 do CTN não discrimina a "natureza" da lei violada para fins de autorizar a responsabilidade dos sócios

Pelo exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

À contraminuta (art. 1.019, II, do CPC/2015).

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022520-70.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.022520-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| AGRAVADO(A) | : | DIRETO DA FABRICA COM/ E SERVICOS LTDA |
| ADVOGADO | : | DIRETO DA FABRICA COM/ E SERVICOS LTDA e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00032146020074036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face da decisão que, em execução fiscal, instaurou o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, para apuração da responsabilidade tributária e eventual inclusão do suposto sócio mencionado pela exequente no polo passivo da execução fiscal como coexecutado.

Sustenta a agravante, em síntese, a incompatibilidade do incidente face o rito especial dos executivos fiscais. Argui a impossibilidade da instauração do referido incidente por iniciativa do juiz. Afirma que o pressuposto básico da instauração do incidente é a efetiva pretensão de desconsideração da personalidade jurídica posta em juízo pela parte ou pelo Ministério Público. Aduz que o art. 135 do CTN não é hipótese de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Por fim, alega que o fenômeno da responsabilidade não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja dispensada a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 133 do CPC, reconhecendo-se inaplicável a suspensão da execução prevista no art. 134, § 3º, do CPC às execuções fiscais, com a determinação para o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

A atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem assim o deferimento, total ou parcial, da pretensão recursal em sede de antecipação de tutela, foram previstos pelas normas do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. No entanto, a concessão dessas medidas emergenciais está adstrita à constatação da presença dos requisitos previstos pelos comandos dos artigos 300 e 995, parágrafo único, do novel diploma processual.

Assim, a possibilidade de suspensão da eficácia da decisão recorrida poderá ser deferida pelo relator do agravo de instrumento, com fulcro no comando do parágrafo único do artigo 995 do CPC de 2015, se verificado que "*da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*". Na

mesma senda, caberá a concessão de tutela de urgência em sede recursal, a teor do artigo 300 da lei processual, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Neste juízo de cognição sumária, afiguram-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal.

In casu, a exequente pretende o redirecionamento da execução fiscal ao sócio gerente, com fundamento no artigo 135, III, do CTN, por restar configurada hipótese de dissolução irregular da sociedade nos termos da Súmula 435 do STJ.

Verifica-se que o MM. Juiz, *ex officio*, instaurou Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica previsto no artigo 133 do CPC/15.

Reza referido dispositivo que o incidente depende de iniciativa da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir nos autos, não podendo, assim, ordená-lo o MM. Juiz *ex officio*.

Ademais, estabelece o art. 134 do Código de Processo Civil/2015 que *o incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.*

Assim, não há necessidade de instauração de um incidente de desconsideração de personalidade jurídica, nos moldes do art. 133 do CPC/2015, já que o acatamento do pedido de responsabilidade tributária, decorre diretamente da observância dos pressupostos previstos em lei.

Frise-se a orientação dada pelo Enunciado nº 53 do Seminário - O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil, promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), ao estabelecer que: *O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015* (<http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERSÃO-DEFINITIVA-.pdf>)

No mesmo sentido as decisões monocráticas: AI nº 0011841-11.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, DJe 05/07/2016; AI nº 0012127-86.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, DJe 12/07/2016; AI nº 0012127-86.2016.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, DJe 12/07/2015.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o prosseguimento da execução fiscal, sem a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Comunique-se e intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022567-44.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.022567-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO |
| AGRAVANTE | : | THERMOPRAT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP113341 CAIO LUCIO MOREIRA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00019010520154036128 2 Vr JUNDIAI/SP |

DESPACHO

Verifico que a agravante, pessoa jurídica, instruiu o agravo de instrumento com cópia da procuração (fl. 75), **contudo a mesma veio desacompanhada do respectivo estatuto/contrato social.**

A representação judicial de pessoas jurídicas deve obedecer ao comando do artigo 75, VIII c.c o artigo 105 do Código de Processo Civil/15, pelo que entendo necessária a apresentação de cópia autêntica do estatuto/contrato social para que seja regularizada a representação em juízo da parte agravante.

Assim, concedo à parte agravante o prazo **improrrogável** de **5 (cinco) dias** para providenciar a juntada de cópia do estatuto/contrato social autenticada em uma das formas do artigo 425 do Código de Processo Civil de modo a regularizar sua representação judicial, **sob pena de não conhecimento do agravo.**

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022568-29.2016.4.03.0000/SP

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| AGRAVANTE | : | THERMOPRAT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP113341 CAIO LUCIO MOREIRA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00066128720144036128 2 Vr JUNDIAI/SP |

DECISÃO

Trata-se de recurso.

A executada, ora agravante, sustenta que a decretação da recuperação judicial da executada impõe a suspensão da execução fiscal.

Alega a violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, nos autos do processo administrativo.

Sustenta que a ausência de cobrança amigável implica nulidade do título executivo, com a inclusão indevida do encargo legal.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade demanda prova certa e irrefutável.

Súmula 393, do Superior Tribunal de Justiça: "**A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória**".

A Certidão de Dívida Ativa observa os requisitos dos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

A agravante não trouxe elementos capazes de afastar a presunção de certeza do título.

As argumentações acerca do cerceamento de defesa em processo administrativo e da realização, ou não, de cobrança amigável demandam dilação probatória, típica de embargos à execução.

De outro lado, a execução fiscal pode ter andamento normal, inclusive com a adoção de atos de constrição, mas a eventual alienação de bens ficará sujeita ao juízo da recuperação judicial.

O Superior Tribunal de Justiça:

"No tocante ao mérito, verifico que a 2ª Seção já consolidou o entendimento de que não cabe ao juiz da ação executiva ordenar medidas constritivas do patrimônio de empresa sujeita à recuperação judicial, a despeito da literalidade da regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, segundo a qual a tramitação da execução fiscal não é suspensa durante o procedimento de recuperação.

(...)

Desse modo, os atos de alienação ou de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa somente serão efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial.

Por outro lado, não se sujeitam os créditos tributários à deliberação da assembléia de credores, à qual submetido o plano homologado pelo juiz estadual.

O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar, portanto, perante o juízo da ação executiva competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens.

Cumprirá, portanto, ao Juízo da Recuperação - único competente para os atos que envolvam alienação de bens da recuperanda, nos termos da pacífica jurisprudência da 2ª Seção - resguardar a existência, ao cabo da recuperação, de bens hábeis à garantia dos créditos tributários, observado o privilégio legal respectivo".

(AgRg no AgRg no CC 81.922/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 04/03/2016)

Por estes fundamentos, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022642-83.2016.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.022642-1/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| AGRAVANTE | : | BENEDITO ANTONIO ZAMPRONI |
| ADVOGADO | : | PR019340 INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00099989720094036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DESPACHO

Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a peça obrigatória que deve instruir a petição do Agravo de Instrumento, a saber: cópia da certidão de intimação da decisão agravada ou documento oficial que comprove a tempestividade, nos termos do art. 1017, I c/c art. 932, parágrafo único do CPC/2015, **sob pena de negativa de seguimento**.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00176 PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 0022676-58.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.022676-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| REQUERENTE | : | PEDRO HENRIQUE RAMOS e outro(a) |
| | : | CLAUDIO APARECIDO RAMOS |
| ADVOGADO | : | SP243202 EDUARDO FERRARI LUCENA e outro(a) |
| REQUERIDO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 00004707520164036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP |

DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC/2015, art. 995, parágrafo único), nos termos que seguem

Trata-se de requerimento de efeito suspensivo à apelação, objetivando sustar a eficácia da sentença que, em mandado de segurança objetivando a liberação imediata da motocicleta Honda CRF 450R, ano 2015, cor vermelha, CHASSI JH2PE0533FK402408, Motor 3205535, desobrigando os impetrantes de apresentar qualquer documentação que não seja de sua responsabilidade, denegou a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil/2015 (fls. 50)

Alegam os requerentes, em síntese, que não realizaram qualquer importação, tendo adquirido a motocicleta em estabelecimento comercial

nacional; que, até o julgamento da apelação, corre-se o risco de perdimento do bem, sendo necessário que se atribua efeito suspensivo ao apelo, para que sejam mantidos os efeitos da decisão proferida no AI 0017469-78.2016.4.03.0000; que a apelada não pode exigir a apresentação de documentos comprobatórios da legalidade da entrada e trânsito da motocicleta, pois os requerentes não são os importadores do bem.

Requerem a concessão do efeito suspensivo à apelação.

Diviso os requisitos que ensejam a concessão de efeito suspensivo à apelação no caso vertente, nos termos dos art. 995, parágrafo único, e art. 1012, § 3º, ambos do Código de Processo Civil/2015.

O art. 14 da Lei nº 12.016/09 prevê que a apelação em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, com exceção apenas das previsões legais expressas ou somente em situações excepcionais, quando demonstrada a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação.

O §4º do art. 1.012 do CPC/2015 prevê que *a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.*

Não obstante a sentença tenha sido denegatória da segurança, o processamento, na esfera administrativa, da pena de perdimento deve ser feito pelo menos após a confirmação da R. decisão nesta Instância Recursal.

A discussão nos presentes autos cinge-se em apurar a boa-fé do ora requerente, que, como bem ressaltado pelo R. Magistrado de Primeiro Grau, sendo um corredor profissional, deveria saber da procedência estrangeira da moto, que foi declarada como nacional na nota fiscal.

É sabido que a jurisprudência é favorável ao adquirente de boa-fé como se vê do precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. MERCADORIA ESTRANGEIRA. PROCEDÊNCIA IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. ADQUIRENTE. TERCEIRO DE BOA-FÉ. INOVAÇÃO DO TEMA. IMPOSSIBILIDADE. I - Nos termos do entendimento jurisprudencial já firmado por este eg. STJ, "A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada mediante nota fiscal, gera a presunção de boa-fé do adquirente (...)" (REsp nº 718.021/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 22/05/06). Precedentes: AgRg no REsp nº 510.659/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2003; AgRg no REsp nº 553.742/SE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/04/2006. II - Não tendo sido suscitado o tema relativo à suposta ausência de boa-fé do adquirente nas razões do recurso especial, momento oportuno para o seu debate, opera-se a preclusão, uma vez que a análise de argumento novo é inviável em sede de agravo regimental. III - Agravo improvido.

(STJ, AGRESP 648959, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:14/12/2006)

No mesmo sentido: RESP 702956, RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/06/2008; e RESP 658218, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/04/2005.

Assim sendo, entendo oportuno o julgamento colegiado da apelação para confirmar ou não a sentença.

Em face do exposto, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1012, § 3º, do CPC/2015, **DEFIRO** o efeito suspensivo à apelação pleiteado, tão somente para suspender o processamento administrativo para aplicação da pena de perdimento até julgamento, por esta Instância Recursal, do recurso de apelação, permanecendo o ora requerente como depositário do veículo.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022697-34.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.022697-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| AGRAVADO(A) | : | SEMENTES ESPERANCA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP197759 JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00062858920154036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DESPACHO

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se

adequadamente o recurso.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022717-25.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.022717-6/SP |
|--|------------------------|

| | |
|---------------|--|
| RELATORA | : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| AGRAVANTE | : CHUMIN CHEN e outros(as) |
| | : JIEDIAO XU |
| | : JIACHUN CHEN incapaz |
| | : NAN CHEN incapaz |
| | : SHI CHEN incapaz |
| ADVOGADO | : SP313340 MARCELA GOUVEIA MEJIAS e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : CHUMIN CHEN |
| ADVOGADO | : SP313340 MARCELA GOUVEIA MEJIAS e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : União Federal |
| PROCURADOR | : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| ORIGEM | : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : 00229245720164036100 8 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Vistos em **plantão de recesso**, consoante o disposto na Portaria nº 466, de 09 de dezembro de 2016, da Exma. Sra. Des. Fed. Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Trata-se de agravo de instrumento distribuído no período de recesso, durante o qual ficam suspensas as atividades judicantes deste Tribunal (Regimento Interno, art. 71, *caput*), ressalvadas as medidas urgentes, a fim de se evitar o perecimento de direito (Regimento Interno, art. 71, § 1º; CPC/2015, arts. 214 e 215).

Não vislumbro, *in casu*, a necessidade de providência urgente, a ensejar a sua apreciação extraordinária durante este período.

Assim sendo, inexistente o risco de perecimento de direito, aguarde-se o retorno das atividades regulares desta Corte.

Após, intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de dezembro de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022736-31.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.022736-0/SP |
|--|------------------------|

| | |
|-------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO |
| AGRAVANTE | : CANAMOR AGRO INDL/ E MERCANTIL S/A |
| ADVOGADO | : SP162637 LUCIANO TADEU TELLES |
| AGRAVADO(A) | : União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| PARTE RÉ | : INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA e outros(as) |
| | : PARALLELE LICENCIAMENTOS LTDA |

| | | |
|-----------|---|--|
| | : | TINTO HOLDING LTDA |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP |
| No. ORIG. | : | 00005005019958260549 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP |

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CANAMOR AGRO INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A contra decisão que rejeitou a impugnação da executada, ora agravante, bem como homologou o laudo pericial (obtido como prova emprestada) a fim de atribuir o valor de R\$ 17.607.700,00 ao imóvel penhorado.

Sustenta a agravante a impossibilidade de atos expropriatórios na pendência de julgamento de embargos à execução fiscal, ainda que não recebidos com efeito suspensivo.

Aduz a necessidade de proceder a uma nova avaliação do imóvel penhorado uma vez que não reflete seu valor atual de mercado.

Requer a concessão de antecipação de tutela recursal a fim de impedir que o imóvel seja expropriado no presente momento processual e sem a avaliação adequada.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos *cumulativos*. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a *norma geral* no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 não foi suficientemente demonstrada.

Como bem asseverou o magistrado *a quo* a impugnação à avaliação do imóvel penhorado apresentado pela devedora não aponta qualquer vício minimamente técnico e lógico acerca da avaliação feita por perito com qualificação profissional e de confiança do Juízo. Ressaltou que embora a avaliação tenha se dado em 2014 não há qualquer alegação concreta de que o valor das terras tenha sofrido considerável alteração no período superveniente à avaliação.

Por fim, tendo em vista a não concessão do efeito suspensivo quando do recebimento dos embargos à execução fiscal não há porque paralisar o curso da ação executiva.

Pelo exposto, **indefiro a antecipação de tutela recursal.**

À contraminuta.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022905-18.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.022905-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| AGRAVADO(A) | : | ANA CRISTINA NOGUEIRA DOS REIS e outros(as) |
| | : | CIRLENE ALVES PESSOA |
| | : | DENIANE ANDRADE SILVA |
| | : | ELISABETH BARBOSA |

| | | |
|-----------|---|---|
| | : | ERIKA MARTINS DIAS |
| | : | MARCIA REGINA DE ALMEIDA DOS SANTOS |
| | : | SANDRA GONCALVES DE LIMA GOMES |
| | : | SONIA MARIA FREITAS DA FONSECA PLETISKAITZ |
| | : | VALDIR ALVES CABRAL |
| | : | WANDERLY MARIA SOARES |
| ADVOGADO | : | SP235183 RODRIGO SILVA ROMO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00227270520164036100 19 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, não se afiguram presentes, em sede de cognição sumária e independentemente de manifestação da parte contrária, os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, razão por que é de rigor submeter o presente recurso de agravo de instrumento ao devido processo legal, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023039-45.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.023039-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| AGRAVANTE | : | M CASSAB COM/ E IND/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP173624 FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00251183020164036100 22 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos, em plantão judicial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar.

O impetrante, ora agravante, sustenta que os débitos apontados como óbice para a expedição da certidão de regularidade estão com a exigibilidade suspensa, por parcelamento ou pelo deferimento de tutela antecipada, em ação anulatória.

Requer a antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

O mandado de segurança demanda instrução probatória documental.

No caso concreto, não está comprovada a suspensão da exigibilidade dos créditos: não há prova do deferimento da tutela antecipada, na ação anulatória, ou ao menos a aceitação da apólice de seguro garantia, pela União.

As cópias do recurso administrativo interposto pelo agravante, quanto ao parcelamento tributário, estão ilegíveis (fls. 271/273). Não há prova da inclusão do débito no parcelamento.

Por tais fundamentos, **indefiro a antecipação de tutela.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de dezembro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023077-57.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.023077-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| AGRAVANTE | : | BULL MOTOCICLETAS EIRELI |
| ADVOGADO | : | SP106005 HELMO RICARDO VIEIRA LEITE |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 50010051220164036104 3 Vr SANTOS/SP |

DECISÃO

Vistos.

1. A teor do disposto no artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, providencie o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, o devido recolhimento das custas de preparo (porte de remessa e retorno), nos termos da Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, desta E. Corte, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BULL MOTOCICLETAS EIRELI em face de decisão que, em mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, indeferiu o pedido liminar que objetiva a determinação de imediata conclusão do despacho aduaneiro da DI nº 16/1603605-4 e o incontinentem embarço das mercadorias importadas, consistentes em 52 (cinquenta e dois) *mini bugies* para crianças, proveniente da China e desembarcados no Porto de Santos em 06/10/2016.

Relata a agravante, em síntese, que importou 52 (cinquenta e dois) carrinhos *mini bugies* para crianças especificados na origem como "Mini-Buggy Kids Simba" ao custo total de USD\$ 21.500,00, os quais foram embarcados em Ningbo em 06.09.2016 e desembarcaram no Porto de Santos em 06.10.2016. Afirmo que apresentou DI com a descrição completa das mercadorias e suas quantidades, em perfeita conformidade com a documentação emitida na origem, submetendo-se ao desembarço aduaneiro, a qual foi entregue com a classificação NCM 8715.00.00. Acrescenta que em 25.10.2016 (já infringindo o prazo disposto no artigo 4º do Decreto 70.235/72 - 8 dias), recebeu exigência para reclassificação da mercadoria, tendo o trâmite sido interrompido em 26.10.2016 com prazo já excedido e com exigência de reclassificação e apuração complementar de impostos e acessórios, toda ela aqui já satisfeita, já que providenciou o recolhimento das diferenças apontadas e em 29.11.2016 promoveu a apresentação da DI retificadora com atendimento integral das exigências da autoridade coatora. Aduz ter sido informada que os auditores daquela alfândega não compareceram para o trabalho no dia 31.11.2016 e que noticiaram a fiscalização de 100% dos carregamentos em regime de operação-padrão, bem como o despacho zero nas semanas de 04 a 16 de dezembro, tendo sido proferido em 05.12.2016 a exigência indevida visando interromper o despacho aduaneiro. Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão recorrida não traz a melhor leitura do movimento paredista que "zerou" a atividade na Alfândega do Porto de Santos. Aduz que um procedimento que deveria ter curso processual de oito dias, já se arrasta há mais de setenta. Afirmo que houve Assembleia dos Auditores Fiscais em 02.12.2016 (sexta-feira) decidindo pela paralisação através da criação de entraves nas cargas e mercadorias e sem explicação em 05.12.2016 (segunda-feira) foi lançada a exigência para reclassificação das mercadorias, tudo o que demonstra que o fundamento não poderia ser desprezado sem a análise de fundo das exigências, que se revelam abusivas. Afirmo ter restado demonstrado que o valor das mercadorias está em conformidade com a prática de mercado e que o contrato de câmbio corresponde e se destina à mercadoria e crédito do exportador. Ressalta que não houve questionamento quanto ao valor ou à qualidade na conferência efetuada em 11.10.2016, tendo sido tudo satisfeito em 26.11.2016, sendo que o abuso da fiscalização, atrasando o procedimento após decisão assemblear da categoria de 02.02.2016, se repete nas informações prestadas que não dão conta do cumprimento das exigências de 05.12.2016 em 13.12.2016. Assevera que com as informações prestadas ao MM. Juízo em 14.12.2016, tem-se que o seguimento ou prosseguimento da retenção transborda o caráter lícito porque passa a funcionar ao arripio da SISCOMEX, com base na informação extraprocessual, infringindo o artigo 42 da IN SRF 680/2006. Friso que existe importação autorizada, sendo certo que as DI e LI juntadas aos autos em 15.12.2016 demonstram a regularidade da importação, não sendo o caso de retenção das mercadorias, segundo a IN 680/2006. Concluo que resta demonstrado que em 25.11.2016 houve exaustão das exigências feitas no SISCOMEX quanto à reclassificação (em 11.10.2016) sem nenhum questionamento além do código NCM, sendo que em 05.12.2016 surgiu o questionamento sem previsão expressa na IN 680/2006, apenas tolerada na jurisprudência quando

pertinente, o que não é o caso dos autos.

Requer "a antecipação de tutela recursal na forma do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, conhecido e provido para a reforma da decisão com a concessão da segurança determinando-se a imediata liberação das mercadorias. Sucessivamente, que seja determinada a desova (descarregamento) e devolução do container ao transportador e proprietário a fim de reduzir o prejuízo diário acumulado pela impetrante, ora agravante."

É o relatório.

Decido.

A atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem assim o deferimento, total ou parcial, da pretensão recursal em sede de antecipação de tutela, foram previstos pelas normas do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. No entanto, a concessão dessas medidas emergenciais está adstrita à constatação da presença dos requisitos previstos pelos comandos dos artigos 995, parágrafo único, e 300 do novel diploma processual.

Assim, a possibilidade de suspensão da eficácia da decisão recorrida poderá ser deferida pelo relator do agravo de instrumento, com fulcro no comando do parágrafo único do artigo 995, do CPC de 2015, se verificado que "*da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*". Na mesma senda, caberá a concessão de tutela de urgência em sede recursal, a teor do artigo 300 da lei processual, "*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo presença de relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação*".

Neste juízo de cognição sumária, afiguram-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal.

A bem lançada decisão do MM Juízo *a quo* tratou de descrever a presença das condições da prestação da tutela de emergência, concluindo pela impossibilidade de sua concessão, tendo em vista que a documentação apresentada com a petição inicial não conduz à probabilidade do direito da agravante.

Vejam os.

O cerne da questão neste recurso de agravo de instrumento recai sobre discussão acerca do desembaraço das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº16/1603605-4, perante o Senhor Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, consistente em 52 (cinquenta e dois) mini bugies para crianças, proveniente da China, embarcados em Ningbo, na China, em 6.9.2016, e desembarcados no Porto de Santos em 6.10.2016.

É possível extrair dos documentos que acompanham os autos a minuciosa descrição do equipamento objeto da importação, submetida a despacho aduaneiro vinculado à DI nº nº16/1603605-4, que se trata de mini bugs para crianças (Mini Buggy Kids Simba), no valor de US\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos dólares norte-americanos).

Ocorre que a classificação inicial, qual seja: NCM 8715.00.00 (Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças), não foi aceita pela Autoridade Fiscal, que entendeu tratar-se de bem submetido à alínea NCM nº 8703.21.00 (De cilindrada não superior a 1.000 cm³), subitem NCM 8703.2 (Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por centelha), o que acabou por acarretar a interrupção do trâmite, em 26.10.2016.

O MM Juízo *a quo*, prudentemente, ressalta que o mandado de segurança não se presta à apresentação em Juízo de questões que desbordem os estreitos limites da petição inicial, eis que deve prevalecer o direito líquido e certo de plano.

Não obstante, a impetrante logrou demonstrar que as suas alegações deduzidas na petição inicial possuíam respaldo jurídico, eis que a Digna Autoridade impetrada procedeu ao acolhimento delas, lançando despacho no Sistema SISCOMEX com a posição "deferida" (fl. 195), de forma a espantar as dúvidas que poderiam pairar sobre as mercadorias.

Além disso, na hipótese dos autos, é de se considerar, ainda, que durante a tramitação para o desembaraço aduaneiro ocorreu movimento paredista na Alfândega do Porto de Santos, o que pode, eventualmente, ter ocasionado o impasse no momento da conferência do cumprimento das exigências fiscais, que a impetrante atendeu na íntegra, procedendo ao recolhimento dos tributos.

Deveras, apresenta-se, assim, evidente a constatação de que é correta a descrição do equipamento e, além disso, também não há dúvida quanto à identificação dos mini bugies nem tampouco quanto aos valores tributários incidentes sobre a mercadoria, tanto que a D.

Autoridade Aduaneira fez lançar a condição de deferimento no sistema SISCOMEX.

No que toca à vedação estabelecida pela norma do artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09, relativa quanto à concessão de medida liminar na hipótese "a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior", é de rigor aferir a ocorrência de risco de lesão irreparável, que na forma do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, não poderá ser excluído da apreciação do Poder Judiciário, como é o caso dos autos.

Veja-se, nesse sentido, o entendimento da E. Quarta Turma desta C. Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARAÇO. APREENSÃO. MULTA. DESCABIMENTO. SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO.

- Por primeiro, analiso a questão da vedação imposta pelo artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09 quanto ao deferimento da medida liminar que tenha por objeto "a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior".

- Entendo que tal dispositivo deve ser visto com imensa cautela, sob o risco de afronta ao artigo 5º, XXXV, da CF, que determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito".

- Assim, o mencionado parágrafo deve ser entendido como um indicativo ao magistrado no sentido de que, nos casos descritos, a análise dos requisitos da liminar deve ser ainda mais criteriosa.

- Porém, no caso de estarem preenchidos os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, a liminar poderá ser concedida.

- Frise-se que tal restrição já existia na legislação anterior (Lei nº 2.770, de 04.05.56).

- Parte da doutrina e jurisprudência entende, porém, é aplicável apenas aos produtos de contrabando ou de importação proibida que, pelo que se depreende das informações da autoridade impetrada, não foi motivo para a retenção dos bens importados em questão.

- Após ter importado drones de Hong Kong, a agravante alega ter sido surpreendida com a lavratura de termo de intimação fiscal por

parte da Autoridade Coatora em relação à DI nº 15/ 1025570-4.

- Em tal documento, cobrou-se valores de impostos e multas decorrentes da diferença de classificação dos produtos.
- Com efeito, a empresa havia classificado os bens no código NCM de nº 88.02, ao passo que a autoridade alfândegária classifica os mesmos bens sob o código 9503.00.07.
- O código declarado pela agravante corresponde ao chamado VANT, veículo aéreo não tripulado, ao passo que o código ao qual a autoridade pretende subsumir os produtos, corresponde a "brinquedos".
- Exatamente dessa divergência de especificação que advém a discrepância de valores dos tributos exigidos.
- Ao longo de sua peça recursal a agravante descreve as razões pelas quais os produtos devem ser enquadrados como VANTS.
- Entretanto, a questão da liberação dos bens independe desta análise, ao menos neste momento.
- Isso porque o equívoco na classificação, quando se configurar erro de direito, não obsta a liberação da mercadoria, porquanto implica mera controvérsia a ser melhor apurada em processo de conhecimento, seja administrativo ou judicial, com a devida instrução probatória.
- A revisão de classificação não induz na pena de perdimento ou na apreensão de mercadoria como resta claro no Regulamento Aduaneiro atualizado.
- E nesse sentido é firme o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade da utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de crédito de natureza fiscal, sendo legítima a retenção de mercadoria tão-somente em casos de indícios de infração aduaneira sujeita à pena de perdimento. Súmula 323, STF.
- O Art. 689 do RA não inclui no rol das hipóteses de "Perdimento de Mercadoria" eventuais erros contidos na Declaração de Importação quanto à classificação do NCM, ou mesmo erros quanto à quantidade, valor, qualificação.
- As condutas previstas no art. 689, bem como no artigo 105 do Decreto-Lei 37º de 1966 e ainda no artigo 23 do Decreto-Lei 1.455 de 1976 dizem respeito à falsificação, ocultação, ausência de documento, clandestinidade e outras fraudes, ou ainda a casos a abandono de mercadoria.
- Nenhuma é aplicável ao caso de erro de classificação, mormente quando não comprovada a má-fé do importador.
- No caso dos autos, ao menos nesse exame prefacial, não há se falar em fraude ou dolo, mas do denominado pela própria lei de "classificação incorreta".
- As penalidades para tal conduta estão descritas no artigo 711 do RA, não incluindo a pena de perdimento.
- Da reclassificação decorre possível acréscimo dos valores das mercadorias, com a cobrança dos tributos devidos, bem como multa, sem, porém, que isto induza dolo, culpa ou fraude.
- Não se podendo aferir a má-fé do contribuinte, do erro de classificação pode decorrer a reclassificação da mercadoria, a instauração de processo administrativo para a apuração das diferenças tributárias devidas, a imposição de multa, etc.
- Não há que se falar, neste caso, em perdimento da mercadoria.
- Frise-se que corrobora a tese de ausência de má-fé do contribuinte a consulta realizada junto à COSIT a respeito do tema e aparentemente não resolvida (fls. 102 e seguintes).
- Há de se ressaltar que o que se discute nesta sede é tão-somente a liberação ou não das mercadorias e não seu correto enquadramento na classificação NCM.
- Importante distinguir bem as situações, eis que o fato das mercadorias serem liberadas não impede a eventual imposição das multas e cobrança das diferenças devidas.
- O que não pode ocorrer, nos termos da jurisprudência levantada e da súmula 323 do STJ, é a apreensão das mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, quando a conduta não enlevar a pena de perdimento.
- Destarte, no caso dos autos, como a conduta realizada pela agravante não enseja a pena de perdimento, de rigor a liberação dos drones.
- A cobrança das diferenças e multas decorrentes da reclassificação pode ter seu curso independentemente disso.
- Recurso provido.(grifei)

(TRF3, Agravo de Instrumento nº 0020095-07.2015.4.03.0000, **Relatora Des. Fed. Mônica Nobre**, 03/02/2016)

Além disso, é de rigor considerar o teor dos verbetes das súmulas do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, quais sejam: "**Súmula 70** - É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para a cobrança de tributo"; "**Súmula 323** - É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento"; e "**Súmula 547** - Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais". Essas premissas conduzem à conclusão de que não é legítima a apreensão de bem com o intuito de impor o pagamento de tributo ou de criar limitação à atividade comercial do contribuinte em virtude de inadimplência fiscal, até porque não se pode admitir a coação como meio de obtenção do pagamento de tributos.

A propósito transcrevo os julgados sobre a matéria:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF.

1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF.

2. Recurso especial provido.

(RESP 201201432960, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/08/2013 ..DTPB:.)

"REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONHECIMENTO - PAGAMENTO DE MULTA COMO CONDIÇÃO DE LIBERAÇÃO DE VEÍCULO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 323 DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - APLICAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO E DA REMESSA OFICIAL.

1. O recurso merece conhecimento por se tratar de reivindicação de reconhecimento de direito líquido e certo para o qual não se exige dilação probatória.

2. Insurge-se o impetrante contra a imposição da multa como condição de liberação do veículo, nos termos do que estabelece o art. 75, § 1º, da Lei nº 10.883/03. Contudo, tal entendimento não prevalece, considerando-se o disposto na Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal, ao editar que não se admite a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

3. Afigura-se ilegal o ato de reter bens como condição de pagamento de tributos. Àquele que os teve apreendidos, há de ser assegurado o direito ao devido processo legal, consoante preconiza o art. 5º, LIV, da Constituição Federal. A retenção de veículos ou mercadorias não se apresenta como meio juridicamente legal e hábil a compelir-se ao pagamento da multa imposta.

4. Improvimento do recurso e da remessa oficial."

(TRF, 3ª Região, Quinta Turma, AMS 278882, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012). "PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA . ADUANEIRO. DIVERGENCIA NO PREÇO DE MERCADORIA IMPORTADA POR OCASIÃO DO DESEMBARAÇO. APREENSÃO PARA COERSÃO AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA EXACIONAL E MULTA. DESCABIMENTO. SÚMULA 323 DO STF. LIBERAÇÃO DOS BENS.

I. A ação originária objetiva a liberação de mercadorias importadas, apreendidas pela autoridade por ocasião da fiscalização aduaneira em virtude de divergência no preço da mercadoria, consubstanciada em a importação ter se realizado na condição de venda "CIP" ou "ex-works".

II. Inexistindo qualquer indício de fraude, afigura-se ilegítima a apreensão de mercadoria para fins de coerção ao pagamento dos tributos, inclusive para recolhimento da diferença devida em razão de eventual correção/reclassificação. Súmula 323 do STF e Precedentes do STJ.

III. Determinada a liberação das mercadorias apreendidas independentemente da prestação de garantia (depósito, pagamento ou fiança), sem prejuízo do prosseguimento do procedimento fiscal para o recolhimento dos tributos devidos.

IV. Apelação e remessa oficial improvidas."

(Apelação/Reexame Necessário nº. 0008610-19.2001.4.03.6105/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. em 19.12.2013, D.E. 15.01.2014)

Assim, uma vez recolhidos todos os tributos devidos, evidenciam-se preenchidos os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, eis que a demora na liberação dos bens importados estaria a caracterizar gravame sem fundamento jurídico válido, pois os documentos estão a demonstrar a coerência entre a sua descrição e a sua conferência

Pelo exposto, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal**, para assegurar a continuidade do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada pela agravante, consistente em 52 (cinquenta e dois) *mini bugies* para crianças, proveniente da China e desembarcados no Porto de Santos em 06/10/2016, Declaração de Importação **DI nº 16/1603605-4**, desde que recolhidos todos os tributos incidentes sobre os bens.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* e intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Ante o exposto,

Comunique-se e intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023126-98.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.023126-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| AGRAVANTE | : | STYLUX BRASIL SISTEMAS DE ILUMINACAO E ENERGIA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP315338 LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00129780420164036119 5 Vr GUARULHOS/SP |

DECISÃO

Vistos em **plantão de recesso**, consoante o disposto na Portaria nº 466, de 09 de dezembro de 2016, da Exma. Sra. Des. Fed. Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 111/113 dos autos originários (fls. 128/130 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, que objetivava a

concessão de autorização para Registro da Declaração de Importação das mercadorias descritas nas Faturas Comerciais nºs. SBVPI201639 / 06 Nov 2016 e SBVPI201640 / 11 Nov 2016 (fls. 48/50 e 111), bem como, após o recolhimento dos tributos devidos, o imediato desembaraço aduaneiro e liberação das respectivas mercadorias.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que solicitou à Receita Federal a revisão de sua estimativa de importação, conforme Processo Administrativo nº 10010.009679/1116-11, com o intuito de ampliar o limite de importações; que, assim, realizou a compra de diversos equipamentos e materiais, essenciais à sua atividade mercantil (prestação de serviços de *outsourcing* em eficiência energética, com fornecimento, instalação e manutenção de sistemas de iluminação), bens que ainda permanecem na Aduana do Aeroporto de Guarulhos, com impedimento de serem desembaraçados, pois o correspondente montante supera a cota de importação que lhe foi inicialmente concedida, sendo que ainda não foi apreciado seu pedido de revisão de estimativa. Sustenta que não há qualquer óbice do ponto de vista de regularidade fiscal para o desembaraço das mercadorias, conforme Certidão Negativa de Débitos apresentada, revelando-se flagrante o risco de deterioração e perecimento das mercadorias, em função da armazenagem inadequada, bem como o prejuízo experimentado, em razão da perda de oportunidades e o alto custo da armazenagem. Pleiteia, assim, a liberação das mercadorias e equipamentos, com a possibilidade de registro da Declaração de Importação e o depósito judicial de todas as taxas e impostos devidos.

Neste juízo de cognição sumária, diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

O cerne da questão trazida à apreciação cinge-se à plausibilidade de se conceder autorização imediata à agravante para Registro da Declaração de Importação das mercadorias descritas nas Faturas Comerciais nºs. SBVPI201639 / 06 Nov 2016 e SBVPI201640 / 11 Nov 2016, e consequente desembaraço aduaneiro, com a efetivação de depósito judicial dos valores correspondentes aos tributos devidos.

No caso vertente, a agravante pleiteou junto à Receita Federal Revisão de Estimativa de Capacidade Financeira (fls. 63/64), com o fito de ampliar a cota de importações de bens concernentes à sua atividade empresarial, considerando-se contrato firmado com terceiro para prestação de serviços (fls. 84/94).

Por sua vez, a autoridade administrativa esclarece que *...de acordo com as informações prestadas pela Equipe de Despacho de Importação (EDAIM) desta Alfândega, enquanto o processo de revisão não terminar, o Siscomex permanece "travado" para registro de declarações de importação com limite acima do anterior* (fl. 118).

Ao que consta dos autos, o óbice ao desembaraço aduaneiro dos equipamentos restringe-se à ausência de apreciação pela autoridade competente quanto ao pleito da agravante para ampliar o limite de importações, questão que já se encontra em regular andamento, com a solicitação de juntada de documentos nos autos do PA nº 10010.009679/1116-11 (fl. 62).

A ora agravante junta ainda Certidão Negativa de Débitos emitida recentemente (fl. 96), o que acena a regularidade fiscal da empresa. De outra parte, vislumbro a presença do *periculum in mora*, considerando-se a permanência dos bens importados na Aduana desde novembro p.p., os quais são necessários às atividades desenvolvidas pela agravante, e o evidente risco de atraso ao negócio pactuado. Por fim, ressalto que os bens somente serão desembaraçados mediante o depósito integral dos tributos devidos, o que afasta o risco de prejuízos à agravada.

Em face de todo o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela (CPC/2015, art. 1019, I), para autorizar o imediato registro da Declaração de Importação das mercadorias descritas nas Faturas Comerciais nºs. SBVPI201639 / 06 Nov 2016 e SBVPI201640 / 11 Nov 2016, prosseguindo-se o desembaraço aduaneiro, mediante o depósito judicial dos tributos devidos.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, **com urgência**, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037624-78.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.037624-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | YOUSSEF KHOURI |
| ADVOGADO | : | SP277732 JANAINA RODRIGUES ROBLES (Int.Pessoal) |
| No. ORIG. | : | 10.00.01087-6 A Vr PERUIBE/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal na qual se objetiva a cobrança de valores relativos ao IRPF no período de 2006/2007.

Às fls. 55/60 o executado ingressou com exceção de pré-executividade alegando a prescrição dos créditos tributários.

O r. juízo *a quo* reconheceu a prescrição tributária, tendo em vista a ocorrência da prescrição quinquenal, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 618, I, do CPC). Condenou a exequente no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a exequente, requerendo a reforma da r. sentença, sustentando a inoccorrência da prescrição.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932, V, do Código de Processo Civil/2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à apelante.

De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

Primeiramente, há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

Este entendimento culminou na edição da Súmula n.º 436 do STJ: *A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*

Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

Não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal.

Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, *a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da exequibilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva* (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202).

No tocante ao termo inicial da prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, duas situações distintas devem ser consideradas.

A primeira ocorre quando a entrega da declaração dá-se anteriormente à data de vencimento do respectivo tributo. Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da exação, uma vez que somente a partir de então o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória.

Há que se ressaltar que, no período que medeia a declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

A segunda situação dá-se quando a entrega da declaração ocorre após o vencimento do tributo e, nesse caso, o termo inicial do lapso prescricional é o dia seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o débito está constituído e goza de exigibilidade.

Portanto, conclui-se que o *dies a quo* da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC.

De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), conforme excertos que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2017 355/403

exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

(...)

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

(...)

12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

(...)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

(...)

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010)

Os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao IRPF, com vencimentos ocorridos no período de 2006/2007. A entrega da declaração de Rendimentos se deu em 14.08.2007 (fls. 72 a 74).

Tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em 24.02.2010 e a citação por edital ocorrido em 10.09.2012 (fls. 47), não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal.

Nem se diga restar configurada a prescrição intercorrente prevista no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (incluído pela Lei nº 11.051 de 29 de dezembro de 2004), uma vez que seu reconhecimento exige, por um lado, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos de arquivamento do feito, e por outro, a manifesta desídia da Fazenda Pública em promover os atos processuais tendentes à satisfação do crédito. Ambos os pressupostos, como visto, incoereram.

Em face de todo o exposto, **dou provimento à apelação (art. 932, V, do CPC/2015)** para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038963-72.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.038963-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | JOSE CARLOS DE BARROS |
| ADVOGADO | : | SP292878 WELLINGTON JOSE PEDROSO |
| INTERESSADO(A) | : | TEIXEIRA E BARROS MACAUBAL LTDA -ME e outros(as) |
| | : | VALDOMIRO JOSE TEIXEIRA |
| | : | FERNANDO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS |
| No. ORIG. | : | 00011939620158260334 1 Vr MACAUBAL/SP |

DECISÃO

Vistos.

Recebo a apelação da embargada (fls. 132/133-^{vº}), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 1.012, § 1º, inciso III do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões da embargante (fls. 137/139).

Intimem-se

Após, voltem os autos conclusos

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002712-24.2016.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.60.00.002712-7/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | JULIANA ANDRADE CARDOSO |
| ADVOGADO | : | MS018946B IGOR GOMES DUARTE GOMIDE DOS SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP |
| No. ORIG. | : | 00027122420164036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica, às fl. 11, defiro à impetrante os benefícios da Justiça gratuita.

2. Tratando-se de mandado de segurança, recebo a apelação da impetrante (fls. 38/51), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 995 do Código de Processo Civil. Sem contrarrazões da impetrada. Parecer da ilustre representante do Ministério Público Federal (fls. 62/63-^{vº}).

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000475-02.2016.4.03.6005/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.60.05.000475-5/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | JOSE MAIA COSTA |
| ADVOGADO | : | MS012234 FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA |
| PROCURADOR | : | MS011461 LUIZ CARLOS BARROS ROJAS |
| ADVOGADO | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO |

| | |
|-----------|---|
| No. ORIG. | : 00004750220164036005 1 Vr CAMPO GRANDE/MS |
|-----------|---|

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de ação ordinária, recebo a apelação da parte autora (fls. 68/81), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 995 do Código de Processo Civil. Com contrarrazões da parte ré (fls. 87/89).

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006022-29.2016.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.00.006022-4/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|---|
| RELATORA | : Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : ALPARGATAS S/A |
| ADVOGADO | : SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro(a) |
| No. ORIG. | : 00060222920164036100 2 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Recebo a apelação (fls. 182/184-vº), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 1.012, § 1º, inciso III do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões (fls. 187/209).

Intimem-se

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006832-04.2016.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.00.006832-6/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|---|
| RELATORA | : Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO |
| ADVOGADO | : SP156292A JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : União Federal |
| PROCURADOR | : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : 00068320420164036100 12 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Recebo a apelação (fls. 23/25), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 1.012, § 1º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

Intimem-se

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.00.010410-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| PARTE AUTORA | : | CLEBER ROBERTO ALVES |
| ADVOGADO | : | SP319766 HENRIQUE TAUFIC PINTO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00104107220164036100 7 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado por CLEBER ROBERTO ALVES, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo/SP, objetivando o impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo à livre expressão músico-profissional, e sua consequente não filiação aos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB).

Às fls. 20, foi deferida a liminar dispensando o impetrante da inscrição junto à pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil e, por consequência, da apresentação de carteira da OMB.

A r. sentença concedeu a segurança e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar anteriormente concedida, conforme pleiteado na inicial. Não há honorários advocatícios. Custas pelo impetrado. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem recurso voluntário das partes, os autos subiram a esta E. Corte por força da remessa oficial.

Em parecer de fls. 44/46, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo desprovinimento da remessa oficial, mantendo-se a r. sentença de primeiro grau.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizou o relator, desde logo, por meio de decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou, ainda, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

A questão vertida nos autos refere-se ao livre exercício da atividade profissional de músico, com a realização de apresentação musical e recebimento do respectivo pagamento, independentemente de registro no competente Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil e pagamento da respectiva anuidade.

Com efeito, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, com reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria, no sentido de que a atividade de músico prescinde de controle e inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil ou do pagamento de anuidade, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014)

DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX E XIII, DA CONSTITUIÇÃO.

Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.

(RE 414.426/SC, Rel. Ministra Ellen Gracie, Plenário, julgado em 1º/08/2011, DJe-194, divulg. 07/10/2011, publ. 10/10/2011)

Frise-se que restou consignado, na tira de julgamento do referido RE 414.426/SC, a autorização do Plenário para os relatores daquela Excelsa Corte decidirem monocraticamente os casos idênticos.

Nesse sentido, as decisões monocráticas: RE 795460, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 08.04.2014, publicado em DJe-086

divulg 07/05/2014 public 08.05.2014; AI 855734/RS, Rel. Min. Rosa Weber, d. 17.02.2013, DJe-038, divulg. 26.02.2013, public. 27.02.2013; RE 569355/SC, Rel. Min. Rosa Weber, d. 10.02.2013, DJe-033, divulg. 19.02.2013, public. 20.02.2013; RE 675273/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, d. 20.06.2012, DJe-124, divulg. 25.06.2012, public. 26.06.2012; ARE 671326/MG, Rel. Min. Celso de Mello, d. 22.02.2012, DJe-042, divulg. 28.02.2012, public. 29.02.2012; RE 574443/MG, Rel. Min. Celso de Mello, d. 27.02.2013, DJe-047, divulg. 06.03.2012, public. 07.03.2012; RE 600497, Rel. Min. Cármen Lúcia, d. 20.09.2011, DJe-186, divulg. 27.09.2011, public. 28.09.2011; RE 652771, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 29.08.2011, DJe-169, divulg. 01.09.2011, public. 02.09.2011; RE 510126, Rel. Min. Ayres Britto, d. 23.08.2011, DJe-172, divulg. 06.09.2011, public. 08.09.11.

No mesmo sentido, as decisões monocráticas proferidas nesta Corte: REOMS 2013.61.00.013688-4, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, d. 07.04.2014, DJe 11.04.2014; AMS 2010.61.02.002179-9, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, d. 26.03.2014, DJe 02.04.2014; REOMS 2012.61.00.018009-1, Rel. Des. Federal Nery Junior, d. 12.08.2013, DJe 20.08.2013; MAS 2010.61.08.006516-3, Rel. Des. Federal Carlos Muta, d. 30.11.2011, DJe 09.12.2011; MAS 2009.61.00.011598-1, Rel. Des. Federal Alda Bastos, d. 28.10.2011, DJe 25.11.2011; REOMS 2009.61.25.003251-3, Rel. Des. Federal Mairan Maia, d. 07.12.2010, DJe 13.12.2010.

Assim, deve ser mantida a r. sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017119-26.2016.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.00.017119-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP |
| ADVOGADO | : | SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | CLAUDINEY DOS SANTOS PURIFICACAO |
| No. ORIG. | : | 00171192620164036100 1 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de execução fiscal, recebo a apelação do exequente (fs. 24/36), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 995 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado não constituiu advogado nos autos, deixo de intimar para apresentar contrarrazões.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00192 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000434-17.2016.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.08.000434-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| PARTE AUTORA | : | ADAUTO FERREIRA GOMES FILHO e outros(as) |
| | : | ALEX FIGUEIREDO DA SILVA |
| | : | ANDRE LUIZ SANTANA |
| | : | BRUNO CESAR PIZA DE ARAUJO |
| | : | DAVID ANTONIO CALLEJA |
| | : | DAVID LUCAS DESIDERIO |
| | : | ELBER ALEX TERRABUIO |
| | : | EMERSON TRAVAGLINI |

| | | |
|-----------|---|---|
| | : | FABRICIO DE AZEVEDO |
| | : | FERNANDO RAMOS GELONEZE |
| ADVOGADO | : | SP273013 THIAGO CARDOSO XAVIER e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00004341720164036108 2 Vr BAURU/SP |

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a submissão, ou não, da **expressão da atividade artística** à obtenção de **licença**.

A Procuradoria Regional da República apresentou parecer.

É o relatório.

O artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, é **literal**: "é **livre** a expressão da atividade (...) artística, independentemente de (...) **licença**".

A Lei Federal nº 3.857/60 **não** foi objeto de **recepção** pela Constituição Federal de 1988, porque disciplina, **exatamente**, as condições para que os artistas possam alcançar a licença.

No Capítulo II da lei ordinária, sob o Título "**Das condições para o exercício profissional**", as exigências:

Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei;

- a) aos diplomados pela Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil ou por estabelecimentos equiparados ou reconhecidos;
- b) aos diplomados pelo Conservatório Nacional de Canto Orfêônico;
- c) aos diplomados por conservatórios, escolas ou institutos estrangeiros de ensino superior de música, legalmente reconhecidos, desde que tenham revalidados os seus diplomas no país na forma da lei;
- d) aos professores catedráticos e aos maestros de renome internacional que dirijam ou tenham dirigido orquestras ou coros oficiais;
- e) aos alunos dos dois últimos anos, dos cursos de composição, regência ou de qualquer instrumento da Escola Nacional de Música ou estabelecimentos equiparados ou reconhecidos;
- f) aos músicos de qualquer gênero ou especialidade que estejam em atividade profissional devidamente comprovada, na data da publicação da presente lei;
- g) os músicos que forem aprovados em exame prestado perante banca examinadora, constituída de três especialistas, no mínimo, indicados pela Ordem e pelos sindicatos de músicos do local e nomeados pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Se convencida do mérito artístico-musical, a corporação autoriza a concessão da licença: "**Aos músicos a que se referem as alíneas f e g deste artigo será concedido certificado que os habilite ao exercício da profissão**" (§ 1º do mesmo artigo).

A **incompatibilidade** da lei com a Constituição Federal é patente. Ocorreu a revogação da espécie normativa de gradação inferior.

O Supremo Tribunal Federal determinou a repercussão geral da matéria:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão.

2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

(RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014).

Por tais fundamentos, nego provimento à remessa oficial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2016.
FÁBIO PRIETO

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006249-86.2016.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.10.006249-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI |
| ADVOGADO | : | SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | WILSON CARDOSO |
| No. ORIG. | : | 00062498620164036110 3 Vr SOROCABA/SP |

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de execução fiscal, recebo a apelação do exequente (fs. 20/29), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 995 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado não constituiu advogado nos autos, deixo de intimar para apresentar contrarrazões.
Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006514-88.2016.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.10.006514-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI |
| ADVOGADO | : | SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ARIOVALDO DOMINGUES |
| No. ORIG. | : | 00065148820164036110 3 Vr SOROCABA/SP |

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de execução fiscal, recebo a apelação do exequente (fs. 20/30), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 995 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado não constituiu advogado nos autos, deixo de intimar para apresentar contrarrazões.
Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001623-21.2016.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.11.001623-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | EUGENIO HENRIQUE RUBI CONEGLIAN |
| ADVOGADO | : | SP277989 WAGNER DE ALMEIDA VERSALI e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO(A) | : | NX PROVEDOR DE INTERNET LTDA |

| | |
|-----------|--|
| No. ORIG. | : 00016232120164036111 2 Vr MARILIA/SP |
|-----------|--|

DECISÃO

Nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Recebo os recursos de apelação de fls. 257/269 de EUGENIO HENRIQUE RUBI CONEGLIAN e de fls. 276/282 da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 1.012, § 1º, inciso III do Código de Processo Civil. Com contrarrazões (fls. 285/320).

Intimem-se

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002652-06.2016.4.03.6112/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.12.002652-9/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|--|
| RELATORA | : Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS |
| ADVOGADO | : SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro(a) |
| APELADO(A) | : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA |
| PROCURADOR | : SP184474 RENATO NEGRÃO DA SILVA e outro(a) |
| No. ORIG. | : 00026520620164036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

DECISÃO

Nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Recebo a apelação (fls. 281/297), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 1.012, § 1º, inciso III do Código de Processo Civil. Com contrarrazões (fls. 300/305-vº).

Intimem-se

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001362-50.2016.4.03.6113/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.13.001362-3/SP |
|--|------------------------|

| | |
|----------------|--|
| RELATORA | : Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : SANDRO MENDES BARBOSA |
| ADVOGADO | : SP255096 DANIEL RADI GOMES e outro(a) |
| APELADO(A) | : União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| INTERESSADO(A) | : M EGIDIO DA SILVA -ME |
| No. ORIG. | : 00013625020164036113 1 Vr FRANCA/SP |

DECISÃO

Nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Recebo a apelação (fls. 61/68), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 1.012, § 1º, inciso III do Código de Processo Civil. Com contrarrazões (fls. 70/72-vº).

Intimem-se

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000371-68.2016.4.03.6115/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.15.000371-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | F A S |
| ADVOGADO | : | SP189262 JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 00003716820164036115 1 Vr SAO CARLOS/SP |

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de ação ordinária, recebo a apelação da parte autora (fls. 394/410), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 995 do Código de Processo Civil. Com contrarrazões da parte ré, ora apelada (fls. 422/423).

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002694-46.2016.4.03.6115/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.15.002694-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------------------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | OPTO ELETRONICA S/A - em recuperação judicial |
| ADVOGADO | : | SP376078 INDYARA SOARES ROCHA e outro(a) |
| ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL | : | JORGE TOSHIHIKO UWADA |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 00026944620164036115 1 Vr SAO CARLOS/SP |

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de ação ordinária, bem como tendo em vista o princípio do acesso a justiça consagrado na Constituição de 1988 no art. 5º, XXXV, recebo a apelação da parte autora (fls. 125/165), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 995 do Código de Processo Civil. Com contrarrazões da parte ré (fls. 168/171).

Int.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004707-06.2016.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.19.004707-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | MARCO ANTONIO MANSUR FILHO |
| ADVOGADO | : | SP290462 FABIO FERRAZ SANTANA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 00047070620164036119 1 Vr GUARULHOS/SP |

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de mandado de segurança, recebo a apelação do impetrante (fs. 153/165), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 995 do Código de Processo Civil. Com contrarrazões da impetrada (fs. 171/175). Parecer da ilustre representante do Ministério Público Federal (fl. 178/182).

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000538-46.2016.4.03.6128/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.28.000538-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP |
| ADVOGADO | : | SP151524 DALSON DO AMARAL FILHO |
| APELADO(A) | : | DIMITRI E MARTINS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - ME |
| No. ORIG. | : | 00005384620164036128 2 Vr JUNDIAI/SP |

DESPACHO

Vistos.

Os recursos interpostos perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região devem ser acompanhados do comprovante do recolhimento do preparo, através das guias de recolhimento de porte de remessa e retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, unidade gestora da Justiça Federal de Primeiro Grau - UG 090017/00001, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante, aos autos, da via original com autenticação bancária ou acompanhada do respectivo comprovante de pagamento. Os valores devem ser recolhidos em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, admitidas as exceções do artigo 2º, § 1º, da Resolução PRES nº 5/2016.

Assim, providencie a apelante a regularização, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, conforme art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000621-28.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AGRAVANTE: HUMBERTO GANDARA BARUFI

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos do processo nº 0003486-95.2014.403.6106, que indeferiu a produção de provas testemunhal e pericial.

Afirma que a produção dessas provas é de importância crucial ao reconhecimento da prescrição e decadência da contribuição previdenciária incidente sobre a construção de área de 391,86m² em imóvel de sua propriedade, cuja quitação é exigida pela Secretaria da Receita Federal para a expedição de Alvará de Regularização.

Verifico que a matéria objeto deste agravo é de competência da E. Primeira Seção deste Tribunal, de acordo com o inciso I, §1º do artigo 10 do Regimento Interno.

Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento deste recurso para a Primeira Seção, devendo o feito ser redistribuído a um dos magistrados integrantes das Turmas que a compõem.

I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001336-70.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE: IZABEL CRISTINA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO - SP199700
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por IZABEL CRISTINA VIEIRA DA SILVA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Sumaré/ SP, que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta, em síntese, que é portadora de patologias de ordem ortopédica, fazendo uso de medicação, estando incapacitada para o trabalho e que sendo segurada da Previdência Social tem direito ao gozo do benefício auxílio-doença.

Alega que a continuidade das atividades laborais acarretará no agravamento das moléstias que a acometem, e que a demora para o julgamento do feito comprometerá de forma irreparável os meios para a sua subsistência, estando caracterizado o *periculum in mora*.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à agravante.

Para a concessão do auxílio-doença, necessário se faz que o segurado tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais estabelecido no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, bem como que reste comprovada a incapacidade para o trabalho por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o artigo 59 da mencionada Lei.

In casu, o indeferimento do pedido administrativo de prorrogação do benefício teve por base o exame realizado pela perícia médica do INSS, que concluiu que não foi constatada a permanência da incapacidade laborativa ou para a atividade habitual da agravante.

Por sua vez, os documentos apresentados pela agravante, embora atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, eis se resumem, em sua maioria, a receituários para medicação, e os atestados médicos apontando a necessidade do afastamento da atividade laboral datam do ano de 2006.

Da mesma forma, os exames de imagem acostados aos autos indicam a existência das patologias, porém em grau leve, o que num exame de cognição sumária, não demonstra a verossimilhança das alegações necessária à antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidencia-se a necessária dilação probatória, restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Precedentes deste Tribunal: *AI 00102230220144030000, Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015; AI 00211580420144030000, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014.*

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela recursal.**

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Oficie-se o D. Juízo *a quo* dando ciência desta decisão.

I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001210-20.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE: IVONE DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE PERETE - SP265205
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por IVONE DE JESUS SANTOS ARAGÃO contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Arthur Nogueira, que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta, em síntese, que é portadora de patologias de ordem psiquiátrica, fazendo uso de medicação, estando incapacitada para o trabalho e que sendo segurada da Previdência Social tem direito ao gozo do benefício auxílio-doença.

Alega que a cessação do benefício concedido em ação anterior caracteriza descumprimento de ordem judicial e que a continuidade das atividades laborais acarretará no agravamento das moléstias que a acometem, além do que a demora para o julgamento do feito comprometerá de forma irreparável os meios para a sua subsistência, estando caracterizado o *periculum in mora*.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à agravante.

Para a concessão do auxílio-doença, necessário se faz que o segurado tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais estabelecido no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, bem como que reste comprovada a incapacidade para o trabalho por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o artigo 59 da mencionada Lei.

Por primeiro, não há que se falar em descumprimento de ordem judicial. O benefício do auxílio-doença tem natureza temporária, cuja prorrogação depende da verificação, pela Administração, por meio de nova perícia médica, da continuidade da incapacidade. O direito reconhecido na ação anterior, declinada na inicial, teve por base as condições de saúde da agravante no momento do seu ajuizamento e da realização da perícia médica, não retirando da autarquia federal a possibilidade de verificar, ao término do período de concessão, as condições do quadro clínico do autor, na esteira do que dispõe o caput do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

In casu, a cessação do benefício anteriormente deferido teve por base o exame realizado pela perícia médica do INSS, que concluiu que não foi constatada a permanência da incapacidade laborativa ou para a atividade habitual da agravante.

Por sua vez, os documentos apresentados pela agravante, embora atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, eis que além de se resumirem a pedidos de avaliação psiquiátrica e receituário para medicação, são, em sua maioria, anteriores ou contemporâneos ao período em que estava em gozo do benefício.

Acresça-se, ademais, que em consulta ao Portal e-SAJ no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na *Internet*, verifiquei que já foi realizada a perícia médica, não havendo o *expert* nomeado pelo D. Juízo *a quo* vislumbrado incapacidade da agravante para o trabalho.

Assim sendo, ausente a verossimilhança das alegações, ao menos neste juízo de cognição sumária, restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Ante o exposto, **indeferiu o pedido de tutela recursal.**

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Oficie-se o D. Juízo *a quo* dando ciência desta decisão.

I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001017-05.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE: JANE APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS ANANIAS
Advogado do(a) AGRAVANTE: HELIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA - SP153418
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JANE APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS ANANIAS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Promissão / SP que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria nº 1000584-34.2015.8.26.0484, indeferiu o pedido de realização da perícia médica judicial pelo IMESC.

Afirma que não havendo médico cadastrado mediante aquele Juízo para a realização da perícia, a mesma deve ser declinada ao IMESC, sendo os honorários devidos a este solicitados à Justiça Federal.

É o relatório.

Decido.

O recurso não supera o juízo de admissibilidade.

Com efeito, o artigo 1015 do Código de Processo Civil/2015 estipulou as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

No caso dos autos, contudo, a decisão agravada não se enquadra entre as ali previstas.

Ante o exposto, com fulcro no inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, não conheço do recurso.

I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002553-51.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AGRAVANTE: SHIRLEY CANDIDA ESTEVES

Advogados do(a) AGRAVANTE: MELINA PELISSARI DA SILVA - SP248264, CRISTIANO MENDES DE FRANCA - SP277425

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Tendo em vista a informação (ID 306585), intime-se o agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a divergência entre o número do processo originário declinado na autuação deste recurso, 1001852-50.2016.8.26.0491, e aquele constante na minuta de agravo e documentos que o instruíram, 1001892-50.2016.8.26.0491.

Após, voltem conclusos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001391-21.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: SUELI URBANO DE PAULA

Advogado do(a) AGRAVADO: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

A T O O R D I N A T Ó R I O

Considerando-se a impossibilidade de alteração da autuação da R. decisão (id 352119), pratico este ato meramente ordinatório para que o agravado seja devidamente intimado da supracitada decisão abaixo transcrita.

“D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Subseção Judiciária de Campinas / SP, que deferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta, em síntese, que não está presente a verossimilhança das alegações a amparar o deferimento da tutela antecipada, considerando que a perícia oficial constatou a recuperação da capacidade para o trabalho da agravada, faltando-lhe, portanto um dos requisitos para o gozo do benefício.

Alega que os atestados médicos produzidos unilateralmente não podem ser valorados como contraprova da perícia realizada administrativamente, a qual tem presunção de legitimidade e veracidade.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão ao agravante.

Para a concessão do auxílio-doença, necessário se faz que o segurado tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais estabelecido no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, bem como que reste comprovada a incapacidade para o trabalho por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o artigo 59 da mencionada Lei.

In casu, o indeferimento do pedido administrativo de prorrogação do benefício teve por base o exame realizado pela perícia médica do INSS, que concluiu que não foi constatada a permanência da incapacidade laborativa ou para a atividade habitual da agravante.

Contudo, em que pese tal afirmação e presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo, consta expressamente dos documentos acostados pela agravada que é portadora de transtornos psiquiátricos e fibromialgia, estando em tratamento medicamentoso com antidepressivos e analgésicos de forte ação, e ainda que os documentos por ele apresentados não constituam prova inequívoca da continuidade da incapacidade para o trabalho, em sede de exame sumário são aptos a demonstrar a existência da doença, restando suficientemente caracterizada a verossimilhança da alegação necessária à antecipação da tutela jurisdicional, que deve ser mantida ao menos até a realização de perícia judicial para dirimir a controvérsia.

Acresça-se que a natureza alimentar do benefício pleiteado evidencia o risco de dano irreparável ou de difícil reparação imputado ao agravado pela suspensão do pagamento, o que reforça a necessidade da concessão da medida ainda que em detrimento de eventual dano patrimonial ao ente público no caso de reversão do provimento, devendo se privilegiada a dignidade da pessoa humana entabulada no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido: TRF 3ª Região, 8ª TURMA, AI 0010703-77.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, j. 17/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014 e TRF 1ª Região, 1ª TURMA, AGA 298516520134010000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, e-DJF1 DATA:28/08/2014 PAGINA:629.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Oficie-se o D. Juízo *a quo* dando ciência desta decisão.

I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.”

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001000-66.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO AURELIO FAUSTINO - SP264663
AGRAVADO: JANETE JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO FERNANDO RIGATTO - SP201994

ATO ORDINATÓRIO

Considerando-se a impossibilidade de alteração da autuação da R. decisão (id 241713), pratico este ato meramente ordinatório para que o agravado seja devidamente intimado da supracitada decisão abaixo transcrita.

“D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Adamantina / SP, que rejeitou a exceção de incompetência por si oposta.

Afirma que o verdadeiro domicílio da agravada é na cidade de Sorocaba, endereço declinado nos bancos de dados da Previdência Social, consoante se comprova do extrato CNIS, localidade onde reside com ânimo definitivo.

Alega, também, que a empresa onde a agravada está empregada se situa no município de Sorocaba, e que só retorna à cidade de Mariópolis, onde residem seus pais, quinzenalmente, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao exame do efeito suspensivo.

A questão ora posta cinge-se à verificação do domicílio da agravada para fins de definir o Juízo competente para o julgamento da causa.

A matéria é tratada no Livro I, Capítulo III, do Código Civil / 2002.
Transcrevo, no que pertine ao caso, o teor dos artigos 70 e 71 :

"Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-à domicílio seu qualquer delas."

Importa definir que domicílio é o lugar onde a pessoa natural estabelece a sua residência, com *animus* definitivo; exprime a idéia de habitualidade, estabilidade, permanência.

Silvio Rodrigues, em seu *"Curso de Direito Civil"*, ensina que *"o conceito de domicílio se distingue do de residência. Este representa uma relação de fato entre uma pessoa e um lugar, envolvendo a idéia de habitação, enquanto o de domicílio compreende o de residência, acrescido do ânimo de aí fazer o centro da sua atividade jurídica"*.

No caso em apreço, a agravada ajuizou a ação pretendendo a averbação / cômputo de tempo de serviço rural perante o D. Juízo de Direito da Comarca de Adamantina, que exerce jurisdição sobre o Município de Mariápolis, declinado como seu domicílio.

A certidão do Sr. Oficial de Justiça, por sua vez, atesta que a agravada retorna para Mariápolis quinzenalmente, em razão de estar trabalhando em Sorocaba.

Da documentação acostada aos autos pelo INSS, verifica-se que a agravada declinou como endereço no cadastro da Previdência Social (CNIS) a cidade de Sorocaba. Também é possível aferir que ali trabalha desde o ano de 2003 aproximadamente (fls. 4 - ID 180784).

Dessa forma, não há como negar que embora a agravada possua residência também em Mariápolis, o seu domicílio, com ânimo definitivo, fica na cidade de Sorocaba, pois encontra-se ali trabalhando há pelo menos 15 anos, restando caracterizada a habitualidade e permanência.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 1.019 do CPC/2015, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando a suspensão do feito originário até decisão final a ser proferida nestes autos.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

I.

São Paulo, 27 de setembro de 2016.”

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001435-40.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: MANOEL FRANCISCO PAES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

São Paulo, 29 de novembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001543-69.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO PIAZZA - SP232476

AGRAVADO: ELIANA APARECIDA DE LIMA NOVAES

Advogado do(a) AGRAVADO: TANIA DAVID MIRANDA - SP322049

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em razão da decisão que deferiu a tutela provisória, na ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 25.01.2016 e encerrado em 15.04.2016.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela de urgência, uma vez que ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Alega, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

A intimação da decisão recorrida ocorreu em 01.08.2016 e o recurso foi interposto em 12.09.2016.

Feito o breve relatório, decido.

O art. 300, *caput*, do novo CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

No caso concreto, reconheço a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada.

O(A) agravante, que nasceu em 22.12.1980 e exerce a profissão de auxiliar de limpeza, esteve afastado(a) de suas atividades habituais, no gozo de auxílio-doença previdenciário. Os atestados médicos e exames juntados evidenciam, *a priori*, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de discopatia lombar L5-S1 e tendinopatia do manguito rotador (CID10 M54.1 e M75.1), de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravante aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

São Paulo, 29 de novembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002444-37.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

AGRAVADO: MOISES JACOB VITTI

Advogados do(a) AGRAVADO: JOSE MARIA FERREIRA - SP7422500A, NELSON MEYER - SP66924

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face da decisão proferida nos seguintes termos:

“MOISÉS JACOB VITTI, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Processado o feito, houve prolação de sentença de parcial procedência do pedido, com antecipação dos efeitos da tutela de mérito para implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor (fls. 152/154-verso).

Houve cumprimento da determinação, trânsito em julgado da sentença, execução dos atrasados e dos honorários advocatícios, e, por fim, remessa dos autos ao arquivo.

Por petição de fls. 215/217 o autor noticiou ter sido convocado pelo INSS para passar por nova perícia médica, a qual concluiu pela recuperação da capacidade laborativa e conseqüente cessação do benefício. Trouxe os documentos de fls. 218/221.

Diante destes fatos o juízo determinou o desarquivamento do feito e a requisição das telas "Sabi" e demais extratos da perícia médica realizada no âmbito administrativo, tendo os documentos sido apresentados pela autarquia às fls. 225/262.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato do necessário.

DECIDO.

É certo que constitui poder-dever do INSS realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a permanência do estado de incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Recente alteração legislativa, inclusive, incluiu o parágrafo 4º ao art. 43 da Lei nº 8.213/91, instituindo que "o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria".

Contudo, não se reveste da prerrogativa da autoexecutoriedade o ato de revisão administrativa incidente sobre ato de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez determinado por decisão judicial transitada em julgado.

Dessa forma, nos casos como o dos autos, há necessidade de a Autarquia Previdenciária propor ação revisional, nos termos do art. 505, inc. I, do novo Código de Processo Civil.

(...)

*Ante o exposto, bem como da documentação trazida pelo autor e a apresentada pelo INSS, **DEFIRO o pedido de fls. 215/217**, a fim de determinar que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS restabeleça**, ou **deixe de cancelar** caso ainda não o tenha cessado em virtude da perícia realizada no âmbito administrativo, o benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** do autor **Moisés Jacob Vitti**, NB 32/554.064.122-8.*

Oficie-se, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à AADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Intimem-se às partes.

Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

(...)"

Em suas razões de inconformismo, sustenta a parte agravante que, tendo sido satisfeita a obrigação, foi a execução extinta por sentença, tendo o magistrado cessado seu ofício, razão pela qual não poderia determinar o restabelecimento do benefício. Aduz, ainda, que, em cumprimento à legislação, convocou o agravado para realização de nova perícia com a finalidade de verificar seu estado de saúde, tendo sido constatada a recuperação da capacidade laborativa, o que motivou a redução gradativa do valor do benefício até que fiesse definitivamente cessado.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

“Ab initio”, ressalto que o feito no qual foi proferida a decisão agravada está extinto, com sentença proferida em sede de execução transitada em julgado, ante o cumprimento da obrigação pelo INSS, havendo, portanto, o cumprimento e esgotamento da atividade jurisdicional do Juiz da causa.

O presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, que restringe a interposição do agravo de instrumento às hipóteses previstas no seu artigo 1.015, "in verbis", cujo rol é taxativo.

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

A decisão recorrida não se insere entre as hipóteses mencionadas, não sendo, portanto, impugnável por meio de agravo de instrumento, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, **não conheço** do agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de novembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002644-44.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: MANOEL BATISTA DA SILVA NETO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP2138500A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, decorrente de **acidente de trabalho**, a teor do requerido em sua petição inicial.

In casu, esta Corte é incompetente para conhecer e julgar recurso, tendo em vista que a matéria é de competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho . Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho ."

(RE 638483 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00193)

"Competência . Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho . Justiça comum. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido."(RE 351528, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 17/09/2002, DJ 31-10-2002 PP-00032 EMENT VOL-02089-04 PP-00733)

Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com as devidas homenagens.

Int.

Após, dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 29 de novembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002714-61.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: MARIO LUIS VALDEVITE

Advogados do(a) AGRAVANTE: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122, CAMILA DE FATIMA ZANARDO - SP375031

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIO LUIS VALDEVITE, em face de decisão proferida em ação de concessão de benefício previdenciário, que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o(a) agravante que não tem condições de custear a presente demanda, sem prejuízo próprio e de sua família. Afirma que sua pretensão encontra amparo no art. 4º, *caput*, da Lei n. 1.060/50.

Pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispôs que:

"Art. 5º. Omissis.

LXXIX. O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Da análise do dispositivo constitucional acima transcrito, temos que a Carta Maior estendeu, de forma ampla, a fruição da gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Por outro lado, a Lei n. 1.060/50, que trata especificamente da assistência judiciária gratuita, estabelece o seguinte:

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todos aqueles cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Com isto, objetivou o legislador ordinário justamente facilitar o acesso à Justiça àqueles que, necessitando acionar o Poder Judiciário para a defesa de seus interesses, não o fazem em razão do prejuízo de sua manutenção e de sua família.

Em seguida, a referida lei estabeleceu normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados. Confira-se o artigo 4º:

"Art.4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

Por seu turno, o texto do artigo 5º, do mesmo diploma legal, é explícito ao afirmar que se o juiz não tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, deverá julgá-lo de plano.

Também a Lei n. 7.115, de 29/08/1983, expressamente acolheu a possibilidade da declaração de pobreza ser feita por procurador bastante, *"sob as penas da lei"*, em ampla demonstração da facilitação do acesso à Justiça.

Conforme se depreende dos autos, restou consignada a assertiva do próprio declarante acerca da insuficiência de recursos. Observe que tal afirmação, por si só, é capaz de ensejar consequências jurídicas, se comprovada a falsidade da declaração, prescindindo-se de qualquer alusão à assunção de responsabilidade civil e criminal em face da declaração apresentada.

Ademais, não é necessário ser miserável para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, bastando apenas afirmar não ter condições de arcar com o pagamento das custas, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, o que evidentemente pode suceder ainda que o autor perceba salário superior ao dobro do mínimo, na forma do § 1º do artigo 4º da Lei n. 1060/50, o qual, aliás, não foi revogado pelo inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

Este também é o entendimento predominante na jurisprudência.

"CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV.

I.A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV).

II.R.E. não conhecido."

(STF, RE 205746/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ.28.02.1997, pág 04080)

"PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE CONCUBINATO E PARTILHA DE BENS. PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS. INDEFERIMENTO DE PLANO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ASSISTENCIA JUDICIARIA E GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE O ADVOGADO NÃO ESTAR SENDO REMUNERADO. PRESUNÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - PELO SISTEMA LEGAL VIGENTE, FAZ JUS A PARTE AOS BENEFICIOS DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO, NA PROPRIA PETIÇÃO, DE QUE NÃO ESTA EM CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORARIOS DE ADVOGADO, SEM PREJUÍZO PROPRIO OU DE SUA FAMILIA. II - O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE, GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE AOS ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTES (CONSTITUIÇÃO, ART. 5., LXXIV), NÃO EXIGE QUE A PARTE DEMONSTRE QUE O ADVOGADO NÃO ESTA SENDO POR ELA REMUNERADO. III - ENQUANTO A **JUSTIÇA GRATUITA** ISENTA DE DESPESAS PROCESSUAIS E CONDENÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS, A ASSISTENCIA JUDICIARIA, MAIS AMPLA, ENSEJA TAMBEM O PATROCINIO POR PROFISSIONAL HABILITADO. IV - CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA O INDEFERIMENTO, DE PLANO, DA INICIAL DE AÇÃO QUE PRETENDEU O RECONHECIMENTO DE CONCUBINATO E PARTILHA DE BENS, COM PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS, SEM POSSIBILITAR A PARTE A PRODUÇÃO DE QUALQUER PROVA, NOTADAMENTE EM SE TRATANDO DE ALEGADO RELACIONAMENTO DE MAIS DE TRINTA ANOS."

(RESP 199600194610, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:08/06/1998 PG:00113 LEXSTJ VOL.:00110 PG:00127 RSTJ VOL.:00115 PG:00326 ..DTPB:.)

É de se ressaltar que a situação financeira do autor diz respeito diretamente ao fluxo de caixa, ou seja, no tocante à capacidade de saldar despesas imediatas com alimentação, vestuário, assistência médica, afora gastos com água e energia, conceito distinto de situação econômica.

Desta forma, a declaração apresentada pelo(a) agravante, no sentido de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais e demais emolumentos, atende às disposições das Leis nºs 7.115/83, 1.060/50 e 7.510/86.

Portanto, a pretensão do(a) agravante dever ser acolhida nesta sede recursal, uma vez que amparada nos termos das leis e na jurisprudência remansosa, pacificada e estabilizada dos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 29 de novembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002766-57.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO

Advogados do(a) AGRAVANTE: FABBIO PULIDO GUADANHIN - SP179494, RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA - SP299729

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO, em face de decisão proferida em ação de restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, a qual visava o imediato restabelecimento do benefício.

Em suas razões de inconformismo, sustenta a parte agravante que vem realizando fisioterapias, mas a incapacidade laborativa perdura, sendo que o retorno ao trabalho colocará em risco sua saúde e integridade física, razão pela qual faz jus ao restabelecimento do benefício cessado em 18 de outubro último.

Pugna pelo deferimento da antecipação dos efeitos da recursal

É o relatório.

Decido.

A incapacidade laborativa deve ser atestada em razão da atividade exercida pelo(a) autor(a).

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE LABORATIVA - EXISTÊNCIA. O JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

3. No presente caso, ainda que o jurisperito tenha concluído pela ausência de incapacidade laborativa na parte autora, as sequelas deixadas por sua patologia (neoplasia mamária) são incompatíveis com o exercício de sua atividade habitual de costureira em tapeçaria, a qual, notadamente, exige a realização de esforços físicos e movimentos repetitivos com os membros superiores. Inaptidão total e temporária ao trabalho.

4. Embora a perícia médica judicial tenha grande relevância em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, o Juiz NÃO está adstrito às conclusões do jurisperito.

5. Requisitos legais preenchidos.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 1898528, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTRIÇÃO FÍSICA INCOMPATÍVEL COM ATIVIDADE PROFISSIONAL HABITUAL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. TERMO FINAL.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, que já se submeteu a sete intervenções cirúrgicas para correção de hérnia inguinal, a necessidade do tratamento cirúrgico do joelho e, considerando que exerce atividade (vigia) que exige destreza para deambulação, incompatível com a restrição física atestada pelo perito judicial e demais documentos médicos, mantida a condenação do réu ao benefício de auxílio-doença, por ser inviável, pelo menos por ora, o retorno demandante ao exercício de suas atividades habituais, enquanto não for submetido a tratamento médico adequado.

II - Mantido o termo inicial do benefício de auxílio-doença em 01.12.2007, data da comunicação do indeferimento do pedido, vez que em sede administrativa já haviam sido apresentados documentos médicos, expedidos por serviço público de saúde (novembro de 2007), comprobatórios da incapacidade temporária, confirmada pela perícia judicial.

III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ.

IV - No que tange ao termo final de incidência dos juros de mora, não deve ser conhecido o recurso, pois a decisão agravada ressaltou que a incidência dar-se-á até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Precedentes do STF.

V - Agravo do INSS, não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido (art.557, §1º, do C.P.C.).

(AC 1569275, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011)

In casu, em que pese o(s) atestado(s) médico(s) carreado(s) aos autos pela parte autora, em que consta a informação de que se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral, é de se atentar que foi promovida perícia médica em sede administrativa, não tendo sido atestada a incapacidade.

Destarte, ante as conclusões divergentes dos profissionais médicos, está **ausente** o requisito da probabilidade da evidência do direito alegado na petição da ação principal, de modo que, nesta sede de cognição sumária, **não prosperam** as razões recursais da parte agravante.

Consigno que a presente decisão poderá ser revista pelo Juízo *a quo*, antes da prolação da sentença, após a entrega do laudo a ser fornecido por perito de confiança do Juiz da causa.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela requerida.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

Após, retornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 29 de novembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003008-16.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: EVANDRO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIANO LUIZ POZETI - SP1642050A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Sem pedido liminar.

Intime-se o INSS nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Após, retornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002813-07.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELANTE:
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: ROSIMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) APELADO: JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES - MS8896000A

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido e condenou o INSS à imediata ativação do auxílio doença, desde a data do seu indeferimento ilegal, acrescido de consectários legais. Tutela antecipada deferida.

Em razões recursais, insurge-se o INSS contra o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios. Pleiteia a isenção das custas processuais. Por fim, suscita o questionamento legal para fins de interposição de recursos.

Devidamente processado(s) o(s) recurso(s), subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

DECIDO.

Inicialmente, registra-se que os recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisão publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "(Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do STF em 09/03/2016) - (Resp. 1.578.539/SP).

Necessário se faz salientar que, de acordo com o artigo 475, inciso II, § 2º, do Código de Processo Civil, apenas não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo, não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Eis o entendimento do STJ a respeito:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. PERDA DA AUDIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRESSUPOSTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, exceto quando se tratar de valor certo não excedente de 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Afastado, na origem, o direito ao auxílio-acidente, em razão de inexistirem os pressupostos à sua concessão, impede o reexame da matéria, em âmbito especial, o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(STJ, AgRg no Ag 1274996/SP, Rel. Min. Celso Limongi, 6ª Turma, DJe 22.06.2010)

Com efeito, considerando a data do início/restabelecimento do benefício (24/10/2014) e da prolação da sentença (01/02/2016), verifico que a condenação referente ao pagamento do benefício não ultrapassa os 60 salários-mínimos.

Não havendo insurgência em relação ao "meritum causae", passo a apreciação do(s) ponto(s) impugnado(s) no apelo.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO

O laudo pericial atestou que a parte autora encontra-se incapacitada "... DESDE 08/11/2012, CONFORME PERÍCIA MÉDICA DO INSS".

O termo inicial do benefício, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, compensando-se os valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença ou outro benefício cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993) após a data de início do benefício concedido nesta ação.

CUSTAS PROCESSUAIS

A teor do disposto no art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96, as Autarquias são isentas do pagamento de custas na Justiça Federal.

De outro lado, o art. 1º, §1º, deste diploma legal, delega à legislação estadual normatizar sobre a respectiva cobrança nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual no exercício da competência delegada.

Assim, o INSS está isento do pagamento de custas processuais nas ações de natureza previdenciária ajuizadas nesta Justiça Federal e naquelas aforadas na Justiça do Estado de São Paulo, por força da Lei Estadual/SP nº 11.608/03 (art. 6º).

Contudo, a legislação do Estado de Mato Grosso do Sul que dispunha sobre a isenção referida (Leis nº 1.135/91 e 1.936/98) fora revogada a partir da edição da Lei nº 3.779/09 (art. 24, §§1º e 2º), razão pela qual é de se atribuir ao INSS o ônus do pagamento das custas processuais nos feitos que tramitam naquela unidade da Federação.

De qualquer sorte, é de se ressaltar, que o recolhimento somente deve ser exigido ao final da demanda, se sucumbente.

A isenção referida não abrange as despesas processuais, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que a sentença foi publicada na vigência do Código de Processo Civil anterior.

PREQUESTIONAMENTO

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado.

Ante o exposto, **não conheço** da remessa oficial e **nego provimento** à apelação do INSS.

Após as formalidades legais, transitada em julgado a presente decisão, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003097-39.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: DAMIANA SILVESTRE DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
AGRAVADO: INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DAMIANA SILVESTRE DA SILVA, em face da decisão que determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal de São Bernardo do Campo, sob o fundamento da incompetência absoluta da Justiça Estadual.

Em suas razões de inconformismo, sustenta a parte agravante que não há que se falar em incompetência do Juízo Estadual para processar e julgar a demanda, haja vista não ser a sede de Vara do Juízo Federal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, que restringe a interposição do agravo de instrumento às hipóteses previstas no seu artigo 1.015, "in verbis", cujo rol é taxativo.

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

A decisão recorrida não se insere entre as hipóteses mencionadas, não sendo, portanto, impugnável por meio de agravo de instrumento, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido.

Colaciono, por oportuno, o disposto no art. 1.009 do Código de Processo Civil/2015, que trata das questões controvertidas não submetidas ao regime do agravo de instrumento:

"Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integram capítulo da sentença." (grifei)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, **não conheço** do agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

APELAÇÃO (198) Nº 5002591-39.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES DIAS

Advogado do(a) APELANTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP2138500A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais, pleiteia a parte autora a concessão de auxílio-acidente de natureza acidentária, por entender preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado(s) o(s) recurso(s), subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

DECIDO.

Inicialmente, registra-se que os recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisão publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "(Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do STF em 09/03/2016) - (Resp. 1.578.539/SP).

No caso dos autos, o pedido inicial é expresso em requerer auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sem quaisquer outros pedidos sucessivos.

A r. sentença julgou improcedente o pedido.

Em apelação, pretende a parte autora a concessão de auxílio-acidente de natureza acidentária.

Nesse tocante, destaco que não cabe, em sede de apelação, a inovação do pedido. Dessa forma, não há que ser conhecida a apelação, uma vez que pleiteia a concessão de benefício não requerido na inicial.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado desta Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. APOSENTADORIA POR IDADE. INOVAÇÃO DO PEDIDO. ART. 264, § ÚNICO DO CPC. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Não se conhece de parte do agravo legal, em que a parte autora requer a concessão alternativa de "aposentadoria por idade", tendo em vista que se trata de matéria não ventilada na petição inicial, o que caracteriza inovação do pedido em sede recursal, em afronta ao artigo 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido".

(TRF3, 7ª Turma, AC 00140474720114039999, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, e-DJF3 24/05/2013).

Ante o exposto, **não conheço** da apelação da parte autora.

Após as formalidades legais, transitada em julgado a presente decisão, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

APELAÇÃO (198) Nº 5002677-10.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: MARCIA PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) APELANTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPA1115770

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC/1973.

Em razões recursais, sustenta a parte autora que recebeu o auxílio-doença NB 539.611.783-0 até julho de 2011, razão pela qual entende configurado seu interesse processual. Pugna pelo retorno dos autos à instância de origem para regular prosseguimento do feito, sem necessidade de comprovação do requerimento administrativo, ou que lhe seja deferido prazo para que providencie aludido requerimento.

Devidamente processado(s) o(s) recurso(s), subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

DECIDO.

Inicialmente, registra-se que os recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisão publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "(Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do STF em 09/03/2016) - (Resp. 1.578.539/SP).

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n. 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula n. 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Nota-se que a expressão exaurimento consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, o que significa que, ao postular a concessão ou revisão de seu benefício, o requerente não precisa se utilizar de todos os meios existentes na seara administrativa antes de recorrer ao Poder Judiciário. Porém, na ausência, sequer, de pedido administrativo, não resta aperfeiçoada a lide, vale dizer, inexistente pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional e, por consequência, o interesse de agir.

É bem verdade que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, por vezes, ao se negar a protocolizar os pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos, fere o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91). Mas, não é menos verdade que muitas vezes os pedidos são rapidamente analisados, cumprindo o INSS com o seu dever institucional.

Por isso, correto determinar a comprovação do prévio requerimento na via administrativa, pois incumbe ao INSS analisar, *prima facie*, os pleitos de natureza previdenciária, e não ao Poder Judiciário, o qual deve agir quando a pretensão do segurado for resistida ou na ausência de decisão por parte da Autarquia, legitimando o interessado ao exercício da *actio*.

Aceitar que o Juiz, investido na função estatal de dirimir conflitos, substitua o INSS em seu *mínus* administrativo, significa permitir seja violado o princípio constitucional da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da *Lex Major*; pois, embora os mesmos sejam harmônicos, são, igualmente, independentes, devendo cada qual zelar por sua função típica que o ordenamento constitucional lhes outorgou.

Tanto isso é verdade, que o próprio legislador, quando da edição da Lei nº 8.213/91, concedeu à autoridade administrativa, em seu art. 41, § 6º, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado. Na ausência de apreciação por parte da Autarquia ou se o pleito for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir, condição necessária à propositura de ação judicial.

Entender de maneira diversa equivale, a um só tempo, em contribuir para a morosidade do Poder Judiciário, devido ao acúmulo de um sem-número de ações e prejudicar a vida do segurado que, tendo direito ao benefício, aguardará por anos a fio o deslinde final de sua causa, onerando, inclusive, os cofres do INSS com o pagamento de prestações atrasadas e respectivas verbas acessórias decorrentes de condenação judicial.

Por fim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento de Recurso Extraordinário, sob regime de Repercussão Geral, pronunciou-se quanto à matéria, inclusive modulando os efeitos da decisão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula

de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(R.E. 631.240/MG - Relator: Min. Luis Roberto Barroso - **Data do Julgamento: 03/09/2014** - Data da Publicação: 10/11/2014).

Considerando que a presente ação foi ajuizada após o julgamento do **RE n. 631.240/MG**, o posicionamento adotado na sentença recorrida não diverge da orientação firmada pelo STF, em sede de repercussão geral, razão pela qual deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**,

Após as formalidades legais, transitada em julgado a presente decisão, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002280-72.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: LUIS FERNANDO RIBEIRO

Advogados do(a) AGRAVADO: HUGO GONCALVES DIAS - SPA1942120, FERNANDO GONCALVES DIAS - SPS2868410

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em sede de execução de título judicial, nos seguintes termos:

"Fls. 356/362: cuida-se de manifestação do INSS informando que nada seria devido ao autor a título de valores em atraso referentes à aposentadoria especial reconhecida e determinada pela decisão de fls. 335/340, sob o argumento de que o autor continua laborando sob condições insalubres, sendo vedada a concessão da aposentadoria especial nos termos do disposto no artigo 46 c.c artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Requer, pois, o cancelamento de referido benefício. Requer, pois, a intimação do autor a que esclareça se permanece laborando sob condições especiais.

Não há previsão legal que condicione a implementação do benefício de aposentadoria especial ao afastamento do beneficiário da atividade submetida a condições nocivas. Nesse sentido já se pronunciou a Corte Especial do Egr.Tribunal Regional Federal da Quarta Região no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24-05-2012. Nesse julgamento, a referida Corte Regional decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 8º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, pelos seguintes fundamentos, que passo a adotar: (a) por afronta ao princípio constitucional que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988); (b) porque a proibição de trabalho perigoso ou insalubre existente no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, só se destina aos menores de dezoito anos, não havendo vedação ao segurado aposentado; (c) e porque o art. 201, 1º, a Carta Magna de 1988, não estabelece qualquer condição ou restrição ao gozo da aposentadoria especial.

Assim, com base no julgado acima e, considerando a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para efetivação do aqui posta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

3. Havendo concordância, tornem conclusos.

4. Destaco ainda que não desconheço que a questão já está admitida à apreciação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tendo lá já sido reconhecida (em 28/03/2014) a existência de repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário nº 788.092/SC, Relator o Ministro Dias Toffoli. Segue a Ementa respectiva, de admissão do recurso ao julgamento da Excelsa Corte: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL INDEPENDENTEMENTE DO AFASTAMENTO DO BENEFICIÁRIO DAS ATIVIDADES LABORAIS NOCIVAS À SAÚDE. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, COM REPERCUSSÃO NA ESFERA DE INTERESSE DE BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(...)"

Em suas razões de inconformismo, sustenta a parte agravante que não são devidos valores de aposentadoria especial gozada em concomitância com o exercício de atividade laboral nociva. Aduz que, em consulta ao sistema CNIS, verificou-se que, após a concessão da aposentadoria especial, o agravado se manteve trabalhando na empresa MABE Brasil Eletrodomésticos S/A na mesma função de ferramenteiro desde 15.05.1991 até os dias atuais.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Verifico que a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 está pendente de análise no RE n. 788092/SC, de relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Por outro lado, entendo que o INSS não se desincumbiu do ônus de comprovar que a parte autora continua laborando em atividades especiais após a concessão da aposentadoria especial.

Dessa forma, ausente o requisito da probabilidade da evidência do direito alegado, de modo que, nesta sede de cognição sumária, não prosperam as razões recursais.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

Após, retomem-me os autos conclusos.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

APELAÇÃO (198) Nº 5000045-45.2015.4.03.9999

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: PAULO ANDRE MARTINS FLOR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MSA1078900

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PAULO ANDRE MARTINS FLOR

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) APELADO: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MSA1078900

DECISÃO

Vistos, etc.

De início, de se analisar a competência para a análise do feito.

Em sua petição inicial, o autor, de profissão mecânico, narra dois acidentes de trabalho, uma torção na coluna ao carregar um radiador em setembro de 2011 e nova torção ao subir escada em setembro de 2012,

Conquanto no laudo pericial não haja confirmação no tocante ao nexo entre a incapacidade e o trabalho, sob o fundamento de não haver CAT aberto, de conformidade com o novel entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a competência deve ser fixada de acordo o pedido expresso na petição inicial.

Confira-se:

"(...)

1. A competência para julgar as demandas que objetivam a concessão de benefício previdenciário relacionado a acidente de trabalho deve ser determinada em razão do pedido e da causa de pedir contidos na petição inicial. Isto porque, a definição do juiz competente é anterior a qualquer outro juízo de valor a respeito da demanda.

Precedentes.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AgRg no REsp 1522998/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE LABORAL. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM O PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO ESTADUAL.

(...)

9. Cumpre esclarecer que a questão relativa à ausência de nexo causal entre a lesão incapacitante e a atividade laboral do segurado, embora possa interferir no julgamento do mérito da demanda, não é capaz de afastar a competência da Justiça Estadual para processar as demandas em que o pedido formulado diz respeito a benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

10. Convém destacar que o teor da petição inicial é elemento essencial ao deslinde do conflito, uma vez que a definição de competência decorre verificação da causa de pedir e o pedido apresentados na inicial.

11. Com base nessas considerações, a teor do art. 120, parágr. único do CPC, conheço do presente conflito de competência para declarar competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

12. Publique-se. Intimações necessárias."

(CC N° 145.810, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/06/2016)

Assim, a matéria versada diz respeito a benefício acidentário, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Tribunal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 109. Aos Juízes Federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 15, nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

A propósito, no que se refere à natureza acidentária da matéria vertente, cabe trazer à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA OCUPACIONAL - LER/DORT - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. É da justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal a competência para o processo e julgamento de ações em que se busque benefício de aposentadoria por invalidez com base em alegação de incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença ortorreumática relacionada ao trabalho (DORT/LER).

2. *Precedente desta Corte (AG 2001.01.00.016709-1/BA; Rel. Des. Fed. CARLOS MOREIRA ALVES, DJ 02.09.2002, p. 8) e do Superior Tribunal de Justiça (CC 31972/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 24.06.2002, p. 182). Súmula 501 do STF e 15 do STJ.*

3. *Agravo de instrumento a que se nega provimento."*

(TRF1, AG nº 2001.01.00.028479-6, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 10/12/2002, DJU 17/02/2003, p. 56).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho. II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004. IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a amulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 1067503, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 29/10/2007, DJU 14/11/2007, p. 626).

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciar a matéria.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002390-71.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA

Advogado do(a) AGRAVANTE: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA, em face de decisão proferida em ação de concessão de auxílio-acidente, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Em suas razões de inconformismo, sustenta a parte agravante que, em razão de acidente sofrido, ainda é portador de sequelas que diminuem sua capacidade de trabalho, não estando apto ao trabalho que antes desempenhava.

Pugna pelo deferimento da antecipação dos efeitos da recursal.

É o relatório.

Decido.

Em que pese o(s) atestado(s) médico(s) carreado(s) aos autos pela parte autora, em que consta a informação de que se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral, é de se atentar que foi promovida perícia médica em sede administrativa, não tendo sido atestada a incapacidade.

Destarte, ante as conclusões divergentes dos profissionais médicos, está **ausente** o requisito da probabilidade da evidência do direito alegado na petição da ação principal, de modo que, nesta sede de cognição sumária, **não** prosperam as razões recursais da parte agravante.

Consigno que a presente decisão poderá ser revista pelo Juízo *a quo*, antes da prolação da sentença, após a entrega do laudo a ser fornecido por perito de confiança do Juiz da causa.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela requerida.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

Após, retornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002519-76.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: FATIMA EUZEBIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: OLENO FUGA JUNIOR - SP182978
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FATIMA EUZEBIO DE OLIVEIRA, em face da decisão proferida nos seguintes termos:

“(…)

A inicial deve ser aditada, em 10 dias, a fim de que a parte autora indique pormenorizadamente qual o período, propriedade e qualificação dos proprietários dos imóveis rurais que alega ter laborado, fazendo-se juntar, no mesmo prazo, documentos hábeis que possam corroborar sua alegação (art. 320, CPC).

(…)”

Em suas razões de inconformismo, sustenta a parte agravante que, ao contrário do entendimento do magistrado, a inicial foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, que restringe a interposição do agravo de instrumento às hipóteses previstas no seu artigo 1.015, "in verbis", cujo rol é taxativo.

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

A decisão recorrida não se insere entre as hipóteses mencionadas, não sendo, portanto, impugnável por meio de agravo de instrumento, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, **não conheço** do agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002587-26.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: SABRINA LUZIA FREITAS MEDEIROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: JECSON SILVEIRA LIMA - SP225991

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SABRINA LUZIA FREITAS MEDEIROS, em face de decisão proferida em ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Em suas razões de inconformismo, sustenta a parte agravante que não possui condições físicas de realizar trabalho de ordem braçal nem mesmo afazeres domésticos em razão da gravidade de sua gestação, razão pela qual sua situação se encaixa na hipótese de dispensa de carência prevista no art. 26, II, e ainda do artigo 151, ambos da Lei n. 8.213/91.

Pugna pelo deferimento da antecipação dos efeitos da recursal.

É o relatório.

Decido.

O magistrado proferiu a r. decisão agravada, nos seguintes termos:

"(...)

*Na negativa para concessão do benefício de auxílio-doença, o INSS fundamentou que a autora não cumpriu o prazo de carência mínimo de doze meses (doc. 8 - fls. 36). Considerando que o afastamento da autora não está relacionado com acidente ou doença do trabalho, não está presente a probabilidade do direito, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.*

(...)"

Entendo que a parte não trouxe elementos capazes de infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, de modo que, nesta sede de cognição sumária, não prosperam suas razões recursais.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela requerida.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

Após, retornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003066-19.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRA VANTE: PATRICIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AGRAVANTE: RENATO KOZYRSKI - SP176499
AGRA VADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Sem pedido liminar .

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Após, retornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001469-15.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRA VANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANO PALHANO GUEDES - RJ158957
AGRA VADO: ELITZ ANTONIA JANJACOMO
Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO SUDATTI - SP37716

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida nos seguintes termos:

"1- Aprovo a conta de fls. 203/205 apresentada pelo Contador Judicial, vez que representativa do julgado. Ademais, a própria R. Decisão de fls. 171/174, já transitada em julgado, determinou a forma em que se dariam os cálculos da correção monetária e dos juros moratórios.

2- Tendo em vista a apresentação de novos cálculos por parte do INSS (fls. 217/218), fixo a quantia incontroversa em R\$ 293.646,25 e defiro as expedições destes ofícios requisitórios, nos termos do art. 535, parágrafo 4º do CPC.

Expeçam-se os ofícios requisitórios. Determino, excepcionalmente, a imediata transmissão, haja vista que a inscrição dos créditos se encerra em prazo exíguo.

Manifestem-se as partes acerca de seu teor dos ofícios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Após, aguarde-se o prazo recursal.

(...)"

Em suas razões de inconformismo, o INSS sustenta que devem ser aplicados os índices da poupança, previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 desde a entrada da Lei n. 11.960/2009, que uniformizou os critérios de atualização monetária e de juros de mora incidentes sobre as condenações judiciais impostas à fazenda Pública.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado, sendo que, na hipótese, foi determinada a observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal (resolução /CJF n. 267 /2013), tal como observado pela Contadoria Judicial.

Desta feita, ao menos nesta sede de cognição sumária, não há plausibilidade nas alegações do agravante a justificar a suspensão da eficácia da decisão agravada.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

Após, retomem-me os autos conclusos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002428-83.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRA VANTE: ODAIR AMAURI SCHREINER

Advogados do(a) AGRAVANTE: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122, CAMILA DE FATIMA ZANARDO - SP375031

AGRA VADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte agravante a juntada das cópias dos documentos obrigatórios a formação do instrumento (art. 1.017, CPC/2015), como: procuração, bem como os mencionados pelo D. Juízo *a quo* na decisão agravada (declaração de renda), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade (§ único, art. 932, NCPC).

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002589-93.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: ROSELI DE CARVALHO PEREIRA, MATHEUS RODRIGUEZ DE CARVALHO PEREIRA, LUISE RODRIGUEZ DE CARVALHO PEREIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346, TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346, TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346, TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSELI DE CARVALHO PEREIRA e outros, em face da decisão que postergou, para após a instrução do feito, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a qual visa a imediata concessão de pensão por morte.

Em suas razões de inconformismo, sustenta a parte agravante que o “segurado instituidor” detinha, na data do seu falecimento, qualidade de segurado, seja em razão dos recolhimentos das contribuições por ele realizadas, mesmo em atraso, por conta da atividade que exercia, seja em virtude da aplicação do período de graça previsto no art. 15, inciso II, § 1º da Lei n. 8.213/91.

Pugna pelo deferimento da tutela pretendida.

É o relatório.

Decido.

O magistrado proferiu a r. decisão agravada, nos seguintes termos:

“(…)

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte com pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do NCPC.

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta, por ora, o deferimento do pedido inviável de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) nº 169.397.729-7, em nome de ROSELI DE CARVALHO PEREIRA, CPF: 104.122.138-00 e RG: 18.074.885, pela morte do instituidor JOSÉ RENATO PEREIRA, falecido aos 23/01/2015, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

(...)”

Verifico que a decisão agravada não indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, limitando-se a diferir sua apreciação para momento processual próximo.

Com efeito, inviável o pronunciamento do Tribunal sobre a questão, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição e supressão de instância.

Ademais, a postergação da deliberação visa tão somente permitir ao magistrado a melhor formação de sua convicção, sem conferir ao ato cunho decisório, dado não ter ele veiculado qualquer carga cognitiva, revelando-se como mero despacho, o qual, por força do art. 1.001 do CPC/2015, é irrecurável.

Destarte, ante a manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento, o recurso comporta julgamento nos termos do art. 932 do NCPC.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002589-93.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: ROSELI DE CARVALHO PEREIRA, MATHEUS RODRIGUEZ DE CARVALHO PEREIRA, LUISE RODRIGUEZ DE CARVALHO PEREIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346, TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346, TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346, TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSELI DE CARVALHO PEREIRA e outros, em face da decisão que postergou, para após a instrução do feito, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a qual visa a imediata concessão de pensão por morte.

Em suas razões de inconformismo, sustenta a parte agravante que o “segurado instituidor” detinha, na data do seu falecimento, qualidade de segurado, seja em razão dos recolhimentos das contribuições por ele realizadas, mesmo em atraso, por conta da atividade que exercia, seja em virtude da aplicação do período de graça previsto no art. 15, inciso II, § 1º da Lei n. 8.213/91.

Pugna pelo deferimento da tutela pretendida.

É o relatório.

Decido.

O magistrado proferiu a r. decisão agravada, nos seguintes termos:

“(…)

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte com pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do NCPC.

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta , por ora, o deferimento do pedido inviável de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) nº 169.397.729-7, em nome de ROSELI DE CARVALHO PEREIRA, CPF: 104.122.138-00 e RG: 18.074.885, pela morte do instituidor JOSÉ RENATO PEREIRA, falecido aos 23/01/2015, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

“(…)”

Verifico que a decisão agravada não indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, limitando-se a diferir sua apreciação para momento processual próximo.

Com efeito, inviável o pronunciamento do Tribunal sobre a questão, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição e supressão de instância.

Ademais, a postergação da deliberação visa tão somente permitir ao magistrado a melhor formação de sua convicção, sem conferir ao ato cunho decisório, dado não ter ele veiculado qualquer carga cognitiva, revelando-se como mero despacho, o qual, por força do art. 1.001 do CPC/2015, é irrecurável.

Destarte, ante a manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento, o recurso comporta julgamento nos termos do art. 932 do NCPC.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002589-93.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: ROSELI DE CARVALHO PEREIRA, MATHEUS RODRIGUEZ DE CARVALHO PEREIRA, LUISE RODRIGUEZ DE CARVALHO PEREIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346, TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346, TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346, TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSELI DE CARVALHO PEREIRA e outros, em face da decisão que postergou, para após a instrução do feito, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a qual visa a imediata concessão de pensão por morte.

Em suas razões de inconformismo, sustenta a parte agravante que o “segurado instituidor” detinha, na data do seu falecimento, qualidade de segurado, seja em razão dos recolhimentos das contribuições por ele realizadas, mesmo em atraso, por conta da atividade que exercia, seja em virtude da aplicação do período de graça previsto no art. 15, inciso II, § 1º da Lei n. 8.213/91.

Pugna pelo deferimento da tutela pretendida.

É o relatório.

Decido.

O magistrado proferiu a r. decisão agravada, nos seguintes termos:

“(…)

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte com pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do NCPC.

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta, por ora, o deferimento do pedido inviável de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) nº 169.397.729-7, em nome de ROSELI DE CARVALHO PEREIRA, CPF: 104.122.138-00 e RG: 18.074.885, pela morte do instituidor JOSÉ RENATO PEREIRA, falecido aos 23/01/2015, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

(…)”

Verifico que a decisão agravada não indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, limitando-se a diferir sua apreciação para momento processual próximo.

Com efeito, inviável o pronunciamento do Tribunal sobre a questão, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição e supressão de instância.

Ademais, a postergação da deliberação visa tão somente permitir ao magistrado a melhor formação de sua convicção, sem conferir ao ato cunho decisório, dado não ter ele veiculado qualquer carga cognitiva, revelando-se como mero despacho, o qual, por força do art. 1.001 do CPC/2015, é irrecurável.

Destarte, ante a manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento, o recurso comporta julgamento nos termos do art. 932 do NCPC.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001353-09.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: MARCIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVADO: BRUNO VIZACO BORGES - SP371638

DESPACHO

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 29 de novembro de 2016.

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003138-06.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: JOSE BENEDITO BARBOSA
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760, JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Benedito Barbosa face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela de urgência.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor. Requer a concessão da tutela de urgência e a reforma da decisão agravada.

É o breve relatório. Decido.

Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

No caso vertente, a carência e a qualidade de segurado restaram demonstradas pela CTPS apresentada, que revela a existência de vínculos empregativos até a presente data.

De outra parte, os exames e relatórios médicos constantes dos autos, datados até 18.04.2016, revelam que o autor é portador de sequelas de acidente vascular cerebral, apresentando dificuldade motora e perda de força muscular em membros superiores, não reunindo condições para exercer suas atividades laborativas habituais de motorista de ônibus, sem risco.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença em favor do autor.

Por fim, o perigo de dano revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora**, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC 2015, para o fim de que o ente autárquico implante o benefício de auxílio-doença em seu favor.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que implante o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001805-19.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: JOAO BAPTISTA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

AGRAVADO: INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por João Baptista face à decisão judicial proferida nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* determinou o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do RE n. 870.947 pelo E. Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 1.035, § 5º, do Novo Código de Processo Civil.

O agravante alega, em síntese, que a decisão agravada não pode prevalecer, tendo em vista que o incidente de repercussão geral não implica necessariamente a suspensão dos processos. Aduz, outrossim, que a decisão monocrática proferida na fase de conhecimento decidiu sobre os índices de correção monetária a serem aplicados na fase de liquidação de sentença, não podendo agora, em sede de embargos à execução, querer o Instituto agravado rediscutir a matéria, sob pena de afronta a coisa julgada.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão agravada.

É o sucinto relatório. Decido.

Assiste razão ao agravante.

Com efeito, uma vez admitida a repercussão geral sobre o assunto, o sobrestamento do processo é medida a ser adotada apenas na hipótese de interposição de recurso extraordinário, nos termos do Art. 22, II, do Regimento Interno desta Corte, e do artigo 1036 do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual descabe a ordem de sobrestamento na atual fase processual.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula 182/STJ.**
- 2. Ao relator não compete determinar o sobrestamento do feito em razão de ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria pelo STF, por se tratar de providência a ser avaliada quando do exame de eventual Recurso Extraordinário. Precedentes.**
- 3. Agravo Regimental não conhecido.**
(AgRg no Ag 1061763/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 19/12/2008)

De outra parte, no que tange ao critério de correção monetária, assinalo que também assiste razão ao agravante, uma vez que tal matéria já foi apreciada no processo de conhecimento, com trânsito em julgado, restando consignada a impossibilidade de aplicação da correção monetária na forma da Lei n. 11.960/09, conforme se observa do trecho do *decisum* que a seguir transcrevo:

"A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR)." (grifei)

Assim, em respeito à coisa julgada, há que prevalecer o critério de correção monetária definido na decisão exequenda. Nessa linha, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA. CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO. COISA JULGADA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. ALEGAÇÕES RECURSAIS QUE, ADEMAIS, IMPÕEM REEXAME REFLEXO DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE (SÚMULA 7/STJ).

- 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se pode, sob pena de ofensa à coisa julgada, alterar os critérios de cálculo de juros e atualização fixados em decisão que não foi objeto de impugnação. Precedentes da Corte Especial.**
- 2. Alegações do recurso especial que, ademais, remetem a discussão ao laudo pericial contábil do processo de conhecimento, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.**
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.**
(AgRg no Ag 1393160/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.019, I, do atual CPC, **concedo o efeito suspensivo ao agravo de instrumento da parte autora**, para determinar o prosseguimento do feito, observando-se o critério de correção monetária definido na decisão exequenda transitada em julgado.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002411-47.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: SERGIO LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópias da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação, eis que se trata de peças essenciais ao desate da controvérsia.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.